Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico n. 12070/2021

Brasília, 25 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador OMAR AZIZ
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Mandado de Segurança n. 38180

IMPTE.(S)	: BB CORRETORA LTDA - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (68070/DF, 57666/PR)
ADV.(A/S)	: FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME (69406/PR, 458490/SP)
ADV.(A/S)	: TIAGO LEAL AYRES (22219/BA, 57673/DF)
ADV.(A/S)	: PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA (81579/PR)
IMPDO.(A/S)	: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

A fim de instruir o julgamento do processo referido, **notifico** Vossa Excelência para, **no prazo máximo de 48 horas**, prestar informações sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este expediente (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009 e art. 203 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Atenciosamente,

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3FC9-B7F9-48D2-BFD2 e senha 52E2-2D2D-CC42-B044

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

URGENTE!

BB CORRETORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 80.269.079/0001-90, com sede e foro à Avenida Prudente de Moraes, 750, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná, representada na forma dos atos constitutivos anexos; **BHT CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.767.820/0001-13, com sede na Avenida Candido de Abreu, 776, Conjunto 1503, 5º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80530-000, representada na forma dos atos constitutivos anexos; **CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICO MARINGÁ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 14.758.035/0001-07, localizada na Avenida Brasil, nº 382, zona 08, CEP: 87050-465, na cidade de Maringá/Paraná, representada na forma dos atos constitutivos anexos; **CORRESPONDENTE BANCÁRIO MAIS EM CONTA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 19.054.433/0001-58, localizada na Avenida Duque de Caxias, 251, Sala 03, Zona 01, CEP 87013-180, na cidade de Maringá/Paraná, representada na forma dos atos constitutivos anexos; **IFGVE - INSTITUTO DE FORMAÇÃO, GESTÃO E VALOR EDUCACIONAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 35.288.758/0001-51, localizada na rua Euclides Bandeira, n. 466, bairro Centro Cívico, Curitiba, Paraná. CEP 80530-030, representada na forma dos atos constitutivos anexos; **AKB MAGALHÃES BARROS LOCAÇÕES LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.034.022/0001-11, com sede e foro à Rodovia BR 317, Lote de terra 207, Gleba Pinguim, na cidade de Maringá/Paraná, representada na forma dos atos constitutivos anexos; **MBR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.447.991/0001-05, com sede na Avenida Prudente de Moraes, 740, Sala 11, Fundos, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná, representada na forma dos atos constitutivos

anexos; **MONLEVADE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 24.088.659/0001-00, localizada na Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná, representada na forma dos atos constitutivos anexos**; QUALIDADE DE VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.624.285/0001-31, com sede na Avenida Prudente de Moraes, 740, salas 01 e 02, zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná, representada na forma dos atos constitutivos anexos; **RC1 INCORPORAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.435.853/0001-63, com sede na Av. Prudente de Moraes, 740, zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná, representada na forma dos atos constitutivos anexos; **RC3 INCORPORAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.435.923/0001-83, com sede na Av. Prudente de Moraes, 740, zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná, representada na forma dos atos constitutivos anexos; **RC4 INCORPORAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.342.178/0001-37, com sede na Avenida Dom Manuel da Silveira D'Elboux, 899, Zona 05, CEP 87015-320, na cidade de Maringá/Paraná, representada na forma dos atos constitutivos anexos; **RJM LOTEADORA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.114.443/0001-63, com sede na Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná, representada na forma dos atos constitutivos anexos; **FREQUENCIAL EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.,** devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.280.354/0001-08, com sede e foro à Avenida Euclides da Cunha, 455, sobreloja, Zona 04, CEP 87014-250, na cidade de Maringá/Paraná representada na forma dos atos constitutivos anexos; **CONSTRUTORA MAGALHÃES BARROS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.149.350/0001-86, com sede na Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná, representada na forma dos atos constitutivos anexos; **MINERALIZADORA FONTE DE LUZ LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ/MF sob nº. 04.816.712/0001-34, com sede e foro no Lote 20, s/n, Gleba Patrimônio Água Boa, CEP 87140-000, na cidade de Paiçandu/Paraná, representadas na forma dos atos constitutivos anexos, doravante denominadas "Impetrantes", vêm, respeitosamente, por meio de seus Advogados ao final subscritos[1], com endereço físico

[1] **Anexo 1**: Atos constitutivos e procurações.

estampado na nota de rodapé (matriz em Curitiba) e com endereço eletrônico intimacoes@brazcampos.com.br, meio em que recebem intimações e notificações, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal[2], para impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

- COM PEDIDO LIMINAR -

em face de ato coator exarado pela **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA**, representada por seu Presidente Senador OMAR AZIZ, com endereço profissional no SENADO FEDERAL, na Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70165-900, considerando a aprovação pela COMISSÃO, por maioria de votos, dos *Requerimentos nº 1395/2021, nº 1399/2021, nº 1400/2021, nº 1403/2021, nº 1404/2021, nº 1406/2021, nº 1408/2021, nº 1409/2021, nº 1410/2021, nº 1411/2021, nº 1412/2021, nº 1413/2021, nº 1414/2021, nº 1415/2021, nº 1416/2021 e nº 1419/2021*[3], pelos fatos e fundamentos que serão expostos a seguir.

I. OBJETO DO *MANDAMUS*:

1. O objeto deste *mandamus* é garantir o direito líquido e certo das Impetrantes de afastar os efeitos dos *Requerimentos nº 1395/2021, nº 1399/2021, nº 1400/2021, nº 1403/2021, nº 1404/2021, nº 1406/2021, nº 1408/2021, nº 1409/2021, nº 1410/2021, nº 1411/2021, nº 1412/2021, nº 1413/2021, nº 1414/2021, nº 1415/2021, nº 1416/2021 e nº 1419/*2021, aprovados por maioria de votos pela COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA na sessão de quinta-feira (**19/08/2021**), na medida em que determinam de modo absolutamente inconstitucional, ilegal e arbitrário a **quebra de sigilo fiscal** das

[2] Art. 5º LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

[3] **Anexo 2**: Requerimentos *nº 1395/2021, nº 1399/2021, nº 1400/2021, nº 1403/2021, nº 1404/2021, nº 1406/2021, nº 1408/2021, nº 1409/2021, nº 1410/2021, nº 1411/2021, nº 1412/2021, nº 1413/2021, nº 1414/2021, nº 1415/2021, nº 1416/2021 e nº 1419/2021* e pauta da sessão de 19/08/2021 (aprovação).

sociedades empresárias Impetrantes, **desde 2016** até a data de aprovação do requerimento.

II. ATOS COATORES:

2. A autoridade impetrada aprovou, na sessão de 19.08.2021, requerimentos de quebra de sigilo fiscal das empresas Impetrantes, desde **janeiro de 2016 até 19.08.2021** (data de aprovação dos requerimentos) nos seguintes termos[4]:

> Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 76 149 350/0001 86 - Construtora Magalhães Barros Ltda., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:
>
> 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
> 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
> 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
> 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
> 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
> 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas),

[4] Requerimentos idênticos, apenas trocando o nome da pessoa jurídica.

inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;

8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

3. Trata-se de verdadeira tentativa de *devassa* de dados sigilosos das Impetrantes, durante período que **não guarda qualquer congruência temporal** com o objeto da CPI, que tem por objeto a apuração das "*ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil (...),* ***durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2***" – iniciada em **março/2020** (Decreto Legislativo n. 06 de 20.03.2020) – e que foi determinada pelo simples fato de figurar o deputado federal RICARDO BARROS como sócio, **sem apresentar qualquer elemento que aponte qualquer indício contra as Impetrantes.**

4. Conforme se depreende da justificativa dos requerimentos, o objetivo da medida seria verificar se haveria transferência de recursos ou relacionamento comercial entre as pessoas jurídicas que têm como sócio o deputado federal RICARDO BARROS e a empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (empresa que era a representante legal da vacina indiana Covaxin no Brasil e que estava sendo negociada com o Ministério da Saúde) ou com os sócios da referida empresa, familiares e outros investigados pela CPI.

5. A investigação da CPI contra RICARDO BARROS – deputado federal, filiado ao PARTIDO PROGRESSISTA e atual líder do Governo na Câmara dos Deputados – se origina de uma

narrativa já comprovadamente **falsa** criada pelos senadores de oposição ao Governo, que, a partir de interpretação *deturpada* do depoimento prestado perante a Comissão pelo deputado federal LUIS MIRANDA, passaram a sustentar a versão de que o Presidente da República teria imputado ao deputado federal Ricardo Barros supostas irregularidades na compra da vacina indiana COVAXIN.

6. De fato, como é de conhecimento notório, o nome de RICARDO BARROS foi mencionado pelo também deputado federal LUÍS MIRANDA (DEM-DF) em depoimento prestado na CPI da Pandemia em 25/06/2021.

7. A fala do referido depoente foi em resposta à Senadora SIMONE TEBET, afirmando que o Excelentíssimo Presidente da República, durante diálogo com LUÍS MIRANDA – *no qual o deputado teria mostrado notícias de jornal envolvendo situação pretérita envolvendo a empresa Global, ocorrida à época em que RICARDO BARROS era Ministro da Saúde* –, teria **questionado** se eles sabiam se RICARDO BARROS estaria envolvido em um suposto esquema envolvendo um contrato da vacina COVAXIN, tendo obtido como **resposta** do deputado LUIS MIRANDA e de seu irmão LUIS RICARDO MIRANDA que eles **não sabiam e não tinham nenhuma prova de envolvimento de Ricardo Barros relacionado à vacina COVAXIN**.

8. O contexto do diálogo narrado pelo deputado federal LUIS MIRANDA foi explicado pelo próprio depoente em diversas ocasiões, seja em entrevistas na imprensa, seja mediante depoimento dele perante a Polícia Federal – ocasião em que estava sob juramento inclusive. Nessa oportunidade, LUÍS MIRANDA destacou o seguinte:

> **A partir de 29:05:**
> "O Presidente bate o olho na matéria [que constava foto do Ricardo Barros referente ao caso Global] e diz 'Esse cara de novo? **Você sabe me dizer se ele está envolvido nesse procedimento... nesse caso?**' **As palavras do Presidente nesse sentido perguntando se a gente sabia alguma coisa do Ricardo Barros**. E a gente [deputado Luis Claudio Miranda e seu irmão Luis Ricardo Miranda] fala: **Desculpa Presidente, nós não temos nomes de pessoas para lhe dar.** O que temos é que o

> procedimento está desconforme com o que geralmente ocorre no departamento. (...)"[5]

9. Mesmo diante da evidente falsidade da narrativa, somada ao fato de que rigorosamente todas as pessoas que foram ouvidas pela CPI sobre o caso COVAXIN **negaram** qualquer participação do deputado RICARDO BARROS na negociação da referida vacina, sem contar todos os esclarecimentos prestados pelo próprio deputado Ricardo Barros durante sua oitiva perante a CPI em 12.08.2021, a autoridade impetrada insiste em *abusar* de seu direito à investigação, exacerbando todos os limites legais e constitucionais em sua atuação, mediante a promoção de verdadeira *devassa* desarrazoada em informações sigilosas das Impetrantes e de seus sócios – inclusive abarcando período desde **4 anos antes da pandemia** – mesmo não havendo indícios mínimos a justificar a proporcionalidade da medida.

10. E, pior: tem se utilizado de constantes *vazamentos seletivos* à imprensa de informações sigilosas que chegam à CPI por força das quebras de sigilo determinadas, de modo a realizar verdadeira divulgação ao público de informações protegidas por sigilo previsto em lei e na Constituição Federal, o que configura inclusive, em tese, os ilícitos de quebra de segredo de justiça e de abuso de autoridade (art. 10, da Lei nº 9.296/1996, c/c o art. 28, da Lei nº 13.869/2019).

11. Ou seja, a nomenclatura de "*transferência de sigilo*" conferida no requerimento constitui, de acordo com a reiterada e sistemática prática na condução dos trabalhos, quebra absoluta do sigilo para o público em geral, especialmente para a imprensa.

12. Sobre isso, veja-se que o próprio deputado RICARDO BARROS já foi abordado por jornalistas, em mais de uma oportunidade, para se manifestar acerca de supostas

[5] O vídeo do depoimento consta da matéria jornalística disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/amp/poder/2021/08/luis-miranda-diz-a-pf-que-pazuello-relatou-ter-sofrido-pressao-de-lira-por-repasse-de-verbas.shtml>. Acesso em 18/08/2021.

informações obtidas a partir de medidas investigativas – que deveriam ser – sigilosas no âmbito da CPI da Pandemia.

13. No dia 18/07/2021, o jornalista LEANDRO PRAZERES, d'O GLOBO, informou ao deputado RICARDO BARROS que havia tido acesso a "***dados da quebra de sigilo telefônico*** *de Roberto Dias*":

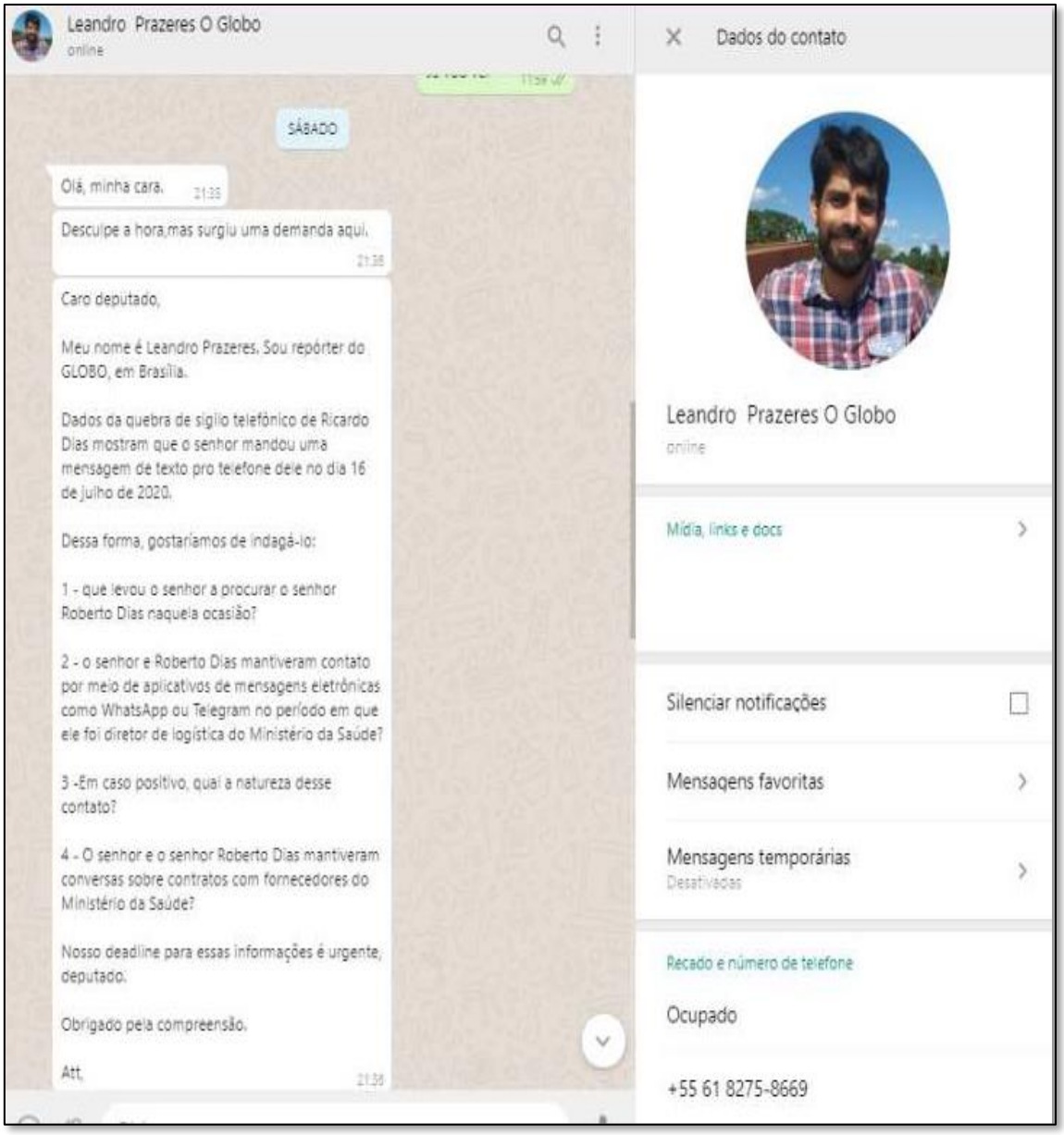

14. No dia seguinte, 19/07/2021, o jornal O GLOBO publicou matéria intitulada "*Quebra de sigilo mostra contatos de Roberto Dias com empresa investigada por CPI da Covid*"[6]. O teor da matéria confirma de modo absolutamente cabal que dados sigilosos sob a posse da CPI foram vazados à Imprensa. Veja-se:

POLÍTICA • CPI DA COVID

Quebra de sigilo mostra contatos de Roberto Dias com empresa investigada por CPI da Covid

Ex-diretor de logística do Ministério da Saúde teve 135 ligações com executiva da VTC, empresa que entrou na mira por suspeitas em contratos com a pasta

Leandro Prazeres
19/07/2021 - 04:30 / Atualizado em 19/07/2021 - 15:13

BRASÍLIA - Dados da quebra de sigilo telefônico do ex-diretor de logística do Ministério da Saúde Roberto Dias revelam uma série de contatos com uma empresa investigada pela CPI da Covid, além de ligações e mensagem de texto com políticos da base do governo Bolsonaro. Os registros, aos quais O GLOBO teve acesso, estão sendo analisados pela CPI da Covid e fazem parte de uma frente de investigação que apura suspeitas de irregularidades em contratos firmados pela pasta durante a pandemia.

RECONHECIMENTO
Izabela Rücker Curi
Chambers and Partners
General Business Law Paraná
Um caminho com grandes conquistas merece celebraÃ§Ã£o e agradecimento....
RÃ¼cker Curi Advocacia e...
Learn more

Leia também: 'PEC do Pazuello' tem objetivo de 'evitar mau uso dos militares', diz ex-ministro da Defesa

Os dados abrangem o período de abril de 2020 a junho de 2021 e desconsideram as chamadas realizadas por aplicativos de mensagens eletrônicas como WhatsApp ou Telegram. Segundo os registros, a pessoa com quem Dias mais manteve contato foi Andreia Lima, CEO da VTC Operadora Logística. Ao todo, foram 135 ligações entre os dois. O ex-diretor da Saúde atendeu a 129 chamadas de uma linha de telefone celular utilizada pela executiva. Ele, por sua vez, realizou seis chamadas para ela. Somados os tempos de todas as ligações, os dois se falaram por quatro horas e dezoito minutos.

[6] Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/quebra-de-sigilo-mostra-contatos-de-roberto-dias-com-empresa-investigada-por-cpi-da-covid-1-25116203>. Acessado em 18/08/2021.

15. Sendo o vazamento de dados sigilosos um fato incontroverso, RICARDO BARROS requereu já naquele momento, ao Senado e à própria CPI, a apuração da questão e identificação de responsáveis. Vejam-se trechos do requerimento e do envio, estando a íntegra anexada:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA DE COVID-19, OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, casado, engenheiro civil, inscrito no RG nº 683.590-2 SSP/PR e CPF nº 424.789.799-34, domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, nº 89, CEP 87014-100, Maringá - PR, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 143 e seguintes, da Lei nº 8.112/1990, noticiar fatos que, por indicarem a possível ocorrência de ilícitos por parte de membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito, merecem apuração.

Dep. Ricardo Barros

De: Dep. Ricardo Barros
Enviado em: quinta-feira, 22 de julho de 2021 15:17
Para: 'CPI da Pandemia'
Assunto: Deputado Ricardo Barros encaminha documento
Anexos: Sindicância - CPI covid Presidente CPI assinado eletronicamente T.pdf

Ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia
Senador Omar Aziz
Senado Federal

Boa tarde.

Cumprimentando cordialmente, encaminho documento para o qual solicito a atenção de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Deputado Ricardo Barros – PP/PR

16. Entretanto, mesmo tendo requerido providências há quase um mês, o deputado não teve qualquer retorno, o que demonstra que a CPI não possui maior preocupação com o gravíssimo fato.

17. Ao contrário. O vazamento de informações sigilosas da CPI se tornou sistemático e reiterado.

18. Já neste mês de agosto, a jornalista KELLEN BARRETO, do Grupo Globo, entrou em contato com RICARDO BARROS evidenciando o vazamento de dados sigilosos obtidos pela CPI à mídia:

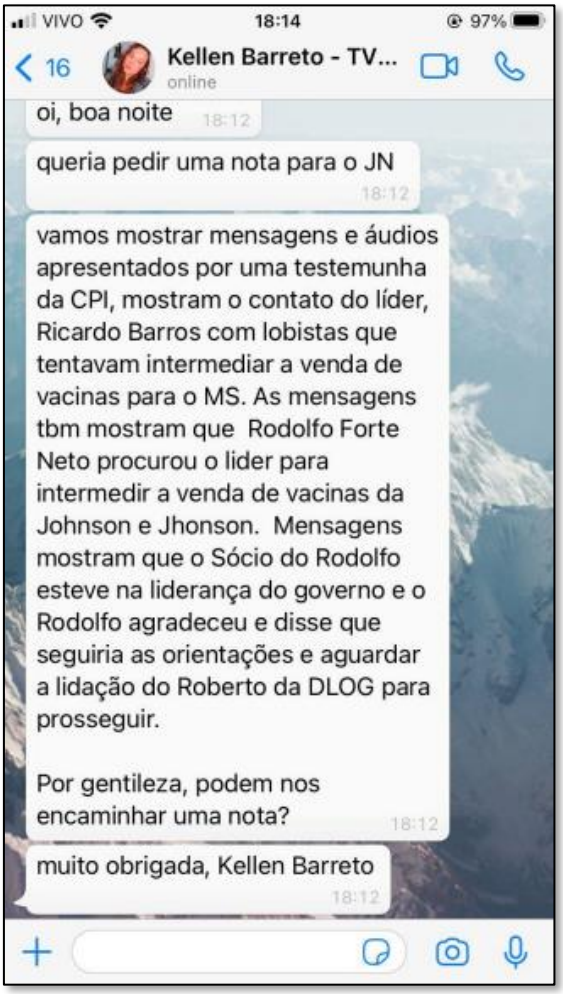

19. Outra jornalista, PALOMA, entrou em contato com o assessor de Comunicação da Liderança do Governo, Sr. JOÃO PITELLA JUNIOR, informando sobre matéria que seria veiculada com a utilização de dados sigilosos obtidos pela CPI. Veja-se:

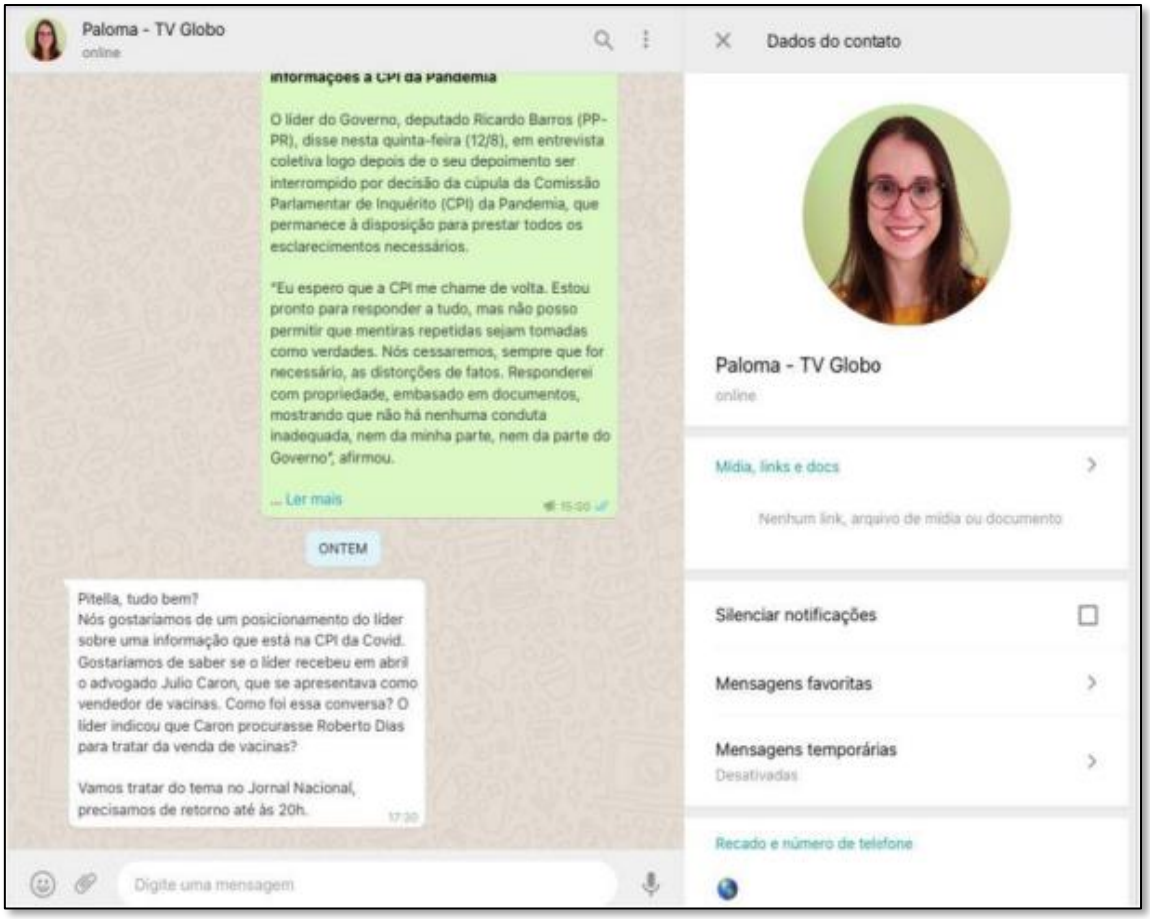

20. Na sequência, em 12/08/2021, o JORNAL NACIONAL, da REDE GLOBO DE TELEVISÃO, divulgou informações sobre o suposto teor de conversas obtidas a partir de medidas investigativas sigilosas, no âmbito da CPI DA PANDEMIA. Na matéria[7], o repórter cita novos "áudios e mensagens" apresentadas que envolveriam o deputado RICARDO BARROS (o que de plano se rechaça):

> "05:38 – No próximo depoimento, Ricardo Barros deverá ter que responder sobre outros temas que não chegaram a ser tratados hoje, inclusive sobre **novos depoimentos que chegaram à CPI. Mensagens e áudios apresentados por uma testemunha à Comissão apontariam**

[7] **Anexo 3:** Matérias jornalísticas contendo informações vazadas. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/08/12/ricardo-barros-faz-ataques-a-cpi-revolta-senadores-e-depoimento-e-suspenso.ghtml>. Acessado em 17/08/2021.

> **a participação de Barros na intermediação de ofertas de vacinas para o Ministério da Saúde. Segundo a CPI, essas mensagens trocadas com o Deputado sugerem que Barros indicou o então diretor de logística Roberto Dias como o contato para abrir uma negociação**."

21. Não bastasse, a GLOBO NEWS divulgou outros dados sigilosos obtidos pela CPI. Na matéria[8] (aos 0:07 segundos, precisamente), a repórter cita que a COMISSÃO teria recebido mensagens e áudios que supostamente sugeririam a ligação do deputado RICARDO BARROS com "intermediários" que queriam vender vacinas ao MINISTÉRIO DA SAÚDE (o que também se rechaça). Veja-se:

22. Em 13/08/2021, outro veículo, o jornal METRÓPOLES, publicou matéria[9] que torna ainda mais claro o sistemático vazamento de informações sigilosas obtidas pela CPI. Veja-se o teor:

> "A Fib Bank, companhia alvo da CPI da Pandemia que ofereceu uma carta de fiança ao Ministério da Saúde na compra da vacina Covaxin, tem uma empresa acionista cujos dois únicos sócios morreram em 2017 e 2020. **O documento foi enviado nesta quinta-feira (12/8) em sigilo à CPI** pelo empresário paulistano Abdul Fares, que recebeu uma carta de fiança da Fib em um negócio particular.

[8] **Anexo 3:** Matérias jornalísticas contendo informações vazadas. Disponível em: <https://g1.globo.com/globonews/jornal-das-dez/video/cpi-recebeu-mensagens-e-audios-que-ligam-ricardo-barros-a-intermediarios-9768583.ghtml>. Acessado em 17/08/2021.

[9] **Anexo 3:** Matérias jornalísticas contendo informações vazadas. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/empresa-que-deu-garantia-na-compra-da-covaxin-tem-socios mortos?utm_medium=twitter&utm_source=dlvr.it&amp&__twitter_impression=true>. Acessado em 17/08/2021.

> A CPI quebrou os **sigilos telefônico, bancário, fiscal e telemático** da Fib na semana passada e começou a receber as informações nos últimos dias.
> **O documento enviado aos senadores e obtido pela coluna** foi assinado por Suhaila Fares, mãe do empresário e proprietária da Rahma Asa Participações. Abdul Fares é um dos herdeiros do Grupo Marabraz, rede de lojas de móveis com faturamento anual por volta de R$ 1 bilhão."

23. Todos esses vazamentos *seletivos* e ilegais de dados sigilosos obtidos pela CPI da Pandemia foram objeto de seguidos **pedidos de providências** endereçados pelo deputado RICARDO BARROS ao Presidente da CPI, ao Presidente do Senado Federal e à Polícia Federal[10], sem que até o momento, contudo, tenham sido identificados os autores dos vazamentos ilegais e criminosos que vêm repetidas vezes ocorrendo.

24. E, mais, na própria sessão da CPI de 19/08/2021, em que exarados os atos coatores objeto do presente *mandamus*, houve debate sobre os gravíssimos, sistemáticos e reiterados vazamentos de informações sigilosas da CPI à imprensa:

> 11:02
> **"O SR. MARCOS ROGÉRIO** (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – (...) E, por fim, Sr. Presidente, queria fazer um registro a V. Exa., e não quero imputar a V. Exa. isso, mas eu queria alertar, uma vez mais, a V. Exa. algo grave que está acontecendo desde o início no âmbito desta CPI: o vazamento seletivo de informações. E o último vazamento, Sr. Presidente, é de uma gravidade sem tamanho: "Relatório da CPI conclui que [...] [saúde] afastou opositores a 'gabinete paralelo'". E aqui vem uma matéria de todo tamanho no UOL, dizendo que jornalista teve acesso ao relatório do Relator Renan Calheiros. E, detalhe, Sr. Presidente: esse jornalista diz que teve acesso a um conjunto de informações, indicando, inclusive, número de páginas, sem contar indicar do que se trata cada capítulo.
> A matéria é extensa, e eu acho que o nosso papel enquanto CPI é investigar com responsabilidade, com profundidade, apurar os fatos, buscar as evidências e, ao final, apresentar um relatório. Desde o início, eu tenho denunciado aqui que erra quem pratica o pré-julgamento – primeiro, acusa; depois investiga. E agora essa notícia de que um jornalista, um veículo de comunicação teria tido acesso a esse relatório.
> Eu gostaria de fazer esse registro, não estou fazendo acusação, a não ser que o jornalista tenha criado uma *fake news,* pode ser que seja, mas dizer que teve acesso é grave. Eu procuro agir sempre com muita cautela em relação a esse tipo de conduta, esse tipo de elemento, porque é uma CPI..."[11] (....)

[10] **Anexo 6**: Requerimentos do Deputado Ricardo Barros de apuração do vazamento de informações sigilosas.
[11] Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/10157>. Acessado em 20/08/2021.

> "O **SR. LUIS CARLOS HEINZE** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS. Para interpelar.) – Sr. Presidente, Sr. Relator, Sras. e Srs. Senadores, senhor depoente, primeiro, falei ontem – vou repetir hoje – da minha indignação, do meu repúdio, Senador Girão, com relação ao jornal Folha de S.Paulo. A reportagem do jornal Folha de S.Paulo publicada nessa quarta-feira, dia 18, ontem, de autoria dos jornalistas Constança Rezende e Vinicius Sassine, traz uma leitura irresponsável da articulação que conduzi para que os laboratórios veterinários fossem aproveitados para a fabricação de imunizantes contra a covid-19. Nessa reportagem, o título é maldoso, e o vazamento, Sr. Presidente, senhores membros desta Comissão, saiu aqui desta Comissão.
> Hoje foi debatido, em uma reunião secreta com o Presidente da Comissão e com os demais membros Senadores, o vazamento de um pretenso relatório já do Senador Renan. Da mesma forma, saiu ontem. Então, essa é a minha indignação dessa forma.
> O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL. Fora do microfone.) – O nosso relatório não foi o que saiu.
> O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS) – O.k., Senador, mas eu estou falando no meu caso. Da mesma forma que saiu ontem, e casualmente pelo mesmo jornal... Alguém tem ligação desta Comissão com o jornal ou com a fonte a que estão passando lá.
>
> (...)
>
> "O **SR. EDUARDO GIRÃO** (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - CE. Para interpelar.) – Está próximo. Não tem que agradecer. A recíproca é verdadeira. Eu queria só colocar o seguinte, Sr. Presidente, neste dia emblemático: hoje é um dia que tem uma simbologia muito forte dentro desta Comissão Parlamentar de Inquérito. A gente já viu de tudo aqui nesta Comissão Parlamentar de Inquérito, de tudo: agressividade, indução às respostas, **já vimos quebra de sigilo e vazamento de dados sigilosos, mas o relatório vazado é demais. Se é fake news ou se não é, é muito grave o que aconteceu. Amanhecemos hoje com essa informação que desacredita ainda mais esta CPI**, que, no meu modo de entender, diariamente observando aqui e participando, perguntando a todos, infelizmente, é uma CPI que tem fins políticos, antecipando o calendário de 2022.

25. Portanto, é evidente que os documentos recebidos pela CPI da Pandemia em caráter sigiloso têm sido sistemática e reiteradamente vazados à imprensa, o que macula flagrantemente a pretendida quebra do sigilo das Impetrantes.

26. A nefasta estratégia dos senadores de oposição é clara: mesmo após ser desmascarada a falsa narrativa de participação do deputado RICARDO BARROS no caso da vacina COVAXIN, continuam utilizando-a como pretexto para devassar sua vida particular e as atividades de suas empresas (Impetrantes), arvorando-se sem o menor pudor em acessar dados de **até 4 anos antes do início da pandemia**, com aparente objetivo de

continuar com vazamentos à imprensa de informações sigilosas, desvirtuando o objeto da investigação com motivação política.

27. Sendo assim, as Impetrantes se socorrem do Poder Judiciário para, justamente, garantir seu direito líquido e certo de manter o sigilo de suas informações, afastando a quebra de sigilo determinada pela CPI DA PANDEMIA tanto em razão da sua manifesta inconstitucionalidade como, em especial, para evitar que ocorra o vazamento de informações para a imprensa, preservando seu direito a não ver devassado indevidamente seu sigilo fiscal mediante vazamentos seletivos.

III. CABIMENTO:

28. De início, importa mencionar, na esteira da jurisprudência deste e. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, "*que se admite como legítimo o controle jurisdicional pelo STF, em sede de mandado de segurança, de atos de 'Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas', uma vez que, 'enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais [são] senão a longa manus do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem'(MS nº 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 12/5/2000), não havendo violação ao princípio da separação de Poderes 'quando [o STF] intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos' (MS nº 25.668/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 4/5/2006).*".

29. Trata-se de excerto de decisão proferida pelo Min. DIAS TOFFOLI em 25/06/2021 no Mandado de Segurança 38012/DF, que tem como objeto justamente "*ato praticado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, na denominada* ***CPI da Pandemia*****".** Assim, evidente o cabimento deste *mandamus*, que se presta justamente a pleitear a intervenção do Poder Judiciário "*para assegurar as franquias constitucionais*

e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos".

IV. FUNDAMENTOS:

30. A determinação de "transferência" (quebra) de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático das Impetrantes pela CPI constitui ato nitidamente inconstitucional, por força dos artigos 58 e 102, I, 'b', da Carta Magna, tendo em vista que implica, por *via reflexa*, quebrar sigilo fiscal de autoridade com foro de prerrogativa de função (deputado federal).

31. Em segundo lugar, o ato é flagrantemente viciado também pela carência de fundamentação idônea e/ou justa causa, na medida em que nenhum dos "fatos" apontados como justificativa para o requerimento possui respaldo sequer indiciário.

32. Em terceiro lugar, ainda que a CPI tivesse autoridade para quebrar sigilo fiscal, em vista do foro de prerrogativa de função prevista no art. 102, I, "b", da Constituição, ainda assim haveria absoluta desproporcionalidade em determinar quebra de sigilo fiscal relativo a período anterior à pandemia, que é, ao fim e ao cabo, o objeto da CPI.

33. Por fim, a concretização da "transferência" do sigilo determinada pela CPI expõe as Impetrantes ao flagrante risco de vazamento, considerando a reiteração de tal prática, vale dizer, das inúmeras oportunidades em que informações ditas sigilosas foram vazadas e inclusive noticiadas ao público em geral por veículos de comunicação, sem que tenha havido até o momento, em nenhum caso, responsabilização daqueles que vazaram os dados sigilosos indevidamente.

34. É o que se passa a expor.

IV.i. IMPOSSIBILIDADE DE QUEBRA DE SIGILO DE MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL PELA CPI (CF, ARTIGOS 58 E 102, I, 'B'):

35. O sigilo fiscal é direito fundamental, podendo apenas ser afastado nas estritas hipóteses legais e constitucionais.

36. A Comissão Parlamentar de Inquérito possui previsão no art. 58, § 3º, da Carta Magna, nos seguintes termos:

> "Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.
> (...) § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

37. Veja-se, portanto, que a CPI possui "*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*". Ao final de tal investigação, pode encaminhar suas conclusões ao MINISTÉRIO PÚBLICO para que este promova a eventual responsabilização dos alegados infratores. Durante a investigação, é admitido que a CPI determine quebras de sigilo, desde que atendidos os requisitos legais e os direitos e garantias fundamentais.

38. Ocorre que a quebra de sigilo fiscal imposta a todas as Impetrantes implica, por via oblíqua, a quebra de sigilo de deputado federal, já que foi direcionada a investigar o parlamentar acerca da existência de relação com empresas investigadas.

39. Na qualidade de membro do Congresso Nacional, há incidência do art. 102, I, 'b', da Constituição Federal:

> "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
> I - processar e julgar, originariamente:
> (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;"

40. Assim, é evidente que o poder de investigação da CPI previsto na Constituição Federal está limitado pela própria previsão de prerrogativa de foro.

41. Para que fique bem clara a única conclusão extraível da leitura da Constituição, é de se ver que o próprio art. 58, no § 2º, prevê a possibilidade – no âmbito de qualquer Comissão Parlamentar, inclusive de uma CPI – de "*convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições*" (inciso III) e de "*solicitar depoimento de qualquer autoridade*" (inciso IV).

42. Ora, se tais possibilidades encontram expressamente previstas, não há dúvidas de que a ausência de previsão de quebras de sigilo ou outras diligências constritivas em relação à membros do Congresso Nacional são vedadas pelo ordenamento pátrio.

43. Nesse sentido, o didático recente artigo publicado no Migalhas pelo advogado e cientista político RAFAEL FAVETTI:

> "A jurisprudência sobre CPI é mansa quanto a necessidade de observarem os ditames constitucionais. É poder geral de qualquer comissão parlamentar, permanente ou temporária, inclusas as de inquérito, convocar ministros de estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições (art. 58, § 2º, III, da Constituição). Podem, também, as Comissões solicitar depoimento de qualquer autoridade (art. 58, § 2º, VI). Da interpretação conjunta desses dois comandos temos que não cabe as comissões investigativas a convocação do Presidente da República. Podem, contudo, convocar ministros e toda a estrutura abaixo desses. Em outras palavras: pela Constituição podem convocar todos do Executivo, exceto o Presidente.
> (...)

> Quanto a congressistas, há um silencio eloquente (*beredtes schweigen*) sobre poder de convocação e afastamento de direitos de parlamentares.
> Não se trata, portanto, de uma lacuna legislativa nem de um hiato de lei, mas de uma **opção constitucional de se excluir, dos poderes das CPI, o de quebrar sigilos de deputados federais e senadores da república**.
> De acordo com a interpretação sistemática da Constituição, **congressistas só podem ter sigilos afastados, em CPI, por ordem do Supremo Tribunal Federal, ante o disposto no art. 102, I, b, da Constituição**.
> (...)
> Não poderia o RISF estabelecer o afastamento de sigilos de congressistas. Seria um típico caso de inconstitucionalidade normativa confrontante com o art. 102, I, b, da Constituição. Não há, contudo, essa disposição normativa no Regimento Interno da Casa Alta.
> Assim, atos de afastamento de sigilo de congressistas por CPI demandam a autorização expressa do Supremo Tribunal Federal. De acordo com a interpretação sistemática da Constituição, **não pode uma CPI do Senado quebrar, por seu colegiado próprio, mesmo que por decisão fundamentada de seu colegiado, o sigilo de Senador ou de Deputado Federal, ante o disposto no art. 102, I, b, da Constituição**."[12]

44. A conclusão didaticamente exposta pela doutrina encontra abrigo na jurisprudência deste e. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

45. O primeiro relevante precedente a ser mencionado é o da Questão de Ordem no Inquérito nº 2411/MT, de Relatoria do Min. GILMAR MENDES. Na ocasião, decidiu-se que a POLÍCIA FEDERAL "*não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais*", justamente por força da competência originária prevista no art. 102, I, 'b', da Constituição Federal. Veja-se:

> "1. Trata-se de questão de ordem suscitada pela defesa de Senador da República, em sede de inquérito originário promovido pelo Ministério Público Federal (MPF), para que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) defina a legitimidade, ou não, da instauração do

[12] FAVETTI, Rafael. **A inconstitucionalidade de quebra de sigilos de congressistas por CPI**. Migalhas de Peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349975/a-inconstitucionalidade-de-quebra-de-sigilos-de-congressistas-por-cpi>. Acessado em 17/08/2021. *Grifamos* e *sublinhamos*.

> inquérito e do indiciamento realizado diretamente pela Polícia Federal (PF). (...)
> 4. Considerações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema da instauração de inquéritos em geral e dos inquéritos originários de competência do STF: i) a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, nos inquéritos policiais em geral, não cabe a juiz ou a Tribunal investigar, de ofício, o titular de prerrogativa de foro; (...) iii) diferenças entre a regra geral, o inquérito policial disciplinado no Código de Processo Penal e o inquérito originário de competência do STF regido pelo art. 102, I, b, da CF e pelo RI/STF. A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para os interesses dos titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições em razão das atividades funcionais por eles desempenhadas. **Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, b), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF**. A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF.
> 5. A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio Presidente da República (no caso do STF). **No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, 'b' c/c Lei nº 8.038/1990, art. 2º e RI/STF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo *dominus litis***.
> 6. Questão de ordem resolvida no sentido de anular o ato formal de indiciamento promovido pela autoridade policial em face do parlamentar investigado."
> (STF – Inq. 2411-QO / MT – Pleno – Rel. Min. Gilmar Mendes – J. 10.10.2007. *Grifamos* e *sublinhamos*.)

46. Importa notar que, na ocasião se assentou a extensão integral da competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, desde o início das investigações: "***No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, 'b' c/c Lei nº 8.038/1990, art. 2º e RI/STF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis***".

47. O voto do Min. MARCO AURÉLIO apontou precisamente que "***para qualquer ato de constrição relativamente a um parlamentar, o relator deve autorizar***".

48. Mais recentemente, em precedente de Relatoria do Min. EDSON FACHIN, afirmou-se uma vez mais que "*A jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que a competência penal constitucionalmente estabelecida alcança também a fase investigatória*" (STF – AC 4297/DF – Plenário – Rel. Min. Edson Fachin – DJ 24.06.2020).

49. Nesse sentido, portanto, eventual quebra de sigilo como a determinada pela CPI da Pandemia somente poderia ocorrer após requerimento pelo legitimado no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e deferimento pelo Relator, seguindo inclusive o rito previsto no art. 230-C, § 2º, do Regimento Interno deste STF:

> "Art. 230-C (...) § 2º Os requerimentos de prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal, e telemático, interceptação telefônica, além de outras medidas invasivas, serão processados e apreciados, em autos apartados e sob sigilo, pelo Relator."

50. Curiosamente ou não, Excelências, na última semana o próprio Impetrado (PRESIDENTE DA CPI DA PANDEMIA) impetrou *Habeas Corpus* perante este STF em favor dele próprio, do Vice-Presidente (Senador RANDOLFE RODRIGUES) e do Relator (Senador RENAN CALHEIROS) da CPI.

51. Em tal medida, o ora Impetrado afirma ter sido *surpreendido* com a *estarrecedora* notícia de que a POLÍCIA FEDERAL os estava investigando pelo vazamento de inquéritos e depoimentos sigilosos obtidos pela CPI da Pandemia.

52. Sustentam então haver ilegalidade, justamente, em virtude da previsão constitucional do foro de prerrogativa de função, que segundo o Impetrado – com razão nesse ponto – "***constitui garantia ao livre e pleno desempenho da atividade parlamentar***". Prosseguem:

> **23.** Pois bem. A norma definidora da competência originária do Supremo Tribunal Federal para o processamento de ações penais em face de parlamentares federais é, por certo, cogente. A sua inobservância, ainda quando em fase investigativa ou mesmo que não recebida a denúncia, gera nulidade absoluta do ato.
>
> **24.** O respeito ao foro por prerrogativa de função e, consequentemente, a preservação da competência da Suprema Corte são tão relevantes no arranjo constitucional brasileiro que a inobservância de tal norma enseja a nulidade das provas produzidas na fase inquisitorial em relação à autoridade destinatária.

53. Veja-se que o ora Impetrado, em defesa de direito seu, do Senador RANDOLFE RODRIGUES e do Senador RENAN CALHEIROS, é absolutamente certeiro ao apontar que, por consequência da previsão constitucional de foro por prerrogativa de função, "***a iniciativa da investigação e de todas as diligências investigatórias (...) em desfavor de Senadores e Deputados Federais, é atribuição exclusiva do Procurador-Geral da República, titular da ação penal pública incondicionada***" (Grifos do ora Impetrado).

54. Afinal, aponta o ora Impetrado, "*investigação de Congressistas pode significar grave violação às imunidades parlamentares, que consubstanciam importante prerrogativa para assegurar o livre desempenho do mandato e prevenir ameaças ao funcionamento normal do Legislativo*".

55. De se lamentar, Excelências, que o Impetrado e os Senadores da CPI da Pandemia que aprovaram os requerimentos ora inquinados não tenham observado tais preceitos ao determinar diligências investigatórias em desfavor do também parlamentar RICARDO BARROS.

56. Com efeito, o supramencionado HC foi autuado sob nº 205275/DF e distribuído à Relatoria do Min. EDSON FACHIN. No último dia 12/08, o i. Relator solicitou informações à Polícia Federal sobre o contido no HC, apontando precisamente que:

> "Do ponto de vista estritamente normativo, na esteira do precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito nº 2.411, **não há dúvidas de que a Constituição da República determina a supervisão judicial da abertura de procedimento investigatório contra parlamentar que responde, por crime comum, perante o STF (art. 102, I, b, da CRFB/88**)." (Grifamos e sublinhamos)

57. A autoridade impetrada tenta "driblar" o flagrante óbice constitucional de quebra de sigilo de autoridade com prerrogativa de foro, alegando que *"Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto. Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal".*

58. O argumento não se sustenta. A atividade investigativa realizada pela CPI é igual ou, ao menos, muito similar àquela exercida pela autoridade policial em sede de inquérito, não sendo plausível minimizar os seus poderes, tal como aduziu-se nos requerimentos de quebra de sigilo fiscal objeto do *writ*.

59. De mais a mais, a CPI tem poderes mais amplos do que a autoridade policial em sede de inquérito. A CPI tem poderes de autoridade judicial, vide, por exemplo, que a autoridade policial não tem poder para determinar quebra de sigilo de quem quer que

seja, devendo pedir autorização judicial. A CPI pode determinar diretamente quebra de sigilo. Ora, à luz da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não é possível a autoridade policial (cujas medidas estão sujeitas a autorização judicial) sequer instaurar inquérito policial contra autoridade que tem prerrogativa de foro por função no STF sem a autorização do Supremo, o que dizer da CPI, que tem poderes mais amplos?

60. Destaca-se que, na esteira da jurisprudência deste e. STF: "***Se à CPI são atribuídos os poderes investigatórios da autoridade judiciária, é certo que a comissão parlamentar também se encontra sujeita a determinados limites constitucionais e legais, dentre os quais a observância do foro por prerrogativa de função*** *(...)*" (STF - HC 95259 MC / DF - Relator(a): Min. EROS GRAU - Decisão proferida pelo(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 07/07/2008).

61. O ato coator constitui evidente abuso de poder que deve ser coibido pelo Poder Judiciário, ao qual é atribuído "***a função eminente de controlar os excessos cometidos por qualquer das esferas governamentais, inclusive aqueles praticados por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando incidir em abuso de poder ou em desvios inconstitucionais***".

62. É o que entende este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

> "O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. - O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente

> legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes. Desse modo, **não se revela lícito afirmar, na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nas quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República**. O CONTROLE DO PODER CONSTITUI UMA EXIGÊNCIA DE ORDEM POLÍTICO-JURÍDICA ESSENCIAL AO REGIME DEMOCRÁTICO. - O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional. **Com a finalidade de obstar que o exercício abusivo das prerrogativas estatais possa conduzir a práticas que transgridam o regime das liberdades públicas e que sufoquem, pela opressão do poder, os direitos e garantias individuais, atribuiu-se, ao Poder Judiciário, a função eminente de controlar os excessos cometidos por qualquer das esferas governamentais, inclusive aqueles praticados por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando incidir em abuso de poder ou em desvios inconstitucionais**, no desempenho de sua competência investigatória. OS PODERES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, EMBORA AMPLOS, NÃO SÃO ILIMITADOS E NEM ABSOLUTOS. - Nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição. No regime político que consagra o Estado democrático de direito, os atos emanados de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, quando praticados com desrespeito à Lei Fundamental, submetem-se ao controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). As Comissões Parlamentares de Inquérito não têm mais poderes do que aqueles que lhes são outorgados pela Constituição e pelas leis da República. É essencial reconhecer que **os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito - precisamente porque não são absolutos - sofrem as restrições impostas pela Constituição da República e encontram limite nos direitos fundamentais do cidadão**, que só podem ser afetados nas hipóteses e na forma que a Carta Política estabelecer. Doutrina. Precedentes.
> (STF, MS 23452/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, J. 16/09/1999)

63. Como se destacou acima, "***os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito – precisamente porque não são absolutos – sofrem as restrições impostas pela Constituição da República e encontram limite nos direitos fundamentais do cidadão***".

64. Destaca-se, por oportuno, que os fatos que estão sendo apurados pela CPI da Pandemia dizem respeito a atos que, em tese, teriam sido praticados no exercício do atual mandato do deputado RICARDO BARROS, de sorte que não incide a limitação ao foro por prerrogativa de função estabelecido a partir da **Questão de Ordem na Ação Penal 927,** Rel. Ministro Luis Roberto Barroso[13]**.**

65. Sendo assim, resta clara a inconstitucionalidade do ato coator. Importa ressaltar que eventuais diligências ou elementos probatórios em face de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função só podem ser colhidas ou realizadas por aqueles que ostentam competência constitucional para tanto. Nesse sentido, também deste c. STF:

> "PROCESSUAL PENAL. **DEPUTADO FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF INCLUSIVE NA FASE DE INVESTIGAÇÃO. DENÚNCIA LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. DENÚNCIA REJEITADA**. I – **Os elementos probatórios destinados a embasar a denúncia foram confeccionados sob a égide de autoridades desprovidas de competência constitucional para tanto**. II - Ausência de indícios ou provas que, produzidas antes da posse do acusado como Deputado Federal, eventualmente pudessem apontar para a sua participação nos crimes descritos na inicial acusatória. III - A competência do Supremo Tribunal Federal, quando da possibilidade de envolvimento de parlamentar em ilícito penal, alcança a fase de investigação, materializada pelo desenvolvimento do inquérito. Precedentes desta Corte. VI - **A usurpação da competência do STF traz como consequência a inviabilidade de tais elementos operarem sobre a esfera penal do denunciado**. Precedentes desta Corte. V - Conclusão que não alcança os acusados destituídos de foro por prerrogativa de função. VI – Denúncia rejeitada."
> (STF – Inq. 2842 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno – J. 02.05.2013. *Grifamos*.)

[13] "6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo" (STF - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 RIO DE JANEIRO – Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 3.5.2018).

66. Assim, eventuais resultados das "transferências" (quebras) de sigilo ora questionadas serão absolutamente nulos. Não bastasse, sendo perfectibilizados, seriam evidentes "frutos envenenados" que macularíam toda e qualquer indicação que fosse feita em desfavor DE RICARDO BARROS no eventual relatório final da CPI.

67. Tendo o deputado RICARDO BARROS a denominada prerrogativa de foro pela função de parlamentar que exerce, como afirmou o Min. MARCO AURÉLIO no âmbito do RE 389908/PR, "*só pode ter o sigilo afastado ante a atuação, fundamentada, do órgão Judiciário competente*"[14] , o que se aplica também a expediente endereçados contra as pessoas jurídicas da qual faz parte.

68. Por todo o exposto, deve ser imediatamente suspenso e, ao final, definitivamente anulada a determinação de quebra de sigilo das Impetrantes pela CPI da Pandemia, nos termos ao final requeridos.

IV.ii. ILEGALIDADE DA QUEBRA DE SIGILO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA. DESPROPORCIONALIDADE:

69. Conforme apontado acima, o ato praticado pela CPI da Pandemia é flagrantemente inconstitucional, em virtude do que preveem os artigos 58 e 102, I, 'b', da Constituição Federal.

70. Inobstante a isso, os atos coatores são viciados também por ausência de fundamentação idônea para justificar as quebras de sigilo determinadas. Segundo a jurisprudência desta e. Suprema Corte: "***o deferimento de providências investigatórias por Comissões Parlamentares de Inquérito precisa ser devidamente motivado, demonstrada em qualquer caso a proporcionalidade da medida implementada***" (STF – MS 38130 MC – Rel.: Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: **06/08/2021**).

[14] STF – RE 389908/PR – Plenário – Rel. Min. Marco Aurélio – DJ 10.05.2011. *Grifamos*.

71. Os precedentes desta Corte são fartos no sentido de que: "*Embora seja possível a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático por deliberação de Comissão Parlamentar de Inquérito (E. g.: MS 23556, Relator OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2000, DJ 07-12-2000 PP-00007 EMENT VOL-02015-02 PP-00342),* ***é certo que a jurisprudência do Tribunal tem declarado viável o controle judicial dessas deliberações, notadamente para avaliar se existe fundamentação adequada para a quebra do sigilo. (...) Os julgados do Tribunal também têm enfatizado que a quebra de sigilo, seja ele fiscal, bancário ou de comunicações, precisa apresentar-se de modo proporcional ao fim a que se destina, sendo vedada a concessão de devassa indiscriminada da vida privada do investigado***" (STF – MS 38041 MC – Rel.: Min. NUNES MARQUES - Julgamento: **02/08/2021**).

72. Pois bem. Com relação às Impetrantes, não foi apresentado nenhum indício de participação em qualquer ato relacionado a outros investigados. Apontou-se tão somente que, em virtude de terem o deputado RICARDO BARROS como sócio, haveria a necessidade de verificar eventual transferência de recursos ou relacionamento comercial entre as Impetrantes e a empresa PRECISA, responsável pela comercialização da vacina COVAXIN. Trata-se de, na falta de qualquer elemento em relação às Impetrantes, tentar "pescar" algo via devassa fiscal.

73. Neste sentido, tem aplicabilidade o entendimento de que: *"Melhor sorte não tem o segundo fundamento para se determinar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático da impetrante:* ***não foi demonstrada congruência entre os motivos de instalação da CPI, apuração de ações e omissões irregulares do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19, e a alegação da existência de mera possibilidade da existência de ilícitos praticados por agentes públicos em associação com empresas privadas contratadas pelo Governo do Estado do Amazonas, sem ao menos indicar qualquer destes ilícitos, os quais não teriam sido apurados devidamente na CPI que foi aberta no referido Estado"*** (STF, MS 38041 MC / DF, Rel. Min. Nunes Marques, 02.08.2021).

74. Relativamente ao deputado RICARDO BARROS, todos os "indícios" lançados já foram desmentidos.

75. Do enredo criado pela CPI, extraem-se os seguintes pontos de acusação:

- O Excelentíssimo Presidente da República, "*ao ser comunicado acerca da ocorrência de novos crimes contra a administração pública no âmbito do Ministério da Saúde",* teria declarado *'isso é coisa do Ricardo Barros'"*, segundo depoimento do Deputado Federal LUIS MIRANDA;

- RICARDO BARROS teria "relação" com "*o recém demitido chefe de logística do Ministério da Saúde*", ROBERTO FERREIRA DIAS;

- Durante a "*tramitação da lei que regeu o processo de aquisição de vacinas na Câmara dos Deputados, nela foi inserta uma emenda com desiderato certo e definido, qual seja, precisamente a aquisição daquela vacina*", sendo tal emenda de autoria de RICARDO BARROS.

76. Ocorre que **os três fatos** que constituem a fundamentação do requerimento **são falsos** e tal falsidade já é, notoriamente, de conhecimento da CPI.

77. Em relação à primeira ilação, é de se ver que o EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA REPÚBLICA jamais declarou ou afirmou que "isso é coisa do RICARDO BARROS", mas sim perguntou se havia envolvimento do deputado.

78. Nesse sentido, há reiteradas declarações do próprio deputado LUÍS MIRANDA. Em primeiro lugar, no depoimento que LUÍS MIRANDA prestou à POLÍCIA FEDERAL, sob juramento, confirmou que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA apenas **perguntou** se o deputado RICARDO BARROS estaria envolvido na questão. Relembre-se:

> **A partir de 29:05:** "O Presidente bate o olho na matéria [que constava foto do Ricardo Barros referente ao caso Global] e diz 'Esse cara de novo? Você sabe me dizer se ele está envolvido nesse procedimento... nesse caso?' As palavras do Presidente nesse sentido perguntando se a gente sabia alguma coisa do Ricardo Barros. E a gente [deputado Luis Claudio Miranda e seu irmão Luis Ricardo Miranda] fala: Desculpa Presidente, nós não temos nomes de pessoas para lhe dar. O que

temos é que o procedimento está desconforme com o que geralmente ocorre no departamento. (...)"[15]

79. No programa Roda Viva, da TV Cultura, ele apontou que o Presidente apenas **perguntou** "*Sabe me dizer se o Ricardo Barros está envolvido?*":

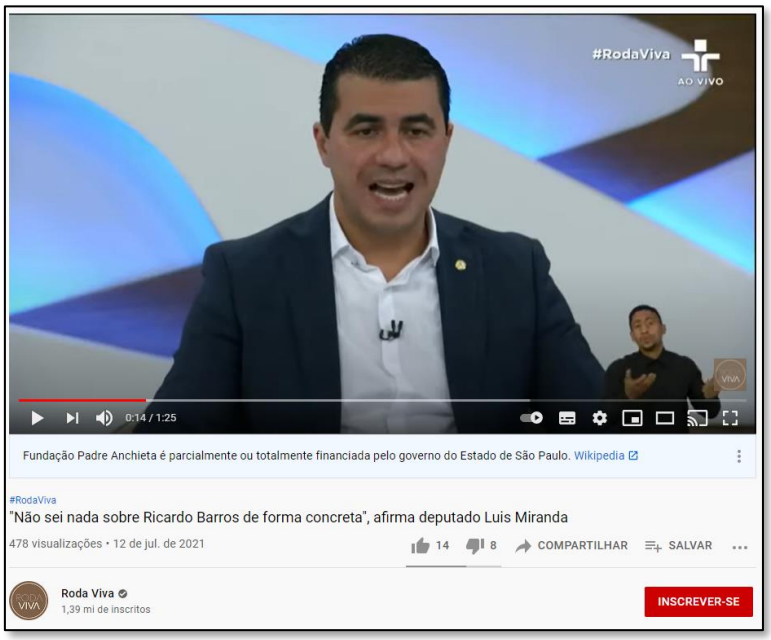

16

80. Nessa toada, nessa mesma oportunidade o Deputado LUÍS MIRANDA foi questionado pelo jornalista FLAVIO COSTA, do Portal UOL: "*O que o senhor sabe sobre o Ricardo Barros a respeito desses esquemas?*", ao que respondeu: "*Eu posso ser bem sincero? **Eu não sei nada sobre o Ricardo Barros** de forma concreta*"[17].

81. Assim, se o EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA REPÚBLICA **jamais afirmou** que RICARDO BARROS teria algum envolvimento, mas apenas perguntou isso à LUÍS MIRANDA que, por

[15] O vídeo do depoimento consta da matéria jornalística disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/amp/poder/2021/08/luis-miranda-diz-a-pf-que-pazuello-relatou-ter-sofrido-pressao-de-lira-por-repasse-de-verbas.shtml>. Acesso em 18/08/2021.

[16] A partir de 0:58 do vídeo disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hNWGIJqfZQ8>. Acessado em 17/08/2021. A íntegra da entrevista está disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WsTk2yPKU_g>. Acessado em 17/08/2021.

[17] A partir de 0:07 do vídeo disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hNWGIJqfZQ8>. Acessado em 17/08/2021.

sua vez, não sabe nada sobre RICARDO BARROS de forma concreta, o primeiro "fato" apontado como fundamentação do requerimento inquinado é falso.

82. O segundo "fato" apontado na "justificação" seria a suposta relação de RICARDO BARROS com "*o recém demitido chefe de logística do Ministério da Saúde*", ROBERTO FERREIRA DIAS, que na versão da CPI seria responsável por atos potencialmente ilícitos envolvendo a aquisição de vacinas.

83. Ocorre que em momento algum é apontada qual seria a relação concreta de RICARDO BARROS com ROBERTO FERREIRA DIAS. A imprensa[18] chegou a apontar que ROBERTO teria sido "Indicado" pelo deputado RICARDO BARROS ao Ministério da Saúde.

84. Entretanto, não há a confirmação dessa acusação em momento algum.

85. Pelo contrário: o ex-Ministro LUIZ HENRIQUE MANDETTA afirmou (conforme matéria do METRÓPOLES) que ROBERTO FERREIRA DIAS foi uma indicação do ex-deputado ABELARDO LUPION e que se tratava de um perfil eminentemente técnico:

> O servidor do **Ministério da Saúde** Roberto Ferreira Dias, diretor de Logística da pasta, foi indicado a **Luiz Henrique Mandetta** pelo ex-deputado Abelardo Lupion. Segundo Mandetta, Ferreira Dias foi uma indicação técnica. O ex-ministro entretanto pontuou que não sabe a razão nem sob o apadrinhamento de quem ele foi mantido.

(...)

> Segundo Mandetta, a indicação foi feita no começo do governo, num esforço de Mandetta para tirar de áreas sensíveis do ministério indicados do PP.
>
> "A entrada dele foi eminentemente técnica e ele era um bom técnico. Agora, se ele foi mantido, com todos os diretores tendo sido trocados, não posso assegurar por quê e sob apadrinhamento de quem", afirmou Mandetta.

[19]

[18] **Anexo 4**: Matérias jornalísticas sobre falsas imputações. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/indicado-de-ricardo-barros-acusado-de-cobrar-propina-exonerado-do-ministerio-da-saude-25083234>. Acessado em 17/08/2021.

[19] **Anexo 4**: Matérias jornalísticas sobre falsas imputações. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/mandetta-questiona-quem-manteve-diretor-acusado-de-propina-apos-sua-saida>. Acessado em 17/08/2021.

86. Veja-se que a entrada de ROBERTO DIAS ocorreu "*num esforço de Mandetta para tirar de áreas sensíveis do ministério indicados do PP*", partido de RICARDO BARROS.

87. Não bastasse, o próprio ex-deputado ABELARDO LUPION confirmou (conforme matéria do VALOR ECONÔMICO) que foi ele quem indicou ROBERTO FERREIRA DIAS para o cargo no Ministério da Saúde:

Ex-deputado Abelardo Lupion (DEM) confirma ter indicado Ferreira Dias para cargo na Saúde

Ele foi demitido nesta quarta, após empresário acusá-lo de cobrar propina por vacinas

Por Raphael Di Cunto, Valor — Brasília

30/06/2021 15h28 · Atualizado há um mês

(...)

O ex-deputado **Abelardo Lupion** (DEM-PR) confirmou, em nota divulgada nesta quarta-feira, que indicou **Roberto Ferreira Dias** para o cargo de **diretor de Logística do Ministério da Saúde** na gestão do ex-ministro **Luiz Henrique Mandetta**. Ferreira Dias foi exonerado nesta quarta, após um empresário acusá-lo de cobrar propina na compra de vacinas.

Abelardo, que é pai do deputado Pedro Lupion (DEM-PR), disse que Mandetta precisava de pessoas técnicas para compor o ministério e indicou Ferreira Dias "por ter formação técnica na área e experiência em gestão pública".

[20]

88. Em depoimento prestado para a própria CPI da Pandemia, o servidor ROBERTO DIAS negou que tenha sido indicado pelo deputado RICARDO BARROS, confirmando que foi indicado pelo ex-Deputado ABELARDO LUPION:

> **DATA: 07/07/2021**
> **ROBERTO FERREIRA DIAS**
> **Ex diretor de Logística do Ministério da Saúde**
> 10:08
> **O SR. RENAN CALHEIROS** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Qual a sua relação com o Deputado Ricardo Barros?
> **O SR. ROBERTO FERREIRA DIAS** – Uma relação como Parlamentar do Estado de origem, de onde eu venho. Eu sou carioca, mas a minha vida é feita no Paraná.
> **O SR. RENAN CALHEIROS** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Então, o senhor o conhece, tem relação com ele...
> **O SR. ROBERTO FERREIRA DIAS** – Conheço.

[20] Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/06/30/ex-deputado-abelardo-lupion-dem-confirma-ter-indicado-ferreira-dias-para-cargo-na-saude.ghtml>. Acessado em 17/08/2021.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – ... de Parlamentar para?
O SR. ROBERTO FERREIRA DIAS – Eu conheço o Deputado Ricardo Barros e tenho relacionamento como tenho com diversos Parlamentares do Estado do Paraná.
O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Sua chegada ao Ministério da Saúde foi por indicação do Deputado Ricardo Barros?
O SR. ROBERTO FERREIRA DIAS – Não.[21]

89. Aliás, demonstrando a absoluta desproporcionalidade entre as quebras de sigilo determinadas e os elementos colhidos pela CPI, tem-se que todas as pessoas que foram ouvidas pela CPI da Pandemia negaram o envolvimento de RICARDO BARROS com a compra da vacina COVAXIN ou com qualquer ato relacionado a compra de vacinas:

DATA: 25/06/2021
LUIS RICARDO MIRANDA
Servidor de carreira do Ministério da Saúde
20:20
O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.
Não, mas, ao contrário do Sr. Luis Ricardo... Vamos aguardar aí o nome da Dra. Regina Célia, mas as informações são que... A gente tem que checar se a fiscal do contrato, ao contrário do Sr. Luis Ricardo, não é indicação política. Então, assim que o Sr. Luis Ricardo puder confirmar...
O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA – Regina Célia Silva Oliveira.
O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeitamente.
Então, a Sra. Regina Célia Silva Oliveira foi nomeada pelo então Ministro Ricardo Barros?
O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA – Desconheço.[22]

* * * * * * * * * * *

DATA: 06/07/2021
REGINA CÉLIA SILVA OLIVEIRA
Servidora de carreira do Ministério da Saúde
11:12
O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – A senhora tem alguma ligação com Ricardo Barros?
A SRA. REGINA CÉLIA SILVA OLIVEIRA – Não tenho ligação alguma.
O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Não o conhece?

[21] Notas Taquigráficas disponíveis em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/10079>. Acessado em 18/08/2021.
[22] Notas Taquigráficas disponíveis em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/10054>. Acessado em 18/08/2021.

A SRA. REGINA CÉLIA SILVA OLIVEIRA – Não o conheço. Eu sei quem é porque é uma figura pública, mas eu não o conheço
(...)
15:52
A SRA. ELIZIANE GAMA (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - MA) – D. Regina, a senhora, ao que me parece pela informação que eu tenho, não tem aqui na CPI nenhuma quebra de sigilo telefônico, por exemplo, e telemático. Então, portanto, é muito fácil a gente ter a constatação de algumas perguntas que a gente faz.
Eu percebi que a senhora fez, desde o início em que a senhora chegou aqui, um certo, assim, malabarismo para não citar, para não fazer referência, por exemplo, ao Ricardo Barros. A senhora nunca recebeu nenhuma ligação dele?
A SRA. REGINA CÉLIA SILVA OLIVEIRA – Eu discordo da senhora. Nunca recebi ligação.
A SRA. ELIZIANE GAMA (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - MA) – A senhora nunca conversou com ele?
A SRA. REGINA CÉLIA SILVA OLIVEIRA – E eu não fiz malabarismo para não citar o nome do Deputado Ricardo Barros.
A SRA. ELIZIANE GAMA (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - MA) – A senhora nunca conversou com ele?
A SRA. REGINA CÉLIA SILVA OLIVEIRA – Nunca conversei.
A SRA. ELIZIANE GAMA (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - MA) – Nunca viu Ricardo Barros?
A SRA. REGINA CÉLIA SILVA OLIVEIRA – Ele é uma figura pública.
A SRA. ELIZIANE GAMA (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - MA) – Não, eu quero saber é pessoalmente, presencialmente.
A SRA. REGINA CÉLIA SILVA OLIVEIRA – Nunca, nunca estive com ele pessoalmente.
A SRA. ELIZIANE GAMA (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - MA) – Nunca participou de nenhuma reunião com ele?
A SRA. REGINA CÉLIA SILVA OLIVEIRA – Nunca. [23]

* * * * * * * * * * *

DATA: 08/07/2021
FRANCIELI FANTINATO – MS
Servidora do Ministério da Saúde
14:20
O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE) – Você já ouviu falar se algum membro do Ministério da Saúde foi indicado pelo Ricardo Barros?
A SRA. FRANCIELI FONTANA SUTILE TARDETTI FANTINATO – Não. [24]

* * * * * * * * * * *

DATA: 04/08/2021
MARCELO BLANCO DA COSTA

[23] Notas Taquigráficas disponíveis em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/10078>. Acessado em 18/08/2021.
[24] Notas Taquigráficas disponíveis em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/10088>. Acessado em 18/08/2021.

Coronel do Exército – ex funcionário da Diretoria de Logística do MS
13:16
O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – O senhor sabe por que todo mundo que estava lá no departamento saiu e só o Sr. Roberto Dias ficou?
O SR. MARCELO BLANCO DA COSTA – Não, não tenho conhecimento.
O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Eu tenho uma suspeita.
O SR. MARCELO BLANCO DA COSTA – Da motivação, eu não tenho conhecimento.
O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Eu tenho uma suspeita, eu acho que ele ficou por conta do Sr. Ricardo Barros.
O senhor via muito o Sr. Ricardo Barros lá dentro do ministério?
O SR. MARCELO BLANCO DA COSTA – Nunca vi dentro do ministério.
Nunca vi.
O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Nunca esteve com ele não?
O SR. MARCELO BLANCO DA COSTA – Nunca vi.
O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – E o Dias falava do Ricardo Barros? Que era muito amigo, frequentava...
O SR. MARCELO BLANCO DA COSTA – Não, senhor.
O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – ... a casa dele?
O SR. MARCELO BLANCO DA COSTA – Não, senhor. Esse tipo de conversa nós não tínhamos; conversava sobre outras coisas, amenidades. [25]

90. Portanto, o segundo "fato" apontado como fundamentação do requerimento inquinado também é falso.

91. O último "fato" apontado como justificativa para a gravosa medida de quebra de sigilo teria sido a apresentação de emenda parlamentar pelo deputado RICARDO BARROS, durante a tramitação da lei que regeu o processo de aquisição de vacinas, que teria como fim específico viabilizar a aquisição de vacinas da fabricante COVAXIN.

92. Trata-se do trâmite da então Medida Provisória nº 1026/2021, que dispunha "*sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19*".

[25] Notas Taquigráficas disponíveis em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/10112>. Acessado em 18/08/2021.

93. A emenda aditiva apresentada por RICARDO BARROS, de nº 117, propunha que se acrescentasse ao art. 16 da Medida Provisória a "*Central Drugs Standard Control Organization (CDSCO), da Índia*". O objetivo era o de que as vacinas aprovadas pela autoridade sanitária indiana pudessem ser autorizadas excepcionalmente pela ANVISA de modo mais célere, assim como as vacinas aprovadas perante as autoridades sanitárias dos EUA, da UNIÃO EUROPEIA, do JAPÃO, da CHINA e do REINO UNIDO.

94. A justificativa era óbvia, absolutamente razoável e constava da emenda:

> A vacinação da população contra à COVID-19 exige do Estado brasileiro um grande esforço para aquisição e distribuição das vacinas para todo o território nacional. Daí a necessidade de o Poder Executivo Federal incluir, no rol de potenciais fornecedores de insumos e vacinas, todos os laboratórios, dos diversos países, que têm recebido aval de importantes agências reguladoras pelo mundo.
>
> Nesse contexto, apresento esta emenda para que os insumos e vacinas aprovadas pela agência de saúde indiana (CDSCO) também obtenham aprovação emergencial pela ANVISA.
>
> Isso se justifica pelo fato de a Índia ser uma das maiores produtoras de insumos de medicamentos e vacinas no mundo.

95. Não bastasse a absoluta razoabilidade da emenda, é de se ver que exatamente a mesma proposta (acréscimo da autoridade indiana no rol do art. 16) foi apresentada por nada menos que outros 8 (oito) Congressistas[26], incluindo o Impetrado, Senador OMAR AZIZ, através de emendas[27].

96. Inclusive, ao contrário da emenda do Deputado RICARDO BARROS, a do i. Deputado GONZAGA PATRIOTA menciona expressamente a importância do acréscimo da autoridade indiana em tal rol na medida em que a "*vacina Covaxin está sendo produzida lá, pela farmacêutica Bharat Biotec*":

[26] Deputados Alice Portugal (Emenda 70), Jandira Feghali (Emenda 73), Renildo Calheiros (Emenda 77), Perpetua Almeida (Emenda 82), Orlando Silva (Emenda 102), Daniel Almeida (Emenda 107) e Gonzaga Patriota (Emenda 128).

[27] **Anexo 5**: Emendas apresentadas com o mesmo objeto.

> Já com relação a Índia, é o país que possui o laboratório que mais produz imunizantes do mundo, segundo a Fiocruz. Outro ponto importante, é que a vacina Covaxin está sendo produzida lá, pela farmacêutica Bharat Biotec.
>
> Desta feita, a presente medida provisória foi justamente editada para que o governo brasileiro dispusesse de mais opções de vacinas para aquisição no exterior, considerando, sobretudo, a escassez de matéria prima e de vacinas, assim como mencionado na mensagem do executivo que encaminha a MP ao Congresso

97. A regularidade da apresentação da mencionada emenda pelo deputado RICARDO BARROS é flagrante, não tendo absolutamente nenhum elemento, sequer indiciário, de que tal conduta tenha sido motivada por algum fim escuso.

98. Assim, é evidente que o terceiro e último "fato" apontado como fundamentação para o ato coator também é falso.

99. Caso entenda tal conduta como suficiente para quebra de sigilo, a CPI da Pandemia deveria determinar tal medida, por força do princípio da isonomia, também em desfavor de seu Presidente, o Impetrado Senador OMAR AZIZ, bem como dos demais parlamentares que apresentaram emenda com referido teor.

100. Diante desse cenário, é evidente a nulidade da quebra de sigilo do deputado RICARDO BARROS determinada pela CPI da Pandemia em razão da falta de fundamentação idônea, da falta de indícios suficientes e da desproporcionalidade da medida adotada.

101. Conforme entende este e. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, tal medida demanda não apenas o apontamento genérico de ilações, mas sim de fatos concretos:

> "COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS REFERENTES À PESSOA INVESTIGADA - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR** - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DO SIGILO, POR ATO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DEVE SER NECESSARIAMENTE FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INVALIDADE.

> - A Comissão Parlamentar de Inquérito - que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo - **somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas conseqüências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional**. Precedentes.
> (...)
> **A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE**.
> - Revela-se desvestido de fundamentação o ato de Comissão Parlamentar de Inquérito, que, ao ordenar a ruptura do sigilo inerente aos registros fiscais, bancários e telefônicos, apoia-se em motivação genérica, destituída de base empírica idônea e, por isso mesmo, desvinculada de fatos concretos e específicos referentes à pessoa investigada. Sem a existência de causa provável, a ser necessariamente indicada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, no ato que ordena a quebra de sigilo, não se legitima a excepcional interferência do Estado na esfera sensível da intimidade, que representa prerrogativa jurídica a todos assegurada pela própria Constituição da República."
> (STF – MS 23.868– Rel. Min Celso de Mello – Tribunal Pleno – DJ. 21.06.2002. *Grifamos* e *sublinhamos*.)

102. Como destacado acima, a CPI somente poderá praticar a quebra de sigilo, "*que se reveste de gravíssimas consequências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional*".

103. No caso, como detalhadamente exposto, não há indicação concreta de fatos específicos, mas apenas o apontamento de falsas ilações. Trata-se, justamente, da situação de nulidade apontada no precedente, eis que apoiada "*em motivação genérica, destituída de base empírica idônea e, por isso mesmo, desvinculada de fatos concretos e específicos referentes à pessoa investigada*".

104. A medida que a CPI pretende – devassa nas empresas em que RICARDO BARROS é sócio – é absolutamente **desproporcional** e **desarrazoada** (sem contar o desrespeito à competência constitucional), pois mesmo diante da comprovação cabal de que a

narrativa que tentam sustentar é falsa, seja pelos depoimentos das testemunhas, seja pelo depoimento do próprio deputado RICARDO BARROS em 12.08.2021 perante a Comissão (depoimento que restou suspenso quando os fatos apresentados destoaram da narrativa que se buscava criar), insistem na quebra de sigilo sem que haja qualquer indício sério contra o deputado.

105. Reafirme-se que RICARDO BARROS se dispôs a comparecer – e inclusive impetrou o Mandado de Segurança nº 38.035 com esse pleito – pessoalmente perante a CPI e responder absolutamente todos os questionamentos que lhe foram dirimidos com base em farta documentação comprobatória[28].

106. Portanto, toda e qualquer dúvida dos integrantes da CPI poderia ter sido dirimida por ocasião do depoimento do deputado RICARDO BARROS. Tal circunstância esvazia por completo qualquer justa causa que possa ser alegada para a absurda e desproporcional quebra de sigilo pretendida.

107. Pelo exposto, para além da falta de competência constitucional para determinar a medida (exposta no tópico anterior), está cabalmente caracterizada a ausência de indícios suficientes, de proporcionalidade e de razoabilidade na concessão da medida, o que implica necessidade de imediata suspensão e posterior cassação do ato que determinou a "transferência" (quebra) de sigilos das Impetrantes conforme consta dos Requerimentos supracitados aprovados pela CPI da Pandemia.

IV.iii. DESPROPORCIONALIDADE QUANTO AO PERÍODO DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL

108. Em decisão recente, tratando de situação similar relativa à quebra de sigilo imposto contra sociedades empresárias, assentou o Min. Luiz Edson Fachin (**MS 38127 MC / DF**, 06.08.2021).

[28] **Anexo 7:** Apresentação elaborada pelo Deputado Ricardo Barros para entendimento das questões debatidas na CPI.

De igual modo, o requerimento 1139/2020 abrange os mesmos objetos, expandindo, no entanto, o período:

> "...b) fiscal, de abril de 2016 até o presente, (...)
> c)) bancário, de abril de 2016 até o presente,..."

É preciso, porém, vagar com o andor. Conforme a fundamentação dos requerimentos transcrita alhures, trata-se de verificar movimentações financeiras entre as empresas sobre as quais pairam indícios de transações irregulares que poderiam comprometer ou comprometeram a solução da pandemia incrementando os riscos sanitários e os danos ao erário.

Para a verificação dessas movimentações, a primeira regra da proporcionalidade já é suficiente para revelar a inadequação da quebra dos sigilos de dados telefônicos e telemáticos da sociedade empresária. A confirmação das transações pode ser verificada pelas movimentações bancárias e por seus eventuais registros fiscais. Os dados telefônicos e telemáticos pouco ou nada agregariam a essa verificação, assemelhando-se, por sua aleatoriedade, à prática que na teoria processual penal é chamada de "fishing expedition". Não houve, ademais, a devida fundamentação quanto à necessidade e adequação dessas medidas especificamente para o fim pretendido.

As medidas que persistem – quebra de sigilo bancário e fiscal – devem ser restritas ao período pandêmico, limitando-se as restrições à privacidade da impetrante ao que é estritamente necessário. Caso confirmadas as movimentações, podem-se cogitar eventuais novas medidas a fim de verificar a causa e a irregularidade das transações.

109. Na mesma linha, decisão da lavra do MIN. LUIS ROBERTO BARROSO: "*observo que os itens referentes à quebra dos sigilos fiscal e bancário indicam como intervalo temporal de interesse o período de "abril de 2016 até o presente". **Considerando que o objeto da CPI consiste na apuração de "ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia de Covid-19" e que esse evento sanitário teve início, no Brasil, em 2020, parece-me que as informações a serem acessadas pela Comissão devem se restringir ao período de abril de 2020 em diante***." (**MS 38130 MC / DF, 06.08.2021**).

110. No caso, mesmo na eventualidade de se superar os relevantes argumentos acima alinhavados, que denotam a ilegalidade da quebra de sigilo fiscal como um todo, salta aos olhos que, sem qualquer fundamentação, determinou-se que a quebra de sigilo

fiscal incidisse a partir de janeiro/2016, ou seja, mais de 4 anos antes do início da pandemia da Covid-19, que é o objeto da CPI.

111. De fato, a declaração de calamidade pública decorrente da pandemia iniciou-se em março/2020, conforme consta do Decreto Legislativo n. 06 de 20.03.2020, não havendo qualquer razoabilidade em determinar quebra de sigilo fiscal das Impetrantes a partir de janeiro/2016.

112. Sendo assim, caso desconsiderados os elementos a denotar a necessidade de suspensão e posterior cassação da ordem de quebra de sigilo, imperioso que Vossa Excelência determine, em caráter liminar e definitivo, que a quebra de sigilo fiscal deve se restringir ao período a partir de março/2020, não abarcando período anterior.

IV.iv QUEBRA DE SIGILO QUE EXPÕE AS IMPETRANTES AO FLAGRANTE RISCO DE VAZAMENTO:

113. Não bastassem as flagrantes violações ao ordenamento pátrio apontadas acima, importa mencionar que a concretização da "transferência" do sigilo determinada pela CPI expõe as Impetrantes ao flagrante risco de vazamento.

114. Isso porque, conforme detalhadamente exposto na contextualização fática (tópico "II" desta exordial), o fato é que conteúdos sigilosos que são entregues à CPI da Pandemia estão sendo reiterada e sistematicamente vazados, especialmente à imprensa.

115. O próprio deputado Ricardo Barros já requereu[29] à POLÍCIA FEDERAL, ao SENADO FEDERAL e à própria CPI da Pandemia que sejam apurados tais vazamentos e que sejam

[29] **Anexo 6**: Requerimentos do Deputado Ricardo Barros de apuração do vazamento de informações sigilosas.

punidos os responsáveis, já que vem sendo questionado por repórteres acerca de supostos dados que teriam sido colhidos em sigilo pela CPI.

116. Ademais, ao que tudo indica a própria POLÍCIA FEDERAL instaurou efetivamente inquérito para apuração de divulgação de documentos sigilosos no âmbito da CPI, investigação que vem sendo combatida pelo próprio ora Impetrado no âmbito do HC 205275/DF.

117. O vazamento de dados sigilosos constitui, como é cediço, conduta gravíssima, sendo crime de abuso de autoridade. Veja-se:

> "Caso ocorra a divulgação desses dados por razões particulares, sem a existência de qualquer interesse público, configurar-se-á o crime de abuso de autoridade (artigo 4º, alínea h da Lei 4.898/65), sendo o parlamentar passível de responsabilidade funcional, penal e civil pelos atos lesivos à honra do investigado."[30]

118. O próprio Regimento Interno do Senado Federal revela a necessária preocupação com a manutenção do sigilo de documentos, com o perdão da redundância, sigilosos. É o que prescreve o art. 144:

> "Art. 144. Quanto ao documento de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas:
> I - não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;
> II - se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;
> III - se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;
> IV - se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação;
> V - quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas no inciso IV.

[30] PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. Teoria Geral, Poderes e Limites das Comissões Parlamentares de Inquérito. Revista da EMERJ, v. 10, nº 40, 2007, p. 27.

> Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei."

119. Ademais, a situação é tão grave que a própria Presidência da CPI reconheceu, no âmbito da Reclamação nº 48529/DF, que possui dificuldade em evitar vazamentos de informações sigilosas.

120. A afirmação causa espécie e efetivamente fez com que o Min. RICARDO LEANDOWSKI decidisse, em **20.08.2021**, "*determinar ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Pandemia da Covid-19, Senador Omar Aziz, que adote, no prazo de 5 (cinco) dias, providências que garantam a confidencialidade do material arrecadado mediante quebras de sigilo autorizadas pelo colegiado, comunicando-as a esta Suprema Corte*". Veja-se trecho daquele *decisum*:

> "**Causa espécie**, portanto, **que a diligente Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito, agora, compareça aos autos, para alegar que existem "dificuldades adicionais no que toca ao controle da confidencialidade dos documentos obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito**, pois, como destacado, os elementos de prova não permanecem sob guarda de uma única autoridade pública", **admitindo**, quando menos, **a incapacidade desse órgão do Senado da República de custodiar adequadamente o material sigiloso arrecadado**.
> O mínimo que se esperava de um colegiado de tal importância institucional, coadjuvado por técnicos de informática reconhecidamente competentes, é que tivesse instalado um sistema eletrônico de segurança, certificado e com registro de acesso - nos moldes da metodologia adotada pelos órgãos de controle financeiro acima descrita - para a apuração e correção de eventuais desvios no tocante à guarda dos dados confidenciais sob sua custódia, os quais se avolumam, dia a dia, consideradas as novas quebras de sigilo já decretadas."

121. Portanto, considerando os reiterados vazamentos apontados e a confissão do próprio Impetrado de que é incapaz de custodiar adequadamente o material sigiloso, o risco de exposição é suficiente para afastar, de plano, a determinação da CPI de quebra de sigilo das Impetrantes.

122. Na remota hipótese de assim não se entender, deve ser ao menos determinada a adoção de rigorosas medidas para garantir o sigilo de todas as informações eventualmente obtidas pela CPI.

123. Nesse sentido, recentemente, a decisão proferida pelo Min. RICARDO LEWANDOWSKI no âmbito do MS 38061, na qual expôs de modo certeiro a necessária preocupação com tal questão:

> "Sob outro vértice, registro, como já assentei em decisões anteriores (v.g., MS 37.963 MC/DF; MS 37.970 MC/DF; MS 37.978 MC/DF; e MS 38.043 MC/DF), minha preocupação com a quebra do sigilo telemático e a consequente exposição de informações e imagens que digam respeito à vida privada de terceiras pessoas e dos próprios impetrantes, razão pela qual advirto que os dados e informações concernentes a estas deverão permanecer sob rigoroso sigilo, sendo peremptoriamente vedada a sua utilização ou divulgação para qualquer fim.
> No mais, mesmo quanto às informações que digam respeito à investigação – não sendo, pois, de cunho privado -, apenas poderão ser acessadas por Senadores da República, integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, e pelo próprio impetrante e seus advogados, só devendo vir a público, se for o caso, por ocasião do encerramento dos trabalhos, no bojo do relatório final, aprovado na forma regimental.
> Saliento, por oportuno, que o próprio Regimento Interno do Senado Federal revela a preocupação com o sigilo de documentos por parte de suas comissões, in verbis:
> (...) Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar, para permitir o acesso aos dados do impetrante, determinado pela CPI da Covid, com as ressalvas acima declinadas quanto ao trato dos documentos confidenciais, bem como à proteção de elementos de natureza eminentemente privada, estranhos ao objeto da investigação, concernentes ao impetrante ou a terceiras pessoas, os quais deverão permanecer cobertos por rigoroso sigilo, sob as penas da lei. Suspendo, contudo, as medidas discriminadas nos itens b.1, b.4 e b.5 do Requerimento 1.037/2021, quanto aos dados de geolocalização.
> Dados sigilosos eventualmente já encaminhados em cumprimento, ainda que parcial, à ordem relativa ao Requerimento 1.037/2021, devem ser lacrados e mantidos sob guarda e responsabilidade do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, até deliberação final deste writ, ficando vedada a qualquer título a sua divulgação."
> (STF – MS 38061 MC/DF – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – 12.07.2021.)

124. Pelo exposto, requer-se o afastamento dos atos coatores. Sucessivamente, em virtude do fundado receio de vazamento de informações sigilosas, requer-se ao menos a determinação de que sejam adotadas medidas para garantir a guarda dos dados eventualmente obtidos pela CPI, nos termos ao final expostos.

V. CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR:

125. As Impetrantes necessitam da concessão de medida liminar para suspender imediatamente a "transferência" (quebra) de sigilo à CPI, na medida em que é evidente o prejuízo inestimável que lhe causará a concretização de tal inconstitucional, imotivado e desarrazoado ato.

126. Dá-se destaque à possibilidade de concessão de liminar para suspensão do ato que embasa o Mandado de Segurança, conforme art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, que assim dispõe:

> "Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
> (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa."

127. Nesse caso, devem ser imediatamente suspensos todos os efeitos dos atos que determinaram, mediante aprovação dos requerimentos supracitados, a transferência de sigilo fiscal das Impetrantes.

128. Conforme disposição da norma citada, os requisitos autorizadores da suspensão dos atos impugnados são a existência de fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso seja apreciada somente ao final do processo.

129. No caso, estão presentes os requisitos para tanto, visto o estado de coisas inconstitucional demonstrado ao longo de toda esta peça. Isto é, a violação à

prerrogativa de foro por função (art. 58 e art. 102 da CF/88), a falta de fundamentação idônea, caracterizada pela ausência de indícios suficientes (ilações já rechaçadas pelos depoimentos colhidos na própria Comissão e na Polícia Federal) e desproporcionalidade da medida, e, ainda, o risco flagrante de divulgação dos dados sigilosos, tal como se tem visto pelo *modus operandi* da CPI com dados sigilosos até o presente momento.

130. Outrossim, o segundo requisito para concessão da liminar pleiteada também está presente. Trata-se da possibilidade de ineficácia da medida, que corresponde ao *periculum in mora* exigido nas ações cautelares.

131. Caso não se suspenda os atos coatores (e todos os seus efeitos) liminarmente, é evidente que os direitos e garantias das Impetrante serão violados de forma irreversível. Tendo os Requerimentos sido aprovados em **19/08/2021**, com prazo de 2 dias corridos, **a CPI deve estar prestes a receber tais dados requeridos (caso já não tenham recebido)**, o que implica inclusive o risco flagrante de vazamento de tais informações ao público em geral.

132. Sendo assim, é de se ver que a medida liminar deve ser concedida *inaudita altera parte*, eis que a concessão de prazo para o Impetrado prestar informações resultará, sem dúvida alguma, na concretização do dano.

133. Veja-se que o dano é não apenas a efetiva quebra absolutamente inconstitucional do sigilo das Impetrantes, como também o flagrante risco de vazamento de tais informações, considerando a reiterada e sistemática conduta que vem sendo observada em relação aos dados sigilosos recebidos pela CPI da Pandemia.

134. Quando a própria CPI admite, como fez no âmbito da Rcl 48529/DF, sua incapacidade de garantir o sigilo das informações sigilosas (por força da Constituição Federal), o quadro ganha **inafastável gravidade e urgência** aptas a fundamentar decisão liminar determinando a cessação dos efeitos dos requerimentos de quebra de sigilo.

135. A cada dia que passa mais informações sigilosas são ilegalmente obtidas pela CPI da Pandemia e se torna maior o risco de vazamento de tais dados. **Cada dia conta para preservação dos direitos das Impetrantes, Excelência**.

136. O perigo de dano é, portanto, inequívoco.

137. Além disso, não há *periculum in mora inverso*, na medida em que a suspensão da quebra de sigilo é medida absolutamente reversível. Ou seja, na inesperada hipótese de ao final (ou posteriormente) ser entendida lícita, não haverá qualquer prejuízo em reverter a medida liminar e permitir o acesso da CPI da Pandemia aos dados sigilosos das Impetrantes.

138. Assim, é evidente o *periculum in mora* na medida em que a não concessão da liminar imediatamente se traduzirá na violação definitiva dos direitos e garantias das Impetrantes.

139. Portanto, **a <u>imediata</u> concessão da medida liminar** é medida que se impõe ante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

VI. Requerimentos:

140. Ante todo o exposto, respeitosamente, requer-se:

(i) A concessão de medida liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), *inaudita altera parte,* para determinar a suspensão imediata de qualquer determinação da CPI da Pandemia de transferência de sigilos fiscal das Impetrantes (especialmente referentes ao *Requerimentos nº 1395/2021, nº 1399/2021, nº 1400/2021, nº 1403/2021, nº 1404/2021, nº 1406/2021, nº 1408/2021, nº 1409/2021, nº 1410/2021, nº 1411/2021, nº 1412/2021, nº 1413/2021, nº 1414/2021, nº 1415/2021, nº 1416/2021 e nº 1419/2021*) e de todos os seus efeitos, determinando-se a destruição geral e irrestrita de todos os dados sigilosos relativos às Impetrantes caso já tenham sido recebidos.

a. Sucessivamente, a concessão de medida liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), *inaudita altera parte,* para determinar que todas as informações referentes às Impetrantes obtidas em virtude de Requerimento de quebra de sigilo fiscal permaneçam lacradas e mantidas sob guarda e responsabilidade do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, até deliberação final deste writ, ficando vedada a qualquer título a sua utilização ou divulgação.

b. Sucessivamente aos pedidos acima, a concessão de medida liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), *inaudita altera parte,* para restringir o período de quebra de sigilo fiscal apenas a partir do período de pandemia (a partir de abril/2020), determinando ao Impetrado – PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – que adote medidas que garantam a manutenção do sigilo das informações. Nesse sentido, sugere-se que seja determinada a guarda de todas as informações sigilosas das Impetrantes em cofre acessível apenas pelos senadores integrantes da Comissão e por 1 (um) assessor de sua confiança, todos devidamente identificados perante este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(ii) A notificação da Autoridade Coatora do conteúdo do presente *writ*, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que cumpra imediatamente a liminar e, ato contínuo, preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

(iii) A intimação da Procuradoria-Geral da República para que, no prazo legal, apresente o parecer.

(iv) Ao final, requer-se a concessão da segurança, confirmando-se a medida liminar, para o fim de declarar a nulidade da determinação da CPI da Pandemia de transferência de sigilos fiscal das Impetrantes (*Requerimentos nº 1395/2021, nº 1399/2021, nº 1400/2021, nº 1403/2021, nº 1404/2021, nº 1406/2021, nº 1408/2021, nº 1409/2021, nº 1410/2021, nº 1411/2021, nº 1412/2021, nº 1413/2021, nº 1414/2021, nº 1415/2021, nº 1416/2021 e nº 1419/2021*) e de todos os seus efeitos, determinando-se a destruição geral e irrestrita de todos os dados sigilosos relativos às Impetrantes caso já tenham sido recebidos, ou, ao menos, limitando o período de quebra de sigilo fiscal, com confirmação da liminar eventualmente concedida, e ordem para a adoção de providências para evitar o vazamento de informações sigilosas.

141. Atribui-se à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins de alçada.

142. Outrossim, requer sejam todas as intimações do presente feito realizadas em nome de todos os advogados constituídos, sob pena de nulidade.

Nesses termos,
Pede-se deferimento.
Curitiba para Brasília, 23 de agosto de 2021.

DIEGO CAMPOS
OAB/DF 68.070

FELIPE HENRIQUE BRAZ
OAB/PR 69.406

TIAGO AYRES
OAB/DF 57.673

PEDRO SCHELBAUER
OAB/PR 81.579

LISTA DE ANEXOS	
ANEXO Nº 1	Atos constitutivos e procurações.
ANEXO Nº 2	Requerimentos nº 1395/2021, nº 1399/2021, nº 1400/2021, nº 1403/2021, nº 1404/2021, nº 1406/2021, nº 1408/2021, nº 1409/2021, nº 1410/2021, nº 1411/2021, nº 1412/2021, nº 1413/2021, nº 1414/2021, nº 1415/2021, nº 1416/2021 e nº 1419/2021 e pauta da sessão de 19/08/2021 (aprovação).
ANEXO Nº 3	Matérias jornalísticas contendo informações vazadas.
ANEXO Nº 4	Matérias jornalísticas sobre falsas imputações.
ANEXO Nº 5	Emendas apresentadas com o mesmo objeto.
ANEXO Nº 6	Requerimentos do Deputado Ricardo Barros de apuração do vazamento de informações sigilosas.
ANEXO Nº 7	Apresentação elaborada pelo Deputado Ricardo Barros para entendimento das questões debatidas na CPI.
ANEXO Nº 8	Custas.

Anexo 1: Atos constitutivos e procurações. 1ª parte.

BB CORRETORA LTDA.
CNPJ/MF Nº. 80.269.079/0001-90
NIRE 41201922294
QUINTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

SÚMULA: 1) ALTERAÇÃO DE DADOS DA SÓCIA;
2) INGRESSO DE SÓCIA;
3) SAIDA DE SÓCIA;
4) ALTERAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE;
6) DISPOSIÇÕES GERAIS;
7) CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná, portador da carteira de identidade RG sob nº. 683.590-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 424.789.799-34; e **MARIA VICTÓRIA BORGHETTI BARROS,** brasileira, solteira, maior, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG sob nº. 8.944.233-8-SSP/PR., e inscrita no CPF/MF nº. 082.167.589-36, residente e domiciliada à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná, únicos sócios da empresa **BB CORRETORA LTDA,** com sede e foro à Avenida Prudente de Moraes, 750, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná constituída por instrumento particular devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE 41201922294, em sessão de 10 de setembro de 1987 e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 80.269.079/0001-90, resolvem por este instrumento particular de contrato, de comum acordo e na melhor forma de direitos, procederem a presente alteração conforme as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I
ALTERAÇÃO DE DADOS DA SÓCIA

CLÁSULA PRIMEIRA: A sócia **MARIA VICTÓRIA BORGHETTI BARROS,** altera neste ato o seu estado civil para casada sob o regime de separação de bens.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/06/2019 07:12 SOB Nº 20193442671.
PROTOCOLO: 193442671 DE 07/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902624460. NIRE: 41201922294.
BB CORRETORA LTDA.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 10/06/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

TITULO II
INGRESSO DE SÓCIA

CLÁUSULA SEGUNDA: Ingressa na sociedade neste ato a sócia **RC3 INCORPORAÇÕES LTDA,** com sede e foro na Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, nesta cidade de Maringá/Paraná, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº. 41207869581, por despacho em sessão de 28 de maio de 2014 e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 20.435.923/0001-83, neste ato representada pelo seu administrador não sócio JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG sob nº. 730.753-5–SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 057.969.389-91, residente e domiciliado à Rua Martin Afonso, 688, Zona 02, CEP 87010-410, na cidade de Maringá/Paraná, dispensado da prestação de caução.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sócia ingressante declara conhecer com exatidão a situação econômica e financeira da sociedade, ficando desde já sub-rogada nos direitos e obrigações da sociedade.

CLÁUSULA QUARTA: A sócia ingressante declara não estar incursa em nenhum dos crimes previstos em lei, que a impeça de exercer os atos do comércio e administração da sociedade empresarial.

TITULO III
SAÍDA DE SÓCIA

CLÁUSULA QUINTA: Retira-se da sociedade no presente ato a sócia **MARIA VICTÓRIA BORGHETTI BARROS**, que possuía na sociedade 100 (cem) quotas de capital, com valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada, perfazendo um total de R$ 100,00 (cem reais), vendendo e transferindo a totalidade de suas quotas de capital a sócia ingressante **RC3 INCORPORAÇÕES LTDA.**

CLÁUSULA SEXTA: A sócia retirante em razão da venda e transferência da totalidade de suas quotas de capital, dá a sócia ingressante, a sócia remanescente e à sociedade, raza, plena e irrevogável quitação, declarando-se paga e satisfeita, para nada mais reclamar em nenhuma instância, quer seja da sócia ingressante, da sócia remanescente ou da sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA: Por força da presente alteração de contrato social, fica assim disposto o quadro societário:

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/06/2019 07:12 SOB Nº 20193442671.
PROTOCOLO: 193442671 DE 07/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902624460. NIRE: 41201922294.
BB CORRETORA LTDA.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 10/06/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL	PERC%
RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS.....	9.900	R$ 9.900,00	99,00%
RC3 INCORPORAÇÕES LTDA.....	100	R$ 100,00	1,00%
TOTAL	10.000	R$ 10.000,00	100,00%

TÍTULO IV
ALTERAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA OITAVA: Fica destituída neste ato da função de administradora da sociedade a sócia retirante **MARIA VICTÓRIA BORGHETTI BARROS**.

CLÁUSULA NONA: Fica investido na função de administrador da sociedade o administrador não sócio **JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS,** brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG sob nº. 730.753-5– SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 057.969.389-91, residente e domiciliado à Rua Martin Afonso, 688, Zona 02, CEP 87010-410, na cidade de Maringá/Paraná**,** dispensado da prestação de caução.

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade será administrada pelo administrador não sócio ao qual compete **individualmente** o uso da firma e a representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele, sendo-lhe entretanto vedado seu emprego sob qualquer modalidade ou pretextos em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

TÍITULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato primitivo que não colidirem com o presente instrumento de alteração contratual.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

**CERTIFICO O REGISTRO EM 10/06/2019 07:12 SOB Nº 20193442671.
PROTOCOLO: 193442671 DE 07/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902624460. NIRE: 41201922294.
BB CORRETORA LTDA.**

**LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 10/06/2019
www.empresafacil.pr.gov.br**

**A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Por força da presente alteração de contrato social, fica assim consolidado o seu contrato primitivo e demais alterações de contrato social.

TITULO VI
BB CORRETORA LTDA
CNPJ/MF Nº. 80.269.079/0001-90
NIRE 41201922294
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná, portador da carteira de identidade RG sob nº. 683.590-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 424.789.799-34; e **RC3 INCORPORAÇÕES LTDA,** com sede e foro na Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, nesta cidade de Maringá/Paraná, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº. 41207869581, por despacho em sessão de 28 de maio de 2014 e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 20.435.923/0001-83, neste ato representada pelo seu administrador não sócio JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG sob nº. 730.753-5–SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 057.969.389-91, residente e domiciliado à Rua Martin Afonso, 688, Zona 02, CEP 87010-410, na cidade de Maringá/Paraná, dispensado da prestação de caução, únicos sócios da empresa **BB CORRETORA LTDA,** com sede e foro à Avenida Prudente de Moraes, 750, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná constituída por instrumento particular devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE 41201922294, em sessão de 10 de setembro de 1987 e e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 80.269.079/0001-90, resolvem consolidar seu contrato social e posteriores alterações, o que fazem com os seguintes termos:

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/06/2019 07:12 SOB Nº 20193442671.
PROTOCOLO: 193442671 DE 07/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902624460. NIRE: 41201922294.
BB CORRETORA LTDA.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 10/06/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

BB CORRETORA LTDA.
CNPJ/MF Nº. 80.269.079/0001-90
NIRE 41201922294
QUINTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade que gira sob a denominação social **BB CORRETORA LTDA,** com sede e foro à Avenida Prudente de Moraes, 750, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade iniciou suas atividades em 10 de setembro de 1987.

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de prestação de serviços de organização de eventos festivos e promocionais; organização, produção e promoção de eventos esportivos e competições; agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas; atividade de cessão de uso de uso de imagem de esportistas e de artistas; consultoria, representação e licenciamento de marcas e produtos; intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral; serviços combinados de escritório; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; intermediação, gestão e assessoria na compra, venda e locação de bens imóveis; comércio varejista de artigos esportivos, do vestuário, promocionais e suvenires.

CLÁUSULA QUINTA: O capital social inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), divididos em 10.000 (dez mil) quotas, de R$ 1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios quotistas:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL	PERC%
RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS.....	9.900	R$ 9.900,00	99,00%
RC3 INCORPORAÇÕES LTDA.....	100	R$ 100,00	1,00%
TOTAL	10.000	R$ 10.000,00	100,00%

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é limitada à importância total do capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

CLÁUSULA SÉTIMA: Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA OITAVA: Fica investido na função de administrador da sociedade o administrador não sócio **JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS,** brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG sob nº. 730.753-5– SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 057.969.389-91, residente e domiciliado à Rua Martin Afonso, 688, Zona 02, CEP 87010-410, na cidade de Maringá/Paraná, dispensado da prestação de caução.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/06/2019 07:12 SOB Nº 20193442671.
PROTOCOLO: 193442671 DE 07/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902624460. NIRE: 41201922294.
BB CORRETORA LTDA.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 10/06/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

CLÁUSULA NONA: A sociedade será administrada pelo administrador não sócio ao qual compete **individualmente** o uso da firma e a representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele, sendo-lhe entretanto vedado seu emprego sob qualquer modalidade ou pretextos em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para a contratação de empréstimos ou financiamentos e para alienar ou onerar bens móveis ou imóveis pertencentes à sociedade, se faz necessário a concordância plena do sócio **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS.**

PARÁGRAFO SEGUNDO: O administrador não sócio exercerá a administração da sociedade por tempo indeterminado e somente poderá ser destituído de seu cargo mediante a concordância plena de todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA: O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: É vedado aos sócios, sob qualquer modalidade ou pretexto, a prestação de avais, fianças ou caução de favor para terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios poderão, em comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual, poderão ser tomadas pelos sócios que representem a maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: As quotas são indivisíveis e não pode cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se posta a venda, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente, pelo prazo de 60(sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar por escrito a sociedade, discriminando-lhe o preço, a forma e prazo de pagamento, para que estas exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de 60 (sessenta) dias,

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/06/2019 07:12 SOB Nº 20193442671.
PROTOCOLO: 193442671 DE 07/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902624460. NIRE: 41201922294.
BB CORRETORA LTDA.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 10/06/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

contados do recebimento da notificação ou em maior prazo, a critério do sócio alienante. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O balanço geral será levantado em 31 de dezembro de cada ano, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Falecendo ou interditado que sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo ou inexistindo interesse destas ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especial levantado.
PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Os sócios declaram não estarem incursos em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer os atos do comércio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Os sócios resolvem em comum acordo dispensar a elaboração de atas de reunião/assembléia de sócios.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: A sociedade será regida pela lei das sociedades empresarias de nº. 10.406/02 do código civil brasileiro e como lei supletiva nº. 6.404/76, (lei das sociedades anônimas).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Para dirimir possíveis dúvidas oriundas do presente contrato, fica eleito o foro da comarca de Maringá/Paraná, ficando desde já renunciado a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/06/2019 07:12 SOB Nº 20193442671.
PROTOCOLO: 193442671 DE 07/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902624460. NIRE: 41201922294.
BB CORRETORA LTDA.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 10/06/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

E, por assim terem justas e contratadas, lavram, datam e assinam o presente instrumento de alteração de contrato social, em 01 (uma) via, que se obrigam fielmente por sí e seus herdeiros, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Maringá/Paraná, 02 de maio de 2019.

6.º TABELIONATO DE NOTAS

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS

MARIA VICTÓRIA BORGHETTI BARROS

6.º TABELIONATO DE NOTAS

6.º TABELIONATO DE NOTAS

RC3 INCORPORAÇÕES LTDA.
(Representante Legal JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS)

6.º TABELIONATO DE NOTAS

JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS
Administrador não sócio

6.º TABELIONATO DE NOTAS VIDE VERSO

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

**CERTIFICO O REGISTRO EM 10/06/2019 07:12 SOB Nº 20193442671.
PROTOCOLO: 193442671 DE 07/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902624460. NIRE: 41201922294.
BB CORRETORA LTDA.**

**LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 10/06/2019
www.empresafacil.pr.gov.br**

**A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação**

2º REGISTRO CIVIL E 6º TABELIONATO DE NOTAS
COMARCA DE MARINGÁ
AV. PRUDENTE DE MORAES, 228 - ZONA 07
FONE (44) 3227-3022/3028-3022 - MARINGÁ - PR
Maria Regina Pereira Bueno
TITULAR

Selo Digital nº Tj9t3.EDOAr.nM27C-cINCX.aYJL3.Valide em: http\\funarpen.com.br
Reconheço por Verdadeira as assinaturas de **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS** e **JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS (por duas vezes)**. Dou fé. "0127 "07478C". Maringá/PR, **31 de maio de 2019.**
Em Test.º da Verdade
Marcos Paulo Alves Capuchinho
Escrevente Juramentado

Cartório Distrital do Taboão
Rua Mateus Leme, 1.421 - Centro Cívico - CEP 80520-174 - Curitiba / PR - Fone: (41) 3352-3212
José Marcelo Lucas de Oliveira - Tabelião
CPF Nº 568.721.809-15

SELO: uERYO.2QuWD.Kx8Ev-CtkeP.26q2U
Valide esse selo em http://funarpen.com.br
Reconheço por autenticidade a assinatura de MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS (424102). Dou Fé.*F8339G4GG-38168C-90*.
Curitiba-PR, 03 de junho de 2019 - 15:28:48h.
Em Testemunho da Verdade
( )Regina Maria dos Santos Silva ( )Luciane Bunecker Antunes ( ) Wagner Luiz Gaspar Correia da Silva

HÁ UM SÉCULO REGISTRA A VIDA DO NASCIMENTO À ETERNIDADE
CARTÓRIO DO TABOÃO
2019
CURITIBA - PR
128 ANOS

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/06/2019 07:12 SOB Nº 20193442671.
PROTOCOLO: 193442671 DE 07/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11902624460. NIRE: 41201922294.
BB CORRETORA LTDA.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 10/06/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

JUNTA COMERCIAL DO PARANA

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

BRAZ CAMPOS

Procuração

Outorgante: BB CORRETORA LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 80.269.079/0001-90, com sede e foro à Avenida Prudente de Moraes, 750, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná,por seu administrador não sócio, **JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS,** brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG sob nº. 730.753-5–SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 057.969.389-91, residente e domiciliado à Rua Martin Afonso, 688, Zona 02, CEP 87010- 410, na cidade de Maringá/Paraná.

Outorgados: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 57.666, **FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 69.406, e **PEDRO SCHELBAUER**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n.º 81.579, todos com endereço profissional à Rua Mateus Leme, n. 1970, 2º Andar, São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80.530-010.

Poderes: Para fins de representar o(a) outorgante em Juízo ou fora dele, propor ações de qualquer natureza, contestar, embargar, defender, atender todos os interesses jurídicos, em qualquer ação, inclusive execuções fiscais, podendo ainda representa-lo(a) perante repartições e entidade públicas federais, estaduais e municipais, conferindo aos outorgados todos os poderes da cláusula ad juditia et extra e ainda para dar quitação, representa-lo em audiências judiciais e/ou administrativas, podendo negociar e transigir (direito de representação nos termos do art. 344, §10º do CPC) enfim, praticar o que for necessário ao fiel e integral cumprimento do mandato, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Específicos: Representar os interesses do outorgante mediante impetração de Mandado de Segurança perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em face do levantamento e transferência de sigilo requerido pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia.

Curitiba, 20 de agosto de 2021.

JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS
CPF/MF nº. 057.969.389-91

BHT CONSULTORIA LTDA
NIRE Nº. 41207296794
SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

SÚMULA: 1) ALTERAÇÃO DOS DADOS DOS SÓCIOS;
2) SAÍDA DE SÓCIA:
3) ALTERAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE;
4) ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SOCIEDADE;
5) ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL;
6) SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL;
7) DISPOSIÇÕES GERAIS;
8) CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, brasileiro, maior, nascido em 15/11/1959, casado pelo regime de separação total de bens, engenheiro civil, portador da cédula de identidade civil RG nº. 683.590-2-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 424.789.799-34, residente e domiciliado à Avenida Prudente de Morais, 750, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná; e **MARIA VICTÓRIA BORGHETTI BARROS,** brasileira, solteira, maior, nascida em 01/02/1992, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG nº. 8.944.233-8-SSP/PR, e inscrita no CPF/MF nº. 082.167.589-36, residente e domiciliada à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 01, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná, únicos sócios da sociedade empresarial que gira sob nome comercial **BHT CONSULTORIA LTDA**, com sede e foro à Avenida Candido de Abreu, 776, Conjunto 1503, 5º Andar, Centro Cívico, CEP 80530-000, na cidade de Curitiba/Paraná, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº. 41207296794, por despacho em sessão de 09 de março de 2012, resolvem por este instrumento particular de alteração de contrato social, modificar seu contrato primitivo e demais alterações contratuais, nos termos das cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I
ALTERAÇÃO DOS DADOS DOS SÓCIOS

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ficam alterados neste ato os dados dos sócios **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS** e **MARIA VICTÓRIA BORGHETTI BARROS,** conforme parágrafos abaixos:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O sócio **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS,** altera o seu endereço residencial para: Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A sócia **MARIA VICTÓRIA BORGHETTI BARROS,** devido ao casamento contraído altera o seu estado civil para: casada sob regime de separação total de bens e ainda altera o seu endereço residencial para: Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná.

TÍTULO II
SAIDA DE SÓCIO

CLÁUSULA SEGUNDA: Retira-se da sociedade neste ato a sócia **MARIA VICTÓRIA BORGHETTI BARROS,** já qualificada, vendendo e transferindo sua participação no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), representados por 2.500 (duas mil e quinhentas) quotas de capital, com valor de R$ 1,00 (um real) cada, ao sócio remanescente **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS,** que passa a subscrever o montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), representados por 50.000 (cinquenta mil) quotas de capital, com valor de R$ 1,00 (um real) cada.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sócia retirante em razão da venda e transferência da totalidade de suas quotas de capital, dá ao sócio remanescente e à sociedade, raza, plena e irrevogável quitação, declarando-se paga e satisfeita, para nada mais reclamar em nenhuma instância, quer seja do sócio remanescente e da sociedade.

CLÁUSULA QUARTA: O capital social subscrito no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas de capital, com valor unitário de R$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente do país ficando assim distribuído:

SÓCIO	QUOTAS	CAPITAL	PERC%
RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS.....	50.000	R$ 50.000,00	100,00%
TOTAL	50.000	R$ 50.000,00	100,00%

TÍTULO III
ALTERAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA QUINTA: A administração da sociedade poderá ser exercida por administrador não pertencente ao quadro societário.

CLÁUSULA SEXTA: Fica destituído da administração da sociedade o sócio administrador **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, passando a exercer a função de administrador da sociedade o administrador não sócio **JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS**, português, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº. 730.753-5-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 057.969.389-91, residente e domiciliado à Rua Martin Afonso, 688, Zona 02, CEP 87010-410, na cidade de Maringá/Paraná, dispensado da prestação de caução.

CLÁUSULA SÉTIMA: A sociedade será administrada pelo administrador não sócio **JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS**, já qualificado, ao qual compete **individualmente** o uso da firma e a representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele, sendo-lhes, entretanto vedado seu emprego sob qualquer modalidade ou pretextos em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

CLÁUSULA OITAVA: O administrador não sócio declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

TÍTULO IV
ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA NONA: A empresa altera neste ato seu endereço para: Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná.

TÍTULO V
ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA: A empresa altera seu objeto social para: Prestação de serviços de assessoria e consultoria empresarial, intermediações de negócios, serviços combinados de escritório e preparação de documentos; serviços especializados de apoio administrativo, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e serviços de cobranças.

TÍTULO VI
SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade permanecerá na condição de SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, de acordo com o Parágrafo único do Artigo 1.052 da Lei nº. 10.406/10, conforme previsto na Instrução Normativa DREI nº. 63, de 11 de junho de 2019.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O sócio não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual, poderá ser tomada pelo sócio que represente a maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: É vedado ao sócio, sob qualquer modalidade ou pretexto, a prestação de avais, fianças ou caução de favor para terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano ser procedido o balanço geral da sociedade, obedecidas as prescrições legais e técnicas, pertinentes a matéria. Os resultados serão atribuídos ao sócio, podendo os lucros, serem distribuídos, ou ficarem em reserva na sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica a empresa autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O sócio resolve, em comum acordo, dispensar a elaboração e publicação de atas de reunião e ou assembléia de sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: A sociedade será regida pela lei das sociedades empresarias de nº. 10.406/02 do código civil brasileiro e como lei supletiva nº. 6.404/76, (lei das sociedades anônimas).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato primitivo que não colidirem com o presente instrumento de alteração contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Por força da presente alteração de contrato social, fica assim consolidado o seu contrato primitivo e demais alterações de contrato social.

TÍTULO VIII
BHT CONSULTORIA LTDA
NIRE Nº. 41207296794
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, brasileiro, casado no regime de separação total de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº. 683.590-2-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 424.789.799-34, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná; único sócio da sociedade empresarial que gira sob nome comercial **BHT CONSULTORIA LTDA**, com sede e foro à Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº. 41207296794, por despacho em sessão de 09 de março de 2012, resolvem consolidar seu contrato social e posteriores alterações, o que fazer com os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob o nome empresarial de **BHT CONSULTORIA LTDA**, com sede e foro à Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade funcionará por prazo indeterminado, iniciando suas atividades em 09 de março de 2012.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de prestação de serviços de assessoria e consultoria empresarial, intermediações de negócios, serviços combinados de escritório e preparação de documentos; serviços especializados de apoio administrativo, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e serviços de cobranças.

CLÁUSULA QUINTA: O capital social inteiramente subscrito e integralizado, no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), divididos em 50.000,00 (cinquenta mil) de quotas de capital, com valor unitário de R$ 1,00 (um real), conforme abaixo descrito:

SÓCIO	QUOTAS	CAPITAL	PERC%
RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS.....	50.000	R$ 50.000,00	100,00%
TOTAL	50.000	R$ 50.000,00	100,00%

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 do Código Civil de 2002.

CLÁUSULA SÉTIMA: O sócio não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA OITAVA: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA NONA: A administração da sociedade poderá ser exercida por administrador não pertencente ao quadro societário.

CLÁUSULA DÉCIMA: Fica investido na função de administrador da sociedade o administrador não sócio **JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS**, português, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº. 730.753-5-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 057.969.389-91, residente e domiciliado à Rua Martin Afonso, 688, Zona 02, CEP 87010-410, na cidade de Maringá/Paraná, dispensado da prestação de caução.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade será administrada pelo administrador não sócio **JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS**, já qualificado, ao qual compete **individualmente** o uso da firma e a representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele, sendo-lhes, entretanto vedado seu emprego sob qualquer modalidade ou pretextos em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O administrador não sócio declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: É vedado ao sócio, sob qualquer modalidade ou pretexto, a prestação de avais, fianças ou caução de favor para terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Pelos serviços que prestar à sociedade, o administrador não sócio perceberá a título de remuneração pró-labore, quantia mensal fixada em comum acordo, a qual será levada a débito da conta de despesas gerais da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual, poderá ser tomada pelo sócio que represente a maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano ser procedido o balanço geral da sociedade, obedecidas as prescrições legais e técnicas, pertinentes a matéria. Os resultados serão atribuídos ao sócio, podendo os lucros, serem distribuídos, ou ficarem em reserva na sociedade.
PARÁGRAFO ÚNICO: Fica a empresa autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.
PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: O sócio resolve, em comum acordo, dispensar a elaboração e publicação de atas de reunião e ou assembléia de sócio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: A sociedade permanecerá na condição de SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, de acordo com o Parágrafo único do Artigo 1.052 da Lei n°. 10.406/10, conforme previsto na Instrução Normativa DREI nº. 63, de 11 de junho de 2019.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: A sociedade será regida pela lei das sociedades empresarias de nº. 10.406/02 do código civil brasileiro e como lei supletiva nº. 6.404/76, (lei das sociedades anônimas).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Para dirimir possíveis dúvidas oriundas do presente contrato, fica eleito o foro da comarca de Maringá/Paraná, ficando desde já renunciado a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por assim terem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento de alteração de contrato social, em 03 (três) vias de igual forma e teor, que se obrigam fielmente por sí e seus herdeiros, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Maringá/Paraná, 20 de maio de 2020.

6.º TABELIONATO DE NOTAS

CARTÓRIO TABOÃO

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS

MARIA VICTÓRIA BORGHETTI BARROS

6.º TABELIONATO DE NOTAS

JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS
(Administrador não sócio)

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 02/06/2020
SOB NÚMERO: 20200420054
Protocolo: 20/042005-4, DE 02/06/2020
Empresa:41 2 0729679 4
BHT CONSULTORIA LTDA
LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETARIO GERAL

BRAZ CAMPOS

Procuração

Outorgante: BHT CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.767.820/0001-13, com sede na Avenida Candido de Abreu, 776, Conjunto 1503, 5º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80530-000, por seu administrador, **JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS,** brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade civil RG sob nº. 730.753-5–SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 057.969.389-91, residente e domiciliado à Rua Martin Afonso, 688, Zona 02, CEP 87010- 410, na cidade de Maringá/Paraná.

Outorgados: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 57.666, **FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 69.406, e **PEDRO SCHELBAUER**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n.º 81.579, todos com endereço profissional à Rua Mateus Leme, n. 1970, 2º Andar, São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80.530-010.

Poderes: Para fins de representar o(a) outorgante em Juízo ou fora dele, propor ações de qualquer natureza, contestar, embargar, defender, atender todos os interesses jurídicos, em qualquer ação, inclusive execuções fiscais, podendo ainda representa-lo(a) perante repartições e entidade públicas federais, estaduais e municipais, conferindo aos outorgados todos os poderes da cláusula ad juditia et extra e ainda para dar quitação, representa-lo em audiências judiciais e/ou administrativas, podendo negociar e transigir (direito de representação nos termos do art. 344, §10º do CPC) enfim, praticar o que for necessário ao fiel e integral cumprimento do mandato, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Específicos: Representar os interesses do outorgante mediante impetração de Mandado de Segurança perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em face do levantamento e transferência de sigilo requerido pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia.

Curitiba, 20 de agosto de 2021.

JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS
CPF/MF nº. 057.969.389-91

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICO MARINGÁ LTDA
CNPJ/MF: 14.758.035/0001-07
TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Cláudio Sandri, brasileiro, maior, casado, comunhão universal de bens, gestor de negócios imobiliários, nascido em 12/10/1940, natural de José Boiteux – SC, portador da Carteira de Identidade Civil RG. 320.866-4 SSP-PR e CPF/MF n. ° 128.700.999-91, residente e domiciliado em Maringá-Pr, à Avenida Paraná, 465 Centro, CEP: 87013-070 e **Ricardo José Magalhães Barros,** brasileiro, maior, casado, separação total de bens, engenheiro civil, nascido em 15/11/1959, natural de Maringá – Pr, portador da Carteira de Identidade Civil RG. 683.590-2 SSP-PR e CPF/MF n.° 424.789.799-34, residente e domiciliado em Maringá-Pr, à Avenida Prudente de Morais, n° 740, Zona 07, CEP: 87020-010, e **Claudete Cristina Iwata**, brasileira, maior, divorciada, advogada, nascida em 09/07/1965, natural de Maringá-PR, portadora da Carteira de Identidade Civil RG. 3.306.737-2 SSP-PR e CPF/MF n° 602.161.159-49, residente e domiciliada em Maringá-Pr à Rua Vereador Basílio Sautchuk, 356, apto 901, Centro, CEP: 87013-190 únicos sócios da sociedade que gira sob o Nome Comercial de **Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda,** CNPJ/MF 14.758.035/0001-07, localizada na Cidade de Maringá – PR., à Avenida Brasil, 382, Zona 08, CEP: 87050-465, com contrato devidamente arquivado e registrado na Junta Comercial do Paraná sob o n.° 41207236431, por despacho em sessão de 09/12/2011, e última alteração contratual sob n° 20163936781 por despacho em sessão de 09/06/2016, resolvem por este instrumento particular de alteração, alterar e Consolidar seu Contrato Social e Alterações, regida pelas cláusulas e condições seguintes:

CLAÚSULA PRIMEIRA: Retira-se da sociedade a sócia: **Claudete Cristina Iwata,** que possui na sociedade 10.000 (dez mil quotas) no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) vendendo e transferindo de forma onerosa 5.000 (cinco mil quotas) no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o sócio **Claudio Sandri** e 5.000 (cinco mil quotas) no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o sócio **Ricardo José Magalhães Barros.** A sócia que se retira da sociedade, declara haver recebido, neste ato e em moeda corrente, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e declara, outrossim, sanados todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do cessionário, nem da sociedade, dando-lhes plena, geral e irrevogável quitação.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/07/2016 17:30 SOB N° 20164706291.
PROTOCOLO: 164706291 DE 20/07/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11601255630. NIRE: 41207236431.
CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICO MARINGA LTDA

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 26/07/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICO MARINGÁ LTDA
CNPJ/MF: 14.758.035/0001-07
TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA SEGUNDA: De acordo com a nova composição societária, o capital fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL R$
Claudio Sandri	15.000	15.000,00
Ricardo José Magalhães Barros	15.000	15.000,00
TOTAL	30.000	30.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA: **Os sócios resolvem em comum acordo consolidar seu contrato social e alterações, conforme cláusulas e condições seguintes:**

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICO MARINGÁ LTDA
CNPJ/MF: 14.758.035/0001-07
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Cláudio Sandri, brasileiro, maior, casado, comunhão universal de bens, gestor de negócios imobiliários, nascido em 12/10/1940, natural de José Boiteux – SC, portador da Carteira de Identidade Civil RG. 320.866-4 SSP-PR e CPF/MF n. º 128.700.999-91, residente e domiciliado em Maringá-Pr, à Avenida Paraná, 465 Centro, CEP: 87013-070 e **Ricardo José Magalhães Barros,** brasileiro, maior, casado, separação total de bens, engenheiro civil, nascido em 15/11/1959, natural de Maringá – Pr, portador da Carteira de Identidade Civil RG. 683.590-2 SSP-PR e CPF/ME n.º 424.789.799-34, residente e domiciliado em Maringá-Pr, à Avenida Prudente de Morais, nº 740, Zona 07, CEP: 87020-010, únicos sócios da sociedade que gira sob o Nome Comercial de **Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda,** CNPJ/MF 14.758.035/0001-07, localizada na Cidade de Maringá – PR., à Avenida Brasil, 382, Zona 08, CEP: 87050-465, com contrato devidamente arquivado e registrado na Junta Comercial do Paraná sob o n.º 41207236431, por despacho em sessão de 09/12/2011, e última alteração contratual sob nº 20163936781 por despacho em sessão de 09/06/2016.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome comercial de **Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.** localizada na Cidade de Maringá – PR., à Avenida Brasil, nº 382, Zona 08, CEP: 87050-465.

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), divididos em 30.000 (trinta mil) quotas de valor nominal R$1,00 (hum real) cada, integralizadas em moeda corrente do país, o qual fica assim distribuído pelos sócios.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/07/2016 17:30 SOB Nº 20164706291.
PROTOCOLO: 164706291 DE 20/07/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11601255630. NIRE: 41207236431.
CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICO MARINGA LTDA

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 26/07/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICO MARINGÁ LTDA
CNPJ/MF: 14.758.035/0001-07
TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL R$
Cláudio Sandri	15.000	15.000,00
Ricardo José Magalhães Barros	15.000	15.000,00
TOTAL	30.000	30.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto é:
Ensino Técnico Profissionalizante Pós Médio.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em 09 de dezembro de 2011 e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de Condições de preço, o direito de preferência para sua aquisição, no prazo de 60 dias.

Parágrafo Único: Até 30 (trinta) dias após a deliberação social, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas que sejam titulares.

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente contrato social rege-se pelas normas da sociedade limitada e supletivamente pelas normas da sociedade anônima.

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade poderá a qualquer tempo, nomear e delegar como administradores, terceiros que não estiverem no quadro societário, desde que haja a anuência de todos os sócios.

CLÁUSULA NONA: A administração da sociedade caberá ao sócio: **Cláudio Sandri**, com os poderes e atribuições de **Administrador**, a quem compete sempre individualmente o uso da firma, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios, permitindo aos sócios que detém a maioria do capital social, as deliberações sociais pertinente conforme exceção prevista no paragrafo primeiro, artigo 1063, do código civil.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/07/2016 17:30 SOB Nº 20164706291.
PROTOCOLO: 164706291 DE 20/07/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11601255630. NIRE: 41207236431.
CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICO MARINGA LTDA

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 26/07/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICO MARINGÁ LTDA
CNPJ/MF: 14.758.035/0001-07
TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA DÉCIMA: O Administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal a titulo de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os Administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo Primeiro: Os sócios comprometem-se a declarar por escrito, ciência do local, data, hora e a ordem do dia para todas as convocações de reuniões, dispensando assim as formalidades do §3° do art. 1152 do Novo Código Civil.

Parágrafo Segundo: Ficará dispensável qualquer reunião, se todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria objeto dela.

Parágrafo Terceiro: Os sócios resolvem em comum acordo dispensar a elaboração de atas de reunião/assembléia de sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Pelo menos uma vez por ano, até o dia 30 de abril, os sócios reunir-se-ão em reunião para deliberar sobre assuntos gerais da sociedade, mormente o determinado no art. 1.078, seus incisos e §§, da lei n.° 10.406/02.

Parágrafo Primeiro: As reuniões serão convocadas por meio de e-mail e telefone, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ou por convocação conforme estabelecido no § 3° do art. 1.152, da Lei n.° 10.406/02.

Parágrafo Segundo: As deliberações tomadas pelos sócios em Reunião vinculam os outros, ainda que ausentes ou dissidentes.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/07/2016 17:30 SOB N° 20164706291.
PROTOCOLO: 164706291 DE 20/07/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11601255630. NIRE: 41207236431.
CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICO MARINGA LTDA

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 26/07/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICO MARINGÁ LTDA
CNPJ/MF: 14.758.035/0001-07
TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Primeiro: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Parágrafo Segundo: Apurados por Balanço os haveres do sócio falecido serão pagos em parcelas ou a melhor maneira que for acordada entre os sócios, após apresentada à sociedade autorização judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive, perante o Registro do Comércio.

Parágrafo Terceiro: Fica, entretanto facultada, mediante consenso unânime entre os sócios e herdeiros, outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Fica eleito o foro da Comarca de Maringá – PR., para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

De acordo com as declarações e documentos apresentados pelos sócios aqui presentes, datam, lavram e assinam o presente instrumento em 01 (uma) via de igual teor e forma, que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

NO VERSO

CARTÓRIO MARIA REGINA
VIDE VERSO

Maringá – PR, 07 de julho de 2016.

ROCHA LOURES

Cláudio Sandri

1º TABELIONATO REGINA DE NOTAS

Ricardo José Magalhães Barros

ROCHA LOURES

Claudete Cristina Iwata

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/07/2016 17:30 SOB Nº 20164706291.
PROTOCOLO: 164706291 DE 20/07/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11601255630. NIRE: 41207236431.
CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICO MARINGA LTDA

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 26/07/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

2º REGISTRO CIVIL E 6º TABELIONATO DE NOTAS
COMARCA DE MARINGÁ
Maria Regina Pereira Bueira
TITULAR

Selo Digital nº TfI6c.9Uo5t.twIdg-IQwxh.YTdS. Valide em: http\\funarpen.com.br
Reconheço por Verdadeira a assinatura de RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS. Dou fé. "0112 "374762". Maringá/PR, 11 de julho de 2016.
Em Test° da Verdade
Benir Blasques de Souza Escrevente Juramentada

2º TABELIONATO DE NOTAS DE MARINGA
Diderot A.A.da Rocha Loures-Tabelião
Av.Duque de Caxias, 361-Maringá/PR
Fone 44.3220-1500 Fax 44.3220-1515
SELO 3pNYc.9U75t.aRzJY-hNKjQ.ePdS
Consulte em http://funarpen.com.br
Reconheço a(s) firma(s) por VERDADEIRA:
CLAUDETE CRISTINA IWATA.....
Maringá, 11 de julho de 2016
00179427(001-00070347)**********
Em testemunho da Verdade
SILVANA DA SILVA FERREIRA - Escr.Autori

2º TABELIONATO DE NOTAS DE MARINGA
Diderot A.A.da Rocha Loures-Tabelião
Av.Duque de Caxias, 361-Maringá/PR
Fone 44.3220-1500 - Fax 44.3220-1515
SELO 3pNYc.9U75t.cWfcn-6aXOH.GidS
Consulte em http://funarpen.com.br
Reconheço a(s) firma(s) por VERDADEIRA:
CLAUDIO SANDRI.....
Maringá, 11 de julho de 2016
00147048(001-00070345B)**********
Em testemunho da Verdade
SILVANA DA SILVA FERREIRA - Escr.Autori

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/07/2016 17:30 SOB Nº 20164706291.
PROTOCOLO: 164706291 DE 20/07/2016. CÓDICO DE VERIFICAÇÃO:
11601255630. NIRE: 41207236431.
CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICO MARINGA LTDA

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 26/07/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

BRAZ CAMPOS

Procuração

Outorgante: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICO MARINGÁ LTDA, sociedade empresarial limitada, inscrita sob CNPJ nº 14.758.035/0001-07, localizada na Avenida Brasil, nº 382, zona 08, CEP: 87050-465, , na cidade de Maringá/Paraná, por seus sócios, **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, brasileiro, casado no regime de separação total de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº. 683.590-2-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 424.789.799-34, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto. 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná e **CLAUDIO SANDRI**, brasileiro, casado por comunhão universal de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG sob n°. 320.866-4-SSP/PR., e inscrito no CPF/MF nº. 128.700.999-91, residente e domiciliado à Avenida Paraná, 465, Centro, CEP 87013-070, na cidade de Maringá/Paraná.

Outorgados: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 57.666, **FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 69.406, e **PEDRO SCHELBAUER**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n.º 81.579, todos com endereço profissional à Rua Mateus Leme, n. 1970, 2º Andar, São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80.530-010.

Poderes: Para fins de representar o(a) outorgante em Juízo ou fora dele, propor ações de qualquer natureza, contestar, embargar, defender, atender todos os interesses jurídicos, em qualquer ação, inclusive execuções fiscais, podendo ainda representa-lo(a) perante repartições e entidade públicas federais, estaduais e municipais, conferindo aos outorgados todos os poderes da cláusula ad juditia et extra e ainda para dar quitação, representa-lo em audiências judiciais e/ou administrativas, podendo negociar e transigir (direito de representação nos termos do art. 344, §10º do CPC) enfim, praticar o que for necessário ao fiel e integral cumprimento do mandato, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Específicos: Representar os interesses do outorgante mediante impetração de Mandado de Segurança perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em face do

Curitiba – PR | Rua Mateus Leme, 1970, 2ª Andar, 80530-010 | T. 55 (41) 3044-4400
São Paulo – SP | Avenida Paulista, 2421, 1º Andar, 01311-300, | T. 55 (11) 4949-9597
brazcampos.com.br

BRAZ CAMPOS

levantamento e transferência de sigilo requerido pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia.

Curitiba, 20 de agosto de 2021.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS
CPF/MF sob o n. 424.789.799-34

CLAUDIO SANDRI
CPF/MF nº. 128.700.999-91

CORRESPONDENTE BANCÁRIO MAIS EM CONTA S/A

CNPJ: **19.054.433/0001-58**

NIRE: 41300088055

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

DATA: 11 de junho de 2014, às 17:00 horas

LOCAL: Avenida Duque de Caxias, 251, Salas 03 e 05, Zona 01, CEP 87013-180, na cidade de Maringá/Paraná.

PRESENÇA: Acionistas que representam 100% do capital social.

MESA DIRETORA: **Presidente:** ANDRESSA KASPROWICZ BARROS
Secretária: MARIA VICTÓRIA BORGHETTI BARROS

ORDEM DO DIA:

A. Alteração no objetivo da sociedade;
B. Alteração do endereço;
C. Integralização do Capital Social;
D. Reforma do Estatuto Social, adequando-o às novas diretrizes administrativas da sociedade.

Reuniram-se em primeira convocação, no local, data e horário já especificados anteriormente, os acionistas da **CORRESPONDENTE BANCÁRIO MAIS EM CONTA S/A,** que conforme as assinaturas do livro de presença, que representam 100% (cem por cento) do capital social, assumindo neste ato a presidência desta assembléia, por aclamação, a acionista **ANDRESSA KASPROWCZ BARROS** - Presidente, que convidou a mim Maria Victória Borghetti Barros para secretária. **PUBLICAÇÕES:** a) Anúncio de Convocação: Dispensado nos termos do Parágrafo 4° do Artigo 124 da Lei n°. 6.404/1976. A seguir, a Presidente da assembléia passou a informar aos acionistas que a assembléia se destinava a obter a aprovação dos ítens constantes da ordem do dia, proposto pela Diretoria. A Presidente da **CORRESPONDENTE BANCÁRIO MAIS EM CONTA S/A**, dando inicio as discussões sobre as ordens do dia: **A)** Apresentação da proposta de alteração no objetivo da sociedade para: Prestação de serviços de recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante e de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante; recepção e encaminhamento de pedido de empréstimos a instituições financeiras, sendo esta proposta aprovada por unanimidade pelos acionistas. Em consequência da alteração do objeto social, o artigo 2° do estatuto social passará a ser assim redigido: **Art. 2° -** O objetivo da sociedade é: Prestação de serviços de recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante e de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante; recepção e encaminhamento de pedido de empréstimos a instituições financeiras.

CORRESPONDENTE BANCÁRIO MAIS EM CONTA S/A

CNPJ: **19.054.433/0001-58**

NIRE: 41300088055

Novamente com a palavra, a presidente submeteu à deliberação da assembléia a quarta ordem do dia: **B)** Alteração do endereço da **CORRESPONDENTE BANCÁRIO MAIS EM CONTA S/A,** da Avenida Duque de Caxias, 251, Salas 03 e 05, Zona 01, CEP 87013-180, na cidade de Maringá/Paraná, **para** Avenida Duque de Caxias, 251, Sala 03, Zona 01, CEP 87013-180, na cidade de Maringá/Paraná. A assembléia por unanimidade dos acionistas presentes e aprovaram também a alteração do endereço. Em conseqüência da alteração de endereço, o artigo 3º do estatuto social passará a ser assim redigido: **Art. 3º** - A sociedade tem sede e foro à Avenida Duque de Caxias, 251, Sala 03, Zona 01, CEP 87013-180, na cidade de Maringá/Paraná, o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

Determinou a Presidente, para prosseguir com a terceira ordem do dia: **C)** O capital social subscrito no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), representados por 70.000 (setenta mil) ações ordinárias, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada, conforme determinado em assembléia geral extraordinária realizada em 14 de outubro de 2013, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob número de registro 20137003269 em 31 de janeiro de 2014, é totalmente integralizado o seu restante no valor de R$ 56.000,00 (cinqüenta e seis mil reais), dividido em 56.000 (cinqüenta e seis mil) ações ordinárias, em moeda corrente do país no presente ato pelos acionistas, **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, MARIA APARECIDA BORGHETTI, ANDRESSA KASPROWICZ BARROS** e **MARIA VICTÓRIA BORGHETTI BARROS,** de acordo com o boletim de subscrição de ações, da seguinte forma: O acionista **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS,** integraliza neste ato o valor de R$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), representados por 24.500 (vinte e quatro mil e quinhentas) ações ordinárias; a acionista **MARIA APARECIDA BORGHETTI,** integraliza neste ato o valor de R$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), representados por 18.900 (dezoito mil e novecentas) ações ordinárias; **ANDRESSA KASPROWICZ BARROS,** integraliza neste ato o valor de R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), representados por 6.300 (seis mil e trezentas) ações ordinárias; e **MARIA VICTÓRIA BORGHETTI BARROS,** integraliza neste ato o valor de R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), representados por 6.300 (seis mil e trezentas) ações ordinárias.

Sendo obtida a aprovação da maioria dos acionistas o capítulo II do estatuto social passará a ser assim redigido: **Art. 4º** - O capital social é de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), representado 70.000 (setenta mil) ações ordinárias, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pertencentes a:

Acionistas	Nº Ações	Valor Subscrição	Valor Realizado
Ricardo José Magalhães Barros.....	**28.000**	**R$ 28.000,00**	**R$ 28.000,00**
Maria Aparecida Borghetti.....	**21.000**	**R$ 21.000,00**	**R$ 21.000,00**
Maria Victória Borghetti Barros.....	**7.000**	**R$ 7.000,00**	**R$ 7.000,00**
Andressa Kasprowicz Barros.....	**7.000**	**R$ 7.000,00**	**R$ 7.000,00**
Raffaelle Kasprowicz Barros.....	**7.000**	**R$ 7.000,00**	**R$ 7.000,00**
Total	**70.000**	**R$ 70.000,00**	**R$ 70.000,00**

Prosseguindo, a Senhora Presidente colocou em votação o item "**D**" da ordem do dia, "REFORMA DO ESTATUTO SOCIAL", solicitando que a mim Secretária que fizesse a sua leitura, e em seguida disse a Sra. Presidente, que estava em discussão e votação, e depois dos questionamentos de costume, foi aprovado por unanimidade, cujo texto aprovado fica assim redigido:

CORRESPONDENTE BANCÁRIO MAIS EM CONTA S/A

CNPJ: **19.054.433/0001-58**

NIRE: 41300088055

CORRESPONDENTE BANCÁRIO MAIS EM CONTA S/A

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1º - Sob a denominação **CORRESPONDENTE BANCÁRIO MAIS EM CONTA S/A**, e nome fantasia MAI$ EM CONTA, é uma Sociedade Anônima que se regerá pelo presente Estatuto, pela Lei nº. 6.404, de 15.12.76 e disposições legais, que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º - O objetivo da sociedade é: Prestação de serviços de recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante e de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante; recepção e encaminhamento de pedido de empréstimos a instituições financeiras.

Art. 3º - A sociedade tem sede e foro à Avenida Duque de Caxias, 251, Sala 03, Zona 01, CEP 87013-180, na cidade de Maringá/Paraná, o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL

Art. 4º - O capital social é de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), representado 70.000 (setenta mil) ações ordinárias, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, pertencentes a:

Acionistas	Nº Ações	Valor Subscrição	Valor Realizado
Ricardo José Magalhães Barros.....	**28.000**	**R$ 28.000,00**	**R$ 3.500,00**
Maria Aparecida Borghetti.....	**21.000**	**R$ 21.000,00**	**R$ 2.100,00**
Maria Victória Borghetti Barros.....	**7.000**	**R$ 7.000,00**	**R$ 700,00**
Andressa Kasprowicz Barros.....	**7.000**	**R$ 7.000,00**	**R$ 700,00**
Raffaelle Kasprowicz Barros.....	**7.000**	**R$ 7.000,00**	**R$ 7.000,00**
Total	**70.000**	**R$ 70.000,00**	**R$ 14.000,00**

Art. 5º - Cada ação dá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

CAPÍTULO III
DIRETORIA

Art. 6º - A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 02 (dois) membros, sendo 01 (um) Diretor Presidente e 01 (um) Diretor Superintendente, que serão eleitos por um período de 03 (três) anos e cujos mandatos terminarão sempre na Assembléia Geral Ordinária, podendo ser reeleitos.

Parágrafo Primeiro - Os Diretores terão remuneração fixada, anualmente pela Assembléia Geral dos Acionistas, dentro do critério do art. 152 e seus parágrafos da Lei nº. 6.404 de 15 de Dezembro de 1976.

Parágrafo Segundo - A Diretoria tem os poderes e atribuições que a Lei lhe confere para assegurar o funcionamento da sociedade e a conservação dos seus objetivos, competindo-lhe especialmente a cada um em suas funções, o que determina os parágrafos seguintes:

§ 1º - Caberá ao Diretor Presidente:

a) Ser o órgão da Diretoria e representá-la oficialmente em todas as suas relações, em juízo ou fora dele, podendo para isso constituir mandatários;
b) Assinar a correspondência da sociedade;
c) Aceitar, os títulos, saques, letras e endossos de responsabilidade da sociedade;
d) Assinar, em nome da Sociedade, os instrumentos e balancetes e balanços destinados à publicidade;
e) Assinar, em nome da Sociedade, os instrumentos de contratos em que a mesma for parte e assinar quitações;
f) Apresentar, anualmente, à assembléia o relatório de sua gestão;
g) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria e das assembléias gerais, nos termos deste estatuto.
h) Conduzir os trabalhos internos da Sociedade;
i) Assinar individualmente, os títulos e demais obrigações da Sociedade;
j) Extrair e assinar individualmente, os cheques que a Sociedade emitir;
k) Fornecer dados para seu relatório anual;
l) Desempenhar todas as atribuições que lhe competem pelos presentes estatutos.
m)Dirigir todo o serviço do escritório;
n) Ter em boa guarda todos os valores da Sociedade;
o) Dirigir o levantamento do balanço anual, que será anexado ao relatório;
p) Ter a seu cargo o livro "Caixa" da Sociedade.

§ 2º - Caberá ao Diretor Superintendente:

a) O exercício das funções necessárias ao bom funcionamento da administração da Sociedade;
b) Conduzir a política de negócios da empresa;
c) Executar metas operacionais;
d) O Diretor Presidente em suas ausências ou impedimentos temporários, será substituído pelo Diretor Superintendente ou por um Procurador especificamente designado para esse fim;
e) Responsabilizar pela conservação, manutenção e reparos dos bens da sociedade.

Art. 7º - O Diretor-Presidente será eleito pela Assembléia Geral, pelo prazo de 03 (três) anos, podendo ser reeleito.

Art. 8º - O Diretor-Presidente prestará a caução de suas ações na sociedade, em garantia de sua gestão, ficando investido no cargo.

Art. 9º - O Diretor-Presidente tem as atribuições e os poderes que a lei lhe confere, a fim de garantir o funcionamento da sociedade e representá-la, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

Art. 10 - Compete à Assembléia Geral fixar os honorários e as gratificações do Diretor-Presidente.

CAPÍTULO IV
CONSELHO FISCAL

Art. 11 - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e suplentes em igual número, residentes no país, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, podendo ser reeleitos.

CAPÍTULO V
ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 12 - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, nos primeiros meses, após o término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento dos acionistas.
Parágrafo único: O Presidente da Assembléia Geral será o Diretor-Presidente da sociedade.

Para compor a mesa, que dirigirá os trabalhos da Assembléia, o Presidente convidará um ou dois acionistas, entre os presentes, para servir de secretários.

Art. 13 - A convocação da Assembléia Geral far-se-á por anúncios publicados pela imprensa, como manda a lei, e deles deverão constar a ordem do dia, ainda que sumariamente, e o dia, a hora e o local da reunião.

CAPÍTULO VI
EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 14 - O exercício social termina em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 15 - No fim de cada exercício, proceder-se-á ao levantamento do inventário e do balanço geral, com observância das prescrições legais e do lucro líquido verificado, após as devidas amortizações, será deduzida a percentagem de 10% (Deis por cento), para constituição do fundo de reserva legal, até alcançar o valor do Capital Social.
O saldo fica à disposição da Assembléia Geral, que fixará o dividendo, por proposta do Diretor-Presidente e ouvido o Conselho Fiscal.

Art. 16 – Os dividendos não reclamados dentro de 2 (dois) anos, a contar da data do edital de seu pagamento, prescreverão a favor da sociedade.

ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente ofereceu a palavra a quem quisesse fazer uso e como ninguém se manifestou, declarou suspensos os trabalhos pelo tempo necessários à lavratura desta ata, que após lida e aprovada por unanimidade, vai assinada por todos os Acionistas presentes.

CORRESPONDENTE BANCÁRIO MAIS EM CONTA S/A

CNPJ: **19.054.433/0001-58**

NIRE: 41300088055

Maringá/Paraná, 11 de junho de 2014.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS
Acionista

MARIA APARECIDA BORGHETTI
Acionista

ANDRESSA KASPROWICZ BARROS
Acionista

MARIA VICTÓRIA BORGHETTI BARROS
Acionista

RAFFAELLE KASPROWICZ BARROS
Acionista

ASSINATURA DA DIRETORIA:

ANDRESSA KASPROWICZ BARROS
Diretora Presidente

MARIA VICTÓRIA BORGHETTI BARROS
Diretora Superintendente

RAFFAELLE KASPROWICZ BARROS
Presidente do Conselho Fiscal

Visto do Advogado, nos termos do
Art. 1° parágrafo 2° da Lei n°. 8.906/94

José Augusto Schlatter Ossucci
OAB/PR: 39.748

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/07/2014
SOB NÚMERO: 20143995936
Protocolo: 14/399593-6, DE 30/06/2014
Empresa:41 3 0008805 5
CORRESPONDENTE BANCÁRIO MAIS EM CONTA S/A
SEBASTIÃO MOTTA
SECRETARIO GERAL

CORRESPONDENTE BANCÁRIO MAIS EM CONTA S/A

CNPJ: **19.054.433/0001-58**

NIRE: 41300088055

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

DATA: 14 de outubro de 2013, às 17:00 horas

LOCAL: Avenida Prudente de Morais, 740, Zona 07, CEP 87020-010, Maringá/Paraná.

PRESENÇA: Acionistas que representam 100% do capital social.

MESA DIRETORA: **Presidente:** MARIA APARECIDA BORGHETTI
Secretária: MARIA VICTÓRIA BORGHETTI BARROS

ORDEM DO DIA:

- **A.** Aprovação do Novo Estatuto Social;
- **B.** Alteração no Quadro de Acionistas;
- **C.** Cessão Parcial de Ações;
- **D.** Alteração do Endereço;
- **E.** Composição da Diretoria e suas Atribuições;
- **F.** Eleição da Diretoria, diante da nova estrutura administrativa;
- **G.** Reforma do Estatuto Social, adequando-o às novas diretrizes administrativas da sociedade.

Reuniram-se em primeira convocação, no local, data e horário já especificados anteriormente, os acionistas da **CORRESPONDENTE BANCÁRIO MAIS EM CONTA S/A**, que conforme as assinaturas do livro de presença, que representam 100% (cem por cento) do capital social, assumindo neste ato a presidência desta assembléia, por aclamação, a acionista **Maria Aparecida Borghetti** - Presidente, que convidou a mim Maria Victória Borghetti Barros para secretária. **PUBLICAÇÕES:** a) Anúncio de Convocação: Dispensado nos termos do Parágrafo 4º do Artigo 124 da Lei nº. 6.404/1976. A seguir, a Presidente da assembléia passou a informar aos acionistas que a assembléia se destinava a obter a aprovação dos ítens constantes da ordem do dia, proposto pela Diretoria. A Presidente da **CORRESPONDENTE BANCÁRIO MAIS EM CONTA S/A**, dando inicio as discussões sobre as ordens do dia: **A)** Aprovadas as mudanças por todos os convocados decidem que o Estatuto Social aprovado é parte integrante desta ata, que deverá seguir para registro nos órgãos competentes. Após a Sra. **MARIA APARECIDA BORGHETTI,** prosseguiu para a segunda ordem do dia: **B)** Apresentação da proposta de alteração do quadro de acionistas com o ingresso da acionista **RAFFAELLE KASPROWICZ BARROS**, brasileira, solteira, maior, empresária, residente e domiciliada nesta cidade de Maringá à Avenida Tuiuti, 366, Vila Morangueira, CEP 87040-360, portadora da cédula de identidade civil RG sob nº 6.525.745-9-SSP/PR., e inscrita no CPF/MF nº. 007.412.719-58. A seguir a Presidente pediu aos presentes que se manifestassem sobre a presente proposta, ou seja, sobre a alteração do quadro de acionistas. Após os acionistas presentes representando 100% (cem por cento) do capital social, aprovaram por unanimidade a alteração do quadro de acionistas. A presidente ressalvou que a presente proposta de alteração do quadro de acionistas também foi

submetida ao parecer do Conselho Fiscal, sendo também aprovada por unanimidade a alteração do quadro de acionistas.

Determinou a presidente, a prosseguir para a terceira ordem do dia: **C)** Propondo a cessão parcial de ações, onde que o acionista **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, cede e transfere parcialmente 7.000 (sete mil) ações ordinárias e nominativas de capital, com valor unitário de R$ 1,00 (um real), perfazendo um total de R$ 7.000,00 (sete mil), para a acionista ingressante **RAFFAELLE KASPROWICZ BARROS.** Em conseqüência à cessão parcial de quotas o capítulo II do estatuto social passará a ser assim redigido: **"Art. 4º** - O capital social é de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), todo ele realizado, e dividido em 70.000 (setenta mil) ações ordinárias, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas o valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), correspondentes a 20% (vinte por cento) do capital social pertencentes a:

Acionistas	Nº Ações	Valor Subscrição	Valor Realizado
Ricardo José Magalhães Barros.....	**28.000**	**R$ 28.000,00**	**R$ 3.500,00**
Maria Aparecida Borghetti.....	**21.000**	**R$ 21.000,00**	**R$ 2.100,00**
Maria Victória Borghetti Barros.....	**7.000**	**R$ 7.000,00**	**R$ 700,00**
Andressa Kasprowicz Barros.....	**7.000**	**R$ 7.000,00**	**R$ 700,00**
Raffaelle Kasprowicz Barros.....	**7.000**	**R$ 7.000,00**	**R$ 7.000,00**
Total	**70.000**	**R$ 70.000,00**	**R$ 14.000,00**

A seguir, a Presidente pediu aos presentes que se manifestassem sobre a presente proposta, ou seja, sobre a cessão parcial de ações, sendo que após, os acionistas presentes, representando 100% (cem por cento) do capital social, aprovaram unanimemente a cessão parcial do capital social.

Novamente com a palavra, a presidente submeteu à deliberação da assembléia a quarta ordem do dia: **D)** Alteração do endereço da **CORRESPONDENTE BANCÁRIO MAIS EM CONTA S/A,** da Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná, **para** Avenida Duque de Caxias, 251, Salas 03 e 05, Zona 01, CEP 87013-180, na cidade de Maringá/Paraná. A assembléia por unanimidade dos acionistas presentes, aprovou também a alteração do endereço. Em conseqüência da alteração de endereço, o artigo 3º do estatuto social passará a ser assim redigido: **Art. 3º** - A sociedade tem sede e foro à Avenida Duque de Caxias, 251, Salas 03 e 05, Zona 01, CEP 87013-180, na cidade de Maringá/Paraná, o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

Após a aprovação da quarta ordem do dia (item D), foi passado para a quinta ordem do dia: **E)** Alteração do Artigo 6º do estatuto social, que passará a ter a seguinte redação:

"**Art. 6º** - A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 02 (dois) membros, sendo 01 (um) Diretor Presidente e 01 (um) Diretor Superintendente, que serão eleitos por um período de 03 (três) anos e cujos mandatos terminarão sempre na Assembléia Geral Ordinária, podendo ser reeleitos.

Parágrafo Primeiro - Os Diretores terão remuneração fixada, anualmente pela Assembléia Geral dos Acionistas, dentro do critério do art. 152 e seus parágrafos da Lei nº. 6.404 de 15 de Dezembro de 1976.

Parágrafo Segundo - A Diretoria tem os poderes e atribuições que a Lei lhe confere para assegurar o funcionamento da sociedade e a conservação dos seus objetivos, competindo-lhe especialmente a cada um em suas funções, o que determina os parágrafos seguintes:

§ 1º - Caberá ao Diretor Presidente:

a) Ser o órgão da Diretoria e representá-la oficialmente em todas as suas relações, em juízo ou fora dele, podendo para isso constituir mandatários;
b) Assinar a correspondência da sociedade;
c) Aceitar, os títulos, saques, letras e endossos de responsabilidade da sociedade;
d) Assinar, em nome da Sociedade, os instrumentos e balancetes e balanços destinados à publicidade;
e) Assinar, em nome da Sociedade, os instrumentos de contratos em que a mesma for parte e assinar quitações;
f) Apresentar, anualmente, à assembléia o relatório de sua gestão;
g) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria e das assembléias gerais, nos termos deste estatuto.
h) Conduzir os trabalhos internos da Sociedade;
i) Assinar individualmente, os títulos e demais obrigações da Sociedade;
j) Extrair e assinar individualmente, os cheques que a Sociedade emitir;
k) Fornecer dados para seu relatório anual;
l) Desempenhar todas as atribuições que lhe competem pelos presentes estatutos.
m)Dirigir todo o serviço do escritório;
n) Ter em boa guarda todos os valores da Sociedade;
o) Dirigir o levantamento do balanço anual, que será anexado ao relatório;
p) Ter a seu cargo o livro "Caixa" da Sociedade;

§ 2º - Caberá ao Diretor Superintendente:

a) O exercício das funções necessárias ao bom funcionamento da administração da Sociedade;
b) Conduzir a política de negócios da empresa;
c) Executar metas operacionais;
d) O Diretor Presidente em suas ausências ou impedimentos temporários, será substituído pelo Diretor Superintendente ou por um Procurador especificamente designado para esse fim;
e) Responsabilizar pela conservação, manutenção e reparos dos bens da sociedade".

Determinou a presidente, a seguir que repasse à eleição dos membros da **diretoria** e por unanimidade foi aprovado o item **F** da ordem do dia, sendo eleitos os seguintes membros: para o cargo de Diretora Presidente a Srta. **ANDRESSA KASPROWCZ BARROS,** brasileira, solteira, maior, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG sob nº. 6.525.737-8-SSP/PR., e inscrita no CPF/MF nº. 042.565.549-04, residente e domiciliada à Avenida Tuiuti, 366, Vila Morangueira, CEP 87040-360, na cidade de Maringá/Paraná; e para o cargo de Diretora Superintendente a Srta. **MARIA VICTÓRIA BORGHETTI BARROS,** brasileira, solteira, maior, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG sob nº. 8.944.233-8-SSP/PR., e inscrita no CPF/MF nº. 082.167.589-36, residente e domiciliada à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná; e para o cargo de Presidente do Conselho Fiscal a Sra. **RAFFAELLE KASPROWICZ BARROS**, brasileira, solteira, maior, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG sob nº 6.525.745-9-SSP/PR., e inscrita no CPF/MF nº. 007.412.719-58, residente e domiciliada à Avenida Tuiuti, 366, Vila Morangueira, CEP 87040-360, nesta cidade de Maringá. Declarou a Sra. Presidente, a seguir, que os novos membros da diretoria tomarão posse de seus cargos neste ato, nas formas estatutárias, a fim de serem investidos nas suas funções.

Prosseguindo, a Senhora Presidente colocou em votação o item "**G**" da ordem do dia, "REFORMA DO ESTATUTO SOCIAL", solicitando que a mim Secretária que fizesse a sua leitura, e em seguida disse a Sra. Presidente, que estava em discussão e votação, e depois dos questionamentos de costume, foi aprovado por unanimidade, cujo texto aprovado fica assim redigido:

CORRESPONDENTE BANCÁRIO MAIS EM CONTA S/A

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1º - Sob a denominação **CORRESPONDENTE BANCÁRIO MAIS EM CONTA S/A,** e nome fantasia MAI$ EM CONTA, é uma Sociedade Anônima que se regerá pelo presente Estatuto, pela Lei nº. 6.404, de 15.12.76 e disposições legais, que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º - O objetivo da sociedade é prestação de serviços de correspondente bancário, promoção e venda de crédito.

Art. 3º - A sociedade tem sede e foro à Avenida Duque de Caxias, 251, Salas 03 e 05, Zona 01, CEP 87013-180, na cidade de Maringá/Paraná, o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL

Art. 4º - O capital social é de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), todo ele realizado, e dividido em 70.000 (setenta mil) ações ordinárias, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas o valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do capital social pertencentes a:

Acionistas	Nº Ações	Valor Subscrição	Valor Realizado
Ricardo José Magalhães Barros.....	**28.000**	**R$ 28.000,00**	**R$ 3.500,00**
Maria Aparecida Borghetti.....	**21.000**	**R$ 21.000,00**	**R$ 2.100,00**
Maria Victória Borghetti Barros.....	**7.000**	**R$ 7.000,00**	**R$ 700,00**
Andressa Kasprowicz Barros.....	**7.000**	**R$ 7.000,00**	**R$ 700,00**
Raffaelle Kasprowicz Barros.....	**7.000**	**R$ 7.000,00**	**R$ 7.000,00**
Total	**70.000**	**R$ 70.000,00**	**R$ 14.000,00**

Art. 5º - Cada ação dá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

CAPÍTULO III
DIRETORIA

Art. 6º - A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 02 (dois) membros, sendo 01 (um) Diretor Presidente e 01 (um) Diretor Superintendente, que serão eleitos por um período de 03 (três) anos e cujos mandatos terminarão sempre na Assembléia Geral Ordinária, podendo ser reeleitos.

Parágrafo Primeiro - Os Diretores terão remuneração fixada, anualmente pela Assembléia Geral dos Acionistas, dentro do critério do art. 152 e seus parágrafos da Lei nº. 6.404 de 15 de Dezembro de 1976.

Parágrafo Segundo - A Diretoria tem os poderes e atribuições que a Lei lhe confere para assegurar o funcionamento da sociedade e a conservação dos seus objetivos, competindo-lhe especialmente a cada um em suas funções, o que determina os parágrafos seguintes:

§ 1º - Caberá ao Diretor Presidente:

a) Ser o órgão da Diretoria e representá-la oficialmente em todas as suas relações, em juízo ou fora dele, podendo para isso constituir mandatários;
b) Assinar a correspondência da sociedade;
c) Aceitar, os títulos, saques, letras e endossos de responsabilidade da sociedade;
d) Assinar, em nome da Sociedade, os instrumentos e balancetes e balanços destinados à publicidade;
e) Assinar, em nome da Sociedade, os instrumentos de contratos em que a mesma for parte e assinar quitações;
f) Apresentar, anualmente, à assembléia o relatório de sua gestão;
g) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria e das assembléias gerais, nos termos deste estatuto.
h) Conduzir os trabalhos internos da Sociedade;
i) Assinar individualmente, os títulos e demais obrigações da Sociedade;
j) Extrair e assinar individualmente, os cheques que a Sociedade emitir;
k) Fornecer dados para seu relatório anual;
l) Desempenhar todas as atribuições que lhe competem pelos presentes estatutos.
m)Dirigir todo o serviço do escritório;
n) Ter em boa guarda todos os valores da Sociedade;
o) Dirigir o levantamento do balanço anual, que será anexado ao relatório;
p) Ter a seu cargo o livro "Caixa" da Sociedade.

§ 2º - Caberá ao Diretor Superintendente:

a) O exercício das funções necessárias ao bom funcionamento da administração da Sociedade;
b) Conduzir a política de negócios da empresa;
c) Executar metas operacionais;
d) O Diretor Presidente em suas ausências ou impedimentos temporários, será substituído pelo Diretor Superintendente ou por um Procurador especificamente designado para esse fim;
e) Responsabilizar pela conservação, manutenção e reparos dos bens da sociedade.

Art. 7º - O Diretor-Presidente será eleito pela Assembléia Geral, pelo prazo de 03 (três) anos, podendo ser reeleito.

Art. 8º - O Diretor-Presidente prestará a caução de suas ações na sociedade, em garantia de sua gestão, ficando investido no cargo.

Art. 9º - O Diretor-Presidente tem as atribuições e os poderes que a lei lhe confere, a fim de garantir o funcionamento da sociedade e representá-la, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

Art. 10 - Compete à Assembléia Geral fixar os honorários e as gratificações do Diretor-Presidente.

CAPÍTULO IV
CONSELHO FISCAL

Art. 11 - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e suplentes em igual número, residentes no país, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, podendo ser reeleitos.

CAPÍTULO V
ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 12 - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, nos primeiros meses, após o término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento dos acionistas.
Parágrafo único: O Presidente da Assembléia Geral será o Diretor-Presidente da sociedade.

Para compor a mesa, que dirigirá os trabalhos da Assembléia, o Presidente convidará um ou dois acionistas, entre os presentes, para servir de secretários.

Art. 13 - A convocação da Assembléia Geral far-se-á por anúncios publicados pela imprensa, como manda a lei, e deles deverão constar a ordem do dia, ainda que sumariamente, e o dia, a hora e o local da reunião.

CAPÍTULO VI
EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 14 - O exercício social termina em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 15 - No fim de cada exercício, proceder-se-á ao levantamento do inventário e do balanço geral, com observância das prescrições legais e do lucro líquido verificado, após as devidas amortizações, será deduzida a percentagem de 10% (Deis por cento), para constituição do fundo de reserva legal, até alcançar o valor do Capital Social.
O saldo fica à disposição da Assembléia Geral, que fixará o dividendo, por proposta do Diretor-Presidente e ouvido o Conselho Fiscal.

Art. 16 – Os dividendos não reclamados dentro de 2 (dois) anos, a contar da data do edital de seu pagamento, prescreverão a favor da sociedade.

CORRESPONDENTE BANCÁRIO MAIS EM CONTA S/A

CNPJ: **19.054.433/0001-58**

NIRE: 41300088055

ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente ofereceu a palavra a quem quisesse fazer uso e como ninguém se manifestou, declarou suspensos os trabalhos pelo tempo necessários à lavratura desta ata, que após lida e aprovada por unanimidade, vai assinada por todos os Acionistas presentes.

Maringá/Paraná, 14 de outubro de 2013.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS
Acionista

MARIA APARECIDA BORGHETTI
Acionista

ANDRESSA KASPROWICZ BARROS
Acionista

MARIA VICTÓRIA BORGHETTI BARROS
Acionista

RAFFAELLE KASPROWICZ BARROS
Acionista

ASSINATURA DA DIRETORIA:

ANDRESSA KASPROWICZ BARROS
Diretora Presidente

MARIA VICTÓRIA BORGHETTI BARROS
Diretora Superintendente

RAFFAELLE KASPROWICZ BARROS
Presidente do Conselho Fiscal

CORRESPONDENTE BANCÁRIO MAIS EM CONTA S/A

CNPJ: **19.054.433/0001-58**

NIRE: 41300088055

ASSINATURA DA MESA DIRETORA:

MARIA APARECIDA BORGHETTI
Presidente

MARIA VICTÓRIA BORGHETTI BARROS
Secretária

Visto do Advogado, nos Termos
Do Art. 1° parágrafo 2° da Lei n°.
8.906/94

Nome: José Augusto Schlatter Ossucci
OAB/PR: 39.748

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 31/01/2014
SOB NÚMERO: 20137003269
Protocolo: 13/700326-9, DE 29/11/2013
Empresa:41 3 0008805 5
CORRESPONDENTE BANCÁRIO MAIS EM CONTA S/A
SEBASTIÃO MOTTA
SECRETARIO GERAL

BRAZ CAMPOS

Procuração

Outorgante: CORRESPONDENTE BANCÁRIO MAIS EM CONTA S/A, sociedade anônima, inscrita sob CNPJ nº 19.054.433/0001-58, localizada na Avenida Duque de Caxias, 251, Sala 03, Zona 01, CEP 87013-180, na cidade de Maringá/Paraná, por sua diretora presidente, **ANDRESSA KASPROWICZ BARROS**, brasileira, solteira, empresária, portador do RG nº. 6.525.737-8 PR, e inscrita no CPF/MF nº. 042.565.549-04, residente e domiciliada na Estrada São José, 4039, CEP: 87109-898, Zona rural, na cidade de Maringá/Paraná.

Outorgados: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 57.666, **FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 69.406, e **PEDRO SCHELBAUER**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n.º 81.579, todos com endereço profissional à Rua Mateus Leme, n. 1970, 2º Andar, São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80.530-010.

Poderes: Para fins de representar o(a) outorgante em Juízo ou fora dele, propor ações de qualquer natureza, contestar, embargar, defender, atender todos os interesses jurídicos, em qualquer ação, inclusive execuções fiscais, podendo ainda representa-lo(a) perante repartições e entidade públicas federais, estaduais e municipais, conferindo aos outorgados todos os poderes da cláusula ad juditia et extra e ainda para dar quitação, representa-lo em audiências judiciais e/ou administrativas, podendo negociar e transigir (direito de representação nos termos do art. 344, §10º do CPC) enfim, praticar o que for necessário ao fiel e integral cumprimento do mandato, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Específicos: Representar os interesses do outorgante mediante impetração de Mandado de Segurança perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em face do levantamento e transferência de sigilo requerido pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia.

Curitiba, 20 de agosto de 2021.

ANDRESSA KASPROWICZ BARROS:04256554904

Assinado de forma digital por ANDRESSA KASPROWICZ BARROS:04256554904
Dados: 2021.08.20 16:46:22 -03'00'

ANDRESSA KASPROWICZ BARROS
CPF/MF nº. 042.565.549-04

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, DENOMINADA IFGVE - INSTITUTO DE FORMAÇÃO, GESTÃO E VALOR EDUCACIONAL (P&D) LTDA

1

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados Sr (a). **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, nacionalidade brasileira, naturalidade de Maringá - PR, casado no regime de separação total de bens, nascido em 15/11/1959, profissão empresário, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto. 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná, portador da cédula de identidade nº 683.590-2 expedida em 01/02/1995 órgão expedidor SESP-PR, e inscrito no CPF sob nº 424.789.799.34 e **ROMULO QUENEHEN**, nacionalidade brasileiro, naturalidade de Campo Mourão - PR, estado civil casado, nascido em 20 de outubro de 1977, profissão advogado, residente e domiciliado à Rua Benjamin Mion, nº 10, bairro Santa Felicidade, Curitiba – PR, CEP: 82410-590, portador da cédula de identidade nº 69557716-PR expedida em 04/04/2000 órgão expedidor SESP PR, e inscrito no CPF sob nº 024.423.129-05, em 15 de Outubro de 2019 na cidade de Curitiba/PR tem entre si justo e contratado constituir uma sociedade empresária, sob a forma de sociedade limitada, nos termos dos arts. 1.052 e seguintes do Código Civil/2002 (Lei nº 10.406/2002), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

DA DENOMINACAO, FANTASIA, SEDE, FORO, OBJETIVO E DURAÇÃO

CLAUSULA PRIMEIRA: A sociedade funcionará sob a denominação social de **IFGVE - INSTITUTO DE FORMAÇÃO, GESTÃO E VALOR EDUCACIONAL (P&D) LTDA**, tendo sua sede e foro na rua Euclides Bandeira, nr 466, bairro Centro Cívico, Curitiba, Paraná. CEP 80530-030.
Parágrafo primeiro: A sociedade destinará como nome fantasia "***FGVE***".
Parágrafo segundo: A sociedade poderá abrir e fechar filiais em quaisquer localidades do território nacional, bem como mudar de sede a juízo e critério dos sócios, observadas as disposições contratuais e legais pertinentes.

CLAUSULA SEGUNDA: O objeto social é (a) desenvolvimento e/ou a administração de atividades e/ou instituições nas áreas de educação em todos os níveis; (b) desenvolvimento e/ou administração de atividades de ensino, regulamentada ou não regulamentada, em todos os níveis, utilizando metodologias presenciais ou à distância; (c) desenvolvimento e/ou administração de atividades de pesquisa e extensão; (d) edição, produção, distribuição e comercialização de conteúdos e materiais didáticos impressos ou digitais; (e)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

comércio atacadista e varejista, distribuição, importação, exportação de material didático, paradidático, revistas, jornais, livros e demais publicações dirigidas à educação de todos os níveis, bem como licenciamento para produtos escolares e de natureza pedagógica; (f) intermediação e representação de venda de material didático, paradidático, revistas, jornais, livros e demais publicações dirigidas à educação de todos os níveis, inclusive com o recebimento de comissões pelas vendas; (g) gestão de direitos autorais de obras literárias ou objetos de aprendizagem, impressos ou digitais; (h) prestação de serviços educacionais e serviços de treinamento, qualificação, assessoria, avaliação e demais serviços relacionados a educação; (i) administração de bens e negócios próprios; (j) guarda e conservação de mercadorias e gêneros educacionais e/ou didáticos pertencentes a terceiros; e (k) participação, na qualidade de acionista ou quotista, em outras sociedades que explorem ou exerçam as atividades acima indicadas, no Brasil ou no exterior.

Parágrafo Único – Os sócios declaram que a sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária, nos termos do artigo 966, caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil/2002.

CLAUSULA TERCEIRA: A sociedade inicia suas atividades na data de assinatura deste instrumento, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

DO CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLAUSULA QUARTA: O capital social é de **R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** divididos em 500.000 quotas pelo valor unitário de R$ 1,00 (um real), sendo o mesmo distribuído da seguinte forma:

Sócios	**Quotas**	**% Quotas**	**Unitário**	**Total**
Ricardo José Magalhães Barros	250.000	50%	R$ 1,00	R$ 250.000,00
Romulo Quenehen	250.000	50%	R$ 1,00	R$ 250.000,00
Totalizando	**500.000**	**100%**		**R$ 500.000,00**

Parágrafo Primeiro: Tratando-se de capital subscrito e neste momento declarando ciência do disposto do Art. 1.058 do Código Civil (Lei 10.406/2002), os contratantes comprometem-se a integralizar em moeda corrente nacional as quotas ora subscritas em até 2 (dois) anos, a partir deste ato.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Parágrafo Segundo: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Novo Código Civil.
Parágrafo Terceiro: O Capital Social poderá ser elevado ou reduzido segundo as necessidades da empresa, nos termos e na forma pela qual deliberarem os sócios, respeitadas as previsões legais atinentes a matéria, em especial as do artigo 1082 da Lei 10.406/2002.

DA CESSÃO DE QUOTAS, DA INCAPACIDADE E MORTE DOS SÓCIOS

CLAUSULA QUINTA: As cotas são indivisíveis e os sócios não poderão ceder ou alienar por qualquer título sua respectiva quota a terceiro sem o prévio consentimento dos demais sócios, ficando assegurada a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condições, e na proporção das quotas que possuírem, observado o seguinte:
I - os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias.
II - findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem ou havendo sobras, poderão as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiro
Parágrafo primeiro: A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Depois de averbada a modificação do contrato, o cedente não mais responderá perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.
Parágrafo segundo: Se eventualmente ingressar na Sociedade um novo quotista, por haver adquirido de sócio anterior às quotas que este último detinha, ou então, injetando novo capital na Sociedade, mediante aprovação dos sócios que nela existiam, o novo admitido somente será aceito definitivamente se atender as exigências do artigo 972 do Código Civil/2002.
Parágrafo terceiro: O sócio não poderá ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento do sócio remanescente, da quantidade de quotistas.

CLÁUSULA SEXTA: O sócio que, por divergir de alteração contratual deliberada pela maioria, e desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os demais, por escrito com antecedência do prazo mínimo de 30(trinta) dias, findo o qual o silencio será tido como desinteresse.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Parágrafo único: Caso os demais sócios decidam adquirir as quotas do sócio retirante, os haveres deste serão pagos, após levantamento de balanço geral da sociedade especialmente levantado, em número de parcelas e data de vencimento a ser combinado entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA: Qualquer sócio, vindo a falecer ou recebendo a imputabilidade de interditado judicialmente, não interromperá as atividades da sociedade, passando a ser gerida pelos herdeiros, sucessores ou o incapaz, este acionado por Curador. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. O prazo para pagamento será: 20% (vinte por cento) no prazo de três meses, 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses e 50% (cinquenta por cento) no prazo de doze meses, tudo a contar da data do falecimento, podendo ser efetuado em dinheiro ou bens.
Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA OITAVA - Ressalvado o disposto no artigo 1.030 do Código Civil/2002, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do Capital Social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade por justa causa, mediante alteração do contrato social.
Parágrafo único - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

DA ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

CLAUSULA NONA: A administração da sociedade ficará a cargo do sócio, **ROMULO QUENEHEN** a qual cabe à responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos OS atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais e assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.
Parágrafo único: Fica facultado ao administrador nomear procuradores, para um período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo o

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

CLAUSULA DÉCIMA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “prolabore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, RATEIO DE PREJUIZOS E DISTRIBUICAO DE LUCROS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O exercício social coincidirá com o ano civil. Anualmente a 31 (trinta e um) de dezembro, será elaborado um Balanço geral e uma Demonstração do Resultado do Exercício. Os lucros ou prejuízos apurados serão divididos ou suportados pelos sócios quotistas na proporção de suas quotas de capital.

Parágrafo Primeiro - Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade será o liquidante escolhido por unanimidade dos sócios. Nessa hipótese, será levantado um balanço de encerramento, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o saldo remanescente, se houver, será rateado entre os sócios em proporção ao número de quotas que cada um possuir.

Parágrafo Segundo - A Sociedade está dispensada de publicação em periódicos do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado do Exercício.

Parágrafo terceiro: A distribuição de lucros poderá ser feita em qualquer período do exercício, para a qual faz-se necessário a apuração do balancete para demonstração do resultado. Porem, esse no fechamento do balanço anual seja apurado prejuízo, os sócios deverão repor as quantias retiradas, antecipadamente, a maior, ou recolher os devidos encargos sobre as mesmas.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA: Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento/redução do capital, designação/destituição

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual, fusão, cisão e incorporação, e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião de sócios.
Parágrafo Primeiro: A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócio.
Parágrafo Segundo: As deliberações serão aprovadas por 3/4 do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quorum.

DA ABERTURA DE FILIAIS E SUA EXTINÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As filiais serão extintas nas seguintes hipóteses: 1) ocorrendo extinção da Sociedade ou; 2) por decisão de 2/3 (dois terços) dos sócios.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA: A presente sociedade será regida preferencialmente pelas cláusulas do presente instrumento e pelos artigos 1052 a 1087 da Lei 10.406/2002 e supletivamente pelo disposto no ordenamento jurídico referente às Sociedades Anônimas.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Os sócios administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração da sociedade mercantil em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica ou a propriedade.

Fica eleito o foro da Cidade de Curitiba-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em uma via única, que será assinada por todos os sócios.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.

_____
Ricardo Jose Magalhães Barros

_____
Romulo Quenehen

Advogado:

_____
José Augusto Schlatter Ossucci
Advogado – OAB/PR 39.748

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa IFGVE - INSTITUTO DE FORMACAO, GESTAO E VALOR EDUCACIONAL (P&D) LTDA consta assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF/CNPJ	**Nome**
00521092914	JOSE AUGUSTO SCHLATTER OSSUCCI
02442312905	ROMULO QUENEHEN
42478979934	RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS

JUNTA COMERCIAL DO PARANA

**CERTIFICO O REGISTRO EM 23/10/2019 16:42 SOB Nº 41209179230.
PROTOCOLO: 196497205 DE 22/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904936701. NIRE: 41209179230.
IFGVE - INSTITUTO DE FORMAÇÃO, GESTÃO E VALOR EDUCACIONAL \(P&D\)
LTDA**

**LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 23/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br**

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

IFGVE - INSTITUTO DE FORMAÇÃO, GESTÃO E VALOR EDUCACIONAL (P&D) LTDA
CNPJ/MF N° 35.288.758/0001-51
NIRE 41209179230
PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

SUMULA: 1) ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SOCIEDADE;
2) DISPOSIÇÕES GERAIS;
3) CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, nacionalidade brasileira, naturalidade de Maringá - PR, casado no regime de separação total de bens, nascido em 15/11/1959, profissão empresário, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto. 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná, portador da cédula de identidade nº 683.590-2 expedida em 01/02/1995 órgão expedidor SESP-PR, e inscrito no CPF sob nº 424.789.799.34 e **ROMULO QUENEHEN**, nacionalidade brasileiro, naturalidade de Campo Mourão - PR, estado civil casado, nascido em 20 de outubro de 1977, profissão advogado, residente e domiciliado à Rua Benjamin Mion, nº 10, bairro Santa Felicidade, Curitiba – PR, CEP: 82410-590, portador da cédula de identidade nº 69557716-PR expedida em 04/04/2000 órgão expedidor SESP PR, e inscrito no CPF sob nº 024.423.129-05, em 15 de Outubro de 2019 na cidade de Curitiba/PR únicos sócios componentes da sociedade empresária **IFGVE - INSTITUTO DE FORMAÇÃO, GESTÃO E VALOR EDUCACIONAL (P&D) LTDA**, com sede e foro na Rua Euclides Bandeira, 466, Bairro Centro Cívico, CEP 80530-030, na cidade de Curitiba/Paraná, com seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº. 41209179230, por despacho em sessão de 23 de outubro de 2019 e inscrita no CNPJ/MF n° 35.288.758/0001-51, resolvem por este instrumento particular de alteração de contrato social, modificar seu contrato primitivo e demais alterações contratuais, nos termos das cláusulas e condições seguintes:

TITULO I
ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade altera neste ato seu endereço para: Rua Inácio Lustosa, 776, Bairro São Francisco, CEP 80510-000, na cidade de Curitiba/Paraná.

TITULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato primitivo que não colidirem com o presente instrumento de alteração contratual.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por força da presente alteração de contrato social, fica assim consolidado seu contrato primitivo e demais alterações.

TITULO III
IFGVE - INSTITUTO DE FORMAÇÃO, GESTÃO E VALOR EDUCACIONAL (P&D) LTDA
CNPJ/MF N° 35.288.758/0001-51
NIRE 41209179230
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, nacionalidade brasileira, naturalidade de Maringá - PR, casado no regime de separação total de bens, nascido em 15/11/1959, profissão empresário, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto. 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná, portador da cédula de identidade nº 683.590-2 expedida em 01/02/1995 órgão expedidor SESP-PR, e inscrito no CPF sob nº 424.789.799.34 e **ROMULO QUENEHEN**, nacionalidade brasileiro, naturalidade de Campo Mourão - PR, estado civil casado, nascido em 20 de outubro de 1977, profissão advogado, residente e domiciliado à Rua Benjamin Mion, nº 10, bairro Santa Felicidade, Curitiba – PR, CEP: 82410-590, portador da cédula de identidade nº 69557716-PR expedida em 04/04/2000 órgão expedidor SESP PR, e inscrito no CPF sob nº 024.423.129-05, em 15 de Outubro de 2019 na cidade de Curitiba/PR únicos sócios componentes da sociedade empresária **IFGVE - INSTITUTO DE FORMAÇÃO, GESTÃO E VALOR EDUCACIONAL (P&D) LTDA**, com sede e foro na Rua Inácio Lustosa, 776, Bairro São Francisco, CEP 80510-000, na cidade de Curitiba/Paraná, com seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº. 41209179230, por despacho em sessão de 23 de outubro de 2019 e inscrita no CNPJ/MF n° 35.288.758/0001-51, resolvem consolidar seu Contrato Social e posteriores alterações, o que fazer com os seguintes termos:

DA DENOMINACAO, FANTASIA, SEDE, FORO, OBJETIVO E DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade funcionará sob a denomina social de **IFGVE - INSTITUTO DE FORMAÇÃO, GESTÃO E VALOR EDUCACIONAL (P&D) LTDA**, com sede e foro na Rua Inácio Lustosa, 776, Bairro São Francisco, CEP 80510-000, na cidade de Curitiba/Paraná.

Parágrafo primeiro: A sociedade destinará como nome fantasia "***FGVE***".

Parágrafo segundo: A sociedade poderá abrir e fechar filiais em quaisquer localidades do território nacional, bem como mudar de sede a juízo e critério dos sócios, observadas as disposições contratuais e legais pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto social é (a) desenvolvimento e/ou a administração de atividades e/ou instituições nas áreas de educação em todos os níveis; (b) desenvolvimento e/ou administração de atividades de ensino, regulamentada ou não regulamentada, em todos os níveis, utilizando metodologias presenciais ou à distância; (c) desenvolvimento e/ou administração de atividades de pesquisa e extensão; (d) edição, produção, distribuição e comercialização de conteúdos e materiais didáticos impressos ou digitais; (e) comércio atacadista e varejista, distribuição, importação, exportação de material didático, paradidático, revistas, jornais, livros e demais publicações dirigidas à educação de todos os níveis, bem como licenciamento para produtos escolares e de natureza pedagógica; (f) intermediação e representação de venda de material didático, paradidático, revistas, jornais, livros e demais publicações dirigidas à educação de todos os níveis, inclusive com o recebimento de comissões pelas vendas; (g) gestão de direitos autorais de obras literárias ou objetos de aprendizagem, impressos ou digitais; (h) prestação de serviços educacionais e serviços de treinamento, qualificação, assessoria, avaliação e demais serviços relacionados a educação; (i) administração de bens e negócios próprios; (j) guarda e conservação de mercadorias e gêneros educacionais e/ou didáticos pertencentes a terceiros; e (k) participação, na qualidade de acionista ou quotista, em outras sociedades que explorem ou exerçam as atividades acima indicadas, no Brasil ou no exterior.
Parágrafo Único – Os sócios declaram que a sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária, nos termos do artigo 966, caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil/2002.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade iniciou suas atividades na data de 23 de outubro de 2019, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

DO CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA QUARTA: O capital social é de **R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** divididos em 500.000 (quinhentas mil) quotas de capital, pelo valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada, sendo o mesmo distribuído da seguinte forma:

Sócios	**Quotas**	**% Quotas**	**Unitário**	**Total**
Ricardo José Magalhães Barros	250.000	50%	R$ 1,00	R$ 250.000,00
Romulo Quenehen	250.000	50%	R$ 1,00	R$ 250.000,00
Totalizando	**500.000**	**100%**		**R$ 500.000,00**

Parágrafo primeiro: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Novo Código Civil.
Parágrafo segundo: O Capital Social poderá ser elevado ou reduzido segundo as necessidades da empresa, nos termos e na forma pela qual deliberarem os sócios, respeitadas as previsões legais atinentes a matéria, em especial as do artigo 1082 da Lei 10.406/2002.

DA CESSÃO DE QUOTAS, DA INCAPACIDADE E MORTE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA QUINTA: As quotas são indivisíveis e os sócios não poderão ceder ou alienar por qualquer título sua respectiva quota a terceiro sem o prévio consentimento dos demais sócios, ficando assegurada a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condição, e na proporção das quotas que possuírem, observado o seguinte:

I - os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias.

II - findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem ou havendo sobras, poderão as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiro

Parágrafo primeiro: A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Depois de averbada a modificação do contrato, o cedente não mais responderá perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.
Parágrafo segundo: Se eventualmente ingressar na Sociedade um novo quotista, por haver adquirido de sócio anterior às quotas que este último detinha, ou então, injetando novo capital na Sociedade, mediante aprovação dos sócios que nela existiam, o novo admitido somente será aceito definitivamente se atender as exigências do artigo 972 do Código Civil/2002.
Parágrafo terceiro: O sócio não poderá ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento do sócio remanescente, da quantidade de quotistas.

CLÁUSULA SEXTA: O sócio que, por divergir de altera o contratual deliberada pela maioria, e desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os demais, por escrito com antecedência do prazo mínimo de 30(trinta) dias, findo o qual o silencio será tido como desinteresse.
Parágrafo único: Caso os demais sócios decidam adquirir as quotas do sócio retirante, os haveres deste serão pagos, após levantamento de balanço geral da sociedade especialmente levantado, em número de parcelas e data de vencimento a ser combinado entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA: Qualquer sócio, vindo a falecer ou recebendo a imputabilidade de interditado judicialmente, não interromperá as atividades da sociedade, passando a ser gerida pelos herdeiros, sucessores ou o incapaz, este acionado por Curador. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. O prazo para pagamento será: 20% (vinte por cento) no prazo de três meses,

30% (trinta por cento) no prazo de seis meses e 50% (cinquenta por cento) no prazo de doze meses, tudo a contar da data do falecimento, podendo ser efetuado em dinheiro ou bens.
Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA OITAVA - Ressalvado o disposto no artigo 1.030 do Código Civil/2002, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do Capital Social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade por justa causa, mediante alteração do contrato social.
Parágrafo único: A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

DA ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

CLÁUSULA NONA: A administração da sociedade ficará a cargo do sócio, **ROMULO QUENEHEN,** a qual cabe à responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos OS atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denomina social em negócios estranhos aos fins sociais e assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.
Parágrafo único: Fica facultado ao administrador nomear procuradores, para um período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

CLÁUSULA DÉCIMA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, RATEIO DE PREJUIZOS E DISTRIBUICAO DE LUCROS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O exercício social coincidirá com o ano civil. Anualmente a 31 (trinta e um) de dezembro, será elaborado um Balanço geral e uma Demonstração do Resultado do Exercício. Os lucros ou prejuízos apurados serão divididos ou suportados pelos sócios quotistas na proporção de suas quotas de capital.
Parágrafo Primeiro: Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade será o liquidante escolhido por unanimidade dos sócios. Nessa hipótese, será levantado um balanço de encerramento, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o saldo remanescente, se houver, será rateado entre os sócios em proporção ao número de quotas que cada um possuir.
Parágrafo segundo: A Sociedade está dispensada de publicação em periódicos do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado do Exercício.

Parágrafo terceiro: A distribuição de lucros poder ser feita em qualquer período do exercício, para a qual faz-se necessário a apuração do balancete para demonstração do resultado. Porém, esse no fechamento do balanço anual seja apurado prejuízo, os sócios deverão repor as quantias retiradas, antecipadamente, a maior, ou recolher os devidos encargos sobre as mesmas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento/redução do capital, designação/destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual, fusão, cisão e incorporação, e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião de sócios.
Parágrafo primeiro: A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócio.
Parágrafo segundo: As deliberações serão aprovadas por 3/4 do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quórum.

DA ABERTURA DE FILIAIS E SUA EXTINÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As filiais serão extintas nas seguintes hipóteses: 1) ocorrendo extinção da Sociedade ou; 2) por decisão de 2/3 (dois terços) dos sócios.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A presente sociedade será regida preferencialmente pelas cláusulas do presente instrumento e pelos artigos 1052 a 1087 da Lei 10.406/2002 e supletivamente pelo disposto no ordenamento jurídico referente Sociedades Anônimas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Os sócios administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração da sociedade mercantil em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as rela de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Fica eleito o foro da Cidade de Curitiba-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em uma via única, que ser assinada por todos os sócios.

Curitiba/Paraná, 10 de agosto de 2020.

_____
RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS
Assinado digitalmente

_____
ROMULO QUENEHEN
Assinado digitalmente

BRAZ
CAMPOS

Procuração

Outorgante: IFGVE - INSTITUTO DE FORMAÇÃO, GESTÃO E VALOR EDUCACIONAL (P&D) LTDA, sociedade empresarial limitada, inscrita sob CNPJ nº 35.288.758/0001-51, localizada na rua Euclides Bandeira, n. 466, bairro Centro Cívico, Curitiba, Paraná. CEP 80530-030, por seu administrador, nos termos da cláusula nona do Contrato Social, **ROMULO QUENEHEN,** brasileiro, naturalidade de Campo Mourão - PR, casado, nascido em 20 de outubro de 1977, advogado, residente e domiciliado à Rua Benjamin Mion, nº 10, bairro Santa Felicidade, Curitiba – PR, CEP: 82410-590, portador da cédula de identidade nº 69557716 SESP PR, e inscrito no CPF sob nº 024.423.129-05.

Outorgados: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 57.666, **FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 69.406, e **PEDRO SCHELBAUER**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n.º 81.579, todos com endereço profissional à Rua Mateus Leme, n. 1970, 2º Andar, São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80.530-010.

Poderes: Para fins de representar o(a) outorgante em Juízo ou fora dele, propor ações de qualquer natureza, contestar, embargar, defender, atender todos os interesses jurídicos, em qualquer ação, inclusive execuções fiscais, podendo ainda representa-lo(a) perante repartições e entidade públicas federais, estaduais e municipais, conferindo aos outorgados todos os poderes da cláusula ad juditia et extra e ainda para dar quitação, representa-lo em audiências judiciais e/ou administrativas, podendo negociar e transigir (direito de representação nos termos do art. 344, §10º do CPC) enfim, praticar o que for necessário ao fiel e integral cumprimento do mandato, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Específicos: Representar os interesses do outorgante mediante impetração de Mandado de Segurança perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em face do levantamento e transferência de sigilo requerido pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia.

BRAZ
CAMPOS

Essa procuração tem o prazo de um ano conforme paragrafo único da cláusula nona do Contrato Social.

Curitiba, 20 de agosto de 2021.

ROMULO QUENEHEN
CPF/MF nº. 024.423.129-05

AKB MAGALHÃES BARROS LOCAÇÕES LTDA
CNPJ/MF Nº. 07.034.022/0001-11
NIRE Nº. 41205331576
SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

1

SUMULA: 1) SAÍDA DE SÓCIO;
2) ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SOCIEDADE;
3) ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL;
4) SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL;
5) DISPOSIÇÕES GERAIS;
6) CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto. 109, Zona 04, CEP 87014-100, nesta cidade de Maringá/Paraná, portador da carteira de identidade RG sob nº. 683.590-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 424.789.799-34; e **ANDRESSA KASPROWICZ BARROS,** brasileira, solteira, maior, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG sob nº. 6.525.737-8-SSP/PR., e inscrita no CPF/MF nº. 042.565.549-04, residente e domiciliada à Avenida Tuiuti, 366, Vila Nova, CEP 87040-360, nesta cidade de Maringá/Paraná, únicos sócios da empresa **AKB MAGALHÃES BARROS LOCAÇÕES LTDA,** com sede e foro à Rodovia BR 317, Lote de terra 207, Gleba Pinguim, CEP , nesta cidade de Maringá/Paraná constituída por instrumento particular devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE nº. 41205331576, em sessão de 06 de outubro de 2004 e inscrita no CNPJ/MF n°. 07.034.022/0001-11, resolvem por este instrumento particular de contrato, de comum acordo e na melhor forma de direitos, procederem a presente alteração conforme as cláusulas e condições seguintes:

TITULO I
SAIDA DE SÓCIO

CLÁUSULA PRIMEIRA: Retira-se da sociedade neste ato o sócio **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, já qualificado, vendendo e transferindo sua participação no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), representados por 3.000 (três mil) quotas de capital, com valor de R$ 1,00 (um real) cada, à sócia remanescente **ANDRESSA KASPROWICZ BARROS,** que passa a subscrever o montante de R$ 9.000,00 (nove mil reais), representados por 9.000 (nove mil) quotas de capital, com valor de R$ 1,00 (um real) cada**.**

CLÁUSULA SEGUNDA: O sócio retirante, em razão da venda e transferência da totalidade de suas quotas de capital, dá à sócia remanescente e à sociedade, raza, plena e irrevogável quitação, declarando-se pago e satisfeito, para nada mais reclamar em nenhuma instância, quer seja da sócia remanescente e da sociedade.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

AKB MAGALHÃES BARROS LOCAÇÕES LTDA
CNPJ/MF Nº. 07.034.022/0001-11
NIRE Nº. 41205331576
SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA: Em razão da modificação do quadro societário, o capital social no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), representados por 9.000 (nove mil) quotas de capital, com valor de R$ 1,00 (um real) cada, inteiramente subscrito e integralizado, passa a ser assim distribuído:

SÓCIA	QUOTAS	CAPITAL	PERC%
ANDRESSA KASPROWICZ BARROS.....	**9.000**	**R$ 9.000,00**	**100,00%**
TOTAL	**9.000**	**R$ 9.000,00**	**100,00%**

TITULO II
ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA QUARTA: Fica neste ato alterado o endereço da sociedade para: Estrada São José, S/N, Lote 48-B, Jardim São Clemente, CEP 87062-000, nesta cidade de Maringá/Paraná.

TITULO III
ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: Fica neste ato alterado o objeto social da sociedade para: Locação de baias para cavalos, campo de futebol e piscina; comércio de artigos e equipamentos para animais; criação e comercialização de animais vivos.

TITULO IV
SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

CLÁUSULA SEXTA: A sociedade permanecerá como **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, que será regida de acordo com o Parágrafo Único do Artigo1.052 da lei nº. 10.406/10 e em obediência ao contido na Instrução Normativa DRE nº. 63, de 11 de junho de 2019.

TITULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SÉTIMA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato primitivo e demais alterações, que não colidirem com o presente instrumento de alteração contratual.

CLÁUSULA OITAVA: Por força da presente alteração de contrato social, fica assim consolidado o seu contrato primitivo.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

AKB MAGALHÃES BARROS LOCAÇÕES LTDA
CNPJ/MF Nº. 07.034.022/0001-11
NIRE Nº. 41205331576
SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

TÍTULO V
AKB MAGALHÃES BARROS LOCAÇÕES LTDA
CNPJ/MF Nº. 07.034.022/0001-11
NIRE Nº. 41205331576
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

ANDRESSA KASPROWICZ BARROS, brasileira, solteira, maior, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG sob nº. 6.525.737-8-SSP/PR., e inscrita no CPF/MF nº. 042.565.549-04, residente e domiciliada à Avenida Tuiuti, 366, Vila Nova, CEP 87040-360, nesta cidade de Maringá/Paraná, única sócia da empresa **AKB MAGALHÃES BARROS LOCAÇÕES LTDA,** com sede e foro à Estrada São José, S/N, Lote 48-B, Jardim São Clemente, CEP 87062-000, nesta cidade de Maringá/Paraná, constituída por instrumento particular devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE 41205331576, em sessão de 06 de outubro de 2004 e inscrita no CNPJ/MF n° 07.034.022/0001-11, resolve consolidar seu contrato social e posteriores alterações, o que faz com os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob nome empresarial de **AKB MAGALHÃES BARROS LOCAÇÕES LTDA,** com sede e foro Estrada São José, S/N, Lote 48-B, Jardim São Clemente, CEP 87062-000, nesta cidade de Maringá/Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade funcionará por prazo indeterminado, iniciando suas atividades em 06 de outubro de 2004.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de locação de baias para cavalos, campo de futebol e piscina; comércio de artigos e equipamentos para animais; criação e comercialização de animais vivos.

CLÁUSULA QUARTA: O capital social inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, no presente ato no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), representados por 9.000 (nove mil) quotas de capital, com valor de R$ 1,00 (um real) cada, ficando assim distribuído:

SÓCIA	QUOTAS	CAPITAL	PERC%
ANDRESSA KASPROWICZ BARROS.....	**9.000**	**R$ 9.000,00**	**100,00%**
TOTAL	**9.000**	**R$ 9.000,00**	**100,00%**

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 do Código Civil de 2002.

CLÁUSULA SEXTA: A sócia não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica investida na função de administradora da sociedade a sócia **ANDRESSA KASPROWICZ BARROS,** dispensada da prestação de caução.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

AKB MAGALHÃES BARROS LOCAÇÕES LTDA
CNPJ/MF Nº. 07.034.022/0001-11
NIRE Nº. 41205331576
SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade será administrada pela sócia administradora **ANDRESSA KASPROWICZ BARROS,** a qual compete **individualmente** o uso da firma e a representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele, sendo-lhe, entretanto vedado seu emprego sob qualquer modalidade ou pretextos em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

CLÁUSULA NONA: É vedada à sócia, sob qualquer modalidade ou pretexto, a prestação de avais, fianças ou caução de favor para terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA: Pelos serviços que prestar à sociedade, a sócia administradora perceberá a título de remuneração pró-labore, quantia mensal fixada em comum acordo, a qual será levada a débito da conta de despesas gerais da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Faculta-se a sócia administradora, constituir em nome próprio, procurador que a represente na sociedade, para período determinado ou indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual, poderá ser tomada pela sócia que represente a maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros, sem o consentimento unânime da sócia, cabendo a sócia remanescente, o direito de preferência na sua aquisição, na proporção das quotas que possuir.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A sócia que desejar transferir suas quotas deverá notificar por escrito a sociedade, discriminando-lhe o preço, a forma e prazo de pagamento, para que este exerça ou renuncie ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação ou em maior prazo, a critério da sócia alienante. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano ser procedido o balanço geral da sociedade, obedecidas as prescrições legais e técnicas, pertinentes a matéria. Os resultados serão atribuídos a sócia proporcionalmente às quotas de capital que possuir, podendo os lucros, serem distribuídos, ou ficarem em reserva na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Nos quatros meses seguintes ao termino do exercício social, a sócia deliberará sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O falecimento da sócia, não dissolverá necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros e sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações, do de cujus, podendo nela se fazerem representar por um dentre eles, enquanto indiviso o quinhão.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Apurados em balanço os haveres da sócia falecida, serão pagos em 05 (cinco) prestações mensais iguais, vencendo a primeira 90 (noventa) dias após apresentada a sociedade a autorização judicial que permita formalizar-se o ato, inclusive perante o registro do comércio.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

AKB MAGALHÃES BARROS LOCAÇÕES LTDA
CNPJ/MF Nº. 07.034.022/0001-11
NIRE Nº. 41205331576
SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica entretanto facultado, mediante consentimento unânime da sócia supérstite e os herdeiros, outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.
PARÁGRAFO TERCEIRO: Mediante acordo a sócia supérstite e os herdeiros, estes poderão ingressar na sociedade, desde que não haja impeditivo legal quanto a capacidade jurídica.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pela sócia.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: A sócia administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: A sócia resolve em comum acordo dispensar a elaboração e publicação de atas de reunião e ou assembleia de sócia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: A sociedade permanecerá como **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, que será regida de acordo com o Parágrafo Único do Artigo1.052 da lei nº. 10.406/10 e em obediência ao contido na Instrução Normativa DRE nº. 63, de 11 de junho de 2019.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: A sociedade será regida pela lei das sociedades empresarias de nº. 10.406/02 do código civil brasileiro e como lei supletiva nº. 6.404/76**,** (lei das sociedades anônimas).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Para dirimir possíveis dúvidas oriundas do presente contrato, fica eleito o foro da comarca de Maringá/Paraná, ficando desde já renunciado a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam digitalmente o presente instrumento de alteração do contrato social, em 01 (uma) via de igual teor e forma, que se obrigam fielmente por sí e seus herdeiros, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Maringá/Paraná, 21 de outubro de 2019.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS	**ANDRESSA KASPROWICZ BARROS**
(Assinado Digitalmente)	(Assinado Digitalmente)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa AKB MAGALHÃES BARROS LOCAÇÕES LTDA consta assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF/CNPJ	**Nome**
04256554904	ANDRESSA KASPROWICZ BARROS
42478979934	RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS

CERTIFICO O REGISTRO EM 06/11/2019 13:57 SOB Nº 20196972019.
PROTOCOLO: 196972019 DE 06/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11905139988. NIRE: 41205331576.
AKB MAGALHÃES BARROS LOCAÇÕES LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 06/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

JUNTA COMERCIAL DO PARANA

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

BRAZ CAMPOS

Procuração

Outorgante: AKB MAGALHÃES BARROS LOCAÇÕES LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.034.022/0001-11, com sede e foro à Rodovia BR 317, Lote de terra 207, Gleba Pinguim, na cidade de Maringá/Paraná, sócia administradora, **ANDRESSA KASPROWICZ BARROS,** brasileira, solteira, maior, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG sob nº. 6.525.737-8-SSP/PR., e inscrita no CPF/MF nº. 042.565.549-04, residente e domiciliada à Avenida Tuiuti, 366, Vila Nova, CEP 87040-360, nesta cidade de Maringá/Paraná.

Outorgados: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 57.666, **FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 69.406, e **PEDRO SCHELBAUER**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n.º 81.579, todos com endereço profissional à Rua Mateus Leme, n. 1970, 2º Andar, São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80.530-010.

Poderes: Para fins de representar o(a) outorgante em Juízo ou fora dele, propor ações de qualquer natureza, contestar, embargar, defender, atender todos os interesses jurídicos, em qualquer ação, inclusive execuções fiscais, podendo ainda representa-lo(a) perante repartições e entidade públicas federais, estaduais e municipais, conferindo aos outorgados todos os poderes da cláusula ad juditia et extra e ainda para dar quitação, representa-lo em audiências judiciais e/ou administrativas, podendo negociar e transigir (direito de representação nos termos do art. 344, §10º do CPC) enfim, praticar o que for necessário ao fiel e integral cumprimento do mandato, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Específicos: Representar os interesses do outorgante mediante impetração de Mandado de Segurança perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em face do levantamento e transferência de sigilo requerido pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia.

Curitiba, 20 de agosto de 2021.

ANDRESSA KASPROWICZ BARROS:04256554904

Assinado de forma digital por ANDRESSA KASPROWICZ BARROS:04256554904
Dados: 2021.08.20 16:47:31 -03'00'

ANDRESSA KASPROWICZ BARROS,
CPF/MF nº. 042.565.549-04

MBR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ/MF Nº 79.447.991/0001-05
NIRE Nº. 41201704297
OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

SÚMULA: 1) INGRESSO DE SÓCIA;
2) SAÍDA DE SÓCIA
3) ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL;
4) DISPOSIÇÕES GERAIS;
5) CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, nascido em 15/11/1959, natural de Maringá/Paraná portador da cédula de identidade civil RG sob n°. 683.590-2-SSP/PR., e inscrito no CPF/MF n°. 424.789.799-34 residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 09, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná; e **RAFFAELLE KASPROWICZ BARROS**, brasileira, solteira, maior, empresária, nascida em 07/09/1981, natural de Maringá/Paraná, portadora da cédula de identidade civil RG sob n° 6.525.745-9-SSP/PR., e inscrita no CPF/MF nº. 007.412.719-58, residente e domiciliada à Avenida Tuiuti, 366, Vila Morangueira, CEP 87040-360, na cidade de Maringá/Paraná; únicos sócios componentes da sociedade limitada **MBR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, com sede e foro à Avenida Prudente de Moraes, 740, Sala 11, Fundos, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob n°. 41201704297 por despacho em sessão de 10 de julho de 1986 e inscrita no CNPJ/MF nº. 79.447.991/0001-05, resolvem por este instrumento particular de alteração de contrato social, modificar seu contrato primitivo e posteriores alterações, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I
INGRESSO DE SÓCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ingressa na sociedade neste ato a sócia **MARIA APARECIDA BORGHETTI**, brasileira, casada sob o regime de separação total de bens, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG sob nº. 3.936.562-6-SSP/PR., inscrita no CPF/MF nº. 655.004.159-72, residente e domiciliada à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 09, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná.

MBR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ/MF Nº 79.447.991/0001-05
NIRE Nº. 41201704297
OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA: A sócia ingressante declara conhecer com exatidão a situação econômica e financeira da sociedade, ficando desde já sub-rogada nos direitos e obrigações da sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sócia ingressante declara não estar incursa em nenhum dos crimes previsto em lei, que a impeça de exercer administração de sociedade empresarial.

TITULO II
SAÍDA DE SÓCIA

CLÁUSULA QUARTA: Retira-se da sociedade neste ato a sócia **RAFFAELLE KASPROWICZ BARROS**, já qualificada, vendendo e transferindo sua participação no valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), representados por 17.000 (dezessete mil) quotas de capital, com valor de R$ 1,00 (um real) cada, à sócia ingressante **MARIA APARECIDA BORGHETTI**.

CLÁUSULA QUINTA: A sócia retirante, em razão da venda e transferência da totalidade de suas quotas de capital, dá à sócia ingressante, ao sócio remanescente e à sociedade, raza, plena e irrevogável quitação, declarando-se paga e satisfeita, para nada mais reclamar em nenhuma instância, quer seja da sócia ingressante, do sócio remanescente ou da sociedade.

CLÁUSULA SEXTA: Por força da presente alteração, fica assim disposto o quadro societário:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL	PERC.%
RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS.....	**113.000**	**R$ 113.000,00**	**87,00%**
MARIA APARECIDA BORGHETTI.....	**17.000**	**R$ 17.000,00**	**13,00%**
TOTAL	**130.000**	**R$ 130.000,00**	**100,00%**

TÍTULO III
ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica neste ato alterado o objeto social da sociedade para: Compra, venda e locação de veículos; intermediação, gestão e assessoria na compra, venda e locação de bens imóveis.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA OITAVA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato primitivo que não colidirem com o presente instrumento de alteração contratual.

MBR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ/MF Nº 79.447.991/0001-05
NIRE Nº. 41201704297
OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA NONA: Por força da presente alteração de contrato social, fica assim consolidado o seu contrato primitivo e demais alterações de contrato social.

TITULO V
MBR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ/MF Nº 79.447.991/0001-05
NIRE Nº. 41201704297
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, nascido em 15/11/1959, natural de Maringá/Paraná portador da cédula de identidade civil RG sob n°. 683.590-2-SSP/PR., e inscrito no CPF/MF n°. 424.789.799-34 residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 09, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná; e **MARIA APARECIDA BORGHETTI**, brasileira, casada sob o regime de separação total de bens, empresária, nascida em 18/02/1965, portadora da cédula de identidade civil RG sob nº. 3.936.562-6-SSP/PR., inscrita no CPF/MF nº. 655.004.159-72, residente e domiciliada à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 09, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná; únicos sócios componentes da sociedade limitada **MBR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, com sede e foro à Avenida Prudente de Moraes, 740, Sala 11, Fundos, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob n°. 41201704297 por despacho em sessão de 10 de julho de 1986 e inscrita no CNPJ/MF nº. 79.447.991/0001-05, resolvem consolidar seu contrato social e posteriores alterações, o que fazem com os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de **MBR LOCAÇÃO LTDA**, com sede e foro à Avenida Prudente de Moraes, 740, Sala 11, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade funcionará por tempo indeterminado, iniciando suas atividades a partir de 10 de julho de 1986.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem como objeto social a compra, venda e locação de veículos; intermediação, gestão e assessoria na compra, venda e locação de bens imóveis.

MBR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ/MF Nº 79.447.991/0001-05
NIRE Nº. 41201704297
OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA: O capital social inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, no valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), divididos em 130.000 (cento e trinta mil) quotas, de R$ 1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL	PERC.%
RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS.....	113.000	R$ 113.000,00	87,00%
MARIA APARECIDA BORGHETTI.....	17.000	R$ 17.000,00	13,00%
TOTAL	130.000	R$ 130.000,00	100,00%

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade de cada sócio é limitada à importância total do capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

CLÁUSULA SEXTA: Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica investido na função de administrador da sociedade o sócio **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS,** dispensado da prestação de caução.

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade será administrada pelo sócio administrador **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS,** ao qual compete **individualmente** o uso da firma e a representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele, sendo-lhes entretanto vedado seu emprego sob qualquer modalidade ou pretextos em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

CLÁUSULA NONA: O sócio administrador declara não estar incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer administração de sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: É vedado aos sócios, sob qualquer modalidade ou pretexto, a prestação de avais, fianças ou caução de favor para terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os sócios poderão, em comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual, poderão ser tomadas pelos sócios que representem a maioria absoluta do capital social.

MBR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ/MF Nº 79.447.991/0001-05
NIRE Nº. 41201704297
OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As quotas são indivisíveis e não pode cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se posta a venda, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente, pelo prazo de 60(sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar por escrito a sociedade, discriminando-lhe o preço, a forma e prazo de pagamento, para que estas exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação ou em maior prazo, a critério do sócio alienante. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício serão elaboradas as demonstrações financeiras exigidas legalmente.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade deliberará a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº. 10.406/2002.
PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº. 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Falecendo ou interditado que sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo ou inexistindo interesse destas ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especial levantado.
PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Os sócios declaram não estarem incursos em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer os atos do comércio.

MBR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ/MF Nº 79.447.991/0001-05
NIRE Nº. 41201704297
OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Os sócios resolvem em comum acordo dispensar a elaboração de atas de reunião/assembléia de sócios.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: A sociedade será regida pela lei das sociedades empresarias de nº. 10.406/02 do código civil brasileiro e como lei supletiva nº. 6.404/76, **(**lei das sociedades anônimas**)**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Para dirimir possíveis dúvidas oriundas do presente contrato, fica eleito o foro da comarca de Maringá/Paraná, ficando desde já renunciado a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam digitalmente o presente instrumento de contrato social, em 01 (uma) via, que se obrigam fielmente por sí e seus herdeiros, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Maringá/Paraná, 18 de maio de 2021.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS
(Assinado Digitalmente)

RAFFAELLE KASPROWICZ BARROS
(Assinado Digitalmente)

MARIA APARECIDA BORGHETTI
(Assinado Digitalmente)

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MBR LOCACAO DE VEICULOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
00741271958	RAFFAELLE KASPROWICZ BARROS
42478979934	RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS
65500415972	MARIA APARECIDA BORGHETTI

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/06/2021 08:33 SOB Nº 20213738252.
PROTOCOLO: 213738252 DE 14/06/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12104178866. CNPJ DA SEDE: 79447991000105.
NIRE: 41201704297. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 15/06/2021.
MBR LOCACAO DE VEICULOS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

BRAZ CAMPOS

Procuração

Outorgante: MBR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.447.991/0001-05, com sede na Avenida Prudente de Moraes, 740, Sala 11, Fundos, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná, representada por seu administrador, **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS,** brasileiro, casado no regime de separação total de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº. 683.590-2-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 424.789.799-34, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná.

Outorgados: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 57.666, **FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 69.406, e **PEDRO SCHELBAUER**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n.º 81.579, todos com endereço profissional à Rua Mateus Leme, n. 1970, 2º Andar, São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80.530-010.

Poderes: Para fins de representar o(a) outorgante em Juízo ou fora dele, propor ações de qualquer natureza, contestar, embargar, defender, atender todos os interesses jurídicos, em qualquer ação, inclusive execuções fiscais, podendo ainda representa-lo(a) perante repartições e entidade públicas federais, estaduais e municipais, conferindo aos outorgados todos os poderes da cláusula ad juditia et extra e ainda para dar quitação, representa-lo em audiências judiciais e/ou administrativas, podendo negociar e transigir (direito de representação nos termos do art. 344, §10º do CPC) enfim, praticar o que for necessário ao fiel e integral cumprimento do mandato, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Específicos: Representar os interesses do outorgante mediante impetração de Mandado de Segurança perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em face do

levantamento e transferência de sigilo requerido pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia.

Curitiba, 20 de agosto de 2021.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS
CPF/MF sob o n. 424.789.799-34

MONLEVADE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
CNPJ/MF Nº. 24.088.659/0001-00
NIRE Nº. 41209175633
QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

SÚMULA: 1) SAÍDA DE SÓCIA;
2) DISPOSIÇÕES GERAIS;
3) CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO.

RC1 INCORPORAÇÕES LTDA., com sede e foro à Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº. 41207869921, por despacho em sessão de 28 de maio de 2014 e inscrita no CNPJ/MF nº. 20.435.853/0001-63, neste ato representada por seu representante legal RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**,** brasileiro, casado no regime de separação total de bens, nascido em 15/11/1959, natural de Maringá/Paraná, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº. 683.590-2-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 424.789.799-34, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto. 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná; **ML IBERAH CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI.,** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 16.637.193/0001-26, com sede e foro na Avenida Tamandaré, 30, Sobreloja 03, Edifício Park Avenue, Zona 01, CEP 87013-210, na cidade de Maringá/Paraná, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. 41600064836, por despacho em sessão de 26 de julho de 2012, neste ato representada por seu sócio administrador MAURICIO LOPES**,** brasileiro, maior, divorciado, nascido na data de 18/11/1964, natural de São Paulo/São Paulo, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº. 13.436.882-SSP/SP., e inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.634.238-64, residente e domiciliado à Avenida Tamandaré, 210, Apto. 702, Zona 01, CEP 87013-210, na cidade de Maringá/Paraná; e **GUAPURUVU PARTICIPAÇÕES LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 21.254.870/0001-67, com sede e foro na Rua Um, 221, Jardim Alamar, CEP 87014-480, na cidade de Maringá/Paraná, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. 41207963359, por despacho em sessão de 17 de outubro de 2014, neste ato representada por seu sócio administrador EDUARDO JOSÉ DAIBERT DE ARAUJO**,** brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 09/05/1968, natural de Loanda/Paraná, empresário, portador da cédula de identidade civil RG sob n° 3.730.172-8-SSP/PR., e inscrito no CPF/MF nº. 668.695.529-91, residente e domiciliado à Rua Um, 303, Jardim Alamar, CEP 87014-480, na cidade de Maringá/Paraná; únicos sócios da sociedade limitada, sob o nome empresarial de **MONLEVADE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA**, com sede e foro na Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº. 41209175633, por despacho em sessão de 21

de outubro de 2020, com inscrição no CNPJ/MF sob nº. 24.088.659/0001-00, resolvem por este instrumento particular de alteração, modificar seu contrato primitivo nos termos das cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I
SAÍDA DE SÓCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA: Retira-se da sociedade no presente ato a sócia **GUAPURUVU PARTICIPAÇÕES LTDA.**, que possuía na sociedade 10.000 (dez mil) quotas, com valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), vende e transfere integralmente suas quotas de capital às sócias remanescentes **RC1 INCORPORAÇÕES LTDA.,** e **ML IBERAH CONSULTORIA EMPRESARIAL – EIRELI,** da seguinte forma:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sócia retirante **GUAPURUVU PARTICIPAÇÕES LTDA.**, vende e transfere integralmente suas 5.000 (cinco mil) quotas de capital, com valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada, perfazendo um total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à sócia remanescente **RC1 INCORPORAÇÕES LTDA.,** passando sua participação para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), representadas por 50.000 (cinquenta mil) quotas de capital, com valor unitário de R$ 1,00 (um real)**;**

PARÁGRAFO SEGUNDO: A sócia retirante **GUAPURUVU PARTICIPAÇÕES LTDA.**, vende e transfere integralmente suas 5.000 (cinco mil) quotas de capital, com valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada, perfazendo um total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à sócia remanescente **ML IBERAH CONSULTORIA EMPRESARIAL – EIRELI.,** passando sua participação para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), representadas por 50.000 (cinquenta mil) quotas de capital, com valor unitário de R$ 1,00 (um real).

CLÁUSULA SEGUNDA: A sócia retirante em razão da transferência da totalidade de suas quotas de capital, dá às sócias remanescentes e à sociedade, raza, plena e irrevogável quitação, declarando-se paga e satisfeita, para nada mais reclamarem em nenhuma instância, quer seja das sócias remanescentes ou da sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por força da presente alteração, fica assim disposto o quadro societário:

SÓCIAS	QUOTAS	CAPITAL	PERC%
RC1 INCORPORAÇÕES LTDA.....	**50.000**	**R$ 50,000,00**	**50,00%**
ML IBERAH CONSULTORIA EMPRESARIAL – EIRELI....	**50.000**	**R$ 50.000,00**	**50,00%**
TOTAL	**100.000**	**R$ 100.000,00**	**100,00%**

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUARTA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato primitivo que não colidirem com o presente instrumento de alteração contratual.

MONLEVADE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
CNPJ/MF Nº. 24.088.659/0001-00
NIRE Nº. 41209175633
QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: Por força da presente alteração de contrato social, fica assim consolidado o seu contrato primitivo e demais alterações de contrato social.

TÍTULO III
MONLEVADE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
CNPJ/MF Nº. 24.088.659/0001-00
NIRE Nº. 41209175633
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

RC1 INCORPORAÇÕES LTDA., com sede e foro à Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº. 41207869921, por despacho em sessão de 28 de maio de 2014 e inscrita no CNPJ/MF nº. 20.435.853/0001-63, neste ato representada por seu representante legal RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**,** brasileiro, casado no regime de separação total de bens, nascido em 15/11/1959, natural de Maringá/Paraná, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº. 683.590-2-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 424.789.799-34, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná; e **ML IBERAH CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI.,** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 16.637.193/0001-26, com sede e foro na Avenida Tamandaré, 30, Sobreloja 03, Edifício Park Avenue, Zona 01, CEP 87013-210, na cidade de Maringá/Paraná, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. 41600064836, por despacho em sessão de 26 de julho de 2012, neste ato representada por seu sócio administrador MAURICIO LOPES**,** brasileiro, maior, divorciado, nascido na data de 18/11/1964, natural de São Paulo/São Paulo, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº. 13.436.882-SSP/SP., e inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.634.238-64, residente e domiciliado à Avenida Tamandaré, 210, Apto. 702, Zona 01, CEP 87013-210, na cidade de Maringá/Paraná; únicos sócios da sociedade limitada, sob o nome empresarial de **MONLEVADE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA**, com sede e foro na Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº. 41209175633, por despacho em sessão de 21 de outubro de 2020, com inscrição no CNPJ/MF sob nº. 24.088.659/0001-00, resolvem consolidar seu contrato social e posteriores alterações, o que fazer com os seguintes termos:

MONLEVADE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
CNPJ/MF Nº. 24.088.659/0001-00
NIRE Nº. 41209175633
QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CAPÍTULO I
NOME EMPRESARIAL, SEDE, INÍCIO DAS ATIVIDADES, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade empresária limitada denomina-se **MONLEVADE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA,** e será regida por este Contrato Social e pela Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e demais legislação aplicável.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade terá sua sede e foro na Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná, podendo estabelecer, transferir ou fechar, temporária ou definitivamente, filiais, agências, sucursais, escritórios, postos e/ou depósitos em qualquer parte do território nacional.

CLAUSULA TERCEIRA: A sociedade terá o início de suas atividades em 01 de fevereiro de 2016 e terá prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem por objeto social a exploração do ramo de administração e incorporação de empreendimentos imobiliários urbanos e rurais; construção de edificações residenciais, industriais e comerciais; loteamentos de terras; participações e investimentos; compra e venda de imóveis próprios; locação de imóveis próprios, cultivo de lavouras de produção vegetal temporárias e permanentes, criação de animais bovinos, caprinos, ovinos, suínos, aves; cultivo de fruta; atividades de agricultura, agropecuária e pecuária e a intermediação de negócios, podendo a sociedade participar de outras sociedades congêneres ou não, como acionista ou quotista.

CAPÍTULO II
DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: O capital social inteiramente subscrito, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil), divididos em 100.000 (cem mil) quotas de capital, com valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, fica assim distribuído entre as sócias:

SÓCIAS	QUOTAS	CAPITAL	PERC%
RC1 INCORPORAÇÕES LTDA.....	**50.000**	**R$ 50,000,00**	**50,00%**
ML IBERAH CONSULTORIA EMPRESARIAL – EIRELI....	**50.000**	**R$ 50.000,00**	**50,00%**
TOTAL	**100.000**	**R$ 100.000,00**	**100,00%**

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade das sócias é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2.002.

CLÁUSULA SÉTIMA: As sócias não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA OITAVA: Os bens imóveis que pertencem à sociedade poderão ser oferecidos em garantia de operações de crédito perante Instituições Financeiras.

MONLEVADE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
CNPJ/MF Nº. 24.088.659/0001-00
NIRE Nº. 41209175633
QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA NONA: Salvo para efeitos de transferência, as quotas são indivisíveis em relação à sociedade.

CAPÍTULO III
DA CESSÃO DE QUOTAS E DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA: A venda ou cessão das quotas sociais será permitida entre as sócias e a sociedade, sendo vedado expressamente transmiti-las sob qualquer modalidade a terceiros, salvo se previamente aprovado pela maioria absoluta das sócias quotistas representantes do capital social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O direito de preferência na aquisição das quotas cabe primeiramente as sócias quotistas, em igualdade de condições a todas as sócias independente de suas participações societárias, direito este que não se estende às hipóteses de doação em adiantamento de legítima ou herança.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A sócia que pretender ceder, transferir ou alienar parcial ou totalmente suas quotas, deverá notificar as demais, indicando, por escrito, a quantidade de quotas, o preço, forma de pagamento e demais condições da oferta, para que as sócias, em igualdade de condições independente de suas participações societárias, exerçam o direito de preferência na aquisição da totalidade das quotas em oferta.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos 60 (sessenta) dias seguintes ao recebimento da notificação de que trata esta cláusula, as demais sócias poderão exercer, em igualdade de condições independente de suas participações societárias, o direito de preferência para aquisição das quotas ofertadas.

PARÁGRAFO QUARTO: Em caso de interesse na aquisição das quotas ofertadas por mais de uma sócia, estas deverão ser divididas igualmente, *pro rata*, pelo número de sócias interessadas e desta forma realizada a compra e venda.

PARÁGRAFO QUINTO: Se qualquer das sócias não exercer o direito de preferência, as demais sócias terão o prazo adicional de 10 (dez) dias para adquirir, *pro rata*, as quotas remanescentes.

PARÁGRAFO SEXTO: Decorrido o prazo adicional a que se refere o parágrafo anterior, sem que as sócias exerçam o seu direito de preferência, em havendo fundos disponíveis, a sociedade poderá exercer o direito de compra das quotas.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Se não efetivar a venda ou cessão das quotas, nos moldes previstos acima, a sócia vendedor poderá demitir-se da sociedade, desde que a notifique, por escrito desse propósito, com a antecedência prevista em Lei, devendo seus haveres serem apurados e pagos na forma prevista neste contrato social.

PARÁGRAFO OITAVO: Eventual alienação a terceiros, forçada ou judicial, não impedirá o exercício do direito de preferência pelas sócias.

MONLEVADE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
CNPJ/MF Nº. 24.088.659/0001-00
NIRE Nº. 41209175633
QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A administração da sociedade poderá ser exercida por administradores não pertencente ao quadro societário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Ficam investidos nas funções de administradores da sociedade os administradores não sócios **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS,** brasileiro, casado no regime de separação total de bens, nascido em 15/11/1959, natural de Maringá/Paraná, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº. 683.590-2-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 424.789.799-34, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto. 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná e **MAURICIO LOPES,** brasileiro, divorciado, nascido em 18/11/1964, natural de São Paulo/São Paulo, empresário, portador da cédula de identidade civil RG sob n°. 13.436.882-SSP/PR., e inscrito no CPF/MF nº. 044.634.238-64, residente e domiciliado à Avenida Tamandaré, 210, Apto. 702, Zona 01, CEP 87013-210, na cidade de Maringá/Paraná**,** dispensados da prestação de caução.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A sociedade será administrada pelos administradores não sócios **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS** e **MAURICIO LOPES**, já qualificados, aos quais competem **sempre em conjunto,** o uso da firma e a representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele, bem como nomear procuradores com poderes especiais para agir em nome da sociedade, sendo-lhes, entretanto vedado seu emprego sob qualquer modalidade ou pretextos em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças e outras obrigações de favor estranhas aos interesses sociais, ou assumir obrigações em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os administradores não sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Pelos serviços que prestarem à sociedade, os administradores não sócios perceberão a título de remuneração pró-labore quantia mensal fixada em comum acordo, a qual será levada a débito da conta de despesas gerais da sociedade.

CAPÍTULO V
DO EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, CONTÁBEIS E SOCIAIS E DESTINO DOS RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores não sócios prestarão contas justificadas de sua administração, com elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

MONLEVADE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
CNPJ/MF Nº. 24.088.659/0001-00
NIRE Nº. 41209175633
QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade deliberará em reunião das sócias, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Poderão ser levantados balanços intermediários relativos a períodos inferiores ao do exercício social para fins de apuração do resultado e eventual distribuição antecipada de lucros, desde que obedecidas todas as formalidades legais e aplicáveis.
PARÁGRAFO ÚNICO: As sócias serão obrigadas à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Em reuniões anuais das sócias, será decidido o destino dos lucros acumulados, a participação nos lucros dos administradores e dos empregados, a constituição de reservas de lucros, bem como a sua reversão.

CAPÍTULO VI
DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Quaisquer alterações do presente contrato social, bem como a transformação da sociedade em companhia ou sociedade por ações, bem assim a dissolução amigável ou judicial, dependem da aprovação das sócias, na forma da Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: As deliberações sociais, serão tomadas em reunião ou assembléia das quotistas, convocadas pelos administradores ou, pelas sócias, nas hipóteses legais, sempre com antecedência, mediante a expedição de carta convocatória, telefax ou correspondência eletrônica contendo local, data, a hora e a ordem do dia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Dispensam-se as formalidades de convocação quando todas as sócias comparecerem espontaneamente à reunião ou assembléia ou se declararem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Será dispensada a realização da reunião ou assembléia se as sócias decidirem, por escrito, sobre as matérias constantes que seria objeto delas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O quórum de instalação, em primeira convocação, será de 100% do capital social, e, a segunda, com 2/3 (dois terços) dos sócios, e, a terceira, com qualquer número de sócias presentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: As deliberações tomadas de conformidade com a Lei e o contrato vinculam todas as sócias, ainda que ausentes ou dissidentes.

MONLEVADE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
CNPJ/MF Nº. 24.088.659/0001-00
NIRE Nº. 41209175633
QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: A sócia dissidente de qualquer decisão majoritária poderá exercer o direito de retirar-se da sociedade, manifestando a sua intenção à sociedade e as outras sócias, por escrito, mediante protocolo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da deliberação que discordou, sendo seus haveres apurados mediante balanço levantado especificamente para esse fim, cujo pagamento se dará na forma convencionada neste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: As sócias deliberam por não constituir conselho fiscal e dispensar a publicação de atas de reunião e/ou assembléia de sócias.

CAPÍTULO VII
DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE, RETIRADA OU EXCLUSÃO DE SÓCIOS E DO PAGAMENTO DE HAVERES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: A dissolução da sociedade dar-se-á apenas por deliberação das sócias, ocasião em que se procederá a sua liquidação e, uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre as sócias, proporcionalmente à sua participação no capital social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: O falecimento, interdição ou retirada de qualquer das sócias não dissolverá a sociedade, que continuará suas atividades com sócios remanescentes e os herdeiros ou sucessores da sócia falecida ou representante do interditado. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou das sócias remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, cujo pagamento se dará na forma prevista neste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: Será excluída da sociedade, de pleno direito, a sócia que for declarada falida ou aquele cuja quota tenha sido liquidada, segundo as hipóteses previstas em Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: Poderá ser excluído da sociedade, por justa causa, a sócia que colocar em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração do contrato social.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: A exclusão será deliberada pelas sócias, em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa, na forma da Lei.
PARÁGRAFO SEGUNDO: Efetuado o registro da alteração contratual a que se refere esta cláusula, o valor dos haveres do sócio excluído será apurado em balanço levantado para este fim, dando-se o respectivo pagamento na forma convencionada neste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: Qualquer sócia, a qualquer tempo, poderá retirar-se da sociedade sem declaração de motivo, mediante o cumprimento das formalidades legais e prévia notificação as demais, dando-se o pagamento de seus haveres na forma convencionada neste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: No caso de dissolução ou resolução da sociedade em relação a um ou mais sócias ou liquidação de quotas, será levantado, no prazo de trinta (30) dias a contar do evento que lhe deu causa, balanço de determinação destinado à apuração dos haveres devidos a quem deles for credor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os haveres devidos ao credor serão pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, respeitado o período de carência de 12 (doze) meses, acrescidas de juros de 12% ao ano e de correção monetária, se não vedada em Lei, adotado o IPC/INPC ou outro índice que as partes de comum acordo escolherem, incidindo ambos a partir da data do evento e até o efetivo pagamento de cada parcela.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As condições de pagamento de haveres convencionadas nesta cláusula serão também adotadas na aquisição das quotas pela sociedade, salvo se as sócias remanescentes, mediante a existência de fundos disponíveis e sem risco de comprometimento do capital social e das reservas, deliberarem forma mais benéfica de pagamento das quotas adquiridas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A oportuna deliberação acerca de forma mais benéfica de pagamento de quotas a que se refere o parágrafo anterior não gerará aquisição de direitos ou importará alteração da convenção de pagamento de haveres ou quotas as demais sócias em operações futuras.

CAPÍTULO VIII
DESIMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: As sócias que, neste ato, constituem a sociedade, declaram sob as penas da Lei, que não estão impedidas de exercer a atividade que lhes competem neste instrumento, em virtude de condenação criminal ou qualquer outro tipo de impedimento legal.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO FORO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: Os endereços das sócias, constantes neste instrumento são válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e demais comunicações, relativamente aos atos societários de seu interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO: É de exclusiva responsabilidade das sócias e dos demais signatários manterem seus dados cadastrais atualizados junto à sociedade, fazendo-o sempre de forma escrita.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: Aos casos omissos neste instrumento particular de contrato social serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos legais que regem este tipo societário e, supletivamente, pela legislação das sociedades por ações.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÃO FINAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: Os contratantes, neste ato, elegem o foro da cidade de Maringá/Paraná, para a solução de qualquer litígio decorrente deste contrato por mais especial ou privilegiado que outro venha a ser.

MONLEVADE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
CNPJ/MF Nº. 24.088.659/0001-00
NIRE Nº. 41209175633
QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

E, por assim terem justos e contratados, lavram, datam e assinam digitalmente o presente instrumento em 1 (uma) via, que se obrigam fielmente por sí e seus herdeiros, a cumprí-lo em todos os seus termos.

Maringá/Paraná, 08 de junho de 2020.

RC1 INCORPORAÇÕES LTDA
(Representante legal - Ricardo José Magalhães Barros)
Assinado digitalmente

GUAPURUVU PARTICIPAÇÕES LTDA
(Representante legal - Eduardo Jose Daibert de Araujo)
Assinado digitalmente

ML IBERAH CONSULTORIA EMPRESARIAL – EIRELI
(Representante legal - Mauricio Lopes)
Assinado digitalmente

MAURICIO LOPES
(Administrador Não Sócio)
Assinado digitalmente

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS
(Administrador Não Sócio)
Assinado digitalmente

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MONLEVADE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
04463423864	MAURICIO LOPES
42478979934	RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS
66869552991	EDUARDO JOSE DAIBERT DE ARAUJO

**CERTIFICO O REGISTRO EM 01/07/2020 09:14 SOB Nº 20203134087.
PROTOCOLO: 203134087 DE 29/06/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12002708850. NIRE: 41209175633.
MONLEVADE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA**

JUNTA COMERCIAL DO PARANA

**LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 01/07/2020
www.empresafacil.pr.gov.br**

**A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação**

BRAZ CAMPOS

Procuração

Outorgante: MONLEVADE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita sob CNPJ nº 24.088.659/0001-00, localizada na Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná, por seus administradores não sócios, na forma da cláusula décima terceira da quarta alteração contratual, **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, brasileiro, casado no regime de separação total de bens, nascido em 15/11/1959, natural de Maringá/Paraná, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº. 683.590-2-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 424.789.799-34, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto. 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná e **MAURICIO LOPES**, brasileiro, divorciado, nascido em 18/11/1964, natural de São Paulo/São Paulo, empresário, portador da cédula de identidade civil RG sob n°. 13.436.882-SSP/PR., e inscrito no CPF/MF nº. 044.634.238-64, residente e domiciliado à Avenida Tamandaré, 210, Apto. 702, Zona 01, CEP 87013-210, na cidade de Maringá/Paraná.

Outorgados: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 57.666, **FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 69.406, e **PEDRO SCHELBAUER**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n.º 81.579, todos com endereço profissional à Rua Mateus Leme, n. 1970, 2º Andar, São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80.530-010.

Poderes: Para fins de representar o(a) outorgante em Juízo ou fora dele, propor ações de qualquer natureza, contestar, embargar, defender, atender todos os interesses jurídicos, em qualquer ação, inclusive execuções fiscais, podendo ainda representa-lo(a) perante repartições e entidade públicas federais, estaduais e municipais, conferindo aos outorgados todos os poderes da cláusula ad juditia et extra e ainda para dar quitação, representa-lo em audiências judiciais e/ou administrativas, podendo negociar e transigir (direito de representação nos termos do art. 344, §10º do CPC) enfim, praticar o que for necessário ao fiel e integral cumprimento do mandato, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Específicos: Representar os interesses do outorgante mediante impetração de Mandado de Segurança perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em face do levantamento e transferência de sigilo requerido pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia.

Curitiba, 20 de agosto de 2021.

RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS:42478979934

Assinado de forma digital por RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS:42478979934
Dados: 2021.08.20 18:03:04 -03'00'

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS

CPF/MF nº. 424.789.799-34

MAURICIO LOPES:04463423864

Assinado de forma digital por MAURICIO LOPES:04463423864
Dados: 2021.08.20 18:00:57 -03'00'

MAURICIO LOPES

CPF/MF nº. 044.634.238-64

Anexo 1: Atos constitutivos e procurações. 2ª parte.

QUALIDADE DE VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP.
CNPJ/MF Nº. 00.624.285/0001-31
DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

SÚMULA: 1) ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SOCIEDADE;
2) ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL;
3) DISPOSIÇÕES GERAIS;
4) CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO.

BARBARA MAGALHÃES BARROS ARCO-VERDE, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG nº. 683.577-5-SSP/PR., inscrita no CPF/MF nº. 403.779.549-34, residente e domiciliado à Rua Carlos Correia Borges, 2085-B, Conjunto Habitacional Inocente Vila Nova Júnior, CEP 87060-000, na cidade de Maringá/Paraná; e **BEATRIZ CECILY NETTO BARROS FERREIRA,** brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, psicóloga, portadora da cédula de identidade civil RG sob nº. 683.555-4-SSP/PR., e inscrita no CPF/MF nº. 403.782.929-00, residente e domiciliada à Gleba Paiçandú, Lote 80, CEP 87001-970, na cidade de Ivatuba/ Paraná, únicas sócias da empresa **QUALIDADE DE VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA – EPP.,** com sede e foro à Praça Todos os Santos, 204, Zona 2, CEP 87010-500, na cidade de Maringá/Paraná, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. 41203283132 por despacho em sessão de 20 de abril de 1995, resolvem por este instrumento particular de contrato, de comum acordo e na melhor forma de direitos, procederem a presente alteração conforme as cláusulas e condições seguintes:

TITULO I
ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade resolve alterar neste ato seu endereço para: Avenida Prudente de Morais, 740, Salas 01 e 02, Zona 07, CEP 87020-010, nesta cidade de Maringá/Paraná.

TITULO II
ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade resolve alterar neste ato seu objeto social para: fabricação, comércio varejista de cosméticos, suplementos alimentares, artigos esportivos, artigos do vestuário, promocionais e suvenires.

TITULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato primitivo que não colidirem com o presente instrumento de alteração contratual.

CLÁUSULA QUARTA: Por força da presente alteração de contrato social, fica assim consolidado o seu contrato primitivo e demais alterações de contrato social.

TITULO IV
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

BARBARA MAGALHÃES BARROS ARCO-VERDE, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG nº. 683.577-5-SSP/PR., inscrita no CPF/MF nº. 403.779.549-34, residente e domiciliado à Rua Carlos Correia Borges, 2085-B, Conjunto Habitacional Inocente Vila Nova Júnior, CEP 87060-000, na cidade de Maringá/Paraná; e **BEATRIZ CECILY NETTO BARROS FERREIRA,** brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, psicóloga, portadora da cédula de identidade civil RG sob nº. 683.555-4-SSP/PR., e inscrita no CPF/MF nº. 403.782.929-00, residente e domiciliada à Gleba Paiçandú, Lote 80, CEP 87001-970, na cidade de Ivatuba/ Paraná, únicas sócias da empresa **QUALIDADE DE VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA – EPP.,** com sede e foro à Avenida Prudente de Morais, 740, Salas 01 e 02, Zona 07, CEP 87020-010, nesta cidade de Maringá/Paraná, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. 41203283132 por despacho em sessão de 20 de abril de 1995, resolvem consolidar seu contrato social e posteriores alterações, o que fazem com os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade que gira sob a denominação social **QUALIDADE DE VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA – EPP.,** com sede e foro à Avenida Prudente de Morais, 740, Salas 01 e 02, Zona 07, CEP 87020-010, nesta cidade de Maringá/Paraná,

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade iniciou suas atividades em 20 de abril de 1995.

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de fabricação, comércio varejista de cosméticos, suplementos alimentares, artigos esportivos, artigos do vestuário, promocionais e suvenires.

QUALIDADE DE VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP.
CNPJ/MF Nº. 00.624.285/0001-31
DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: O capital social inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), divididos em 250.000 (duzentas e cinqüenta mil) quotas, de R$ 1,00 (um real) cada, assim distribuído entre as sócias quotistas:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL	PERC%
BARBARA MAGALHÃES BARROS ARCO-VERDE...	187.500	R$ 187.500,00	75,00%
BEATRIZ CECILY NETTO BARROS FERREIRA.....	62.500	R$ 62.500,00	25,00%
TOTAL	250.000	R$ 250.000,00	100,00%

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade das sócias é restrita ao valor de suas quotas, haja vista a total integralização do capital social, conforme artigo 1052 da Lei nº. 10406/2002.
PARÁGRAFO ÚNICO: As sócias não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica investida na função de administradora da sociedade a sócia **BARBARA MAGALHÃES BARROS ARCO-VERDE,** dispensada da prestação de caução.

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade será administrada pela sócia administradora a qual compete **individualmente** o uso da firma e a representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele, sendo-lhe entretanto vedado seu emprego sob qualquer modalidade ou pretextos em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

CLÁUSULA NONA: A sócia administradora declara, sob pena de Lei que não esta impedida para exercer o cargo e função, na forma do disposto no artigo 1011, parágrafo 1° da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA: É vedado as sócias, sob qualquer modalidade ou pretexto, a prestação de avais, fianças ou caução de favor para terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As sócias poderão, em comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual, poderão ser tomadas pelas sócias que representem a maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento da sócia, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se posta a venda, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A sócia que desejar transferir suas quotas deverá notificar por escrito a sociedade, discriminando-lhe o preço, a forma e prazo de pagamento, para que estas exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação ou em maior prazo, a critério do sócio alienante. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

QUALIDADE DE VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP.
CNPJ/MF Nº. 00.624.285/0001-31
DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano ser levantado o balanço patrimonial da sociedade. Obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria, os resultados serão divididos entre as sócias proporcionalmente às quotas de capital, podendo os lucros à critério das sócias ser distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, as sócias deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Em caso de morte, interdição, Inabilitação ou retirada de qualquer uma das sócias a sociedade não dissolverá. A sócia remanescente procederá, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de um inventário, seguido de balanço patrimonial e demonstração de resultado da sociedade.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Balanço Patrimonial será elaborado considerando os valores de mercado, dos bens, direitos e obrigações constantes do patrimônio da sociedade à data do evento;
PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores serão pagos à sócia retirante, interdito, inabilitado ou aos herdeiros legais do sócio falecido, da seguinte forma: 30% (trinta por cento), trinta dias após a elaboração do balanço patrimonial e o saldo em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira trinta dias após o pagamento da parcela inicial.
PARÁGRAFO TERCEIRO: As parcelas serão corrigidas pela variação do IGPM ou outro indexador que vier a substituí-lo, ocorrido entre a data da apuração dos haveres e a data do seu pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: As sócias declaram não estarem incursas em nenhum dos crimes previstos em Lei que as impeçam de exercerem os atos do comércio.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: As sócias resolvem em comum acordo dispensar a elaboração de atas de reunião/assembléia de sócios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: A sociedade será regida pela lei das sociedades empresarias de nº. 10.406/02 do código civil brasileiro e como lei supletiva nº. 6.404/76, (lei das sociedades anônimas).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Para dirimir possíveis dúvidas oriundas do presente contrato, fica eleito o foro da comarca de Maringá/Paraná, ficando desde já renunciado a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por assim terem justos e contratadas, lavram, datam e assinam o presente instrumento de alteração de contrato social, em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas de estilo, que se obrigam fielmente por sí e seus herdeiros, a cumpri-lo em todos os seus termos.

QUALIDADE DE VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP.
CNPJ/MF Nº. 00.624.285/0001-31
DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Maringá/Paraná, 06 de maio de 2015.

BARBARA MAGALHÃES BARROS ARCO-VERDE

BEATRIZ CECILY NETTO BARROS FERREIRA

Testemunhas

Igor Antônio Baptista
RG nº. 12.621.938-5-SSP/PR.

Alex Sandro Cercunvis
RG nº. 5.731.491-5-SSP/PR.

BRAZ CAMPOS

Procuração

Outorgante: QUALIDADE DE VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA – EPP, empresa de pequeno porte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.624.285/0001-31, com sede na Avenida Prudente de Moraes, 740, salas 01 e 02, zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná, por sua administradora, **BÁRBARA MAGALHÃES BARROS ARCO-VERDE,** brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG nº 683.577-5 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 403.779.549-34, residente e domiciliado à Rua Carlos Correia Borges, 2085-B, Conjunto Habitacional Inocente Vila Nova Júnior, CEP 87060-000, na cidade de Maringá/Paraná.

Outorgados: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 57.666, **FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 69.406, e **PEDRO SCHELBAUER**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n.º 81.579, todos com endereço profissional à Rua Mateus Leme, n. 1970, 2º Andar, São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80.530-010.

Poderes: Para fins de representar o(a) outorgante em Juízo ou fora dele, propor ações de qualquer natureza, contestar, embargar, defender, atender todos os interesses jurídicos, em qualquer ação, inclusive execuções fiscais, podendo ainda representa-lo(a) perante repartições e entidade públicas federais, estaduais e municipais, conferindo aos outorgados todos os poderes da cláusula ad juditia et extra e ainda para dar quitação, representa-lo em audiências judiciais e/ou administrativas, podendo negociar e transigir (direito de representação nos termos do art. 344, §10º do CPC) enfim, praticar o que for necessário ao fiel e integral cumprimento do mandato, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Específicos: Representar os interesses do outorgante mediante impetração de Mandado de Segurança perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em face do levantamento e transferência de sigilo requerido pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia.

Curitiba, 20 de agosto de 2021.

BRAZ CAMPOS

BÁRBARA MAGALHÃES BARROS ARCO-VERDE
CPF/MF nº. 403.779.549-34

RC1 INCORPORAÇÕES LTDA
CNPJ/MF Nº. 20.435.853/0001-63
NIRE Nº. 41207869921
SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

1

SÚMULA: 1) ALTERAÇÃO DOS ENDEREÇOS DOS SÓCIOS;
2) ALTERAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE;
3) DISPOSIÇÕES GERAIS;
4) CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, brasileiro, casado no regime de separação total de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº. 683.590-2-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 424.789.799-34, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 01, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná; e **MARIA APARECIDA BORGHETTI,** brasileira, casada no regime de separação total de bens, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG nº. 3.936.562-6-SSP/PR, e inscrita no CPF/MF nº. 655.004.159-72, residente e domiciliada à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 01, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná, únicos sócios da sociedade empresarial que gira sob nome comercial **RC1 INCORPORAÇÕES LTDA.**, com sede e foro à Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, nesta cidade de Maringá/Paraná, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº. 41207869921, por despacho em sessão de 28 de maio de 2014 e inscrita no CNPJ/MF nº. 20.435.853/0001-63, resolvem por este instrumento particular de alteração de contrato social, modificar seu contrato primitivo e demais alterações contratuais, nos termos das cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I
ALTERAÇÃO DOS ENDEREÇOS DOS SÓCIOS

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ficam alterados neste ato os endereços dos sócios **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS** e **MARIA APARECIDA BORGHETTI**, para: Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná.

TÍTULO II
ALTERAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA SEGUNDA: A administração da sociedade poderá ser exercida por administrador não pertencente ao quadro societário.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

RC1 INCORPORAÇÕES LTDA
CNPJ/MF Nº. 20.435.853/0001-63
NIRE Nº. 41207869921
SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica destituído da administração da sociedade o administrador não sócio **JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS, f**icando investido na função de administrador da sociedade o sócio **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, dispensado da prestação de caução.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade será administrada pelo sócio administrador **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, já qualificado, ao qual compete **individualmente** o uso da firma e a representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele, sendo-lhes, entretanto vedado seu emprego sob qualquer modalidade ou pretextos em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

CLÁUSULA QUINTA: O administrador não sócio declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SEXTA: O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, com elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato primitivo que não colidirem com o presente instrumento de alteração contratual.

CLÁUSULA OITAVA: Por força da presente alteração de contrato social, fica assim consolidado o seu contrato primitivo e demais alterações de contrato social.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

RC1 INCORPORAÇÕES LTDA
CNPJ/MF Nº. 20.435.853/0001-63
NIRE Nº. 41207869921
SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

TÍTULO IV
RC1 INCORPORAÇÕES LTDA
CNPJ/MF Nº. 20.435.853/0001-63
NIRE Nº. 41207869921
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, brasileiro, casado no regime de separação total de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº. 683.590-2-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 424.789.799-34, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná; e **MARIA APARECIDA BORGHETTI,** brasileira, casada no regime de separação total de bens, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG nº. 3.936.562-6-SSP/PR, e inscrita no CPF/MF nº. 655.004.159-72, residente e domiciliada à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná, únicos sócios da sociedade empresarial que gira sob nome comercial **RC1 INCORPORAÇÕES LTDA.**, com sede e foro à Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, nesta cidade de Maringá/Paraná, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº. 41207869921, por despacho em sessão de 28 de maio de 2014 e inscrita no CNPJ/MF nº. 20.435.853/0001-63, resolvem consolidar seu contrato social e posteriores alterações, o que fazer com os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade empresária limitada denomina-se **RC1 INCORPORAÇÕES LTDA,** e será regida por este Contrato Social e pela Lei nº. 10.406/2002 e demais legislação aplicável.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede e foro à Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, nesta cidade de Maringá/Paraná, podendo estabelecer, transferir ou fechar, temporária ou definitivamente, filiais, agências, sucursais, escritórios, postos e/ou depósitos em qualquer parte do território nacional.

CLAUSULA TERCEIRA: A sociedade funcionará por prazo indeterminado, iniciando suas atividades em 28 de maio de 2014.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

RC1 INCORPORAÇÕES LTDA
CNPJ/MF Nº. 20.435.853/0001-63
NIRE Nº. 41207869921
SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de administração e incorporação de empreendimentos imobiliários; loteamentos de terras; participações e investimentos em geral; compra e venda de imóveis próprios; locação de imóveis próprios e a intermediação de negócios em geral, podendo a sociedade participar de outras sociedades congêneres ou não, como acionista ou quotista.

CLÁUSULA QUINTA: O capital social inteiramente subscrito na forma prevista neste ato, no valor de 10.000,00 (dez mil reais), divididos em 10.000,00 (dez mil) de quotas de capital, com valor unitário de R$ 1,00 (um real), distribuído assim entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL	PERC%
RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS.....	**5.000**	**R$ 5.000,00**	**50,00%**
MARIA APARECIDA BORGHETTI.....	**5.000**	**R$ 5.000,00**	**50,00%**
TOTAL	**10.000**	**R$ 10.000,00**	**100,00%**

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade dos sócios é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2.002.

CLÁUSULA SÉTIMA: Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA OITAVA: É vedado aos sócios oferecerem as quotas sociais que detém na sociedade, em penhor ou qualquer modalidade de garantia a terceiros.

CLÁUSULA NONA: Salvo para efeitos de transferência, as quotas são indivisíveis em relação à sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: A venda ou cessão das quotas sociais será permitida entre os sócios e a sociedade, sendo vedado expressamente transmiti-las sob qualquer modalidade a terceiros, salvo se previamente aprovado pela maioria absoluta dos sócios quotistas representantes do capital social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O direito de preferência na aquisição das quotas cabe primeiramente aos sócios quotistas, proporcionalmente as quotas então possuídas, direito este que não se estende às hipóteses de doação em adiantamento de legítima ou herança, desde que o controle das sociedades receptoras das quotas permaneça em poder do grupo familiar originalmente detentor do controle da sociedade quotista.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O sócio que pretender ceder, transferir ou alienar parcial ou totalmente suas quotas, deverá notificar os demais, indicando, por escrito, a quantidade de quotas, o preço, forma de pagamento e demais condições da oferta, para que os sócios, em igualdade de condições e na proporção de suas participações societárias, exerçam o direito de preferência na aquisição da totalidade das quotas em oferta.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

RC1 INCORPORAÇÕES LTDA
CNPJ/MF Nº. 20.435.853/0001-63
NIRE Nº. 41207869921
SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da notificação de que trata esta cláusula, os demais sócios poderão exercer, de acordo com a porcentagem de sua participação no capital social, o direito de preferência para aquisição das quotas ofertadas.
PARÁGRAFO QUARTO: Se qualquer dos sócios não exercer o direito de preferência, os demais sócios terão o prazo adicional de 10 (dez) dias para adquirir, *pro rata*, as quotas remanescentes.
PARÁGRAFO QUINTO: Decorrido o prazo adicional a que se refere o parágrafo anterior, sem que os sócios exerçam o seu direito de preferência, em havendo fundos disponíveis, a sociedade poderá exercer o direito de compra das quotas.
PARÁGRAFO SEXTO: Se não efetivar a venda ou cessão das quotas, nos moldes previstos acima, o sócio vendedor poderá demitir-se da sociedade, desde que a notifique, por escrito desse propósito, com a antecedência prevista em Lei, devendo seus haveres serem apurados e pagos na forma prevista neste contrato social.
PARÁGRAFO SÉTIMO: Eventual alienação a terceiros, forçada ou judicial, não impedirá o exercício do direito de preferência pelos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A administração da sociedade poderá ser exercida por administrador não pertencente ao quadro societário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Fica investido na função de administrador da sociedade o sócio **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, dispensado da prestação de caução.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A sociedade será administrada pelo sócio administrador **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS,** ao qual compete **individualmente,** o uso da firma e a representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele, bem como nomear procuradores com poderes especiais para agir em nome da sociedade, sendo-lhe, entretanto vedado seu emprego sob qualquer modalidade ou pretextos em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças e outras obrigações de favor estranhas aos interesses sociais, ou assumir obrigações em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O sócio administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

RC1 INCORPORAÇÕES LTDA
CNPJ/MF Nº. 20.435.853/0001-63
NIRE Nº. 41207869921
SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Pelos serviços que prestar à sociedade, o sócio administrador perceberá a título de remuneração pró-labore, quantia mensal fixada em comum acordo, a qual será levada a débito da conta de despesas gerais da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, com elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Poderão ser levantados balanços intermediários relativos a períodos inferiores ao do exercício social para fins de apuração do resultado e eventual distribuição antecipada de lucros, desde que obedecidas todas as formalidades legais e aplicáveis.
PARÁGRAFO ÚNICO: Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Em reuniões anuais dos sócios, será decidido o destino dos lucros acumulados, a participação nos lucros dos administradores e dos empregados, a constituição de reservas de lucros, bem como a sua reversão.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Quaisquer alterações do presente contrato social, bem como a transformação da sociedade em companhia ou sociedade por ações, bem assim a dissolução amigável ou judicial, dependem da aprovação dos sócios, na forma da Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: As deliberações sociais, nas quais cada quota do capital social representa um voto, serão tomadas em reunião ou assembléia dos quotistas, convocadas pelos administradores ou, pelos sócios, nas hipóteses legais, sempre com antecedência, mediante a expedição de carta convocatória, telefax ou correspondência eletrônica contendo local, data, a hora e a ordem do dia.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem espontaneamente à reunião ou assembléia ou se declararem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

RC1 INCORPORAÇÕES LTDA
CNPJ/MF Nº. 20.435.853/0001-63
NIRE Nº. 41207869921
SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO: Será dispensada a realização da reunião ou assembléia se os sócios decidirem, por escrito, sobre as matérias constantes que seria objeto delas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O *quorum* de instalação, em primeira convocação, será a maioria absoluta do capital social, e, a segunda, com qualquer número de sócios presentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: As deliberações tomadas de conformidade com a Lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: O sócio dissidente de qualquer decisão majoritária poderá exercer o direito de retirar-se da sociedade, manifestando a sua intenção à sociedade e aos outros sócios, por escrito, mediante protocolo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da deliberação que discordou, sendo seus haveres apurados mediante balanço levantado especificamente para esse fim, cujo pagamento se dará na forma convencionada neste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Os sócios deliberam por não constituir conselho fiscal e dispensar a publicação de atas de reunião e/ou assembléia de sócios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: A dissolução da sociedade dar-se-á apenas por deliberação dos sócios, ocasião em que se procederá a sua liquidação e, uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios, proporcionalmente à sua participação no capital social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: O falecimento, interdição ou retirada de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, que continuará suas atividades com sócios remanescentes e os herdeiros ou sucessores do sócio falecido ou representante do interditado. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, cujo pagamento se dará na forma prevista neste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: Será excluído da sociedade, de pleno direito, o sócio empresário que for declarado falido ou aquele cuja quota tenha sido liquidada, segundo as hipóteses previstas em Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: Poderá ser excluído da sociedade, por justa causa, o sócio que colocar em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração do contrato social.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

RC1 INCORPORAÇÕES LTDA
CNPJ/MF Nº. 20.435.853/0001-63
NIRE Nº. 41207869921
SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A exclusão será deliberada pela maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa, na forma da Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Efetuado o registro da alteração contratual a que se refere esta cláusula, o valor dos haveres do sócio excluído será apurado em balanço levantado para este fim, dando-se o respectivo pagamento na forma convencionada neste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: Qualquer sócio, a qualquer tempo, poderá retirar-se da sociedade sem declaração de motivo, mediante o cumprimento das formalidades legais e prévia notificação aos demais, dando-se o pagamento de seus haveres na forma convencionada neste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: No caso de dissolução ou resolução da sociedade em relação a um ou mais sócios ou liquidação de quotas, será levantado, no prazo de trinta (30) dias a contar do evento que lhe deu causa, balanço de determinação destinado à apuração dos haveres devidos a quem deles for credor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os haveres devidos ao credor serão pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, respeitado o período de carência de 12 (doze) meses, acrescidas de juros de 12% ao ano e de correção monetária, se não vedada em Lei, adotado o IPC/INPC ou outro índice que as partes de comum acordo escolherem, incidindo ambos a partir da data do evento e até o efetivo pagamento de cada parcela.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As condições de pagamento de haveres convencionadas nesta cláusula serão também adotadas na aquisição das quotas pela sociedade, salvo se os sócios remanescentes, mediante a existência de fundos disponíveis e sem risco de comprometimento do capital social e das reservas, deliberarem forma mais benéfica de pagamento das quotas adquiridas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A oportuna deliberação acerca de forma mais benéfica de pagamento de quotas a que se refere o parágrafo anterior não gerará aquisição de direitos ou importará alteração da convenção de pagamento de haveres ou quotas aos demais sócios em operações futuras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: Os sócios que, neste ato, constituem a sociedade, declaram sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercerem as atividades que lhes competem neste instrumento, em virtude de condenação criminal ou qualquer outro tipo de impedimento legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: Os endereços dos sócios, constantes neste instrumento são válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e demais comunicações, relativamente aos atos societários de seu interesse.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

RC1 INCORPORAÇÕES LTDA
CNPJ/MF Nº. 20.435.853/0001-63
NIRE Nº. 41207869921
SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

PARÁGRAFO ÚNICO: É de exclusiva responsabilidade dos sócios e dos demais signatários manterem seus dados cadastrais atualizados junto à sociedade, fazendo-o sempre de forma escrita.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: Aos casos omissos neste instrumento particular de contrato social serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos legais que regem este tipo societário e, supletivamente, pela legislação das sociedades por ações.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: Os contratantes, neste ato, elegem o foro da cidade de Maringá/Paraná, para a solução de qualquer litígio decorrente deste contrato por mais especial ou privilegiado que outro venha a ser.

E, por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam digitalmente o presente instrumento em 01 (uma) via, que se obrigam fielmente por sí e seus herdeiros, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Maringá/Paraná, 23 de outubro de 2019.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS
(Assinado Digitalmente)

MARIA APARECIDA BORGHETTI
(Assinado Digitalmente)

JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS
(Administrador não sócio destituído)
(Assinado Digitalmente)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa RC1 INCORPORAÇÕES LTDA consta assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF/CNPJ	**Nome**
05796938991	JOSE ADRIANO DA SILVA DIAS
42478979934	RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS
65500415972	MARIA APARECIDA BORGHETTI

CERTIFICO O REGISTRO EM 01/11/2019 15:08 SOB Nº 20196502950.
PROTOCOLO: 196502950 DE 31/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905073545. NIRE: 41207869921.
RC1 INCORPORAÇÕES LTDA

JUNTA COMERCIAL DO PARANA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 01/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

BRAZ CAMPOS

Procuração

Outorgante: RC1 INCORPORAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.435.853/0001-63, com sede na Av. Prudente de Moraes, 740, zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná, representada por seu administrador, **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS,** brasileiro, casado no regime de separação total de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº. 683.590-2-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 424.789.799-34, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná.

Outorgados: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 57.666, **FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 69.406, e **PEDRO SCHELBAUER**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n.º 81.579, todos com endereço profissional à Rua Mateus Leme, n. 1970, 2º Andar, São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80.530-010.

Poderes: Para fins de representar o(a) outorgante em Juízo ou fora dele, propor ações de qualquer natureza, contestar, embargar, defender, atender todos os interesses jurídicos, em qualquer ação, inclusive execuções fiscais, podendo ainda representa-lo(a) perante repartições e entidade públicas federais, estaduais e municipais, conferindo aos outorgados todos os poderes da cláusula ad juditia et extra e ainda para dar quitação, representa-lo em audiências judiciais e/ou administrativas, podendo negociar e transigir (direito de representação nos termos do art. 344, §10º do CPC) enfim, praticar o que for necessário ao fiel e integral cumprimento do mandato, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Específicos: Representar os interesses do outorgante mediante impetração de Mandado de Segurança perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em face do

levantamento e transferência de sigilo requerido pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia.

Curitiba, 20 de agosto de 2021.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS
CPF/MF sob o n. 424.789.799-34

RC3 INCORPORAÇÕES LTDA
CNPJ/MF Nº. 20.435.923/0001-83
NIRE Nº. 41207869581
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

SÚMULA: 1) ALTERAÇÃO DOS ENDEREÇOS DOS SÓCIOS;
2) ALTERAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE;
3) DISPOSIÇÕES GERAIS;
4) CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, brasileiro, casado no regime de separação total de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº. 683.590-2-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 424.789.799-34, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 09, Zona 01, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná; e **MARIA APARECIDA BORGHETTI,** brasileira, casada no regime de separação total de bens, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG nº. 3.936.562-6-SSP/PR, e inscrita no CPF/MF nº. 655.004.159-72, residente e domiciliada à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 09, Zona 01, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná; únicos sócios da sociedade limitada **RC3 INCORPORAÇÕES LTDA.,** com sede e foro na Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, nesta cidade de Maringá/Paraná, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº. 41207869581, por despacho em sessão de 28 de maio de 2014 e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 20.435.923/0001-83, resolvem por este instrumento particular de alteração de contrato social, modificar seu contrato primitivo e demais alterações contratuais, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I
ALTERAÇÃO DOS ENDEREÇOS DOS SÓCIOS

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ficam alterados neste ato os endereços dos sócios **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS** e **MARIA APARECIDA BORGHETTI**, para: Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná.

TÍTULO II
ALTERAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA SEGUNDA: Fica destituído da administração da sociedade o administrador não sócio **JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS,** ficando investido na função de administrador da sociedade o sócio **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, dispensado da prestação de caução.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

RC3 INCORPORAÇÕES LTDA
CNPJ/MF Nº. 20.435.923/0001-83
NIRE Nº. 41207869581
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade será administrada pelo sócio administrador **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, já qualificado, ao qual compete **individualmente** o uso da firma e a representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele, sendo-lhes, entretanto vedado seu emprego sob qualquer modalidade ou pretextos em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

CLÁUSULA QUARTA: O sócio administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

TÍITULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUINTA: O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, com elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA SEXTA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato primitivo que não colidirem com o presente instrumento de alteração contratual.

CLÁUSULA SÉTIMA: Por força da presente alteração de contrato social, fica assim consolidado o seu contrato primitivo e demais alterações de contrato social.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

RC3 INCORPORAÇÕES LTDA
CNPJ/MF Nº. 20.435.923/0001-83
NIRE Nº. 41207869581
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

TÍTULO IV
RC3 INCORPORAÇÕES LTDA
CNPJ/MF 20.435.923/0001-83
NIRE Nº. 41207869581
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, brasileiro, casado no regime de separação total de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº. 683.590-2-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 424.789.799-34, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná; e **MARIA APARECIDA BORGHETTI,** brasileira, casada no regime de separação total de bens, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG nº. 3.936.562-6-SSP/PR, e inscrita no CPF/MF nº. 655.004.159-72, residente e domiciliada à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná; únicos sócios da sociedade limitada **RC3 INCORPORAÇÕES LTDA.,** com sede e foro na Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, nesta cidade de Maringá/Paraná, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº. 41207869581, por despacho em sessão de 28 de maio de 2014 e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 20.435.923/0001-83, resolvem consolidar seu Contrato Social e posteriores alterações, o que fazer com os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade empresária limitada denomina-se **RC3 INCORPORAÇÕES LTDA,** e será regida por este Contrato Social e pela Lei nº. 10.406/2002 e demais legislação aplicável.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede e foro à Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, nesta cidade de Maringá/Paraná, podendo estabelecer, transferir ou fechar, temporária ou definitivamente, filiais, agências, sucursais, escritórios, postos e/ou depósitos em qualquer parte do território nacional.

CLAUSULA TERCEIRA: A sociedade funcionará por prazo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 28 de maio de 2014.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de exploração do ramo de administração e incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de edificações residenciais, industriais e comerciais; loteamentos de terras; participações e investimentos em geral; compra e venda de imóveis próprios; locação de imóveis próprios e a intermediação de negócios em geral, podendo a sociedade participar de outras sociedades congêneres ou não, como acionista ou quotista.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

RC3 INCORPORAÇÕES LTDA
CNPJ/MF Nº. 20.435.923/0001-83
NIRE Nº. 41207869581
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: O capital social inteiramente subscrito na forma prevista neste ato, no valor de 10.000,00 (dez mil reais), divididos em 10.000,00 (dez mil) de quotas de capital, com valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada, ficando assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL	PERC%
RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS.....	**5.000**	**R$ 5.000,00**	**50,00%**
MARIA APARECIDA BORGHETTI.....	**5.000**	**R$ 5.000,00**	**50,00%**
TOTAL	**10.000**	**R$ 10.000,00**	**100,00%**

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade dos sócios é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2.002.

CLÁUSULA SÉTIMA: Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA OITAVA: É vedado aos sócios oferecerem as quotas sociais que detém na sociedade, em penhor ou qualquer modalidade de garantia a terceiros.

CLÁUSULA NONA: Salvo para efeitos de transferência, as quotas são indivisíveis em relação à sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: A venda ou cessão das quotas sociais será permitida entre os sócios e a sociedade, sendo vedado expressamente transmiti-las sob qualquer modalidade a terceiros, salvo se previamente aprovado pela maioria absoluta dos sócios quotistas representantes do capital social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O direito de preferência na aquisição das quotas cabe primeiramente aos sócios quotistas, proporcionalmente as quotas então possuídas, direito este que não se estende às hipóteses de doação em adiantamento de legítima ou herança, desde que o controle das sociedades receptoras das quotas permaneça em poder do grupo familiar originalmente detentor do controle da sociedade quotista.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O sócio que pretender ceder, transferir ou alienar parcial ou totalmente suas quotas, deverá notificar os demais, indicando, por escrito, a quantidade de quotas, o preço, forma de pagamento e demais condições da oferta, para que os sócios, em igualdade de condições e na proporção de suas participações societárias, exerçam o direito de preferência na aquisição da totalidade das quotas em oferta.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da notificação de que trata esta cláusula, os demais sócios poderão exercer, de acordo com a porcentagem de sua participação no capital social, o direito de preferência para aquisição das quotas ofertadas.

PARÁGRAFO QUARTO: Se qualquer dos sócios não exercer o direito de preferência, os demais sócios terão o prazo adicional de 10 (dez) dias para adquirir, *pro rata*, as quotas remanescentes.

PARÁGRAFO QUINTO: Decorrido o prazo adicional a que se refere o parágrafo anterior, sem que os sócios exerçam o seu direito de preferência, em havendo fundos disponíveis, a sociedade poderá exercer o direito de compra das quotas.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

RC3 INCORPORAÇÕES LTDA
CNPJ/MF Nº. 20.435.923/0001-83
NIRE Nº. 41207869581
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

PARÁGRAFO SEXTO: Se não efetivar a venda ou cessão das quotas, nos moldes previstos acima, o sócio vendedor poderá demitir-se da sociedade, desde que a notifique, por escrito desse propósito, com a antecedência prevista em Lei, devendo seus haveres serem apurados e pagos na forma prevista neste contrato social.
PARÁGRAFO SÉTIMO: Eventual alienação a terceiros, forçada ou judicial, não impedirá o exercício do direito de preferência pelos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Fica investido na função de administrador da sociedade o sócio **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, dispensado da prestação de caução.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A sociedade será administrada pelo sócio administrador **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, já qualificado, ao qual compete **individualmente** o uso da firma e a representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele, sendo-lhes, entretanto vedado seu emprego sob qualquer modalidade ou pretextos em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O sócio administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Pelos serviços que prestar à sociedade, o sócio administrador perceberá a título de remuneração pró-labore, quantia mensal fixada em comum acordo, a qual será levada a débito da conta de despesas gerais da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, com elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.
PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Poderão ser levantados balanços intermediários relativos a períodos inferiores ao do exercício social para fins de apuração do resultado e eventual distribuição antecipada de lucros, desde que obedecidas todas as formalidades legais e aplicáveis.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

RC3 INCORPORAÇÕES LTDA
CNPJ/MF Nº. 20.435.923/0001-83
NIRE Nº. 41207869581
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

PARÁGRAFO ÚNICO: Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Em reuniões anuais dos sócios, será decidido o destino dos lucros acumulados, a participação nos lucros dos administradores e dos empregados, a constituição de reservas de lucros, bem como a sua reversão.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Quaisquer alterações do presente contrato social, bem como a transformação da sociedade em companhia ou sociedade por ações, bem assim a dissolução amigável ou judicial, dependem da aprovação dos sócios, na forma da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: As deliberações sociais, nas quais cada quota do capital social representa um voto, serão tomadas em reunião ou assembléia dos quotistas, convocadas pelos administradores ou, pelos sócios, nas hipóteses legais, sempre com antecedência, mediante a expedição de carta convocatória, telefax ou correspondência eletrônica contendo local, data, a hora e a ordem do dia.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem espontaneamente à reunião ou assembléia ou se declararem cientes do local, data, hora e ordem do dia.
PARÁGRAFO SEGUNDO: Será dispensada a realização da reunião ou assembléia se os sócios decidirem, por escrito, sobre as matérias constantes que seria objeto delas.
PARÁGRAFO TERCEIRO: O *quorum* de instalação, em primeira convocação, será a maioria absoluta do capital social, e, a segunda, com qualquer número de sócios presentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: As deliberações tomadas de conformidade com a Lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: O sócio dissidente de qualquer decisão majoritária poderá exercer o direito de retirar-se da sociedade, manifestando a sua intenção à sociedade e aos outros sócios, por escrito, mediante protocolo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da deliberação que discordou, sendo seus haveres apurados mediante balanço levantado especificamente para esse fim, cujo pagamento se dará na forma convencionada neste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Os sócios deliberam por não constituir conselho fiscal e dispensar a publicação de atas de reunião e/ou assembléia de sócios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: A dissolução da sociedade dar-se-á apenas por deliberação dos sócios, ocasião em que se procederá a sua liquidação e, uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios, proporcionalmente à sua participação no capital social.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

RC3 INCORPORAÇÕES LTDA
CNPJ/MF Nº. 20.435.923/0001-83
NIRE Nº. 41207869581
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: O falecimento, interdição ou retirada de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, que continuará suas atividades com sócios remanescentes e os herdeiros ou sucessores do sócio falecido ou representante do interditado. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, cujo pagamento se dará na forma prevista neste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: Será excluído da sociedade, de pleno direito, o sócio empresário que for declarado falido ou aquele cuja quota tenha sido liquidada, segundo as hipóteses previstas em Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: Poderá ser excluído da sociedade, por justa causa, o sócio que colocar em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração do contrato social.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: A exclusão será deliberada pela maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa, na forma da Lei.
PARÁGRAFO SEGUNDO: Efetuado o registro da alteração contratual a que se refere esta cláusula, o valor dos haveres do sócio excluído será apurado em balanço levantado para este fim, dando-se o respectivo pagamento na forma convencionada neste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: Qualquer sócio, a qualquer tempo, poderá retirar-se da sociedade sem declaração de motivo, mediante o cumprimento das formalidades legais e prévia notificação aos demais, dando-se o pagamento de seus haveres na forma convencionada neste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: No caso de dissolução ou resolução da sociedade em relação a um ou mais sócios ou liquidação de quotas, será levantado, no prazo de trinta (30) dias a contar do evento que lhe deu causa, balanço de determinação destinado à apuração dos haveres devidos a quem deles for credor.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os haveres devidos ao credor serão pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, respeitado o período de carência de 12 (doze) meses, acrescidas de juros de 12% ao ano e de correção monetária, se não vedada em Lei, adotado o IPC/INPC ou outro índice que as partes de comum acordo escolherem, incidindo ambos a partir da data do evento e até o efetivo pagamento de cada parcela.
PARÁGRAFO SEGUNDO: As condições de pagamento de haveres convencionadas nesta cláusula serão também adotadas na aquisição das quotas pela sociedade, salvo se os sócios remanescentes, mediante a existência de fundos disponíveis e sem risco de comprometimento do capital social e das reservas, deliberarem forma mais benéfica de pagamento das quotas adquiridas.
PARÁGRAFO TERCEIRO: A oportuna deliberação acerca de forma mais benéfica de pagamento de quotas a que se refere o parágrafo anterior não gerará aquisição de direitos ou importará alteração da convenção de pagamento de haveres ou quotas aos demais sócios em operações futuras.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

RC3 INCORPORAÇÕES LTDA
CNPJ/MF Nº. 20.435.923/0001-83
NIRE Nº. 41207869581
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: Os sócios que, neste ato, constituem a sociedade, declaram sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a atividade que lhes competem neste instrumento, em virtude de condenação criminal ou qualquer outro tipo de impedimento legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: Os endereços dos sócios, constantes neste instrumento são válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e demais comunicações, relativamente aos atos societários de seu interesse.
PARÁGRAFO ÚNICO: É de exclusiva responsabilidade dos sócios e dos demais signatários manterem seus dados cadastrais atualizados junto à sociedade, fazendo-o sempre de forma escrita.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: Aos casos omissos neste instrumento particular de contrato social serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos legais que regem este tipo societário e, supletivamente, pela legislação das sociedades por ações.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: Os contratantes, neste ato, elegem o foro da cidade de Maringá/Paraná, para a solução de qualquer litígio decorrente deste contrato por mais especial ou privilegiado que outro venha a ser.

E, por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam digitalmente o presente instrumento em 01 (uma) via, que se obrigam fielmente por sí e seus herdeiros, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Maringá/Paraná, 23 de outubro de 2019.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS
(Assinado Digitalmente)

MARIA APARECIDA BORGHETTI
(Assinado Digitalmente)

JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS
(Administrador não sócio destituido)
(Assinado Digitalmente)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa RC3 INCORPORACOES LTDA consta assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF/CNPJ	**Nome**
05796938991	JOSE ADRIANO DA SILVA DIAS
42478979934	RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS
65500415972	MARIA APARECIDA BORGHETTI

**CERTIFICO O REGISTRO EM 31/10/2019 12:12 SOB Nº 20196506905.
PROTOCOLO: 196506905 DE 30/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905245931. NIRE: 41207869581.
RC3 INCORPORACOES LTDA**

JUNTA COMERCIAL DO PARANA

**LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 31/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br**

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Procuração

Outorgante: RC3 INCORPORAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.435.923/0001-83, com sede na Av. Prudente de Moraes, 740, zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.435.923/0001-83, representada por seu administrador, **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS,** brasileiro, casado no regime de separação total de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº. 683.590-2-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 424.789.799-34, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná.

Outorgados: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 57.666, **FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 69.406, e **PEDRO SCHELBAUER**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n.º 81.579, todos com endereço profissional à Rua Mateus Leme, n. 1970, 2º Andar, São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80.530-010.

Poderes: Para fins de representar o(a) outorgante em Juízo ou fora dele, propor ações de qualquer natureza, contestar, embargar, defender, atender todos os interesses jurídicos, em qualquer ação, inclusive execuções fiscais, podendo ainda representa-lo(a) perante repartições e entidade públicas federais, estaduais e municipais, conferindo aos outorgados todos os poderes da cláusula ad juditia et extra e ainda para dar quitação, representa-lo em audiências judiciais e/ou administrativas, podendo negociar e transigir (direito de representação nos termos do art. 344, §10º do CPC) enfim, praticar o que for necessário ao fiel e integral cumprimento do mandato, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Específicos: Representar os interesses do outorgante mediante impetração de Mandado de Segurança perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em face do

levantamento e transferência de sigilo requerido pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia.

Curitiba, 20 de agosto de 2021.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS
CPF/MF sob o n. 424.789.799-34

RC4 INCORPORAÇÕES LTDA.
CNPJ/MF Nº. 11.342.178/0001-37
NIRE Nº. 41207954180
SÉTIMA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

1

SÚMULA: 1) ALTERAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE;
2) DISPOSIÇÕES GERAIS;
3) CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG sob n°. 683.590-2-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 424.789.799-34, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná, e **MARIA APARECIDA BORGHETTI,** brasileira, casada sob o regime de separação total de bens, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG sob n°. 3.936.562-6-SSP/PR, e inscrita no CPF/MF nº. 655.004.159-72, residente e domiciliada na Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná, únicos sócios da sociedade limitada **RC4 INCORPORAÇÕES LTDA,** com sede e foro à Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, nesta cidade de Maringá/Paraná, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Paraná, sob nº. 41207954180, por despacho em sessão de 10 de novembro de 2014 e inscrita no CNPJ/MF nº. 11.342.178/0001-37, resolvem por este instrumento particular de alteração de contrato social, modificar seu contrato primitivo e demais alterações, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

TITULO I
ALTERAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica destituído da administração da sociedade o administrador não sócio **JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS**, ficando investido na função de administrador da sociedade o sócio **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, dispensado da prestação de caução**.**

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade será administrada pelo sócio administrador **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, já qualificado, ao qual compete **individualmente**, o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial da sociedade, ora recebendo amplos e gerais poderes de gerir todos os negócios, podendo para tanto realizar operações de crédito e praticar todos os atos relativos ao obejto social, assinando documentos de responsabilidade, tais como cheques, cambiais, notas promissórias, duplicatas e outros títulos concernentes ao giro comercial, bem como alienação de bens móveis pertencentes à sociedade, podendo ainda firmar contratos de empréstimos junto a instituições financeiras, ou outros estabelecimentos de crédito, em qualquer de suas carteiras, outorgando em garantia quaisquer bens pertencentes a sociedade, sendo-lhes entretanto vedado o seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, cauções, endossos, fianças ou garantias de favor a qualquer dos quotistas ou de terceiros.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

RC4 INCORPORAÇÕES LTDA.
CNPJ/MF Nº. 11.342.178/0001-37
NIRE Nº. 41207954180
SÉTIMA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As deliberações sociais serão tomadas em reuniões dos sócios, sendo dispensadas as formalidades da convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem por escrito, cientes do local, hora e ordem do dia, dispensando-se a realização de reunião, quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria, que seria objeto dela.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O sócio administrador declara, expressamente, que não está impedido por lei especial, ou condenado à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a econômia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer dos sócios, administradores, diretores, procuradores ou empregados que a envolverem em obrigações relativas a negócios e/ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias e favor de terceiros.

PARÁGRAFO QUARTO: Pelos serviços que prestar à sociedade, perceberá o sócio administrador, uma remuneração a título de pró labore, em quantia mensal a ser fixada de comum acordo.

TITULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUINTA: O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, com elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA SEXTA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato primitivo que não colidirem com o presente instrumento de alteração contratual.

CLÁUSULA SÉTIMA: Por força da presente alteração de contrato social, fica assim consolidado o seu contrato primitivo e demais alterações de contrato social.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

RC4 INCORPORAÇÕES LTDA.
CNPJ/MF Nº. 11.342.178/0001-37
NIRE Nº. 41207954180
SÉTIMA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

TITULO III
RC4 INCORPORAÇÕES LTDA
CNPJ/MF Nº. 11.342.178/0001-37
NIRE Nº. 41207954180
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG sob n°. 683.590-2-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 424.789.799-34, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná, e **MARIA APARECIDA BORGHETTI,** brasileira, casada sob o regime de separação total de bens, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG sob n°. 3.936.562-6-SSP/PR, e inscrita no CPF/MF nº. 655.004.159-72, residente e domiciliada na Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná, únicos sócios da sociedade limitada **RC4 INCORPORAÇÕES LTDA,** com sede e foro à Avenida Dom Manuel da Silveira D'Elboux, 899, Zona 05, CEP 87015-320, nesta cidade de Maringá/Paraná, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Paraná, sob nº 41207954180, por despacho em sessão de e inscrita no CNPJ/MF nº. 11.342.178/0001-37, resolvem consolidar seu contrato social e posteriores alterações, o que fazem com os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob o razão social de **RC4 INCORPORAÇÕES LTDA.**

CLAUSULA SEGUNDA: A sociedade terá sede e foro à Avenida Dom Manuel da Silveira D'Elboux, 899, Zona 05, CEP 87015-320, nesta cidade de Maringá/Paraná, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

CLAUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objeto atividades de exploração do ramo de prestação de serviços educacionais de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; exploração do ramo de administração e incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de edificações residenciais, industriais e comerciais; loteamentos de terras; participações e investimentos em geral; compra e venda de imóveis próprios; locação de imóveis próprios e a intermediação de negócios em geral, podendo a sociedade participar de outras sociedades congêneres ou não, como acionista ou quotista.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

RC4 INCORPORAÇÕES LTDA.
CNPJ/MF Nº. 11.342.178/0001-37
NIRE Nº. 41207954180
SÉTIMA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando suas atividades em 10 de novembro de 2009.

CLÁUSULA QUINTA: O capital social da sociedade é de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente, dividido em 20.000 (vinte mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL	PERC. %
RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS.....	10.000	R$ 10.000,00	50,00%
MARIA APARECIDA BORGHETTI.....	10.000	R$ 10.000,00	50,00%
TOTAL	20.000	R$ 20.000,00	100,00%

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Cada quota social confere ao seu possuidor o direito a um voto nas deliberações que devem ser tomadas pelo quotistas em reunião. Consoante dispõe o § 1º. do artigo 1074, da Lei 10.406 de 10/01/2002, os quotistas ausentes poderão ser representados em todas as deliberações e reuniões por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificações do atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro juntamente com a ata.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A responsabilidade dos sócios quotistas é restrita ao valor de suas quotas, de acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, não respondendo com seu patrimônio particular por dívidas contraídas pela sociedade, quando o capital social estiver totalmente integralizado, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Cada quota do capital social é indivisível e a eventual existência de condomínio não importará em direitos e obrigações para terceiros que não os sócios que subscrevem e integralizam o capital social, não conferindo aos condomínios direitos peculiares aos sócios e de suas participações, não podendo ser objeto de partilha em inventário, em processo de separação judicial ou divórcio.

PARÁGRAFO QUARTO: Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/02 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

PARÁGRAFO QUINTO: As quotas representativas do capital social não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros, sem o prévio conhecimento dos demais sócios das condições, valores e prazos ofertados a estes terceiros, cabendo a estes, direito de preferência na sua aquisição, na proporção das quotas que possuírem, com o que todos anuem para não mais questionar. O consentimento deverá ser expresso no próprio instrumento de cessão, sendo ineficaz em relação à sociedade a cessão ou transferência de quotas feita com a inobservância dessa regra.

CLÁUSULA SEXTA: Fica investido na função de administrador da sociedade o sócio **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, dispensado da prestação de caução.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

RC4 INCORPORAÇÕES LTDA.
CNPJ/MF Nº. 11.342.178/0001-37
NIRE Nº. 41207954180
SÉTIMA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA SÉTIMA: A sociedade será administrada pelo sócio administrador **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, já qualificado, ao qual compete **individualmente**, o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial da sociedade, ora recebendo amplos e gerais poderes de gerir todos os negócios, podendo para tanto realizar operações de crédito e praticar todos os atos relativos ao obejto social, assinando documentos de responsabilidade, tais como cheques, cambiais, notas promissórias, duplicatas e outros títulos concernentes ao giro comercial, bem como alienação de bens móveis pertencentes à sociedade, podendo ainda firmar contratos de empréstimos junto a instituições financeiras, ou outros estabelecimentos de crédito, em qualquer de suas carteiras, outorgando em garantia quaisquer bens pertencentes a sociedade, sendo-lhes entretanto vedado o seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, cauções, endossos, fianças ou garantias de favor a qualquer dos quotistas ou de terceiros.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: As deliberações sociais serão tomadas em reuniões dos sócios, sendo dispensadas as formalidades da convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem por escrito, cientes do local, hora e ordem do dia, dispensando-se a realização de reunião, quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria, que seria objeto dela.
PARÁGRAFO SEGUNDO: O sócio administrador declara, expressamente, que não está impedido por lei especial, ou condenado à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a econômia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.
PARÁGRAFO TERCEIRO: São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer dos sócios, administradores, diretores, procuradores ou empregados que a envolverem em obrigações relativas a negócios e/ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias e favor de terceiros.
PARÁGRAFO QUARTO: Pelos serviços que prestar à sociedade, perceberá o sócio administrador, uma remuneração a título de pró labore, em quantia mensal a ser fixada de comum acordo.

CLÁUSULA OITAVA: O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, com elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

RC4 INCORPORAÇÕES LTDA.
CNPJ/MF Nº. 11.342.178/0001-37
NIRE Nº. 41207954180
SÉTIMA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA NONA: Somente ocorrerá a dissolução da sociedade se determinada pela unanimidade dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade representada por pelo menos 3/4 (três quartos) do capital social poderá se transformar em outra de qualquer tipo, inclusive por simples extensão ou ampliação dos objetos de sua atividade.
PARÁGRAFO ÚNICO: Ao sócio que não concordar com a transformação da sociedade será facultado dela retirar-se, manifestando sua intenção no prazo de 30 (trinta) dias após a reunião, recebendo seus haveres conforme já disposto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Constatado que qualquer dos sócios pratica concorrência desleal em relação à sociedade, se utiliza indevidamente da firma social, se recusa a prestar os serviços aos quais está obrigado, pratica atos que importem na desmoralização dos demais sócios ou da sociedade, ou outros atos graves que importem em prejuízo material ou moral poderá ser excluído da sociedade por votos que representem 2/3 do capital social, sem prejuízo de seus haveres legais.
PARÁGRAFO ÚNICO: O sócio que, comprovadamente, lesar a sociedade, deverá indenizar esta no valor equivalente a tres vezes o valor do prejuízo apurado, valor este tido como cláusula penal sobre os danos materiais comprovados, sem prejuízo da competente ação de danos morais que poderá, a critério da sociedade, ser proposta.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O ingresso de novo sócio em casos que não se refiram aos previstos nas cláusulas anteriores ficará condicionado a expressa concordância da unanimidade dos sócios, e prévia avaliação por pessoa física ou jurídica especializada, do valor patrimonial das quotas. Quando o ingresso se der com a incorporação de bens móveis, imóveis ou direitos, ou outro valor que não moeda corrente, será necessária uma prévia avaliação para análise do valor apurado e concordância unânime dos sócios.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Todas as deliberações da sociedade não reguladas por este contrato, inclusive a orientação dos negócios, modificação do objeto social, sua extensão ou restrição, a incorporação, fusão, cisão, dissolução ou transformação da sociedade em outro tipo, aumento e redução do capital social, serão sempre tomadas de acordo com as disposições legais concernentes à espécie, incluindo as determinações contidas neste instrumento e por regulamentos / regimentos complementares que serão criados pelos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A sociedade será regida pela lei das sociedades empresarias de nº. 10.406/02 do código civil brasileiro e como lei supletiva nº. 6.404/76**, (**lei das sociedades anônimas**)**.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

RC4 INCORPORAÇÕES LTDA.
CNPJ/MF Nº. 11.342.178/0001-37
NIRE Nº. 41207954180
SÉTIMA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro e comarca de Maringá/Paraná, renunciando, expressamente, a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir eventuais questões decorrentes do presente.

E, por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam digitalmente o presente instrumento de contrato social, em 01 (uma) via, que se obrigam fielmente por sí e seus herdeiros, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Maringá/Paraná, 23 de outubro de 2019.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS
(Assinado Digitalmente)

MARIA APARECIDA BORGHETTI
(Assinado Digitalmente)

JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS
(Administrador não sócio destituído)
(Assinado Digitalmente)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa RC4 INCORPORAÇÕES LTDA consta assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF/CNPJ	**Nome**
05796938991	JOSE ADRIANO DA SILVA DIAS
42478979934	RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS
65500415972	MARIA APARECIDA BORGHETTI

CERTIFICO O REGISTRO EM 01/11/2019 09:02 SOB Nº 20196505984.
PROTOCOLO: 196505984 DE 30/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11905059194. NIRE: 41207954180.
RC4 INCORPORAÇÕES LTDA

JUNTA COMERCIAL DO PARANA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 01/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

BRAZ CAMPOS

Procuração

Outorgante: RC4 INCORPORAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.342.178/0001-37, com sede na Avenida Dom Manuel da Silveira D'Elboux, 899, Zona 05, CEP 87015-320, na cidade de Maringá/Paraná, representada por seu administrador, **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS,** brasileiro, casado no regime de separação total de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº. 683.590-2-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 424.789.799-34, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná.

Outorgados: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 57.666, **FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 69.406, e **PEDRO SCHELBAUER**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n.º 81.579, todos com endereço profissional à Rua Mateus Leme, n. 1970, 2º Andar, São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80.530-010.

Poderes: Para fins de representar o(a) outorgante em Juízo ou fora dele, propor ações de qualquer natureza, contestar, embargar, defender, atender todos os interesses jurídicos, em qualquer ação, inclusive execuções fiscais, podendo ainda representa-lo(a) perante repartições e entidade públicas federais, estaduais e municipais, conferindo aos outorgados todos os poderes da cláusula ad juditia et extra e ainda para dar quitação, representa-lo em audiências judiciais e/ou administrativas, podendo negociar e transigir (direito de representação nos termos do art. 344, §10º do CPC) enfim, praticar o que for necessário ao fiel e integral cumprimento do mandato, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Específicos: Representar os interesses do outorgante mediante impetração de Mandado de Segurança perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em face do

levantamento e transferência de sigilo requerido pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia.

Curitiba, 20 de agosto de 2021.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS
CPF/MF sob o n. 424.789.799-34

RJM LOTEADORA LTDA
CNPJ/MF Nº 79.114.443/0001-63
NIRE Nº. 41201639061
DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

1

SÚMULA: 1) ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DO SÓCIO;
2) ALTERAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE;
3) DISPOSIÇÕES GERAIS;
4) CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG sob n°. 683.590-2-SSP/PR., e inscrito no CPF/MF n°. 424.789.799-34, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 09, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná; e **ANDRESSA KASPROWICZ BARROS,** brasileira, solteira, maior, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG sob n°. 6.525.737-8-SSP/PR., e inscrita no CPF/MF n°. 042.565.549-04, residente e domiciliada à Avenida Tuiuti, 366, Vila Morangueira, CEP 87040-360, na cidade de Maringá/Paraná; únicos sócios componentes da sociedade limitada **RJM LOTEADORA LTDA,** com sede e foro à Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob n°. 41201639061 por despacho em sessão de 02 de fevereiro de 1956 e inscrita no CNPJ/MF n° 79.114.443/0001-63, resolvem por este instrumento particular de alteração de contrato social, modificar seu contrato primitivo de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I
ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DO SÓCIO

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica alterado neste ato o endereço do sócio **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, para: Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná.

TÍTULO II
ALTERAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA SEGUNDA: Fica destituído da administração da sociedade o administrador não sócio **JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS,** ficando investido na função de administrador da sociedade o sócio **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, dispensado da prestação de caução.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade será administrada pelo sócio administrador **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, ao qual compete **individualmente** o uso da firma e a representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele, sendo-lhes, entretanto vedado seu emprego sob qualquer modalidade ou pretextos em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

RJM LOTEADORA LTDA
CNPJ/MF Nº 79.114.443/0001-63
NIRE Nº. 41201639061
DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA: O sócio administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

TITULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUINTA: O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, com elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.
PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA SEXTA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato primitivo que não colidirem com o presente instrumento de alteração contratual.

CLÁUSULA SÉTIMA: Por força da presente alteração de contrato social, fica assim consolidado seu contrato primitivo e demais alterações.

TITULO IV
RJM LOTEADORA LTDA
CNPJ/MF Nº 79.114.443/0001-63
NIRE Nº. 41201639061
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG sob n°. 683.590-2-SSP/PR., e inscrito no CPF/MF n°. 424.789.799-34, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná; e **ANDRESSA KASPROWICZ BARROS,** brasileira, solteira, maior, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG sob n°. 6.525.737-8-SSP/PR., e inscrita no CPF/MF n°. 042.565.549-04, residente e domiciliada à Avenida Tuiuti, 366, Vila Morangueira, CEP 87040-360, na cidade de Maringá/Paraná; únicos sócios

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

RJM LOTEADORA LTDA
CNPJ/MF Nº 79.114.443/0001-63
NIRE Nº. 41201639061
DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

componentes da sociedade limitada **RJM LOTEADORA LTDA,** com sede e foro à Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob n°. 41201639061 por despacho em sessão de 02 de fevereiro de 1956 e inscrita no CNPJ/MF n° 79.114.443/0001-63, resolvem consolidar seu contrato social e posteriores alterações, o que fazem com os seguintes termos:

CLAUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de **RJM LOTEADORA LTDA,** com sede e foro à Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná.

CLAUSULA SEGUNDA: O objetivo da sociedade é compra, venda e loteamento de imóveis próprios.

CLAUSULA TERCEIRA: A sociedade funcionará por prazo indeterminado, iniciando suas atividades em 02 de fevereiro de 1956.

CLAUSULA QUARTA: O capital social inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), divididos em 1.000 (mil) quotas, de R$ 1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios quotistas:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	PART%
RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS.....	**990**	**R$ 990,00**	**99,00%**
ANDRESSA KASPROWICZ BARROS.....	**10**	**R$ 10,00**	**1,00%**
TOTAIS	**1.000**	**R$ 1.000,00**	**100,00%**

CLAUSULA QUINTA: A responsabilidade de cada sócio é limitada a importância total do capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

CLÁUSULA SEXTA: Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica investido na função de administrador da sociedade o **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS,** dispensado da prestação de caução.

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade será administrada pelo sócio administrador **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, ao qual compete **individualmente** o uso da firma e a representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele, sendo-lhes, entretanto vedado seu emprego sob qualquer modalidade ou pretextos em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

CLÁUSULA NONA: É vedado aos sócios, sob qualquer modalidade ou pretexto, a prestação de avais, fianças ou caução de favor para terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA: Os sócios poderão em comum acordo, fixar uma retirada mensal, a titulo de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

RJM LOTEADORA LTDA
CNPJ/MF Nº 79.114.443/0001-63
NIRE Nº. 41201639061
DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições de preço, o direito de preferência para a sua aquisição, no prazo de 60 dias.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual, poderão ser tomadas pelos sócios que representem a maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As quotas são indivisíveis e não pode cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se posta a venda, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente, pelo prazo de 60(sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar por escrito a sociedade, discriminando-lhe o preço, a forma e prazo de pagamento, para que estas exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação ou em maior prazo, a critério do sócio alienante. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, com elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.
PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº. 10.406/2002.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA: Nos quatros meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.
PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fecha filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLAUSULA DÉCIMA NONA: Os sócios declaram não estarem incursos em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer os atos do comércio.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

RJM LOTEADORA LTDA
CNPJ/MF Nº 79.114.443/0001-63
NIRE Nº. 41201639061
DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Os sócios resolvem em comum acordo dispensar a elaboração de atas de reunião / assembléia de sócios.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: O sócio administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: A sociedade será regida pela lei das sociedades empresarias de nº. 10.406/02 do código civil brasileiro e como lei supletiva nº. 6.404/76, **(**lei das sociedades anônimas**)**.

CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: A sociedade se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar n°. 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Para dirimir possíveis dúvidas oriundas do presente contrato, fica eleito o foro da comarca de Maringá/Paraná, ficando desde já renunciado a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por assim terem justas e contratadas, lavram, datam e assinam o presente instrumento de alteração de contrato social, em 01 (uma) via, que se obrigam fielmente por sí e seus herdeiros, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Maringá/Paraná, 23 de outubro de 2019.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS
(Assinado Digitalmente)

ANDRESSA KASPROWICZ BARROS
(Assinado Digitalmente)

JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS
(Administrador não sócio destituído)
(Assinado Digitalmente)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa RJM LOTEADORA LTDA consta assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF/CNPJ	**Nome**
04256554904	ANDRESSA KASPROWICZ BARROS
05796938991	JOSE ADRIANO DA SILVA DIAS
42478979934	RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/11/2019 10:46 SOB Nº 20196504791.
PROTOCOLO: 196504791 DE 30/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905083095. NIRE: 41201639061.
RJM LOTEADORA LTDA

JUNTA COMERCIAL DO PARANA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 04/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

BRAZ CAMPOS

Procuração

Outorgante: RJM LOTEADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.114.443/0001-63, com sede na Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná, representada por seu administrador, **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS,** brasileiro, casado no regime de separação total de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº. 683.590-2-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 424.789.799-34, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná.

Outorgados: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 57.666, **FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 69.406, e **PEDRO SCHELBAUER**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n.º 81.579, todos com endereço profissional à Rua Mateus Leme, n. 1970, 2º Andar, São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80.530-010.

Poderes: Para fins de representar o(a) outorgante em Juízo ou fora dele, propor ações de qualquer natureza, contestar, embargar, defender, atender todos os interesses jurídicos, em qualquer ação, inclusive execuções fiscais, podendo ainda representa-lo(a) perante repartições e entidade públicas federais, estaduais e municipais, conferindo aos outorgados todos os poderes da cláusula ad juditia et extra e ainda para dar quitação, representa-lo em audiências judiciais e/ou administrativas, podendo negociar e transigir (direito de representação nos termos do art. 344, §10º do CPC) enfim, praticar o que for necessário ao fiel e integral cumprimento do mandato, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Específicos: Representar os interesses do outorgante mediante impetração de Mandado de Segurança perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em face do

levantamento e transferência de sigilo requerido pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia.

Curitiba, 20 de agosto de 2021.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS
CPF/MF sob o n. 424.789.799-34

FREQUENCIAL EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ/MF Nº. 01.280.354/0001-08
NIRE Nº 41203513600
DÉCIMA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

SÚMULA: 1) INGRESSO DE SÓCIA;
2) SÁIDA DE SÓCIO;
3) DISPOSIÇÕES GERAIS;
4) CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO.

JULIANO ANDRE PINGA FOGO DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, natural de Jandaia do Sul/Paraná, nascido em 07/05/1984, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na cidade de Maringá/Paraná, na Rua Pioneiro Antonio Castanha, 69, Jardim Itália, CEP 87060-665, portador da cédula de identidade RG sob nº. 8.601.035-6-SSP/PR.; e inscrito no CPF/MF nº. 008.850.559-69; **DREYER SOARES PINGA FOGO DE OLIVEIRA,** brasileiro, natural de Jandaia do Sul/Paraná, nascido em 07/11/1972, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na cidade de Apucarana/Paraná, na Rua Amador Godoy Rodrigues, 22, Vila Residencial Malibú, CEP 86812-280, portador da cédula de identidade RG nº. 5.353.271-3-SSP/PR., e inscrito no CPF/MF nº. 752.952.029-68; **CLAUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA,** brasileiro, natural de Maringá/Paraná, nascido em 05/09/1971, maior, casado sob o regime de universal de bens, empresário, residente e domiciliado na cidade de Jandaia do Sul/Paraná, na Rua Roberto Farinazzo, 143, Jardim Pérola, CEP 86900-000, portador da cédula de identidade RG sob nº. 4.456.433-5-SSP/PR., e inscrito no CPF/MF nº. 709.686.329-04; **SERGIO DE JESUS PINGA FOGO DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Jandaia do Sul/Paraná, nascido em 18/02/1980, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na cidade de Maringá/Paraná, na Rua Rui Barbosa, 442, Apto. 402, Zona 07, CEP 87020-090, portador da cédula de identidade RG sob nº. 6.334.495-8-SSP/PR.; e inscrito no CPF/MF nº. 006.214.419-70; **RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS**, brasileiro, natural de Maringá/Paraná, maior, nascido em 15/11/1959, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, residente e domiciliado na cidade de Maringá/Paraná, na Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-100, portador da cédula de identidade RG sob nº. 683.590-2-SSP/PR.; e inscrito no CPF/MF nº. 424.789.799-34; **ROSANGELA DE OLIVEIRA**, brasileira, natural de Cambira/Paraná, nascida em 26/09/1976, maior, solteira, do lar, residente e domiciliada na cidade de Jandaia do Sul/Paraná, na Rua José Morales Sanches, 185, Jardim Pérola, CEP 86900-000, portadora da cédula de identidade RG sob nº. 8.003.000-2-SSP/PR., e inscrita no CPF/MF nº. 025.822.619-63; **TEREZINHA DE JESUS DIAS**, brasileira, natural de Jandaia do Sul/Paraná, nascida em 04/11/1962, solteira, empresária, residente e domiciliada na cidade de Jandaia do Sul/Paraná, na Rua Pastor Amélio, 10, Jardim Miguel Capocci, CEP 86900-000, portadora da cédula de identidade RG sob nº. 5.117.574-3-SSP/PR.; e inscrita no CPF/MF nº. 466.318.609-20; **DIONISIO BELTRAMI**, brasileiro, natural de Álvares Machado/São Paulo, nascido em 20/05/1943, maior, separado judicialmente, empresário, residente e domiciliado na

cidade de Maringá/Paraná, na Rua Joaquim Nabuco, 7885, Zona 04, CEP 87014-100, portador da cédula de identidade RG sob n°. 592.693-9-SSP/PR., e inscrito no CPF/MF n°. 013.449.279-04; únicos sócios componentes da sociedade por quotas de Responsabilidade Limitada que gira sob a denominação social de **FREQUENCIAL EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF n°. 01.280.354/0001-08, com sede e foro na cidade de Maringá/Paraná, na Avenida Euclides da Cunha, 455, Sobreloja, Zona 04, CEP 87014-250, com seu Contrato Social devidamente arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob n°. 41203513600, em 24/06/1996, resolvem por este instrumento particular de alteração de contrato social, modificar seu contrato primitivo, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

TITULO I
INGRESSO DE SÓCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ingressa na sociedade neste ato a sócia **MARIA APARECIDA BORGHETTI,** brasileira, casada no regime de separação total de bens, empresária, residente e domiciliada na cidade de Maringá/Paraná, na Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 01, CEP 87014-100, portadora da cédula de identidade civil RG n°. 3.936.562-6-SSP/PR, e inscrita no CPF/MF n°. 655.004.159-72.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sócia ingressante declara conhecer com exatidão a situação econômica e financeira da sociedade, ficando desde já, sub-rogada nos direitos e obrigações da sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sócia ingressante declara não estar incursa em nenhum dos crimes previstos em lei, que a impeça de exercer os atos do comércio e a administração da sociedade empresarial.

TITULO II
SAÍDA DE SÓCIO

CLÁUSULA QUARTA: Retira-se da sociedade o sócio **RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS,** que possuía na sociedade 20.000 (vinte mil) quotas de capital, com valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada, perfazendo um total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), cedendo por doação e transferindo a totalidade de suas quotas de capital à sócia ingressante **MARIA APARECIDA BORGHETTI.**

CLÁUSULA QUINTA: O sócio retirante em razão da doação e transferência da totalidade de suas quotas de capital dá à sócia ingressante, aos sócios remanescentes e à sociedade, raza, plena e irrevogável quitação, declarando-se pago e satisfeito para nada mais reclamar em nenhuma instância, quer seja da sócia ingressante, dos sócios remanescentes ou da sociedade.

CLÁUSULA SEXTA: Por força da presente alteração, o capital social no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas, com valor unitário de R$ 1,00 (um real), fica assim distribuído:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	PERC.%
JULIANO ANDRE PINGA FOGO DE OLIVEIRA NETO	20.750	R$ 20.750,00	20,75%
DREYER SOARES PINGA FOGO DE OLIVEIRA	750	R$ 750,00	00,75%
CLAUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA	750	R$ 750,00	00,75%
SERGIO DE JESUS PINGA FOGO DE OLIVEIRA	20.750	R$ 20.750,00	20,75%
MARIA APARECIDA BORGHETTI	20.000	R$ 20.000,00	20,00%
ROSANGELA DE OLIVEIRA	7.000	R$ 7.000,00	07,00%
TEREZINHA DE JESUS DIAS	20.000	R$ 20.000,00	20,00%
DIONISIO BELTRAMI	10.000	R$ 10.000,00	10,00%
TOTAIS	100.000	R$ 100.000,00	100,00%

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SÉTIMA: O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores não sócios prestarão contas justificadas de sua administração, com elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade deliberará em reunião das sócias, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA OITAVA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato primitivo que não colidirem com o presente instrumento de alteração contratual.

CLÁUSULA NONA: Por força da presente alteração de contrato social, fica assim consolidado o seu contrato primitivo e demais alterações de contrato social.

TÍTULO IV
FREQUENCIAL EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ/MF Nº. 01.280.354/0001-08
NIRE Nº 41203513600
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

JULIANO ANDRE PINGA FOGO DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, natural de Jandaia do Sul/Paraná, nascido em 07/05/1984, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na cidade de Maringá/Paraná, na Rua Pioneiro Antonio Castanha, 69, Jardim Itália, CEP 87060-665, portador da cédula de identidade RG sob nº. 8.601.035-6-SSP/PR.; e inscrito no CPF/MF nº. 008.850.559-69; **DREYER SOARES PINGA FOGO DE OLIVEIRA,** brasileiro, natural de Jandaia do Sul/Paraná, nascido em 07/11/1972, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na cidade de Apucarana/Paraná, na Rua Amador Godoy Rodrigues, 22, Vila Residencial Malibú, CEP 86812-280, portador da cédula de identidade RG nº. 5.353.271-3-SSP/PR., e inscrito no CPF/MF nº. 752.952.029-68; **CLAUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA,** brasileiro, natural de Maringá/Paraná, nascido em 05/09/1971, maior, casado sob o regime de universal de bens, empresário, residente e domiciliado na cidade de Jandaia do Sul/Paraná, na Rua Roberto Farinazzo, 143, Jardim Pérola, CEP 86900-000, portador da cédula de identidade RG sob nº. 4.456.433-5-SSP/PR., e inscrito no CPF/MF nº. 709.686.329-04; **SERGIO DE JESUS PINGA FOGO DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Jandaia do Sul/Paraná, nascido em 18/02/1980, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na cidade de Maringá/Paraná, na Rua Rui Barbosa, 442, Apto. 402, Zona 07, CEP 87020-090, portador da cédula de identidade RG sob nº. 6.334.495-8-SSP/PR.; e inscrito no CPF/MF nº. 006.214.419-70; **MARIA APARECIDA BORGHETTI,** brasileira, casada no regime de separação total de bens, empresária, residente e domiciliada na cidade de Maringá/Paraná, na Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 01, CEP 87014-100, portadora da cédula de identidade civil RG nº. 3.936.562-6-SSP/PR, e inscrita no CPF/MF nº. 655.004.159-72; **ROSANGELA DE OLIVEIRA**, brasileira, natural de Cambira/Paraná, nascida em 26/09/1976, maior, solteira, do lar, residente e domiciliada na cidade de Jandaia do Sul/Paraná, na Rua José Morales Sanches, 185, Jardim Pérola, CEP 86900-000, portadora da cédula de identidade RG sob nº. 8.003.000-2-SSP/PR., e inscrita no CPF/MF nº. 025.822.619-63; **TEREZINHA DE JESUS DIAS**, brasileira, natural de Jandaia do Sul/Paraná, nascida em 04/11/1962, solteira, empresária, residente e domiciliada na cidade de Jandaia do Sul/Paraná, na Rua Pastor Amélio, 10, Jardim Miguel Capocci, CEP 86900-000, portadora da cédula de identidade RG sob nº. 5.117.574-3-SSP/PR.; e inscrita no CPF/MF nº. 466.318.609-20; **DIONISIO BELTRAMI**, brasileiro, natural de Álvares Machado/São Paulo, nascido em 20/05/1943, maior, separado judicialmente, empresário, residente e domiciliado na cidade de Maringá/Paraná, na Rua Joaquim Nabuco, 7885, Zona 04, CEP 87014-100, portador da cédula de identidade RG sob nº. 592.693-9-SSP/PR., e inscrito no CPF/MF nº. 013.449.279-04; únicos sócios componentes da sociedade por quotas de Responsabilidade Limitada que gira sob a denominação social **FREQUENCIAL EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA**,

devidamente inscrita no CNPJ n°. 01.280.354/0001-08, com sede e foro em Maringá/Paraná, na Avenida Euclides da Cunha, 455, Sobreloja, Zona 04, CEP 87014-250, com seu Contrato Social devidamente arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob n°. 41203513600, em 24/06/1996, resolvem consolidar seu contrato social e posteriores alterações, o que fazem com os seguintes termos:

CLAUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de **FREQUENCIAL EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.**

CLAUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede na Avenida Euclides da Cunha, 455, Sobreloja, Zona 04, CEP 87014-250, na cidade de Maringá/Paraná.

CLAUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objeto social o ramo de: Serviços de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias, seus serviços afins ou correlatos, incluído exploração de concessão ou permissão de rádio, transmissão de sons, serviços de música funcional dentro das Atividades de Radiodifusão, tudo de acordo com a legislação vigente específica em vigor.

CLAUSULA QUARTA: O capital social da empresa, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, no valor de R$ 100.000,00 (Cem mil reais), divididos em quotas de capital no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando a quantia de 100.000 (Cem mil) quotas de capital social, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	PERC.%
JULIANO ANDRE PINGA FOGO DE OLIVEIRA NETO	20.750	R$ 20.750,00	20,75%
DREYER SOARES PINGA FOGO DE OLIVEIRA	750	R$ 750,00	00,75%
CLAUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA	750	R$ 750,00	00,75%
SERGIO DE JESUS PINGA FOGO DE OLIVEIRA	20.750	R$ 20.750,00	20,75%
MARIA APARECIDA BORGHETTI	20.000	R$ 20.000,00	20,00%
ROSANGELA DE OLIVEIRA	7.000	R$ 7.000,00	07,00%
TEREZINHA DE JESUS DIAS	20.000	R$ 20.000,00	20,00%
DIONISIO BELTRAMI	10.000	R$ 10.000,00	10,00%
TOTAIS	100.000	R$ 100.000,00	100,00%

CLAUSULA QUINTA: A sociedade que iniciou suas atividades em 01 de junho 1996 e tem duração por prazo indeterminado.

CLAUSULA SEXTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, bem como são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas, e inalienáveis a estrangeiros, dependendo qualquer alteração contratual, bem como qualquer transferência de quotas, depois de aprovada a outorga a ser pleiteada, de prévia autorização do Ministério das Comunicações, formalizando-se após a alteração contratual pertinente.

CLAUSULA SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA OITAVA: A administração da sociedade caberá aos sócios **JULIANO ANDRE PINGA FOGO DE OLIVEIRA NETO** e **TEREZINHA DE JESUS DIAS,** já qualificados, aos quais cabem a representação da sociedade **sempre em conjunto**, com poderes e atribuições de gestão de negócios, autorizados o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os Administradores sempre em conjunto podem realizar a contratação de empréstimos, alienar e onerar bens móveis e imóveis da sociedade, e prestar fianças.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Faculta-se aos sócios administradores, constituir, em nome próprio, procurador que o represente na sociedade, para período determinado ou indeterminado.

CLAUSULA NONA: O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores não sócios prestarão contas justificadas de sua administração, com elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade deliberará em reunião das sócias, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLAUSULA DÉCIMA: A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos aos sócios quotistas, a título de antecipação de lucros, proporcionalmente as quotas de cada um. Nesse caso será observado a reposição dos lucros quando da distribuição afeta o capital social, conforme o que estabelece o art. 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão um ou mais administradores quando for o caso.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos sócios, tudo após prévia autorização dos Poderes Públicos concedentes.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, após autorização do Poder Público concedente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.
PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA: Todas as deliberações sociais, sem exceção, inclusive quanto à alteração do Contrato Social, transformação da sociedade em outro tipo societário, designação de administrador não sócio, e exclusão de sócio por justa causa, serão tomadas em Reunião ou Assembleia dos Sócios, observado o quórum mínimo exigido na Lei 10.406 de 10/01/2002, e, quando não o for exigido, as deliberações serão decididas por quotistas que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social, correspondendo cada quota a um voto, obedecido as disposições legais em contrário.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou à propriedade.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA: A propriedade da empresa é privativa de Brasileiros Natos ou Naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual, bem como os Administradores, quotistas ou constituídos através de nomeação pública ou particular, da entidade, serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição.

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA: O quadro de funcionários da entidade será formado preferencialmente de brasileiros, ou constituído, ao menos de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais e, para os cargos de Locutores, Redatores e encarregados das instalações elétricas e eletrônicas, somente serão admitidos brasileiros.

CLAUSULA DÉCIMA NONA: A sociedade se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLAUSULA VIGÉSIMA: Os casos omissos neste instrumento serão regulados de acordo com o que dispõe o Novo Código Civil instituído pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e, supletivamente, a Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão, ficando eleito o foro da cidade e comarca de Maringá/Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com exclusão de qual por mais privilegiado que possa ser.

FREQUENCIAL EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ/MF Nº. 01.280.354/0001-08
NIRE Nº 41203513600
DÉCIMA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

8

E, por estarem assim justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento em 01 (uma) via, de igual teor e forma, que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Maringá/Paraná, 10 de julho de 2020.

4º TABELIONATO DE NOTAS

JULIANO ANDRE PINGA FOGO DE OLIVEIRA NETO

4º TABELIONATO DE NOTAS

DREYER SOARES PINGA FOGO DE OLIVEIRA

4º TABELIONATO DE NOTAS

CLAUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

4º TABELIONATO DE NOTAS

TEREZINHA DE JESUS DIAS

4º TABELIONATO DE NOTAS

SERGIO DE JESUS PINGA FOGO DE OLIVEIRA

DIONISIO BELTRAMI

CARTÓRIO TABOÃO

RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS

CARTÓRIO TABOÃO

MARIA APARECIDA BORGHETTI

ROSANGELA DE OLIVEIRA

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/07/2020
SOB NÚMERO: 20200371550
Protocolo: 20/037155-0, DE 13/07/2020
Empresa:41 2 0351360 0
FREQUENCIAL EMPREENDIMENTOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP
LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETARIO GERAL

4o. TABELIONATO DE NOTAS
Jose Carlos Fratti
Tabeliao
Av XV. de Novembro, 506 - Centro
Fone: (44) 3028-5451 - Maringa-PR

FUNARPEN - SELO DIGITAL
oYsXJ . XI3wj . 47L7Q - TIWGb . zR6a6
Consulte esse selo em:
http://funarpen.com.br

RECONHECO e dou fe'a(s) firma(s) de:
[CXDhriB1l-JULIANO ANDRE PINGA FOGO DE..
OLIVEIRA NETO.....
[CXDi5eG1l-DREYER SOARES PINGA FOGO DE..
OLIVEIRA.....
[CXDi4zT1l-CLAUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA..
[CXDhe2F1l-TEREZINHA DE JESUS DIAS.....
[CXDi5cv1l-SERGIO DE JESUS PINGA FOGO...
DE OLIVEIRA.....
Por SEMELHANCA; face a impossibilidade
do signatario comparecer na Serventia.
(Art. 733 paragrafo 3o do CNCGJ/PR)

Em testemunho _____da verdade.
MARINGA, 02 de Julho de 2020

163-SUZI ADRIANE SAMORANO
SUBSTITUTA

Cartório Distrital do Taboão
Rua Mingo Lemo, 1.421 - Centro Cívico - CEP 80520-174 - Curitiba / PR - Fone: (41) 3352-3212
José Marcelo Lucas de Oliveira - Tabelião
CPF Nº 560.721.009-15

SELO: wAMA3.WeRMo.IvTKC-pdHzm.6sUxE
Valide esse selo em http://funarpen.com.br

Reconheço por autenticidade as assinaturas de RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS (384557) e MARIA APARECIDA BORGHETTI (464531). Dou Fe. *F1VHi8A5R-374772-94*.
Curitiba-PR, 13 de julho de 2020 - 09:22:26h.
Em Testemunho da Verdade
( ) Regina Maria dos Santos Silva
(✓) Luciane Buneck Antunes
( ) Wagner Luiz Gaspar Correia da Silva

CARTÓRIO DO TABOÃO
UM SÉCULO REGISTRANDO A VIDA DO NASCIMENTO À ETERNIDADE
2020
CURITIBA - PR
129 ANOS

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

RECIBO DE PROTOCOLO E PAGAMENTO DE TAXAS DO REGISTRO DO COMÉRCIO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Barão do Serro Azul, 316 - Centro - Curitiba - PR
CNPJ: 77.968.170/0001-99

Nº DO RECIBO
13362945

REQUERENTE:	Ricardo Barros		
SERVIÇO REQUERIDO:	ALTERAÇÃO		
EMPRESA:	IGOR VIZINE		
NIRE:	41806239127	**CNPJ:**	29898268000174
Nº de controle:	13412472	**RECIBO:**	**13362945**

Guia de arrecadação do Registro do Comércio	R$ 91,85
DARF	Isento
Data de emissão	13/07/2020

Local de entrega dos documentos: "Sede Central Curitiba"

13 JUL 2020

VÁLIDO SOMENTE COM A ETIQUETA DE PROTOCOLO, ASSINATURA E CARIMBO MARCA D'AGUA DA JUCEPAR

Carimbo e assinatura do funcionário (Protocolo)
Adriano V. T. de Siqueira
RG: 16.402.753 / MG
Curitiba-PR

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
ENTREGUE
13 JUL. 2020

Via do usuário/requerente

BRAZ CAMPOS

Procuração

Outorgante: FREQUENCIAL EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.280.354/0001-08, com sede e foro à Avenida Euclides da Cunha, 455, sobreloja, Zona 04, CEP 87014-250, na cidade de Maringá/Paraná**,** representada por seus administradores, **JULIANO ANDRE PINGA FOGO DE OLIVEIRA NETO,** brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº 8.601.035-6 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 008.850.559-69, residente e domiciliado à Rua Pioneiro Antonio Castanha, 69, Jardim Itália, CEP 87060-665, na cidade de Maringá/Paraná e **TEREZINHA DE JESUS DIAS,** brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG nº 5.117.574-3 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 466.318.609-20, residente e domiciliada à Rua Pastor Amélio, 10, Jardim Miguel Capocci, CEP 86900-000, cidade de Jandaia do Sul/Paraná.

Outorgados: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 57.666, **FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 69.406, e **PEDRO SCHELBAUER**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n.º 81.579, todos com endereço profissional à Rua Mateus Leme, n. 1970, 2º Andar, São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80.530-010.

Poderes: Para fins de representar o(a) outorgante em Juízo ou fora dele, propor ações de qualquer natureza, contestar, embargar, defender, atender todos os interesses jurídicos, em qualquer ação, inclusive execuções fiscais, podendo ainda representa-lo(a) perante repartições e entidade públicas federais, estaduais e municipais, conferindo aos outorgados todos os poderes da cláusula ad juditia et extra e ainda para dar quitação, representa-lo em audiências judiciais e/ou administrativas, podendo negociar e transigir (direito de representação nos termos do art. 344, §10º do CPC) enfim, praticar o que for necessário ao fiel e integral cumprimento do mandato, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Específicos: Representar os interesses do outorgante mediante impetração de Mandado de Segurança perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em face do levantamento e transferência de sigilo requerido pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia.

Curitiba, 20 de agosto de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
JULIANO ANDRE PINGA FOGO DE OLIVEIRA NETO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

JULIANO ANDRE PINGA FOGO DE OLIVEIRA NETO
CPF sob o nº 008.850.559-69

SERPRO
Assinado digitalmente por:
TEREZINHA DE JESUS DIAS
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

TEREZINHA DE JESUS DIAS
CPF sob o nº 466.318.609-20

CONSTRUTORA MAGALHÃES BARROS LTDA
CNPJ/MF Nº. 76.149.350/0001-86
NIRE Nº. 41200359685
QUINTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

1

SÚMULA: 1) ALTERAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE;
2) DISPOSIÇÕES GERAIS;
3) CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, engenheiro civil, registrado no CREA-PR sob o nº 11407-D, portador da cédula de Identidade Civil RG sob n° 683.590-2-SSP/PR., e inscrito no CPF/MF n° 424.789.799-34, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-100, nesta cidade de Maringá; e **MBR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF n°. 79.447.991/0001-05**,** com sede e foro à Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, nesta cidade de Maringá/Paraná, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob nº. 4120170429-7, representada pela sua sócia administradora RAFFAELLE KASPROWICZ BARROS, brasileira, solteira, maior, nascida na data de 07/09/1981, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG sob n°. 6.525.745-9-SSP/PR., e inscrita no CPF/MF nº. 007.412.719-58, residente e domiciliada à Avenida Tuiuti, 366, Vila Morangueira, CEP 87040-360, nesta cidade de Maringá/Paraná; únicos sócios componentes da sociedade limitada **CONSTRUTORA MAGALHÃES BARROS LTDA,** com sede e foro à Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob nº. 41200359685 por despacho em sessão de 17 de maio de 1982 e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 76.149.350/0001-86, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direitos procederem a presente alteração conforme as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I
ALTERAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica destituído da administração da sociedade o administrador não sócio **JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS, f**icando investido na função de administrador da sociedade o sócio **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, dispensado da prestação de caução.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade será administrada pelo sócio administrador **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, já qualificado, ao qual compete **individualmente** o uso da firma e a representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele, sendo-lhes, entretanto vedado seu emprego sob qualquer modalidade ou pretextos em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

CONSTRUTORA MAGALHÃES BARROS LTDA
CNPJ/MF Nº. 76.149.350/0001-86
NIRE Nº. 41200359685
QUINTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA: O sócio administrador declara, sob as penas da lei, que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUARTA: O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, com elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA QUINTA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato primitivo e demais alterações, que não colidirem com o presente instrumento de alteração contratual.

CLÁUSULA SEXTA: Por força da presente alteração de contrato social, fica assim consolidado o seu contrato primitivo e demais alterações de contrato social.

TÍTULO III
CONSTRUTORA MAGALHÃES BARROS LTDA
CNPJ/MF Nº. 76.149.350/0001-86
NIRE Nº. 41200359685
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, engenheiro civil, registrado no CREA-PR sob o nº 11407-D, portador da cédula de Identidade Civil RG sob n° 683.590-2-SSP/PR., e inscrito no CPF/MF n° 424.789.799-34, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

CONSTRUTORA MAGALHÃES BARROS LTDA
CNPJ/MF Nº. 76.149.350/0001-86
NIRE Nº. 41200359685
QUINTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

100, nesta cidade de Maringá; e **MBR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF n°. 79.447.991/0001-05**,** com sede e foro à Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, nesta cidade de Maringá/Paraná, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob nº. 4120170429-7, representada pela sua sócia administradora RAFFAELLE KASPROWICZ BARROS, brasileira, solteira, maior, nascida na data de 07/09/1981, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG sob n°. 6.525.745-9-SSP/PR., e inscrita no CPF/MF nº. 007.412.719-58, residente e domiciliada à Avenida Tuiuti, 366, Vila Morangueira, CEP 87040-360, nesta cidade de Maringá/Paraná; únicos sócios componentes da sociedade limitada **CONSTRUTORA MAGALHÃES BARROS LTDA,** com sede e foro à Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob nº. 41200359685 por despacho em sessão de 17 maio de 1982, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 76.149.350/0001-86, resolvem consolidar seu contrato social e posteriores alterações, o que fazem com os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade que gira sob a denominação social **CONSTRUTORA MAGALHÃES BARROS LTDA,** com sede e foro à Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP-87020-010, na cidade de Maringá/Paraná,

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade funcionará por prazo indeterminado, iniciando suas atividades em 01 junho de 1982.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de incorporação imobiliária e venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, desmembramento e loteamento de terrenos e construção de imóveis destinados à venda.

CLÁUSULA QUARTA: O capital social inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), divididos em 200.000 (duzentas mil) quotas, de R$ 1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios quotistas:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	PART%
RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS.....	**194.000**	**R$ 194.000,00**	**97,00%**
MBR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.....	**6.000**	**R$ 6.000,00**	**3,00%**
TOTAIS	**200.000**	**R$ 200.000,00**	**100,00%**

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade de cada sócio é limitada à importância total do capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

CONSTRUTORA MAGALHÃES BARROS LTDA
CNPJ/MF Nº. 76.149.350/0001-86
NIRE Nº. 41200359685
QUINTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA: Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica investido na função de administrador da sociedade o administrador não sócio **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, dispensado da prestação de caução.

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade será administrada pelo sócio administrador **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, ao qual compete individualmente o uso da firma e a representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele, sendo-lhe entretanto vedado seu emprego sob qualquer modalidade ou pretextos em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

CLÁUSULA NONA: O sócio administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: É vedado aos sócios, sob qualquer modalidade ou pretexto, a prestação de avais, fianças ou caução de favor para terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os sócios poderão, em comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual, poderão ser tomadas pelos sócios que representem a maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As quotas são indivisíveis e não pode cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se posta a venda, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente, pelo prazo de 60(sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar por escrito a sociedade, discriminando-lhe o preço, a forma e prazo de pagamento, para que estas exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação ou em maior prazo, a critério do sócio alienante. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

CONSTRUTORA MAGALHÃES BARROS LTDA
CNPJ/MF Nº. 76.149.350/0001-86
NIRE Nº. 41200359685
QUINTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, com elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Falecendo ou interditado que sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo ou inexistindo interesse destas ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especial levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Os sócios declaram não estarem incursos em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer os atos do comércio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Os sócios resolvem em comum acordo dispensar a elaboração de atas de reunião/assembléia de sócios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: A sociedade será regida pela lei das sociedades empresarias de nº. 10.406/02 do código civil brasileiro e como lei supletiva nº. 6.404/76, **(**lei das sociedades anônimas**)**.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Para dirimir possíveis dúvidas oriundas do presente contrato, fica eleito o foro da comarca de Maringá/Paraná, ficando desde já renunciado a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

CONSTRUTORA MAGALHÃES BARROS LTDA
CNPJ/MF Nº. 76.149.350/0001-86
NIRE Nº. 41200359685
QUINTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

E, por assim terem justas e contratadas, lavram, datam e assinam digitalmente, o presente instrumento de alteração de contrato social, em 01 (uma) via, que se obrigam fielmente por sí e seus herdeiros, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Maringá/Paraná, 23 de outubro de 2019.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS
(Assinado Digitalmente)

MBR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
(Raffaelle Kasprowicz Barros – Sócia Administradora)
(Assinado Digitalmente)

JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS
(Administrador não sócio destituído)
(Assinado Digitalmente)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CONSTRUTORA MAGALHAES BARROS LTDA consta assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF/CNPJ	**Nome**
00741271958	RAFFAELLE KASPROWICZ BARROS
05796938991	JOSE ADRIANO DA SILVA DIAS
42478979934	RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2019 11:42 SOB Nº 20196508339.
PROTOCOLO: 196508339 DE 30/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11905111218. NIRE: 41200359685.
CONSTRUTORA MAGALHAES BARROS LTDA

JUNTA COMERCIAL DO PARANA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 05/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

BRAZ CAMPOS

Procuração

Outorgante: CONSTRUTORA MAGALHÃES BARROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.149.350/0001-86, com sede na Avenida Prudente de Moraes, 740, Zona 07, CEP 87020-010, na cidade de Maringá/Paraná, representada por seu administrador, **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS,** brasileiro, casado no regime de separação total de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº. 683.590-2-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 424.789.799-34, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná.

Outorgados: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 57.666, **FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 69.406, e **PEDRO SCHELBAUER**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n.º 81.579, todos com endereço profissional à Rua Mateus Leme, n. 1970, 2º Andar, São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80.530-010.

Poderes: Para fins de representar o(a) outorgante em Juízo ou fora dele, propor ações de qualquer natureza, contestar, embargar, defender, atender todos os interesses jurídicos, em qualquer ação, inclusive execuções fiscais, podendo ainda representa-lo(a) perante repartições e entidade públicas federais, estaduais e municipais, conferindo aos outorgados todos os poderes da cláusula ad juditia et extra e ainda para dar quitação, representa-lo em audiências judiciais e/ou administrativas, podendo negociar e transigir (direito de representação nos termos do art. 344, §10º do CPC) enfim, praticar o que for necessário ao fiel e integral cumprimento do mandato, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Específicos: Representar os interesses do outorgante mediante impetração de Mandado de Segurança perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em face do

levantamento e transferência de sigilo requerido pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia.

Curitiba, 20 de agosto de 2021.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS
CPF/MF sob o n. 424.789.799-34

MINERALIZADORA FONTE DE LUZ LTDA.
CNPJ/MF Nº 04.816.712/0001-34
NIRE Nº. 41204714412
SÉTIMA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

SÚMULA: 1) INGRESSO DE SÓCIA;
2) CESSÃO PARCIAL DE QUOTAS;
3) DISPOSIÇÕES GERAIS;
4) CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO.

LUIZ AMARILDO BETTONI, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 15/03/1963, portador da cédula de identidade civil RG sob nº. 3.250.259-8-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 483.787.639-00, residente e domiciliado à Rua São Marcelino Champagnat, 655, Zona 02, CEP 87010-430, na cidade de Maringá/Paraná; e **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS,** brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG sob nº 683.590-2-SSP/PR, e do CPF nº 424.789.799-34, residente e domiciliado sito à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná; únicos sócios da sociedade limitada **MINERALIZADORA FONTE DE LUZ LTDA.**, com sede e foro no Lote 20, s/n, Gleba Patrimônio Água Boa, CEP 87140-000, na cidade de Paiçandú/Paraná, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº. 41204714412 por despacho em sessão de 26 de julho de 2005, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 04.816.712/0001-34, resolvem por este instrumento particular de alteração de contrato social, modificar seu contrato primitivo e demais alterações contratuais, nos termos das cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I
INGRESSO DE SÓCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ingressa na sociedade neste ato a sócia **MARIA VICTÓRIA BORGHETTI BARROS**, brasileira, casada sob o regime de separação total de bens, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG sob n°. 8.944.233-8-SSP/PR, e inscrita no CPF/MF nº. 082.167.589-36, residente e domiciliada na Rua Pianista Luís Thomaszeck, 66, Vista Alegre, CEP 80820-210, na cidade de Curitiba/Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sócia ingressante declara conhecer com exatidão a situação econômica e financeira da sociedade, ficando desde já sub-rogada nos direitos e obrigações da sociedade.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

MINERALIZADORA FONTE DE LUZ LTDA.
CNPJ/MF Nº 04.816.712/0001-34
NIRE Nº. 41204714412
SÉTIMA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA: A sócia ingressante declara não estar incursa em nenhum dos crimes previstos em lei, que a impeça de exercer os atos do comércio e a administração da sociedade empresarial.

TÍTULO II
CESSÃO PARCIAL DE QUOTAS

CLÁUSULA QUARTA: O sócio remanescente **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, que possui na sociedade 135.000 (cento e trinta e cinco mil) quotas de capital com valor unitário de R$ 1,00 (um real), perfazendo um total de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), vende e transfere parte de suas quotas no total de 12.000 (doze mil) quotas de capital, com valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada, perfazendo um total de R$ 12.000,00 (doze mil reais), a sócia ingressante **MARIA VICTÓRIA BORGHETTI BARROS**.

CLÁUSULA QUINTA: O sócio cedente, em razão da venda e transferência de parte de suas quotas de capital, dá a sócia ingressante, ao sócio remanescente e à sociedade, raza, plena e irrevogável quitação, declarando-se pago e satisfeito, para nada mais reclamar em nenhuma instância, quer seja da sócia ingressante, do sócio remanescente ou da sociedade.

CLÁUSULA SEXTA: Em razão da modificação do quadro societário, o capital social no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), divididos em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de capital, com valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada, inteiramente subscrito e integralizado, passa a ser assim distribuído:

SÓCIOS:	QUOTAS	VALOR	PERC.
RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS.....	123.000	R$ 123.000,00	82,00%
MARIA VICTÓRIA BORGHETTI BARROS.....	12.000	R$ 12.000,00	08,00%
LUIZ AMARILDO BETTONI.....	15.000	R$ 15.000,00	10,00%
TOTAL	150.000	R$ 150.000,00	100,00%

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SÉTIMA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato primitivo que não colidirem com o presente instrumento de alteração contratual.

CLÁUSULA OITAVA: Por força da presente alteração de contrato social, fica assim consolidado o seu contrato primitivo e demais alterações de contrato social.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

MINERALIZADORA FONTE DE LUZ LTDA.
CNPJ/MF Nº 04.816.712/0001-34
NIRE Nº. 41204714412
SÉTIMA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

TÍTULO IV
MINERALIZADORA FONTE DE LUZ LTDA
CNPJ/MF 04.816.712/0001-34
NIRE Nº. 41204714412
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

LUIZ AMARILDO BETTONI, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 15/03/1963, portador da cédula de identidade civil RG sob nº. 3.250.259-8-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 483.787.639-00, residente e domiciliado à Rua São Marcelino Champagnat, 655, Zona 02, CEP 87010-430, na cidade de Maringá/Paraná, **MARIA VICTÓRIA BORGHETTI BARROS**, brasileira, casada sob o regime de separação total de bens, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG sob n°. 8.944.233-8-SSP/PR, e inscrita no CPF/MF nº. 082.167.589-36, residente e domiciliada na Rua Pianista Luís Thomaszeck, 66, Vista Alegre, CEP 80820-210, na cidade de Curitiba/Paraná, e **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS,** brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG sob nº 683.590-2-SSP/PR, e do CPF nº 424.789.799-34, residente e domiciliado sito à Rua Joaquim Nabuco, 89, Apto 109, Zona 04, CEP 87014-100, na cidade de Maringá/Paraná; únicos sócios da sociedade limitada **MINERALIZADORA FONTE DE LUZ LTDA.**, com sede e foro no Lote 20, s/n, Gleba Patrimônio Água Boa, CEP 87140-000, na cidade de Paiçandú/Paraná, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº. 41204714412 por despacho em sessão de 26 de julho de 2005, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 04.816.712/0001-34, resolvem consolidar seu Contrato Social e posteriores alterações, o que fazer com os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob nome empresarial de **MINERALIZADORA FONTE DE LUZ LTDA.**, com sede e foro no Lote 20, s/n, Gleba Patrimônio Água Boa, CEP 87140-000, na cidade de Paiçandú/Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade funcionará por prazo indeterminado, iniciando suas atividades em 04 de dezembro de 2001.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de engarrafamento de água mineral e comércio atacadista de água mineral.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

MINERALIZADORA FONTE DE LUZ LTDA.
CNPJ/MF Nº 04.816.712/0001-34
NIRE Nº. 41204714412
SÉTIMA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA: O capital social no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), divididos em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de capital, inteiramente subscritas e integralizadas, assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS:	QUOTAS	VALOR	PERC.
RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS.....	**123.000**	**R$ 123.000,00**	**82,00%**
MARIA VICTÓRIA BORGHETTI BARROS.....	**12.000**	**R$ 12.000,00**	**08,00%**
LUIZ AMARILDO BETTONI.....	**15.000**	**R$ 15.000,00**	**10,00%**
TOTAL	**150.000**	**R$ 150.000,00**	**100,00%**

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 do Código Civil de 2002.

CLÁUSULA SEXTA: Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica investido na função de administrador da sociedade o administrador não sócio **JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS,** brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG sob nº. 730.753-5–SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 057.969.389-91, residente e domiciliado à Rua Martin Afonso, 688, Zona 02, CEP 87010-410, na cidade de Maringá/Paraná**,** dispensado da prestação de caução.

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade será administrada pelo administrador não sócio **JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS**, já qualificado, ao qual compete **individualmente** o uso da firma e a representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele, sendo-lhes, entretanto vedado seu emprego sob qualquer modalidade ou pretextos em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

CLÁUSULA NONA: É vedado aos sócios, sob qualquer modalidade ou pretexto, a prestação de avais, fianças ou caução de favor para terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA: Pelos serviços que prestar à sociedade, o administrador não sócio perceberá a título de remuneração pró-labore, quantia mensal fixada em comum acordo, a qual será levada a débito da conta de despesas gerais da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Faculta-se ao administrador não sócio, constituir, em nome próprio, procurador que o represente na sociedade, para período determinado ou indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual, poderão ser tomadas pelos sócios que representem a maioria absoluta do capital social.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

MINERALIZADORA FONTE DE LUZ LTDA.
CNPJ/MF Nº 04.816.712/0001-34
NIRE Nº. 41204714412
SÉTIMA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros, sem o consentimento unânime dos sócios, cabendo aos sócios remanescentes, o direito de preferência na sua aquisição, na proporção das quotas que possuírem.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar por escrito a sociedade, discriminando-lhe o preço, a forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação ou em maior prazo, a critério do sócio alienante. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, com elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.
PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Nos quatros meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O falecimento de qualquer dos sócios, não dissolverá necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros e sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações, do de cujus, podendo nela se fazerem representar por um dentre eles, enquanto indiviso o quinhão.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Apurados em balanço os haveres do sócio falecido, serão pagos em 05 (cinco) prestações mensais iguais, vencendo a primeira 90 (noventa) dias após apresentada a sociedade a autorização judicial que permita formalizar-se o ato, inclusive perante o registro do comércio.
PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica entretanto facultado, mediante consentimento unânime dos sócios supérstite e os herdeiros, outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação economico-financeira da sociedade.
PARÁGRAFO TERCEIRO: Mediante acordo entre os sócios supérstite e os herdeiros, estes poderão ingressar na sociedade, desde que não haja impeditivo legal quanto a capacidade jurídica.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

MINERALIZADORA FONTE DE LUZ LTDA.
CNPJ/MF Nº 04.816.712/0001-34
NIRE Nº. 41204714412
SÉTIMA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: O administrador não sócio declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Os sócios resolvem em comum acordo dispensar a elaboração e publicação de atas de reunião e ou assembléia de sócios.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: A sociedade se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar n°. 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: A sociedade será regida pela lei das sociedades empresarias de nº. 10.406/02 do código civil brasileiro e como lei supletiva nº. 6.404/76**,** (lei das sociedades anônimas).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Para dirimir possíveis dúvidas oriundas do presente contrato, fica eleito o foro da comarca de Maringá/Paraná, ficando desde já renunciado a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por assim terem justos e contratados, lavram, datam e assinam digitalmente, o presente instrumento em 1 (uma) via, que se obrigam fielmente por sí e seus herdeiros, a cumprí-lo em todos os seus termos.

Maringá/Paraná, 06 de dezembro de 2019.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS
(Assinado Digitalmente)

LUIZ AMARILDO BETTONI
(Assinado Digitalmente)

JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS
(Assinado Digitalmente)

MARIA VICTÓRIA BORGHETTI BARROS
(Assinado Digitalmente)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MINERALIZADORA FONTE DE LUZ LTDA consta assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF/CNPJ	**Nome**
05796938991	JOSE ADRIANO DA SILVA DIAS
08216758936	MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS
42478979934	RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS
48378763900	LUIZ AMARILDO BETTONI

CERTIFICO O REGISTRO EM 09/12/2019 16:35 SOB Nº 20197456650.
PROTOCOLO: 197456650 DE 09/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11905652510. NIRE: 41204714412.
MINERALIZADORA FONTE DE LUZ LTDA

JUNTA COMERCIAL DO PARANA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 09/12/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

BRAZ CAMPOS

Procuração

Outorgante: MINERALIZADORA FONTE DE LUZ LTDA., com sede e foro no Lote 20, s/n, Gleba Patrimônio Água Boa, CEP 87140-000, na cidade de Paiçandú/Paraná, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº. 41204714412 por despacho em sessão de 26 de julho de 2005, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 04.816.712/0001-34, por seu administrador não sócio, na forma da cláusula décima primeira da sétima alteração contratual **JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS,** brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG sob nº. 730.753-5–SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº. 057.969.389-91, residente e domiciliado à Rua Martin Afonso, 688, Zona 02, CEP 87010- 410, na cidade de Maringá/Paraná.

Outorgados: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 57.666, **FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n. 69.406, e **PEDRO SCHELBAUER**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n.º 81.579, todos com endereço profissional à Rua Mateus Leme, n. 1970, 2º Andar, São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80.530-010.

Poderes: Para fins de representar o(a) outorgante em Juízo ou fora dele, propor ações de qualquer natureza, contestar, embargar, defender, atender todos os interesses jurídicos, em qualquer ação, inclusive execuções fiscais, podendo ainda representa-lo(a) perante repartições e entidade públicas federais, estaduais e municipais, conferindo aos outorgados todos os poderes da cláusula ad juditia et extra e ainda para dar quitação, representa-lo em audiências judiciais e/ou administrativas, podendo negociar e transigir (direito de representação nos termos do art. 344, §10º do CPC) enfim, praticar o que for necessário ao fiel e integral cumprimento do mandato, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Específicos: Representar os interesses do outorgante mediante impetração de Mandado de Segurança perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em face do levantamento e transferência de sigilo requerido pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia.

BRAZ CAMPOS

Curitiba, 20 de agosto de 2021.

JOSÉ ADRIANO DA SILVA DIAS
CPF/MF nº. 057.969.389-91

Anexo 2:

Requerimentos nº 1395/2021, nº 1399/2021, nº 1400/2021, nº 1403/2021, nº 1404/2021, nº 1406/2021, nº 1408/2021, nº 1409/2021, nº 1410/2021, nº 1411/2021, nº 1412/2021, nº 1413/2021, nº 1414/2021, nº 1415/2021, nº 1416/2021 e nº 1419/2021 e pauta da sessão de 19/08/2021 (aprovação).

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21906.47253-15

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 7 034 022/0001 11 - AKB Magalhães Barros Locações Ltda., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;

SF/21906.47253-15

8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde

SF/21906.47253-15

das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;
- 01280354/000108 Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;

SF/21906.47253-15

- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial

SF/21906.47253-15

de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em*

SF/21906.47253-15

> *nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos*

SF/21906.47253-15

de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21906.47253-15

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21134.97716-13

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 01280354/000108 Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa, por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;

SF/21134.97716-13

8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde

SF/21134.97716-13

das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;
- 01280354/000108 Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;

SF/21134.97716-13

- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial

SF/21134.97716-13

de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em*

SF/21134.97716-13

> *nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos*

SF/21134.97716-13

de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21134.97716-13

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21853.54191-70

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 00624285/000131 - Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa, por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;

SF/21853.54191-70

8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde

SF/21853.54191-70

das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;
- 01280354/000108 Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;

SF/21853.54191-70

- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial

SF/21853.54191-70

de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em*

SF/21853.54191-70

> *nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos*

SF/21853.54191-70

de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21853.54191-70

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21350.69423-63

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 11 342 178/0001 37 – RC4 Incorporações Ltda., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;

SF/21350.69423-63

8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde

SF/21350.69423-63

das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;
- 01280354/000108 Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;

SF/21350.69423-63

- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial

SF/21350.69423-63

de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em*

SF/21350.69423-63

> *nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos*

SF/21350.69423-63

de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21350.69423-63

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21846.21418-05

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº /2021

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 20 435 853/0001 63 - RC1 Incorporações Ltda., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas),

SF/21846.21418-05

inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;

8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase

SF/21846.21418-05

instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;

SF/21846.21418-05

- 01280354/000108 Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;
- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros

SF/21846.21418-05

investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema

SF/21846.21418-05

Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no

SF/21846.21418-05

direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da

SF/21846.21418-05

situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21536.14534-64

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 14758035/000107 - Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa, por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;

SF/21536.14534-64

8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde

SF/21536.14534-64

das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;
- 01280354/000108 Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;

SF/21536.14534-64

- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial

SF/21536.14534-64

de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em*

SF/21536.14534-64

> *nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos*

SF/21536.14534-64

de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21536.14534-64

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21950.14083-10

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 04 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda, para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa, por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;

SF/21950.14083-10

8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde

SF/21950.14083-10

das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;
- 01280354/000108 Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;

SF/21950.14083-10

- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial

SF/21950.14083-10

de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em*

SF/21950.14083-10

> *nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos*

SF/21950.14083-10

de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21950.14083-10

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21709.01610-82

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº /2021

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 20 435 923/0001 83 - RC3 Incorporações Ltda., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas),

SF/21709.01610-82

inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;

8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase

SF/21709.01610-82

instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;

SF/21709.01610-82

- 01280354/000108 Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;
- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros

SF/21709.01610-82

investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema

SF/21709.01610-82

Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no

SF/21709.01610-82

direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da

SF/21709.01610-82

situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21671.93778-70

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº /2021

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 35288758/000151 - IFGVE - Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas),

SF/21671.93778-70

inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;

8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase

SF/21671.93778-70

instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;

SF/21671.93778-70

- 01280354/000108 Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;
- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros

SF/21671.93778-70

investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema

SF/21671.93778-70

Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no

SF/21671.93778-70

direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da

SF/21671.93778-70

situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21876.82140-15

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº /2021

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 24088659/000100 - Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas),

SF/21876.82140-15

inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;

8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase

SF/21876.82140-15

instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;

SF/21876.82140-15

- 01280354/000108 Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;
- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros

SF/21876.82140-15

investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema

SF/21876.82140-15

Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no

SF/21876.82140-15

direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da

SF/21876.82140-15

situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21268.12995-20

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 80 269 079/0001 90 - BB Corretora Ltda., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;

SF/21268.12995-20

8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde

SF/21268.12995-20

das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;
- 01280354/000108 Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;

SF/21268.12995-20

- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial

SF/21268.12995-20

de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em*

SF/21268.12995-20

> *nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos*

SF/21268.12995-20

de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21268.12995-20

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21197.98271-62

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº /2021

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 37 767 820/0001 13 - BHT Consultoria Ltda., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas),

SF/21197.98271-62

inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;

8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase

SF/21197.98271-62

instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;

SF/21197.98271-62

- 01280354/000108 Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;
- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros

SF/21197.98271-62

investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema

SF/21197.98271-62

Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no

SF/21197.98271-62

direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da

SF/21197.98271-62

situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21997.28556-77

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 19 054 433/0001 58 - Correspondente Bancário Mais em Conta S/A, para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;

SF/21997.28556-77

8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde

SF/21997.28556-77

das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;
- 01280354/000108 Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;

SF/21997.28556-77

- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial

SF/21997.28556-77

de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em*

SF/21997.28556-77

> *nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos*

SF/21997.28556-77

de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21997.28556-77

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21590.40974-01

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 79 447 991/0001 05 - MBR Locação de Veículos Ltda., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;

SF/21590.40974-01

8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde

SF/21590.40974-01

das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;
- 01280354/000108 Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;

SF/21590.40974-01

- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial

SF/21590.40974-01

de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em*

SF/21590.40974-01

> *nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos*

SF/21590.40974-01

de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21590.40974-01

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21892.14141-98

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME, para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;

SF/21892.14141-98

8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde

SF/21892.14141-98

das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;
- 01280354/000108 Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;

SF/21892.14141-98

- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial

SF/21892.14141-98

de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em*

SF/21892.14141-98

> *nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos*

SF/21892.14141-98

de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21892.14141-98

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21848.77342-52

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº /2021

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 76 149 350/0001 86 - Construtora Magalhães Barros Ltda., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas),

SF/21848.77342-52

inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;

8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase

SF/21848.77342-52

instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;

SF/21848.77342-52

- 01280354/000108 Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;
- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros

SF/21848.77342-52

investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema

SF/21848.77342-52

Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no

SF/21848.77342-52

direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da

SF/21848.77342-52

situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

Presidente Senador PSD-AM

(https://www12.senado.leg.br/portalcedoc/pcedoc1/2021/20210819/20210819112601_1436300

Otto Alencar (https://www12.sena...

Senador PSD-BA

(https://www12.senado.leg.br/portalcedoc/pcedoc1/2021/20210819/20210819112901_1436315

Omar Aziz (https://www12.senad...

Presidente Senador PSD-AM

Deliberativa | Oitiva Francisco Emerson Maximiano. | Registro de Presença

Finalidade
Apreciação de requerimentos

ITENS DA PAUTA

1 - Requerimento 1255/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76569)
Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o RIF - Relatório de Inteligência Financeira do ex-diretor-geral do Hospital Federal do Andaraí, EDUARDO LOPES MOURA, CPF 368.903.087-00, referente ao período de 1º de janeiro de 2020 até o presente.
Aprovado
Observações:

2 - Requerimento 1256/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76570)
Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o RIF - Relatório de Inteligência Financeira da empresa CETEST Rio Ltda., CNPJ 39.128.525/0001-42, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.
Aprovado
Observações:

3 - Requerimento 1257/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76571)
Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o RIF - Relatório de Inteligência Financeira do ex-Coordenador de Administração do Hospital Federal do Andaraí, FABIO DE ANDRADE BASTOS, CPF 044.632.987-84, referente ao período de 1º de janeiro de 2020 até o presente.
Aprovado
Observações:

4 - Requerimento 1258/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76572)
Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o RIF - Relatório de Inteligência Financeira da diretora-geral do Hospital Federal de Ipanema, JULIA MARIA PINHEIRO TELLES DE MENEZES, CPF 332.967.317-68, referente ao período de 24 de agosto de 2020 até o presente.
Aprovado
Observações:

9 - Requerimento 1263/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76577)

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o RIF - Relatório de Inteligência Financeira da Organização Social CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ nº 07.345.851/0001-15, referente ao período de 1º de janeiro de 2020 até o presente.

Aprovado

Observações:

10 - Requerimento 1265/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76578)

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o RIF - Relatório de Inteligência Financeira da ex-diretora-geral do Hospital Federal dos Servidores do Estado, SELENE MARIA RENDEIRO BEZERRA, CPF 160.290.892-34, referente ao período de 23 de janeiro de 2020 até o presente.

Aprovado

Observações:

11 - Requerimento 1266/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76579)

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o RIF - Relatório de Inteligência Financeira do coordenador de administração do Hospital Federal de Ipanema, RINALDO FREDERICO DA FONSECA, CPF 459.553.957-68, referente ao período de 1º de janeiro de 2020 até o presente.

Aprovado

Observações:

12 - Requerimento 1267/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76580)

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o RIF - Relatório de Inteligência Financeira do coordenador de administração do Hospital Federal do Andaraí, RAPHAEL BARROS GOMES DE CARVALHO, CPF 047.672.677-81, referente ao período de 25 de setembro de 2020 até o presente.

Aprovado

Observações:

13 - Requerimento 1268/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76581)

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o RIF - Relatório de Inteligência Financeira do ex-coordenador de administração do Hospital Federal dos Servidores do Estado, MARCO AURÉLIO POTENGY DE MELLO, CPF 892.172.177-00, referente ao período de 3 de setembro de 2020 até o presente.

Aprovado

Observações:

14 - Requerimento 1269/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76582)

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o RIF - Relatório de Inteligência Financeira do Diretor-Geral do Hospital Federal do Andaraí, LUIS FERNANDO D' ALINCOURT CAPOTORTO, CPF 014.008.557-21, referente ao período de 25 de agosto de 2020 até o presente.

Aprovado

Observações:

15 - Requerimento 1270/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76583)

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o RIF - Relatório de Inteligência Financeira da coordenadora de administração do Hospital Federal dos Servidores do Estado, LUCIMAR SIMAS DA SILVA TITO, CPF 069.977.197-83, referente ao período de 22 de abril de 2021 até o presente.

Aprovado

Observações:

16 - Requerimento 1271/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76584)

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o RIF - Relatório de Inteligência Financeira do Senhor WALTER FERNANDES FILHO, CPF nº 330.211.987-91, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Aprovado

Observações:

17 - Requerimento 1272/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76585)

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o RIF - Relatório de Inteligência Financeira do Senhor CLAUDIO PENA GONÇALVES, CPF nº 939.219.347-53, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Aprovado

Observações:

22 - Requerimento 1292/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76590)

Requer RIF - Relatório de Inteligência Financeira, com as eventuais informações de movimentações financeiras atípicas, bem como que se encaminhem RIFs em que sejam mencionados o Senhor TARSIS DE SOUZA GOMES, responsável pelo domínio renova mídia.

Aprovado

Observações:

23 - Requerimento 1293/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76591)

RIF - Relatório de Inteligência Financeira, com as eventuais informações de movimentações financeiras atípicas, bem como que se encaminhem RIFs em que seja mencionado Allan Lopes dos Santos.

Aprovado

Observações:

24 - Requerimento 1294/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76592)

Requer RIF - Relatório de Inteligência Financeira, com as eventuais informações de movimentações financeiras atípicas, bem como que se encaminhem RIFs em que seja mencionado JOSÉ PINHEIRO TOLENTINO

Aprovado

Observações:

25 - Requerimento 1295/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76593)

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o RIF - Relatório de Inteligência Financeira de AURELIO PONTES, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Aprovado

Observações:

26 - Requerimento 1296/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76594)

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o RIF - Relatório de Inteligência Financeira da empresa WA SIQUEIRA ENGENHARIA LTDA., CNPJ 27.500.404/0001-09, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Aprovado

Observações:

27 - Requerimento 1305/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76595)

Complemento ao requerimento de transferência de sigilo de Allan Lopes dos Santos (Req. 1230).

Aprovado

Observações:

28 - Requerimento 1306/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76596)

Complemento ao requerimento de transferência de sigilo de José Pinheiro Tolentino (Req. 1237).

Aprovado

Observações:

29 - Requerimento 1307/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76597)

Complemento ao requerimento de transferência de sigilo de Tarsis de Souza Gomes (Req. 1238).

Aprovado

Observações:

30 - Requerimento 1319/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76598)

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) que produza e encaminhe à CPI da PANDEMIA um RIF - Relatório de Inteligência Financeira, com as eventuais informações de movimentações financeiras atípicas, bem como encaminhe RIFs em que sejam mencionados o Senhor RAUL NASCIMENTO DOS SANTOS, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Aprovado

Observações:

31 - Requerimento 1320/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76599)

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) que produza e encaminhe à CPI da PANDEMIA um RIF - Relatório de Inteligência Financeira, com as eventuais informações de movimentações financeiras atípicas, bem como encaminhe RIFs em que sejam mencionados o Senhor PAULO DE OLIVEIRA ENEAS, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Aprovado

Observações:

36 - Requerimento 1334/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76604)

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Sr. ALESSANDRO LEMOS PASSOS LOIOLA, CPF nº 008.063.837-63, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Aprovado

Observações:

37 - Requerimento 1335/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76605)

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Sr. OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, CPF nº 024.572.289-05, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Aprovado

Observações:

38 - Requerimento 1336/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76606)

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Sr. GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAÚJO, CPF nº 934.054.561-34, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Aprovado

Observações:

39 - Requerimento 1337/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76607)

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Sr. FLÁVIO GORDON, CPF nº 084.570.337-43, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Aprovado

Observações:

40 - Requerimento 1338/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76608)

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o Relatório de Inteligência Financeira (RIF), da Sra. FLÁVIA REGINA VIANA, CPF nº 858.076.057-72, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Aprovado

Observações:

41 - Requerimento 1339/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76609)

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Dr. EVERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, CPF nº 100.495.086-10, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Aprovado

Observações:

42 - Requerimento 1340/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76610)

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Sr. BERNARDO PIRES KUSTER, CPF nº 057.385.519-66, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Aprovado

Observações:

43 - Requerimento 1290/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76611)

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o RIF - Relatório de Inteligência Financeira de Danilo Berndt Trento e da empresa Primarcial Holding e Participações LTDA. (CNPJ 58.923.756/0001-92), referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Aprovado

Observações:

44 - Requerimento 1312/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76612)

Requer a quebra e a transferência dos sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático de MÁRCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS.

Aprovado

Observações:

45 - Requerimento 1313/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76613)

Requer a quebra e a transferência dos sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático da empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE.

Aprovado

Observações:

Requer a transferência do sigilo telemático do usuário do Instagram Verdade dos fatos BR (@verda_dedosfatos), que vem promovendo a disseminação de fake news a respeito da pandemia de covid19.

Aprovado

Observações:

51 - Requerimento 1310/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76619)

Requer a transferência do sigilo telemático do usuário do Facebook Movimento Avança Brasil (@MAvancaBrasil), que vem promovendo a disseminação de fake news a respeito da pandemia de covid19.

Aprovado

Observações:

52 - Requerimento 1325/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76620)

Requer a transferência do sigilo telemático do usuário do Youtube Movimento Conservador (https://www.youtube.com/channel/UCNVojy7wNALnKE-rXF3EwtA), que vem promovendo a disseminação de fake news a respeito da pandemia de covid-19.

Aprovado

Observações:

53 - Requerimento 1326/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76621)

Requer a transferência do sigilo telemático do usuário do Twitter Movimento Conservador (@conservadorismo), que vem promovendo a disseminação de fake news a respeito da pandemia de covid19.

Aprovado

Observações:

54 - Requerimento 1327/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76622)

Requer a transferência do sigilo telemático do usuário do Instagram Movimento Conservador (@movimentoconservador) e facebook (@movimentoconservadoricon), que vem promovendo a disseminação de fake news a respeito da pandemia de covid-19.

Aprovado

Observações:

55 - Requerimento 1396/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76623)

Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de Emanuel Catori.

Aprovado

Observações:

56 - Requerimento 1363/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76627)

Requer, com relação a todos os requerimentos de transferência de sigilo de dados telemáticos aprovados até o presente momento, a disponibilização de registro de interação com outros usuários, extrato de mensagens recebidas e/ou enviadas, extratos de chamadas de voz e vídeo efetuadas e/ou recebidas, bem como de telefones da agenda de contatos.

Aprovado

Observações:

57 - Requerimento 1246/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76628)

Requer a transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático da Secretaria Nacional de Assuntos Humanitários (Senah), CNPJ nº 05.205.294/0001-01, no período de 1° de janeiro de 2018 até a presente data.

Aprovado

Observações:

58 - Requerimento 1364/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76632)

Requer a transferência de dados, protegidos por sigilo, da empresa Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A, CNPJ 25.446.930/0001-02.

Aprovado

Observações:

59 - Requerimento 1351/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76634)

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) com as eventuais informações de movimentações atípicas da Sra. PAMELA PUERTAS DIAS, CPF nº 422.383.338-35, referente ao período de 1° de janeiro de 2019 até o presente.

Aprovado

Observações:

64 - Requerimento 1423/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76646)
Requer a transferência de sigilo da MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
Aprovado
Observações:

65 - Requerimento 1434/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76647)
Requer a transferência de SIGILO da FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A.
Aprovado
Observações:

66 - Requerimento 1433/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76648)
Requer a transferência de sigilo da PICO DO JUAZEIRO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.
Aprovado
Observações:

67 - Requerimento 1432/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76649)
Requer a transferência de sigilo da MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
Aprovado
Observações:

68 - Requerimento 1431/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76650)
Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, os Relatórios de Inteligência Financeira - RIF´s, eventualmente gerados a partir das atividades de FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A.
Aprovado
Observações:

69 - Requerimento 1430/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76651)
Requer a Transferência de Sigilo da XIS INTERNET FIBRA S.A (filial)
Aprovado
Observações:

70 - Requerimento 1429/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76652)
Requer a Transferência de Sigilo da GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A
Aprovado
Observações:

71 - Requerimento 1428/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76653)
Requer a transferência de sigilo da RIMARES HOLDING E PARTICIPACOES - EIRELI
Aprovado
Observações:

72 - Requerimento 1427/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76654)
Requer a transferência de sigilo da SAUDEBANK ASSESSORIA ESTRATEGICA E FINANCEIRA S.A.
Aprovado
Observações:

73 - Requerimento 1426/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76655)
Requer a transferência de sigilo PRECISA MEDICAMENTOS LTDA. (filiais)
Aprovado
Observações:

74 - Requerimento 1425/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76656)
Requer a transferência de sigilo da FRASDEC ASSESSORIA E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA
Aprovado
Observações:

79 - Requerimento 1357/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76661)

Requer a transferência do sigilo telemático do usuário do Youtube Alemanha Comentada (https://www.youtube.com/channel/UCMMQQHj7NUDJ2Dzv9hJK9yQ), que vem promovendo a disseminação de fake news a respeito da pandemia de covid-19.

Aprovado

Observações:

80 - Requerimento 1356/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76662)

Requer a transferência do sigilo telemático do usuário do Instagram patriotasb (@patriotasb), que vem promovendo a disseminação de fake news a respeito da pandemia de covid-19.

Aprovado

Observações:

81 - Requerimento 1355/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76663)

Requer a transferência do sigilo telemático do usuário do Twitter Patriotas (@patriotas), que vem promovendo a disseminação de fake news a respeito da pandemia de covid-19.

Aprovado

Observações:

82 - Requerimento 1354/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76664)

Requer a transferência do sigilo telemático do usuário do Youtube Patriotas (https://www.youtube.com/patriotasbr), que vem promovendo a disseminação de fake news a respeito da pandemia de covid-19.

Aprovado

Observações:

83 - Requerimento 1353/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76665)

Requer a transferência do sigilo telemático do usuário do Instagram OInformante (@oinformanteofficial) e facebook OInformante (@oinformanteofficial), que vem promovendo a disseminação de fake news a respeito da pandemia de covid-19.

Aprovado

Observações:

84 - Requerimento 1439/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76672)

Requer as necessárias providências para LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica R.C.6 Mineração Ltda.

Aprovado

Observações:

85 - Requerimento 1420/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76673)

Requer a transferência de sigilos das informações relativamente à pessoa jurídica referente ao CNPJ 39.937.281/0001-49, de XIS INTERNET FIBRA LTDA.

Aprovado

Observações:

86 - Requerimento 1418/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76674)

Requer a transferência de sigilos das informações relativamente à pessoa jurídica referente ao CNPJ 31.908.265/0001-16, de XIS INTERNET FIBRA S.A.

Aprovado

Observações:

87 - Requerimento 1417/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76675)

Transferência de sigilo fiscal de Instituto de Florestas do Paraná.

Aprovado

Observações:

88 - Requerimento 1419/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76676)

Requer a transferência de sigilos das informações relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 76 149 350/0001 86 - Construtora Magalhães Barros Ltda.

Aprovado

Observações:

sigilos da BB Corretora Ltda., CNPJ 80.269.079/0001-90, de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento.

Aprovado

Observações:

94 - Requerimento 1411/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76682)

Requer junto à Receita Federal do Brasil, para cumprimento no prazo dois dias corridos, a transferência de sigilos da empresa Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda., CNPJ 24.088.659/0001-00, no período de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento.

Aprovado

Observações:

95 - Requerimento 1410/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76683)

Requer à Receita Federal do Brasil, para cumprimento no prazo dois dias corridos, a transferência de sigilos do IFGVE - Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda., CNPJ 35.288.758/0001-51, no período de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento.

Aprovado

Observações:

96 - Requerimento 1409/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76684)

Transferência de sigilo fiscal de RC3 Incorporações Ltda.

Aprovado

Observações:

97 - Requerimento 1408/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76685)

Transferência de sigilo fiscal da pessoa jurídica representada pelo CNPJ 04.816.712/0001-34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.

Aprovado

Observações:

98 - Requerimento 1407/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76686)

Requer junto à Receita Federal do Brasil, para cumprimento no prazo dois dias corridos, a transferência de sigilos da PY 12 Incorporações S.A., CNPJ 20.435.916/0001-81, no período de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento.

Aprovado

Observações:

99 - Requerimento 1406/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76687)

Requer à Receita Federal do Brasil, para cumprimento no prazo dois dias corridos, a transferência de sigilos do Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda., CNPJ 14.758.035/0001-07, no período de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento.

Aprovado

Observações:

100 - Requerimento 1404/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76688)

Requer à Receita Federal do Brasil, para cumprimento no prazo dois dias corridos, a transferência de sigilos da RC1 Incorporações Ltda., CNPJ 20.435.853/0001-63, no período de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento.

Aprovado

Observações:

101 - Requerimento 1403/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76689)

Requer a transferência de sigilos da pessoa jurídica representada pelo CNPJ 11 342 178/0001 37 - RC4 Incorporações Ltda.

Aprovado

Observações:

102 - Requerimento 1402/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76690)

Requer a transferência de sigilos da pessoa jurídica representada pelo CNPJ 04.598.624/0001-03 Associação de Clubes de Vôlei - ACV.

Aprovado

Observações:

107 - Requerimento 1386/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76695)

Requer à Receita Federal do Brasil, para cumprimento no prazo dois dias corridos, a transferência de sigilos da empresa PRIMARES HOLDING E PARTICIPACOES, CNPJ 02.144.884/0001-83, no período de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento.,

Aprovado

Observações:

108 - Requerimento 1385/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76696)

Requer à Receita Federal do Brasil, para cumprimento no prazo dois dias corridos, a transferência de sigilos da empresa GM PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS, CNPJ 34.049.994/0001-52, no período de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento.

Aprovado

Observações:

109 - Requerimento 1384/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76697)

Requer à Receita Federal do Brasil, para cumprimento no prazo dois dias corridos, a transferência de sigilos do Sr. Ricardo José Magalhães Barros, CPF 424.789.799-34, no período de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento.

Aprovado

Observações:

110 - Requerimento 1383/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76698)

Requer à Receita Federal do Brasil, para cumprimento no prazo dois dias corridos, a transferência de sigilos da empresa SMARTCARE SOLUCOES EM SAUDE, CNPJ 26.891.765/0001-52, no período de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento.

Aprovado

Observações:

111 - Requerimento 1382/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76699)

Transferência de sigilo fiscal de José Carlos da Silva Paludeto.

Aprovado

Observações:

112 - Requerimento 1381/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76700)

Transferência de sigilo fiscal de FRASDEC ASSESSORIA E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS.

Aprovado

Observações:

113 - Requerimento 1380/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76701)

Requer à Receita Federal do Brasil, para cumprimento no prazo dois dias corridos, a transferência de sigilos da empresa ROMPRO PARTICIPAÇÕES, CNPJ 21.052.772/0001-47, no período de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento.

Aprovado

Observações:

114 - Requerimento 1378/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76702)

Transferência de sigilo fiscal de Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira.

Aprovado

Observações:

115 - Requerimento 1377/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76703)

Transferência de sigilo fiscal da empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A.

Aprovado

Observações:

116 - Requerimento 1376/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76704)

Transferência de sigilo fiscal de Frederick Wassef.

Aprovado

Observações:

117 - Requerimento 1375/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76705)

Transferência de sigilo fiscal de Marcelo Bento Pires.

Aprovado

Observações:

Aprovado

Observações:

123 - Requerimento 1443/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76711)

Requer a transferência de sigilo Bancário, Telefônico, Fiscal e telemático do Sr. José Ricardo Santana.

Aprovado

Observações:

124 - Requerimento 1441/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76713)

Requer a transferência de sigilo Bancário, Telefônico, Fiscal e telemático da BIG PINE CONSULTORIA LTDA.

Aprovado

Observações:

125 - Requerimento 1440/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76714)

Requer a transferência de sigilo Bancário, Telefônico, Fiscal e telemático da Primarcial Holding e Participações Ltda.

Aprovado

Observações:

126 - Requerimento 1442/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76764)

Requer a RETIFICAÇÃO, de forma a aditar os requerimentos de números 1074, 1079, 1080, 1312 a 1314, 1328, 1329, 1372 a 1378, 1380 a 1386, 1395, 1399 a 1404 e 1406 a 1420, todos do corrente exercício e de autoria deste Relator, sem prejuízo aos demais pedidos e pelas justificativas expostas, para explicitar no bojo do objeto requerido, pedido objetivo para se requisitar ao COAF, os Relatórios de Inteligência Financeira referentes às pessoas naturais e jurídicas qualificadas em cada um dos Requerimentos.

Aprovado

Observações:

127 - Requerimento 1379/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76751)

Transferência de sigilo fiscal e bancário da Precisa Medicamentos.

Aprovado

Observações:

128 - Requerimento 1450/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76794)

Convida a Deputada Joenia Wapichana, coordenadora da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Povos Indígenas

Retirado de pauta

Observações:

129 - Requerimento 1365/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76753)

Requer a convocação de Roberto Pereira Ramos Junior, Presidente do Fib Bank, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Aprovado

Observações:

130 - Requerimento 1366/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76754)

Requer a convocação de Marconny Nunes Ribeiro Albernaz de Faria para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Aprovado

Observações:

131 - Requerimento 1393/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76755)

Requer seja convocado o Sr. Jaime José Tomaselli, executivo da World Brands, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Aprovado

Observações:

132 - Requerimento 1394/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76756)

Requer seja convocado o Sr. Emanuel Catori, sócio da Belcher Farmacêutica, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Aprovado

Observações:

137 - Requerimento 1421/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76761)

Requer que sejam enviados, pelo Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, todos os documentos relacionados ao pedido de exoneração do Senhor Roberto Ferreira Dias, realizado no mês de outubro do ano de 2020.

Aprovado

Observações:

138 - Requerimento 1422/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76762)

Requer que sejam enviados, pelo Senhor Ministro da Saúde, todos os documentos relacionados ao pedido de exoneração do Senhor Roberto Ferreira Dias, realizado no mês de outubro do ano de 2020.

Aprovado

Observações:

139 - Requerimento 1397/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76763)

Requer que seja concedido, pelo Senhor Ministro da Saúde, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência, o acesso dos servidores indicados pela Secretaria desta CPI aos processos SEI.

Aprovado

Observações:

140 - Requerimento 1152/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76765)

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Carlos Alberto Franco França, informações sobre contatos com a Precisa Medicamentos e/ou Bharat Biotech.

Aprovado

Observações:

141 - Requerimento 1153/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76766)

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações do Brasil, Marcos Cesar Pontes, informações sobre viagem do Ministro à Índia em 2021, no prazo máximo de 10 dias

Aprovado

Observações:

142 - Requerimento 1391/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76625)

Requer informações relacionadas a atas de reuniões conduzidas no âmbito do Ministério da Saúde.

Aprovado

Observações:

143 - Requerimento 1390/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76626)

Requer informações relacionadas a atas de reuniões conduzidas no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

Aprovado

Observações:

144 - Requerimento 1241/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76767)

Requer ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo informações sobre procedimentos de apuração instaurados para avaliar a conduta da operadora de planos de saúde Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda., e, eventualmente, do responsável técnico Dr. Eduardo Fagundes Parrillo (CRM/SO 76747), por pressionar médicos conveniados a aplicar o chamado “tratamento precoce” para a Covid-19.

Aprovado

Observações:

145 - Requerimento 1242/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76768)

Requer ao Ministério Público do Estado de São Paulo informações sobre procedimentos de apuração eventualmente instaurados para avaliar a conduta da operadora de planos de saúde Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda. por pressionar médicos conveniados a aplicar o chamado “tratamento precoce” para a Covid-19.

Aprovado

Observações:

146 - Requerimento 1243/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76769)

Requer ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) informações sobre procedimento de notificação da operadora de planos de saúde Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda. por pressionar médicos conveniados a aplicar o chamado “tratamento precoce” para a Covid-19.

Aprovado

Observações:

Observações:

151 - Requerimento 1281/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76774)
Requer informações ao HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO.
Aprovado
Observações:

152 - Requerimento 1282/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76775)
Requer informações ao HOSPITAL FEDERAL DO ANDARAÍ.
Aprovado
Observações:

153 - Requerimento 1283/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76776)
Requer informações ao HOSPITAL FEDERAL CARDOSO FONTES.
Aprovado
Observações:

154 - Requerimento 1284/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76777)
Requer informações ao INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA.
Aprovado
Observações:

155 - Requerimento 1285/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76778)
Requer informações ao HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO RJ.
Aprovado
Observações:

156 - Requerimento 1286/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76779)
Requer informações ao HOSPITAL FEDERAL DA LAGOA.
Aprovado
Observações:

157 - Requerimento 1287/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76780)
Requer informações ao HOSPITAL FEDERAL DE IPANEMA.
Aprovado
Observações:

158 - Requerimento 1288/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76781)
Requer informações ao INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA.
Aprovado
Observações:

159 - Requerimento 1289/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76782)
Requer informações ao INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER.
Aprovado
Observações:

160 - Requerimento 1297/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76783)
Requer que sejam prestadas, pelo Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre condução da saúde indígena na pandemia.
Aprovado
Observações:

161 - Requerimento 1298/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76784)
Requer que sejam prestadas, pelo Ministro de Estado da Defesa, Walter Braga Netto, informações sobre saúde indígena na pandemia.
Aprovado
Observações:

Requer ao Fundo Estadual de Saúde (FES/RJ) informações em relação aos contratos de gestão firmados com as organizações sociais beneficiárias de transferências federais transpassados pelo FES/RJ.

Aprovado

Observações:

167 - Requerimento 1332/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76790)

Requer que sejam prestadas informações complementares pelo Presidente da Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda. Fernando Parrilo, acerca da compra de medicamentos que compõem o chamado "kit-Covid".

Aprovado

Observações:

168 - Requerimento 1333/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76791)

Requer informações complementares ao presidente da Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda., Fernando Parrilo, acerca da compra de medicamentos que compõem o chamado "kit-Covid".

Aprovado

Observações:

169 - Requerimento 1291/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76792)

Requer ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, todos os registros de acesso e entrada dos Senhores Francisco Emerson Maximiano, Danilo Fiorini, Frederick Wassef, Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira, João Vitor Maximiano, José Carlos da Silva Paludetto, Thais Amaral Moura, Danilo Berndt Trento, Gustavo Berndt Trento, Felipe Maximiano, Andrea Cecília Furtado, Antônio Cássio dos Santos, Túlio Silveira e Emanuela Medrardes, nos anos de 2020 e 2021.

Aprovado

Observações:

170 - Requerimento 1311/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76793)

Requer que sejam prestadas pela empresa Farol Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 06.227.644/0001-01), informações sobre o contratante responsável pelo conteúdo do site www.sensoincomum.org, que vem promovendo a disseminação de fake news a respeito da pandemia de covid19.

Aprovado

Observações:

171 - Requerimento 1435/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76795)

Requer que sejam prestadas informações pela Senhora Presidente do Conselho Diretor do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), Marilena Lazzarini.

Aprovado

Observações:

172 - Requerimento 1352/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76796)

Requer informações ao presidente do Conselho Regional de Medicina do Ceará (CREMEC), Helvécio Neves Feitosa, relacionadas à apuração de denúncias contra a Unimed Fortaleza por práticas adotadas durante a pandemia.

Aprovado

Observações:

173 - Requerimento 1347/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76797)

Solicita informações complementares ao presidente da Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda, Fernando Parrilo, sobre compra de medicamentos do chamado kit-Covid.

Aprovado

Observações:

174 - Requerimento 1346/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76798)

Solicita informações ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Ceará, Manuel Pinheiro Freitas, bem como a remessa de cópia integral de documentação relacionada a procedimentos eventualmente instaurados para apurar a conduta, pela operadora de planos de saúde Unimed Fortaleza, de pressionar médicos conveniados a aplicar o chamado "tratamento precoce" para a Covid-19.

Aprovado

Observações:

175 - Requerimento 1345/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76799)

Solicita informações ao presidente do Conselho Regional de Medicina do Ceara (CREMEC), Helvécio Neves Feitosa, relacionadas à apuração de denúncias contra a HapVida por impor a seus profissionais a prescrição do tratamento precoce da Covid-19.

Aprovado

Observações:

180 - Requerimento 1368/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76804)

Requer seja solicitado à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e à Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR) a remessa a esta CPI de todos os atos societários, como atos constitutivos e demais alterações sociais, balanços e demonstrações financeiras publicadas arquivadas naquelas instituições, de todas as pessoas jurídicas de que faça parte como sócio, quotista ou administrador MARCOS TOLENTINO DA SILVA.

Aprovado

Observações:

181 - Requerimento 1437/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76805)

Requer ao Tribunal de Contas da União, informar a esta CPI, por meio de documento oficial, os números, objetos e envolvidos (interessados, responsáveis, representantes legais e patronos, além de quaisquer outros de alguma forma relacionados), em tomadas de contas, auditorias, processos e procedimentos relacionados sob qualquer título à pessoa de Ricardo José Magalhães Barros.

Aprovado

Observações:

182 - Requerimento 1370/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76806)

Requer informações ao Cartório de Registro de Imóveis de Castro-PR, ao Cartório do 11° Oficial de Registro de Imóveis de Curitiba e ao Cartório do 11° Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo relativas a imóveis integralizada ao capital social da FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S.A. por sócias.

Aprovado

Observações:

183 - Requerimento 1371/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76807)

Requer seja solicitada à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e à Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR) a remessa a esta CPI dos atos societários que especifica.

Aprovado

Observações:

184 - Requerimento 1438/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76808)

Requer que seja solicitado ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Morais a produção e o compartilhamento de Relatório de Análise de Material Apreendidos nos autos dos Inquéritos 4.828/DF e 4.781/DF, que possuam pertinência com desinformação no contexto da PANDEMIA da COVID19.

Aprovado

Observações:

185 - Requerimento 1445/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76809)

Requer à Polícia Federal informações sobre o inquérito policial relacionado à Operação Reditus, segunda fase da Operação SOS, que investiga desvio de recursos públicos na área da saúde no Pará.

Aprovado

Observações:

186 - Requerimento 1448/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76810)

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho Regional de Medicina do Amazonas (CREMAM), Senhor Emanuel Jorge Akel Thomaz de Lima, informações acerca de procedimento para apurar eventual violação ética por responsáveis técnicos da operadora de planos de saúde Unimed Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Aprovado

Observações:

187 - Requerimento 1449/2021 (./itempauta?reuniao=10157&codcol=2441&item=76811)

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Presidente do Conselho Diretor do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), Marilena Lazzarini, informações e encaminhada cópia integral de processo que tenha ensejado a notificação da operadora de planos de saúde Unimed Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Aprovado

Observações:

Anexo 3:

Matérias jornalísticas contendo informações vazadas.

globo.com g1 ge gshow vídeos

JORNAL NACIONAL

Ricardo Barros faz ataques à CPI, revolta senadores e depoimento é suspenso

A comissão decidiu marcar novo depoimento do líder do governo na Câmara, mas agora como convocado.

12/08/2021 21h35 · Atualizado há 5 dias

Ricardo Barros faz ataques à CPI, revolta senadores e depoimento é suspenso

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

A CPI da Covid ouviu, nesta quinta-feira (12), o líder do governo na Câmara numa sessão marcada por bate-boca e acusações. Senadores se revoltaram com ataques do deputado Ricardo Barros ao trabalho da comissão. Ele vai ter que voltar à CPI, mas na condição de convocado.

No início dos trabalhos, os senadores fizeram um minuto de silêncio em homenagem ao ator Tarcísio Meira, mais uma vítima da Covid.

Na condição de testemunha, o líder do governo na Câmara fez o juramento de falar a verdade. O nome dele ganhou destaque no caso da compra da vacina Covaxin depois que o deputado Luís Miranda disse que o líder do governo foi citado pelo presidente Bolsonaro ao saber das denúncias de irregularidades. Nesta quinta, Barros disse que Bolsonaro apenas perguntou aos irmãos Miranda se ele estava envolvido nas suspeitas.

O relator, Renan Calheiros, começou questionando essa versão. Apresentou o vídeo do depoimento de Luís Miranda à comissão. Mas barros insistiu que não foi acusado por Bolsonaro, ganhando apoio dos governistas e irritando os senadores de oposição.

O presidente da comissão, Omar Aziz, do PSD, disse que estava claro no depoimento de Luís Miranda que Bolsonaro afirmou que suspeitava de Barros, e suspendeu a sessão. Antes, advertiu o líder do governo.

“No meu estado, o caboclo é sábio, muito sábio. E aquele cara que morre pela boca é chamado de tucunaré. Devagar com o andor, porque o santo é de barro. Não dê

uma de tucunaré aqui, deputado, por favor. Com todo o respeito que nós estamos tendo pelo senhor, o senhor respeite a Comissão Parlamentar de Inquérito. Nós não criamos versões, não, são fatos", afirmou.

Ainda em clima tenso, a sessão foi retomada com a exibição do depoimento de Miranda contando os detalhes da conversa com o presidente.

"O presidente entendeu a gravidade. Olhando os meus olhos, ele falou: 'Isso é grave'. Não me recordo do nome do parlamentar, mas ele até citou um nome para mim, dizendo: 'Isso é coisa de fulano'", disse Miranda à CPI.

O relator passou a perguntar sobre denúncias de irregularidades quando Ricardo Barros era ministro da Saúde no governo Temer. Na época, ele liberou R$ 19 milhões antecipados para a empresa Global para a entrega de medicamentos de alto custo. A empresa não entregou todos os remédios.

Barros disse que o pagamento antecipado estava amparado em acórdão do Tribunal de Contas da União, mas foi contestado pela senadora Simone Tebet, do MDB.

"O acórdão está na minha mão. Ele não fala em pagamento antecipado. Então, eu pergunto se devo ler o outro acórdão também, porque aqui não fala de nada a não ser de um financiamento do BNDES", rebateu a senadora.

Um dos sócios da Global é Francisco Maximiano, mesmo dono da Precisa Medicamentos, que negociava a vacina Covaxin.

Em outro momento de tensão entre governistas e oposição, Barros negou que a emenda apresentada por ele ao projeto que flexibilizou a compra de vacinas tenha sido sob medida para beneficiar a Precisa. A emenda facilitava a entrada da vacina Covaxin no Brasil.

"Nem sabia que a precisa representava a Covaxin ao momento da apresentação da emenda. Fato totalmente desconhecido da minha parte", alegou Barros.

Os confrontos continuaram. O clima subiu de vez quando Barros criticou o trabalho da comissão.

Barros: Eu espero que esta CPI traga bons resultados para o Brasil, produza um efeito positivo para o Brasil, porque o negativo já produziu muito: afastou muitas empresas interessadas em vender vacina no Brasil, que não se interessam mais...

Tebet: Isso não é verdade! Isso não é verdade!

Aziz: Afastamos as vacinas de que vocês do governo queriam tirar proveito.

Aziz suspendeu a sessão pela segunda vez em pouco mais de duas horas de depoimento.

A sessão foi reaberta com uma questão de ordem do senador Alessandro Vieira, do Cidadania. Ele pediu que o depoimento fosse encerrado e Ricardo Barros voltasse depois novamente à CPI, mas na condição de convocado, situação em que, se mentir, pode até ser preso.

Alessandro: Que se faça o encerramento desta sessão, que se retome com o depoente na condição de convocado, não de convidado, e após essa resposta, para que o Brasil tenha efetivamente um depoimento.

Aziz: Eu quero colocar bem claro aqui à população: se hoje estamos vacinando, e se estamos vacinando com uma vacina que está chegando a um preço justo, é graças a esta CPI. Eu acato a sua questão de ordem. A reunião está encerrada, e o deputado será convocado numa próxima data para estar aqui.

O novo depoimento ainda não foi marcado. A sessão foi encerrada, mas o clima de tensão continuou. A maioria dos senadores acusou Ricardo Barros de tentar tumultuar o trabalho da CPI e também de usar a condição de deputado federal para fazer política durante o depoimento.

No próximo depoimento, Barros deverá ter que responder sobre outros temas que não chegaram a ser tratados nesta quinta, inclusive sobre novos documentos que chegaram à CPI.

Mensagens e áudios apresentados por uma testemunha à comissão apontariam a participação de Barros na intermediação de ofertas de vacinas para o Ministério da Saúde.

Segundo a CPI, essas mensagens trocadas com deputados sugerem que Barros indicou o então diretor de Logística, Roberto Dias, como contato para abrir uma negociação.

Dias foi acusado de irregularidade em outras duas tratativas: por Luiz Dominghetti, da Davati, de pedir propina de US$ 1 por dose na compra de vacinas da AstraZeneca, e também pelo servidor Luís Carlos Miranda de ter feito pressões atípicas para acelerar o contrato com a Covaxin. Dias negou as duas acusações.

No depoimento desta quinta, Barros afirmou que nunca intermediou negociações para compra de vacinas e que não tratava de assuntos relativos ao Ministério da Saúde com Roberto Dias.

O Assunto

Urna eletrônica e o teste d

00:00 / 26:41

Veja também

GLOBONEWS

JORNAL DAS DEZ

CPI recebeu mensagens e áudios que ligam Ricardo Barros a intermediários

Publicado há 4 dias

Mais vídeos

1 min

Cúpula da CPI da Covid decide incluir Túlio Silveira na lista de investigados da comissão

Há 14 minutos

16 seg

Cadela Safira, resgatada após dono ser preso por maus-tratos, no DF

Há 38 minutos

3 min

Natuza: 'Quando o depoente se reserva ao direito de ficar calado, ele passa a impressão de culpa no cartório'

Há 43 minutos

Polícia prende suspeitos de roubo de casas e furto a bancos, em Goiânia

Há uma hora

50 seg

Humberto Costa diz que perícia legislativa viu fraude em três documentos ligados ao caso Covaxin

Há uma hora

3 min

G1 em 1 Minuto - Goiás: Engenheiro agrônomo registra redemoinho de poeira em Trindade

Há uma hora

58 seg

Vagão do Metrô-DF cheio, na manhã de quarta-feira (18)

Há uma hora

16 seg

Mais vídeos

© Copyright 2000-2021 Globo Comunicação e Participações S.A.

METRÓPOLES

COLUNAS

GUILHERME AMADO

Empresa que deu garantia na compra da Covaxin tem sócios mortos

Documento foi enviado à CPI por empresário; comissão quebrou sigilos da Fib

GUILHERME AMADO,EDUARDO BARRETTO

13/08/2021 17:24,ATUALIZADO 13/08/2021 17:24

Vacina indiana Covaxin

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Corra para aproveita
Lojas Colombo

A Fib Bank, companhia alvo da CPI da Pandemia que ofereceu uma carta de fiança ao Ministério da Saúde na compra da vacina Covaxin, tem uma empresa acionista cujos dois únicos sócios morreram em 2017 e 2020. O documento foi enviado nesta quinta-feira (12/8) em sigilo à CPI pelo empresário paulistano Abdul Fares, que recebeu uma carta de fiança da Fib em um negócio particular.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

A CPI quebrou os sigilos telefônico, bancário, fiscal e telemático da Fib na semana passada e começou a receber as informações nos últimos dias.

PUBLICIDADE

O documento enviado aos senadores e obtido pela coluna foi assinado por Suhaila Fares, mãe do empresário e proprietária da Rahma Asa Participações. Abdul Fares é um dos herdeiros do Grupo Marabraz, rede de lojas de móveis com faturamento anual por volta de R$ 1 bilhão.

conteudo patrocinado

ERECTIN
Acima dos 40? Anvisa libera nova pílula masculina natural

Fares afirmou que recebeu em agosto de 2020 uma carta de fiança da Fib, sediada em Barueri. Naquele mês, o empresário havia alugado um imóvel em São Paulo, no bairro Jardim Europa, para a Pecus Capital Gestora de Recursos, uma administradora de fundos, do grupo New Beef. O contrato duraria quatro anos, no valor de R$ 100 mil mensais, chegando ao total de R$ 4,8 milhões. Para assegurar o cumprimento do contrato, a Pecus enviou uma carta de fiança da Fib garantindo o pagamento integral do estipulado.

A Fib Bank tem duas empresas acionistas, ou sócias: a MB Guassu Administradora de Bens Próprios e a Pico do Juazeiro Participações. Os dois sócios-administradores da primeira empresa, que constam de registros atuais da Receita Federal, Francisco Lima e Sebastião Lima, estão mortos, como informou no mês passado a repórter Ana Clara Costa.

No documento enviado à CPI, Fares afirmou ainda que comunicou no início deste mês a Junta Comercial de São Paulo sobre as mortes, cobrando a atualização dos dados. E pediu a revisão de atos da MB Guassu e da Fib após a morte do primeiro sócio, Sebastião Lima, em 2017.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Segundo a certidão de óbito, Sebastião morreu em agosto de 2017, aos 82 anos, por insuficiência respiratória e foi sepultado em Itapecerica da Serra (SP). Francisco Lima, o outro sócio, morreu em setembro de 2020, aos 69 anos, por infarto agudo do miocárdio, e foi sepultado em Londrina (PR), também de acordo com os documentos.

Se a Junta Comercial aceitar rever os atos praticados pela Fib, vai esbarrar na carta de fiança que a Fib enviou ao Ministério da Saúde em março de 2021, no processo da Covaxin. O documento fixou a garantia de pagamento de R$ 80,7 milhões, 5% do contrato de R$ 1,61 bilhão, entre a Precisa, intermediária da Bharat Biotech no Brasil, fabricante do imunizante, e o ministério. Como mostrou o repórter Vinicius Sassine em julho, o governo Bolsonaro aceitou a garantia fora das regras e do prazo previstos no contrato.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

No fim de julho, o Ministério da Saúde cancelou o contrato da Covaxin, em meio a investigações da CPI, da Controladoria-Geral da União, da Procuradoria da República no Distrito Federal e da Procuradoria-Geral da República.

Uma apuração foi instaurada sobre a suposta prevaricação de Jair Bolsonaro no caso, por não tomar providências ao ser informado das denúncias em março, pelo deputado Luis Miranda e seu irmão, o servidor do Ministério da Saúde Luis Ricardo Miranda.

Nesta sexta-feira (13/8), a coluna mostrou que Marcelo Queiroga, ministro da Saúde, afirmou que a suposta apuração solicitada por Bolsonaro sobre a Covaxin não foi registrada oficialmente nem teve duração conhecida.

CPI vai pedir indiciamento de Bolsonaro por crime contra saúde pública

Investigação que Bolsonaro diz ter ordenado não teve registro nem duração, diz Queiroga

Reverendo pressionou deputado por carta para negociar vacinas

Exclusivo. Número dois de Pazuello relata negociação com Precisa à PF

Anexo 4:

Matérias jornalísticas sobre falsas imputações.

globo.com g1 ge gshow vídeos

PUBLICIDADE

POLÍTICA

Indicado de Ricardo Barros acusado de cobrar propina é exonerado do Ministério da Saúde

Exoneração de Roberto Ferreira Dias, anunciada ontem, foi publicada no Diário Oficial da União; ele é suspeito também de pressionar pela aprovação célere da Covaxin

Camila Zarur
30/06/2021 - 09:45 / Atualizado em 30/06/2021 - 10:05

Diretor de Logística em Saúde do Ministério da Saúde Foto: Anderson Riedel/PR

Newsletters

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

PUBLICIDADE

RIO — Roberto Ferreira Dias foi exonerado do cargo de diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde. A exoneração havia sido anunciada na noite de terça-feira e foi publicada na manhã desta quarta no Diário Oficial da União. A medida foi tomada após as denúncias de que Dias teria pressionado para que fosse aprovada de forma célere a vacina indiana Covaxin, alvo da CPI da Covid no Senado por supostas irregularidades na compra. O ex-diretor também foi acusado por um empresário de ter pedido propina para facilitar contratos de vacina com o ministério, segundo o jornal "Folha de S. Paulo".

Leia: Réu com Ricardo Barros, servidor atuou em mudança que facilitou contratação da Covaxin

Em entrevista ao GLOBO, o servidor Luis Ricardo Miranda afirmou que Dias foi uma das autoridades que o pressionou para acelerar a compra da vacina Covaxin. Segundo ele, Dias teria insistido pelo envio de documentação incompleta à Anvisa. Segundo ele, o mesmo não aconteceu em processo de outra vacinas negociadas pela pasta.

Dias foi indicado para o cargo de diretor do Departamento de Logística ainda em 2019 pelo atual líder do governo na Câmara, deputado Ricardo Barros (PP-PR). Barros também é alvo de denúncias na CPI da Covid-19 no Senado por envolvimento nas supostas irregularidades do contrato da Covaxin. Nesta terça-feira, o Ministério da Saúde decidiu suspender o contrato para aquisição de 20 milhões de doses da vacina celebrado com a farmacêutica Precisa. A decisão teria sido uma orientação da Controladoria-Geral da União.

Acusação de propina

De acordo com reportagem da "Folha de S.Paulo", Dias teria pedido propina durante uma negociação para compra de vacinas com a empresa chamada Davati Medical Supply, segundo disse o empresário Luiz Paulo Dominguetti Pereira, que seria o representante da empresa no Brasil.

Em entrevista ao jornal, Dominguetti Pereira afirmou ter recebido o pedido de "acrescentar" US$ 1 por dose por fora para o Ministério da Saúde como condição para o negócio. A CPI quer ouvi-lo na próxima sexta-feira, dia 2, segundo o presidente da comissão, Omar Aziz (PSD-AM). A comissão vai votar nesta quarta-feira a convocação de Dias.

SAIBA MAIS

POLÍTICA
Após acusação de prevaricação, líder do governo diz na CPI que Bolsonaro mandou apurar caso Covaxin

POLÍTICA
Anvisa se queixou de abordagem direta da Precisa para liberação da Covaxin

POLÍTICA

Sonar: Após notícia-crime por prevaricação, Bolsonaro posta vídeo de madrugada para tentar se defender do escândalo da Covaxin

POLÍTICA

Malu Gaspar: 'Eu sei me defender', diz Ricardo Barros, implicado nas denúncias sobre a Covaxin

O Globo, um jornal nacional: Fique por dentro da evolução do jornal mais lido do Brasil

MAIS LIDAS NO GLOBO

1. **Força Aérea dos EUA investiga restos mortais em trem de pouso de avião que participou de resgates em Cabul**
   O Globo e agências internacionais
2. **Diretora de circuito belga da F-1 morta com a namorada já estava separada do assassino**
   O Globo
3. **Talibã diz que mulheres podem continuar a trabalhar, mas ativistas afirmam que retórica é operação de propaganda**
   O Globo e El País
4. **Com burcas de Messi, revista francesa relaciona dinheiro do PSG com o que financia Talibãs no Afeganistão**
   O Globo
5. **Com sintomas gripais, variante Delta traz dificuldades para o diagnóstico de Covid-19**
   Giuliana de Toledo

MAIS DE POLÍTICA

VER MAIS

Nova churrasqueira de fogão que não faz fumaça vira febre em Curitiba

ChurrasClean | Patrocinado

As atletas Olímpicas mais bonitas do mundo

SundayDigest | Patrocinado

Stenio indica tratamento para próstata, sucesso em Curitiba

DesinPros - Saúde da Próstata | Patrocinado

© 1996 - 2021. Todos direitos reservados a Editora Globo S/A. Este material não pode ser publicado, transmitido por broadcast, reescrito ou redistribuído sem autorização.

Colunas

GUILHERME AMADO

Com Bruna Lima, Edoardo Ghirotto, E Barreto e Naomi Matsui

Guilherme Amado

Mandetta questiona quem manteve diretor acusado de propina após sua saída

Roberto Ferreira Dias é diretor de Logística do Ministério da Saúde

Guilherme Amado
29/06/2021 22:08,atualizado 29/06/2021 22:42

Jefferson Rudy/Agência Senado

O servidor do **Ministério da Saúde** Roberto Ferreira Dias, diretor de Logística da pasta, foi indicado a **Luiz Henrique Mandetta** pelo ex-deputado Abelardo Lupion. Segundo Mandetta, Ferreira Dias foi uma indicação técnica. O ex-ministro entretanto pontuou que não sabe a razão nem sob o apadrinhamento de quem ele foi mantido.

Segundo Mandetta, a indicação foi feita no começo do governo, num esforço de Mandetta para tirar de áreas sensíveis do ministério indicados do PP.

"A entrada dele foi eminentemente técnica e ele era um bom técnico. Agora, se ele foi mantido, com todos os diretores tendo sido trocados, não posso assegurar por quê e sob apadrinhamento de quem", afirmou Mandetta.

Na noite desta terça-feira (29/06), a repórter Constança Rezende trouxe uma entrevista com o representante da empresa de vacinas Davati Medical Supply, Luiz Paulo Dominguetti Pereira, em que ele afirma que recebeu pedido

de propina de US$ 1 por dose em troca de fechar contrato com o Ministério da Saúde. A oferta teria sido feita por Roberto Ferreira Dias.

Anexo 5:

Emendas apresentadas com o mesmo objeto.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

SF/21210.15312-69

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.026, de 2021)

Acrescente-se ao artigo 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021, os seguintes incisos:

"Art. 16. .....

VI – Health Canada (HC), do Canadá;

VII – Ministry of Health of the Russian Federation, da Federação da Rússia;

VIII – Korea Disease Control and Prevention Agency (KDCA), da República da Coreia;

IX – Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT), da República Argentina; e

X – Entidade regulatória da República da Índia.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva incluir no art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021, que disciplina a autorização excepcional concedida pela Anvisa, as entidades sanitárias regulatórias do Canadá, da Rússia, da Coreia do Sul, da Argentina e da Índia dentre aquelas cujas decisões possam ser utilizadas como referência para as autorizações emitidas pela Agência Nacional.

Sala da Comissão,

Senador OMAR AZIZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/21480.61316-00

MEDIDA PROVISÓRIA 1.026 / 2021, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA ADITIVA

O artigo 16 passará a ser acrescido dos inciso VI, VII e VIII com as seguintes redações:

VI – Agência Sanitária da Austrália

VII – Agência Sanitária do Canadá

VIII – Agência Sanitária da India

JUSTIFICAÇÃO

O mundo está atravessando por um momento que ficará para a história da saúde sanitária em razão do Sars-CoV-2.

Muitos subestimaram esse novo coronavírus que, exponencialmente, transformou-se em uma pandemia. Desde o segundo semestre de 2019, quando

CD/21480.61316-00

se conheceu os primeiros casos na cidade de Wuhan (China), que foi o primeiro epicentro da pandemia, o número de óbitosao redor do mundo só tem crescido de forma assustadora.

Atualmente,registra-se o número de 2.182.867 (dois milhões, cento e oitenta e duas mil, oitocentos e sessenta e sete) mortes, segundo a Folha Informativa COVID – 19 – Escritório da OPAS e da OMS no Brasil, atualizada em 29/01/2021 (https://www.paho.org/pt/covid19).

Diante dessa situação, desde o início do ano de 2020, laboratórios de todo o planeta concentraram seus esforços e conhecimentos científicos na área de biotecnologia para desenvolver uma vacina capaz de combater esse vírus letal.

As etapas de pesquisa e produção foram aceleradas, até que finalmente no dia 08 de dezembro de 2020, o mundo se encheu de emoção e esperança ao ver a primeira pessoa a ser vacinada contra a covid-19, a senhora Margaret Keenanuma,de 90 anos, no Reino Unido, que foi imunizada com a vacina da farmacêutica norte-americana Pfizer e da empresa alemã de biotecnologia BioNTech.

No Brasil, a primeira vacinação foi realizada em 17 de janeiro de 2020, em São Paulo, quando a enfermeira Mônica Calazans, 54 anos, recebeu a primeira dose da Coronavac, desenvolvida pelo instituto Butantan, logo após sua aprovação emergencial pela ANVISA.

Ocorre que não há Ingredientes Farmacêuticos Ativos (IFA) disponíveis para produção em massa de vacinas para imunizar toda a população mundial.

Como é cediço, estamos em uma corrida contra o tempo. Trata-se de um vírus invisível que está ceifando,de forma avassaladora, vidas de milhares de brasileiros. A título de subsídio, conforme noticiado amplamente pela imprensa, a cidade de Manaus em passado por um verdadeiro caos, com pessoas contaminadas com a COVID e morrendo por falta de oxigênio (asfixia) nos hospitais e em suas residências na capital Manauara.

Nesse sentido, estamos incluindo como uma das autoridades sanitárias estrangeiras a basilar a entrada, no país das vacinas contra o coronavirus;a agência sanitária da Austrália, a agência sanitária do Canadá e a agência sanitária da India.

As agências sanitárias da Austrália e do Canadá fazem parte do grupo de agências que alinham as decisões, junto com as principais agências do mundo,

CD/21480.61316-00

inclusive da Anvisa . Também, são países extremamente desenvolvidos na área de saúde, com sistemas modelo.

Já com relação a India, é o pais que possui o laboratório que mais produz imunizantes do mundo, segundo a Fiocruz. Outro ponto importante, é que a vacina Covaxin está sendo produzida lá, pela farmacêutica Bharat Biotec.

Desta feita, a presente medida provisória foi justamente editada para que o governo brasileiro dispusesse de mais opções de vacinas para aquisição no exterior, considerando, sobretudo, a escassez de matéria prima e de vacinas, assim como mencionado na mensagem do executivo que encaminha a MP ao Congresso

Importante destacar que as vacinas disponíveis foram e estão sendo fabricadas por empresas sérias e de reconhecida capacidade de seus pesquisadores e de sua tecnologia de ponta. Ainda assim, estão sendo testadas e aprovadas por autoridades sanitárias estrangeiras respeitadas e sendo utilizadas em seus próprios países.

Diante do exposto, peço apoio aos meus pares para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 06 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

CD/21216.19431-00

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 16 da Medida Provisória 1026/2021:

"VI - Central Drugs Standard Control Organization (CDSCO), da Índia."

JUSTIFICAÇÃO

A vacinação da população contra à COVID-19 exige do Estado brasileiro um grande esforço para aquisição e distribuição das vacinas para todo o território nacional. Daí a necessidade de o Poder Executivo Federal incluir, no rol de potenciais fornecedores de insumos e vacinas, todos os laboratórios, dos diversos países, que têm recebido aval de importantes agências reguladoras pelo mundo.

Nesse contexto, apresento esta emenda para que os insumos e vacinas aprovadas pela agência de saúde indiana (CDSCO) também obtenham aprovação emergencial pela ANVISA.

Isso se justifica pelo fato de a Índia ser uma das maiores produtoras de insumos de medicamentos e vacinas no mundo.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2021.

Dep. Ricardo Ricardo Barros (PP/PR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

CD/21638.52269-00

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se ao Art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021 os seguintes incisos:

"Art.16. ……

VI – Entidade regulatória da Federação Russa

VII – Entidade regulatória da República da Índia

……" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Federação Russa e a República da Índia, parceiras do Brasil nos BRICs, têm se destacado na pesquisa e produção de vacinas contra a Covid 19. Na situação de carência absoluta de vacinas em que o Brasil se encontra, as decisões regulatórias desses dois países também devem poder ser utilizadas como referência para as autorizações emitidas pela Anvisa.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

CD/21227.66898-00

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se os incisos VI e VII ao Art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021, com a seguinte redação:

"Art.16. ……..……..……..……

……..……..……..……..……..……...

VI – **Ministry of Health of the Russian Federation**, da Federação da Rússia; e

VII – **Ministry of Health & Family Welfaree**, da República da Índia.

……..……..……..……..……" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Federação Russa e a República da Índia, parceiras do Brasil nos BRICs, têm se destacado na pesquisa e produção de vacinas contra a Covid 19. Na situação de urgência absoluta para garantir a vacinação da população brasileira, entendemos que as decisões regulatórias desses dois países também devam ser utilizadas como referência para as autorizações emitidas pela Anvisa.

Sala das sessões, em 03 de Fevereiro de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI

PCdoB/RJ

CD/21566.63798-00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao Art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021 os seguintes incisos:

"Art.16. ……..……..……..……

……..……..……..……..……..…....

VI – Ministry of Health of the Russian Federation, da Federação da Rússia

VII – Ministry of Health & Family Welfaree, da República da Índia.

……..……..……..……."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Federação Russa e a República da Índia, parceiras do Brasil nos BRICs, têm se destacado na pesquisa e produção de vacinas contra a Covid 19. Na situação de carência absoluta de vacinas em que o Brasil se encontra, as decisões regulatórias desses dois países também devem poder ser utilizadas como referência para as autorizações emitidas pela Anvisa.

Sala das sessões, em 3 de fevereiro de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

CD/21389.60389-00

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se ao Art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021 os seguintes incisos:

"Art.16. ……..……..……..……

……..……..……..……..……....

VI – Entidade regulatória da Federação Russa

VII – Entidade regulatória da República da Índia

……..……..……..……" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Federação Russa e a República da Índia, parceiras do Brasil nos BRICs, têm se destacado na pesquisa e produção de vacinas contra a Covid 19. Na situação de carência absoluta de vacinas em que o Brasil se encontra, as decisões regulatórias desses dois países também devem poder ser utilizadas como referência para as autorizações emitidas pela Anvisa.

Sala das sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Deputado Orlando Silva

PCdoB/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

CD/21306.73206-00

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se ao Art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021 os seguintes incisos:

"Art.16. ……

……

VI – Entidade regulatória da Federação Russa

VII – Entidade regulatória da República da Índia

……."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Federação Russa e a República da Índia, parceiras do Brasil nos BRICs, têm se destacado na pesquisa e produção de vacinas contra a Covid 19. Na situação de carência absoluta de vacinas em que o Brasil se encontra, as decisões regulatórias desses dois países também devem poder ser utilizadas como referência para as autorizações emitidas pela Anvisa.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

CD/21108.96035-00

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se ao Art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021 os seguintes incisos:

"Art.16. ……..……..……..……

……..……..……..……..……....

VI – Entidade regulatória da Federação Russa

VII – Entidade regulatória da República da Índia

……..……..……..……"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Federação Russa e a República da Índia, parceiras do Brasil nos BRICs, têm se destacado na pesquisa e produção de vacinas contra a Covid 19. Na situação de carência absoluta de vacinas em que o Brasil se encontra, as decisões regulatórias desses dois países também devem poder ser utilizadas como referência para as autorizações emitidas pela Anvisa.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputad_____

PCdoB/_____

Anexo 6:

Requerimentos do Deputado Ricardo Barros de apuração do vazamento de informações sigilosas.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA DE COVID-19, OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, casado, engenheiro civil, inscrito no RG nº 683.590-2 SSP/PR e CPF nº 424.789.799-34, domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, nº 89, CEP 87014-100, Maringá - PR, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 143 e seguintes, da Lei nº 8.112/1990, noticiar fatos que, por indicarem a possível ocorrência de ilícitos por parte de membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito, merecem apuração.

I – DOS FATOS NOTICIADOS

A presente notícia de fato visa a levar ao conhecimento da Presidência desta Comissão Parlamentar de Inquérito fatos que merecem apuração, sobre o vazamento de informações sigilosas, referentes a esta CPI da covid, por fins não autorizados em lei, o que, em tese, configura os ilícitos dos art. 10, da Lei nº 9.296/1996, c/c o art. 28, da Lei nº 13.869/2019.

Com efeito, aos 18 dias do mês de julho deste ano de 2021, a partir de contato realizado por Leandro Prazeres, repórter do OGLOBO, em Brasília, este Noticiante tomou conhecimento sobre o **vazamento de dados sigilosos relativos às investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito da covid, em curso nesta Casa Legislativa**, que configuram abuso de autoridade e ferem sua honra e intimidade.

Na mensagem, o referido <u>jornalista informa ter obtido dados SIGILOSOS, referentes à quebra de sigilo telefônico</u> do investigado Roberto Ferreira Dias, ex-diretor de logística do Ministério da Saúde, que demonstram que este Noticiante teria mandado mensagem de texto para o telefone de Roberto Dias, no dia 16 de julho de 2020. Eis o teor:

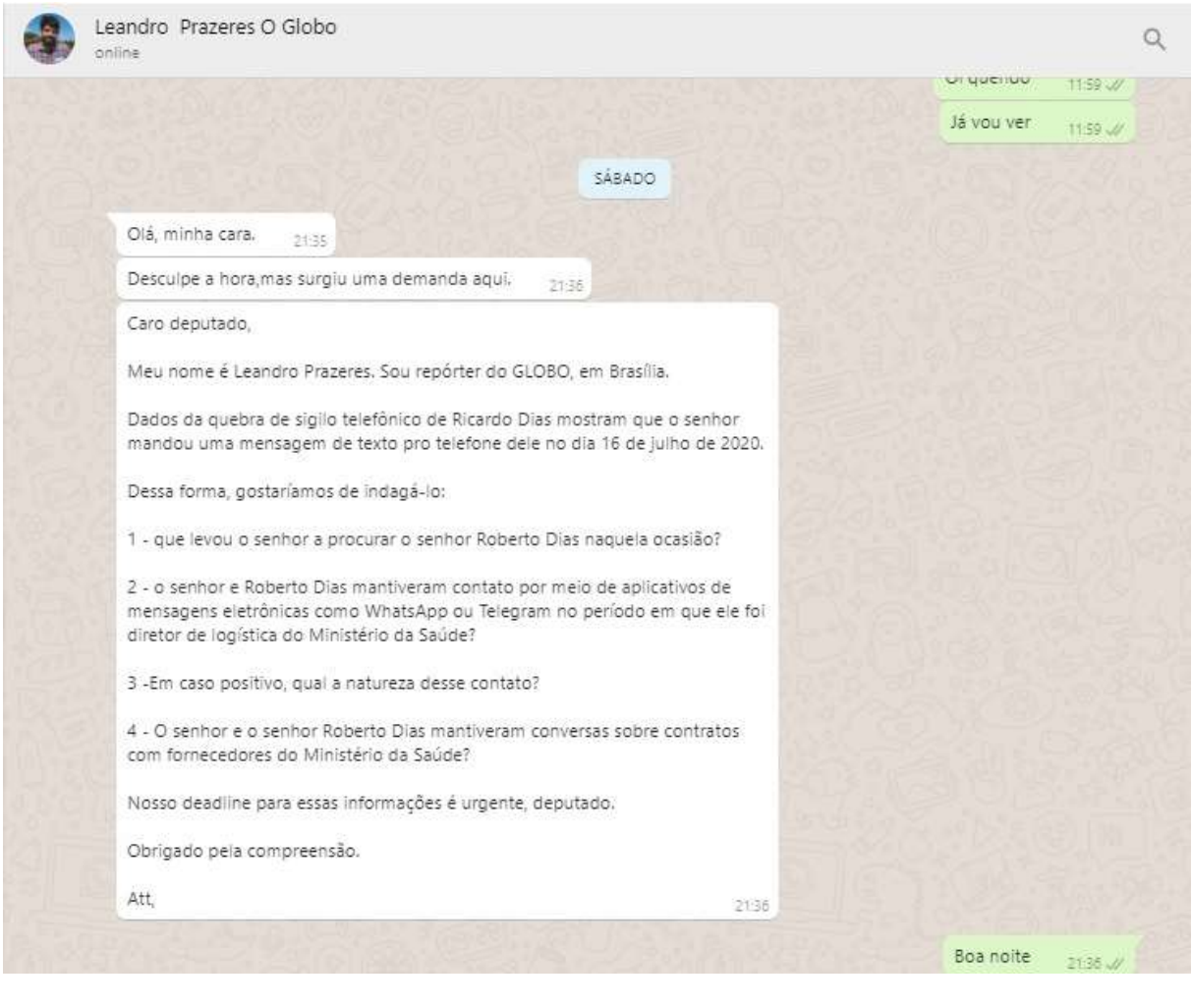

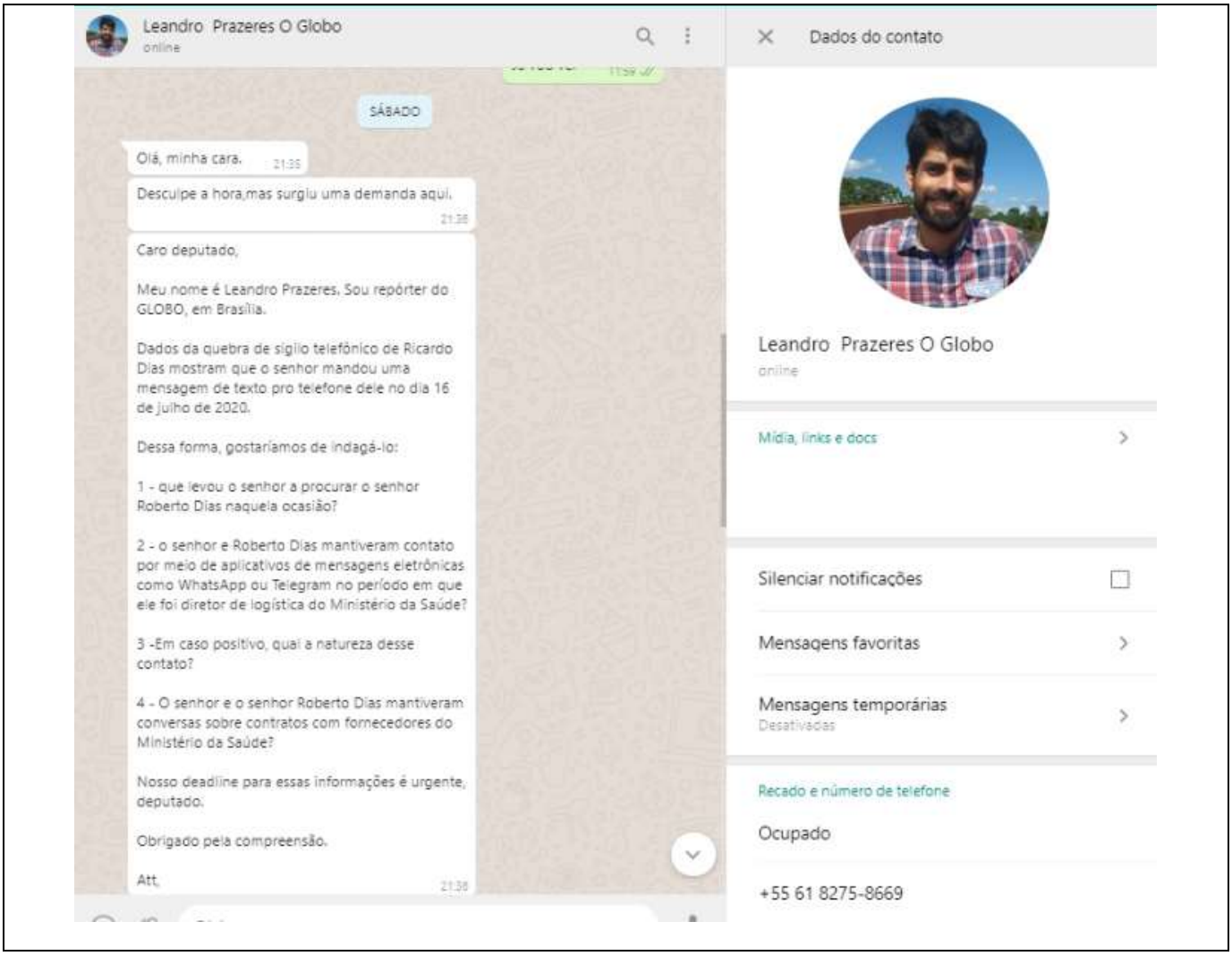

No dia seguinte, 19 de julho de 2021, foi divulgada, por meio do jornal OGLOBO (https://oglobo.globo.com/), matéria intitulada "Quebra de sigilo mostra contatos de Roberto Dias com empresa investigada por CPI da Covid", que afirma que "Os dados da quebra de sigilo mostram que, em 16 de julho de 2020, Ricardo Barros [ora Noticiante] enviou uma mensagem de texto para Dias" (URL: https://oglobo.globo.com/brasil/quebra-de-sigilo-mostra-contatos-de-roberto-dias-com-empresa-investigada-por-cpi-da-covid-1-25116203?utm_source=Twitter&utm_medium=Social&utm_campaign=compartilhar). Destacam-se os seguintes trechos:

R$ 19,90 R$ 59,90 R$ 79,90

EXCLUSIVO PARA ASSINANTES

BRASIL • CPI DA COVID

Quebra de sigilo mostra contatos de Roberto Dias com empresa investigada por CPI da Covid

Ex-diretor de logística do Ministério da Saúde teve 135 ligações com executiva da VTC, empresa que entrou na mira por suspeitas em contratos com a pasta

Leandro Prazeres
19/07/2021 - 04:30 / Atualizado em 19/07/2021 - 15:13

Roberto Dias deu aval para ativo de R$ 18 milhões com a VTC, empresa investigada pela CPI da Covid, valor foi 1.888% acima do recomendado por área técnica Foto: ADRIANO MACHADO / REUTERS

BRASILIA - Dados da quebra de sigilo telefônico do ex-diretor de logística do Ministério da Saúde Roberto Dias revelam uma série de contatos com uma empresa investigada pela CPI da Covid, além de ligações e mensagem de texto com políticos da base do governo Bolsonaro. Os registros, aos quais O GLOBO teve acesso, estão sendo analisados pela CPI da Covid e fazem parte de uma frente de investigação que apura suspeitas de irregularidades em contratos firmados pela pasta durante a pandemia.

Ad covered content
Ad was inappropriate
Not interested in this ad
Seen this ad multiple times

Os dados abrangem o período de abril de 2020 a junho de 2021 e desconsideram as chamadas realizadas por aplicativos de mensagens eletrônicas como WhatsApp ou Telegram. Segundo os registros, a pessoa

A quebra de sigilo telefônico mostra ainda contatos com políticos da base do governo. Entre eles o ex-presidente do Senado Davi Alcolumbre

Os dados da quebra de sigilo também mostram que, em 16 de julho de 2020, Ricardo Barros enviou uma mensagem de texto para Dias. O conteúdo, porém, não está disponível no material analisado pela CPI. Barros entrou na mira da comissão depois que o deputado Luis Miranda (DEM-DF) afirmou que o nome do líder do governo foi mencionado pelo presidente Jair Bolsonaro como responsável por supostas irregularidades na aquisição da vacina indiana Covaxin. Barros nega. Procurado, o parlamentar disse que não tem o registro dessa mensagem.

Os fatos ora noticiados, de vazamento de informações sigilosas das investigações desta CPI, obtidas a partir da medida cautelar de quebra de sigilo de dados telefônicos, constituem gravíssima irregularidade no âmbito das investigações da Comissão.

Violam, ainda, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem deste Noticiante, direitos fundamentais, insculpidos ao teor do art. 5º, incisos X e XII, da Constituição. *In verbis*:

> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
>
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na

> forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

Configuram, outrossim, ao menos em tese, os delitos de quebra de segredo da Justiça e abuso de autoridade, dispostos nos art. art. 10, da Lei no 9.296/1996, e 28, da Lei no 13.869/2019, abaixo transcritos:

> Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei: (Redação dada pela Lei nº 13.869. de 2019) (Vigência)
>
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 13.869. de 2019) (Vigência)

> Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:
>
> Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Trata-se, ainda, de aparente manobra no sentido de macular, dolosamente, a imagem deste Noticiante perante a opinião pública e de atribuir-lhe algum tipo de responsabilidade pelos fatos apurados no âmbito desta CPI.

Registre-se ainda que, ao que tudo leva a crer, não se trata de um expediente isolado.

Isso, porque, mesmo sem qualquer fundamento ou indícios sérios que, de algum modo, relacionem este Noticiante aos fatos apurados, a atuação de membros da Comissão tem sido direcionada, parcial e ostensiva na busca por qualquer elemento que possa, ainda que forçosamente, atrelar este Noticiante aos fatos investigados.

Nesse sentido, não passa despercebido que, após o nome deste Noticiante ter sido citado no depoimento de Luis Cláudio Fernandes Miranda a esta CPI – não sem, para isso, antes sofrer pressão por parte de membros da Comissão – foi o depoimento do Noticiante injustificadamente adiado, sem previsão de novo agendamento.

Pela pertinência, destaca-se, nesse sentido, o que foi dito por Luis Cláudio Fernandes Miranda ao programa Roda Viva, da TV Cultura:

> "**Eu posso ser bem sincero? Eu não sei nada sobre o Ricardo Barros, de forma concreta**. **O que foi surpreendente na CPI, os senadores, enquanto estavam me indagando – pode falar, Deputado, a gente sabe que é o Ricardo Barros, pode falar que é o Ricardo Barros – era incrível como os senadores tinham o nome do Ricardo Barros na ponta da língua**. Eu, eu, a todo o momento, eu fui técnico. Eu, volto a dizer, eu já passei por isso. Eu já fui acusado de de coisa onde eu vi um personagem ir numa grande emissora de televisão, que nunca tinha feito nenhum negócio comigo, pior, lavava carro na frente do meu prédio. Então, assim, só quem já passou por esse tipo de situação sabe a cautela que você tem que ter em citar nomes. Então, eu não tenho nada que eu conseguiria provar hoje que Ricardo Barros tem ou não tem qualquer tipo de envolvimento. Mas na CPI eu

> tomei um susto, porque eu tinha escutado que o Presidente, **aquela deixa que o Presidente deu né: 'Esse cara de novo? Sabe dizer se o Ricardo Barros está envolido?'.** Aí eu e meu irmão dissemos que não, que aliás a gente não sabia nome nenhum. O que a gente tinha era a informação de um contrato, que da forma que isso tava sendo manuseado, tocado pra frente, estava errada, e que o Presidente deveria investigar, que era muito grave, vindo, principalmente, daquele mesmo grupo econômico, que já tinham vários outros problemas e várias outras investigações. Mas eu não tenho essa afirmação pra lhe dar quanto ao nome Ricardo Barros."
>
> (resposta de Luis Cláudio Fernandes Miranda, em entrevista ao Programa Roda Viva).

Ao que parece, portanto, o vazamento das informações sigilosas representa mais uma das hipotéticas manobras no sentido de vincular, a qualquer custo, o nome deste Noticiante aos fatos investigados no âmbito desta CPI, e ferir sua imagem perante a opinião pública. Somando-se a isso a aparente tentativa de impedir que este Noticiante exerça seus direitos ao contraditório e ampla defesa – direitos pelos quais atualmente reclama perante o STF.

Veja, Excelência, que, ainda que nada se tenha sobre o teor da isolada mensagem supostamente enviada pelo Noticiante ao citado investigado, **a simples menção da existência de tal contato tem o condão de manchar a imagem deste Noticiante e, artificialmente, atrelar sua figura aos fatos, ao menos perante a opinião pública – o que, de certo, não passou despercebido por quem, ilegalmente, transmitiu as informações.**

Ao notar este cenário, constata-se a importância de se apurar os fatos ora noticiados, a fim de se investigar a apontada irregularidade no âmbito desta CPI, além da possível prática dos ilícitos de vazamento de informações sigilosas (art. 10, da Lei nº 9.296/1996) e abuso de autoridade (art. 28, da Lei nº 13.869/2019).

II – DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, com fundamento no art. 143, da Lei nº 8.112/1990, requer a Vossa Excelência que sejam apurados os fatos ora noticiados, para que, constatadas eventuais ilicitudes, sejam adotadas as medidas legais que Vossa Excelência entender cabíveis.

Nestes termos,

pede deferimento.

Brasília/DF, 22 de julho de 2021.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS

Deputado Federal

(assinado eletronicamente)

TIAGO AYRES

OAB/DF 57.673

(assinado eletronicamente)

KARINA CALIXTO

OAB/BA 55.540

Dep. Ricardo Barros

De: Dep. Ricardo Barros
Enviado em: quinta-feira, 22 de julho de 2021 15:17
Para: 'CPI da Pandemia'
Assunto: Deputado Ricardo Barros encaminha documento
Anexos: Sindicância - CPI covid Presidente CPI assinado eletronicamente T.pdf

Ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia
Senador Omar Aziz
Senado Federal

Boa tarde.

Cumprimentando cordialmente, encaminho documento para o qual solicito a atenção de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Deputado Ricardo Barros – PP/PR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, casado, engenheiro civil, inscrito no RG nº 683.590-2 SSP/PR e CPF nº 424.789.799-34, domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, nº 89, CEP 87014-100, Maringá - PR, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 143 e seguintes, da Lei nº 8.112/1990, noticiar fatos que, por indicarem a possível ocorrência de ilícitos por parte de membros desta Casa Legislativa, merecem apuração.

I – DOS FATOS NOTICIADOS

A presente notícia de fato visa a levar ao conhecimento de Vossa Excelência fatos que merecem apuração por esta Casa Legislativa, sobre o vazamento de informações sigilosas, referentes à CPI da covid, por fins não autorizados em lei, o que, em tese, configura os ilícitos dos art. 10, da Lei nº 9.296/1996, c/c o art. 28, da Lei nº 13.869/2019.

Com efeito, aos 18 dias do mês de julho deste ano de 2021, a partir de contato realizado por Leandro Prazeres, repórter do OGLOBO, em Brasília, este Noticiante tomou conhecimento sobre o **vazamento de dados sigilosos relativos às investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito da covid, em curso nesta Casa Legislativa**, que configuram abuso de autoridade e ferem sua honra e intimidade.

Na mensagem, o referido <u>jornalista informa ter obtido dados SIGILOSOS, referentes à quebra de sigilo telefônico</u> do investigado Roberto Ferreira Dias, ex-diretor de logística do Ministério da Saúde, que demonstram que este Noticiante teria mandado mensagem de texto para o telefone de Roberto Dias, no dia 16 de julho de 2020. Eis o teor:

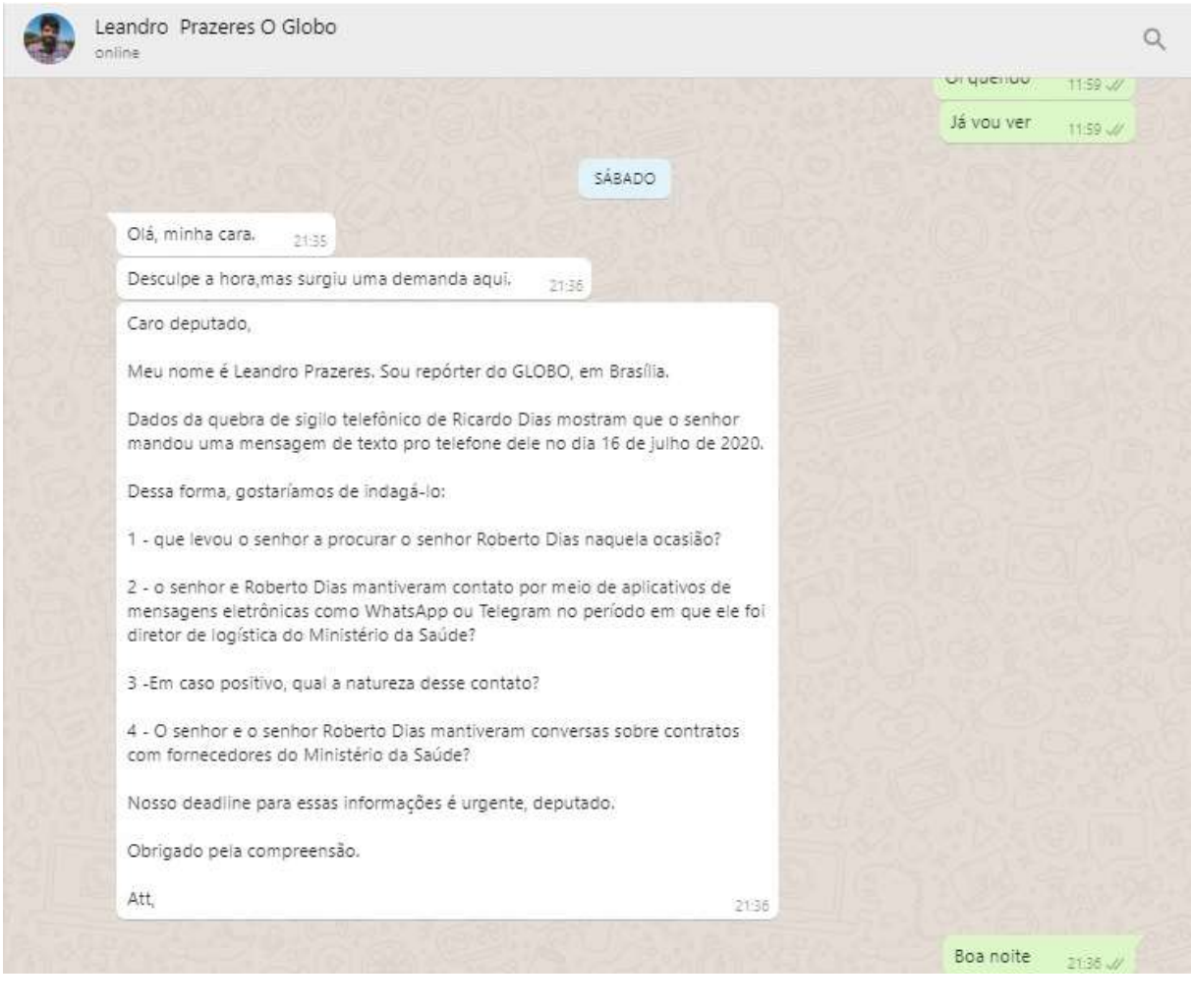

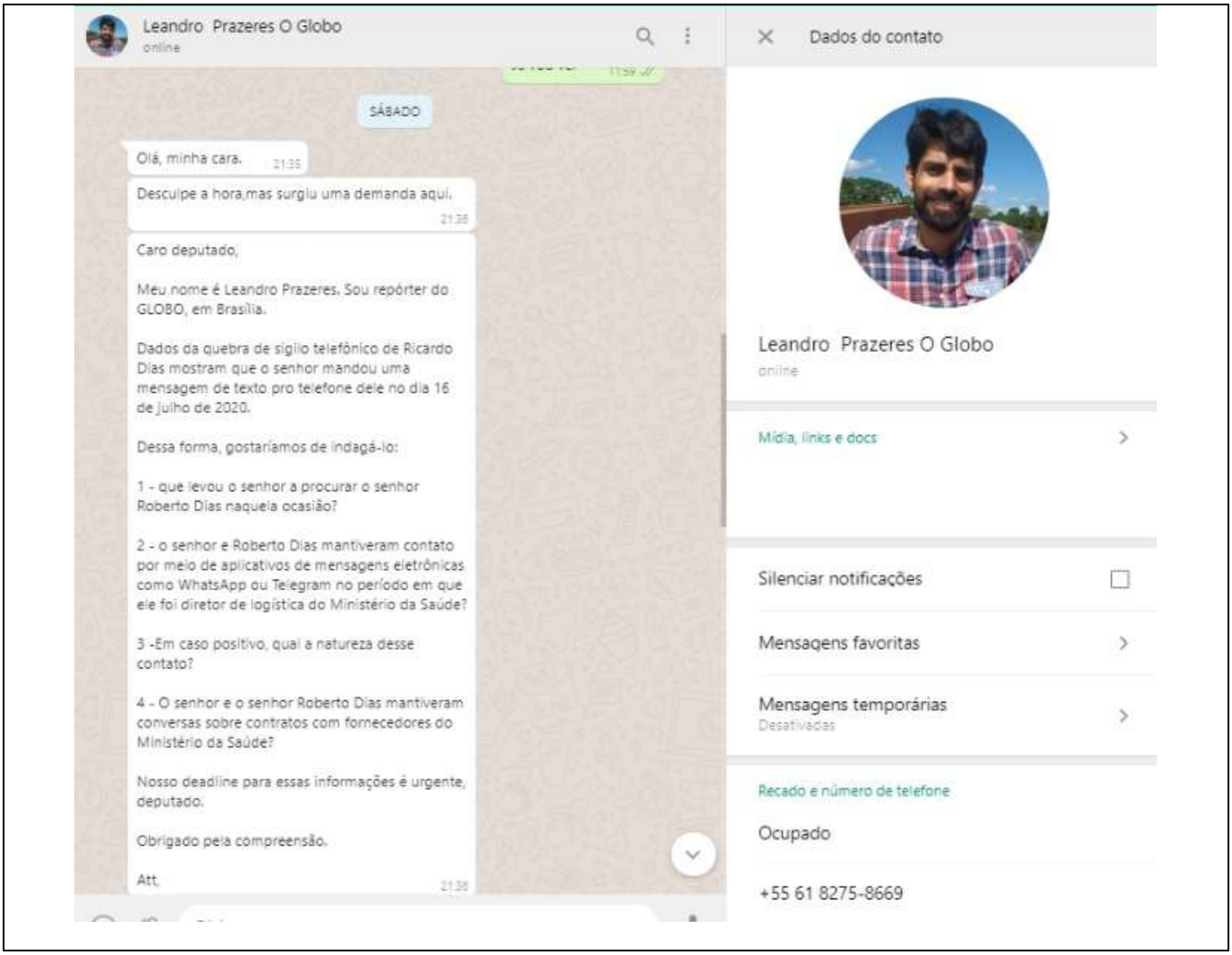

No dia seguinte, 19 de julho de 2021, foi divulgada, por meio do jornal OGLOBO (https://oglobo.globo.com/), matéria intitulada "Quebra de sigilo mostra contatos de Roberto Dias com empresa investigada por CPI da Covid", que afirma que "Os dados da quebra de sigilo mostram que, em 16 de julho de 2020, Ricardo Barros [ora Noticiante] enviou uma mensagem de texto para Dias" (URL: https://oglobo.globo.com/brasil/quebra-de-sigilo-mostra-contatos-de-roberto-dias-com-empresa-investigada-por-cpi-da-covid-1-25116203?utm_source=Twitter&utm_medium=Social&utm_campaign=compartilhar). Destacam-se os seguintes trechos:

R$ 19,90 R$ 59,90 R$ 79,90

EXCLUSIVO PARA ASSINANTES

BRASIL • CPI DA COVID

Quebra de sigilo mostra contatos de Roberto Dias com empresa investigada por CPI da Covid

Ex-diretor de logística do Ministério da Saúde teve 135 ligações com executiva da VTC, empresa que entrou na mira por suspeitas em contratos com a pasta

Leandro Prazeres
19/07/2021 - 04:30 / Atualizado em 19/07/2021 - 15:13

Roberto Dias deu aval para ativo de R$ 18 milhões com a VTC, empresa investigada pela CPI da Covid, valor foi 1.888% acima do recomendado por área técnica Foto: ADRIANO MACHADO / REUTERS

BRASILIA - Dados da quebra de sigilo telefônico do ex-diretor de logística do Ministério da Saúde Roberto Dias revelam uma série de contatos com uma empresa investigada pela CPI da Covid, além de ligações e mensagem de texto com políticos da base do governo Bolsonaro. Os registros, aos quais O GLOBO teve acesso, estão sendo analisados pela CPI da Covid e fazem parte de uma frente de investigação que apura suspeitas de irregularidades em contratos firmados pela pasta durante a pandemia.

Ad covered content
Ad was inappropriate
Not interested in this ad
Seen this ad multiple times

Os dados abrangem o período de abril de 2020 a junho de 2021 e desconsideram as chamadas realizadas por aplicativos de mensagens eletrônicas como WhatsApp ou Telegram. Segundo os registros, a pessoa

A quebra de sigilo telefônico mostra ainda contatos com políticos da base do governo. Entre eles o ex-presidente do Senado Davi Alcolumbre

Os dados da quebra de sigilo também mostram que, em 16 de julho de 2020, Ricardo Barros enviou uma mensagem de texto para Dias. O conteúdo, porém, não está disponível no material analisado pela CPI. Barros entrou na mira da comissão depois que o deputado Luis Miranda (DEM-DF) afirmou que o nome do líder do governo foi mencionado pelo presidente Jair Bolsonaro como responsável por supostas irregularidades na aquisição da vacina indiana Covaxin. Barros nega. Procurado, o parlamentar disse que não tem o registro dessa mensagem.

Os fatos ora noticiados, de vazamento de informações sigilosas das investigações da CPI, obtidas a partir da medida cautelar de quebra de sigilo de dados telefônicos, constituem gravíssima irregularidade no âmbito das investigações da Comissão.

Violam, ainda, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem deste Noticiante, direitos fundamentais, insculpidos ao teor do art. 5º, incisos X e XII, da Constituição. *In verbis*:

> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
>
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na

> forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

Configuram, outrossim, ao menos em tese, os delitos de quebra de segredo da Justiça e abuso de autoridade, dispostos nos art. art. 10, da Lei no 9.296/1996, e 28, da Lei no 13.869/2019, abaixo transcritos:

> Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei: (Redação dada pela Lei nº 13.869. de 2019) (Vigência)
>
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 13.869. de 2019) (Vigência)

> Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:
>
> Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Trata-se, ainda, de aparente manobra no sentido de macular, dolosamente, a imagem deste Noticiante perante a opinião pública e de atribuir-lhe algum tipo de responsabilidade pelos fatos apurados no âmbito da CPI.

Registre-se ainda que, ao que tudo leva a crer, não se trata de um expediente isolado.

Isso, porque, mesmo sem qualquer fundamento ou indícios sérios que, de algum modo, relacionem este Noticiante aos fatos apurados, a atuação de membros da Comissão tem sido direcionada, parcial e ostensiva na busca por qualquer elemento que possa, ainda que forçosamente, atrelar este Noticiante aos fatos investigados.

Nesse sentido, não passa despercebido que, após o nome deste Noticiante ter sido citado no depoimento de Luis Cláudio Fernandes Miranda à CPI – não sem, para isso, antes sofrer pressão por parte de membros da Comissão – foi o depoimento do Noticiante injustificadamente adiado, sem previsão de novo agendamento.

Pela pertinência, destaca-se, nesse sentido, o que foi dito por Luis Cláudio Fernandes Miranda ao programa Roda Viva, da TV Cultura:

> "**Eu posso ser bem sincero? Eu não sei nada sobre o Ricardo Barros, de forma concreta**. **O que foi surpreendente na CPI, os senadores, enquanto estavam me indagando – pode falar, Deputado, a gente sabe que é o Ricardo Barros, pode falar que é o Ricardo Barros – era incrível como os senadores tinham o nome do Ricardo Barros na ponta da língua**. Eu, eu, a todo o momento, eu fui técnico. Eu, volto a dizer, eu já passei por isso. Eu já fui acusado de de coisa onde eu vi um personagem ir numa grande emissora de televisão, que nunca tinha feito nenhum negócio comigo, pior, lavava carro na frente do meu prédio. Então, assim, só quem já passou por esse tipo de situação sabe a cautela que você tem que ter em citar nomes. Então, eu não tenho nada que eu conseguiria provar hoje que Ricardo Barros tem ou não tem qualquer tipo de envolvimento. Mas na CPI eu

> tomei um susto, porque eu tinha escutado que o Presidente, **aquela deixa que o Presidente deu né: 'Esse cara de novo? Sabe dizer se o Ricardo Barros está envolido?'.** Aí eu e meu irmão dissemos que não, que aliás a gente não sabia nome nenhum. O que a gente tinha era a informação de um contrato, que da forma que isso tava sendo manuseado, tocado pra frente, estava errada, e que o Presidente deveria investigar, que era muito grave, vindo, principalmente, daquele mesmo grupo econômico, que já tinham vários outros problemas e várias outras investigações. Mas eu não tenho essa afirmação pra lhe dar quanto ao nome Ricardo Barros."
>
> (resposta de Luis Cláudio Fernandes Miranda, em entrevista ao Programa Roda Viva).

Ao que parece, portanto, o vazamento das informações sigilosas representa mais uma das hipotéticas manobras no sentido de vincular, a qualquer custo, o nome deste Noticiante aos fatos investigados no âmbito da CPI, e ferir sua imagem perante a opinião pública. Somando-se a isso a aparente tentativa de impedir que este Noticiante exerça seus direitos ao contraditório e ampla defesa – direitos pelos quais atualmente reclama perante o STF.

Veja, Excelência, que, ainda que nada se tenha sobre o teor da isolada mensagem supostamente enviada pelo Noticiante ao citado investigado, **a simples menção da existência de tal contato tem o condão de manchar a imagem deste Noticiante e, artificialmente, atrelar sua figura aos fatos, ao menos perante a opinião pública – o que, de certo, não passou despercebido por quem, ilegalmente, transmitiu as informações.**

Ao notar este cenário, constata-se a importância de se apurar os fatos ora noticiados, a fim de se investigar a apontada irregularidade no âmbito da CPI, além da possível prática dos ilícitos de vazamento de informações sigilosas (art. 10, da Lei nº 9.296/1996) e abuso de autoridade (art. 28, da Lei nº 13.869/2019).

II – DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, com fundamento no art. 143, da Lei nº 8.112/1990, requer a Vossa Excelência que sejam apurados os fatos ora noticiados, para que, constatadas eventuais ilicitudes, sejam adotadas as medidas legais que Vossa Excelência entender cabíveis.

Nestes termos,

pede deferimento.

Brasília/DF, 22 de julho de 2021.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS

Deputado Federal

(assinado eletronicamente)

TIAGO AYRES

OAB/DF 57.673

(assinado eletronicamente)

KARINA CALIXTO

OAB/BA 55.540

Dep. Ricardo Barros

De: Dep. Ricardo Barros
Enviado em: quinta-feira, 22 de julho de 2021 15:20
Para: 'sen.rodrigopacheco@senado.leg.br'
Assunto: Deputado Ricardo Barros encaminha documento
Anexos: Sindicancia - CPI covid Presidente Senado assinado eletronicamente T.pdf

Ao Presidente do Senado Federal
Senador Rodrigo Pacheco
Senado Federal

Boa tarde.

Cumprimentando cordialmente, encaminho documento para o qual solicito a atenção de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Deputado Ricardo Barros – PP/PR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA DE COVID-19, OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, casado, engenheiro civil, inscrito no RG nº 683.590-2 SSP/PR e CPF nº 424.789.799-34, domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, nº 89, CEP 87014-100, Maringá - PR, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 143 e seguintes, da Lei nº 8.112/1990, noticiar fatos que, por indicarem a possível ocorrência de ilícitos por parte de membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito, merecem apuração.

I – DOS FATOS NOTICIADOS

A presente notícia de fato visa a levar ao conhecimento da Presidência desta Comissão Parlamentar de Inquérito fatos que merecem apuração, sobre o aparente vazamento de informações sigilosas, referentes a esta CPI da covid, por fins não autorizados em lei, o que, em tese, configura os ilícitos dos art. 10, da Lei nº 9.296/1996, c/c o art. 28, da Lei nº 13.869/2019.

A partir de contato realizado por Kellen Barreto, jornalista do Grupo Globo, este noticiante tomou conhecimento sobre o vazamento de dados sigilosos obtidos pela CPI, à mídia, veja-se:

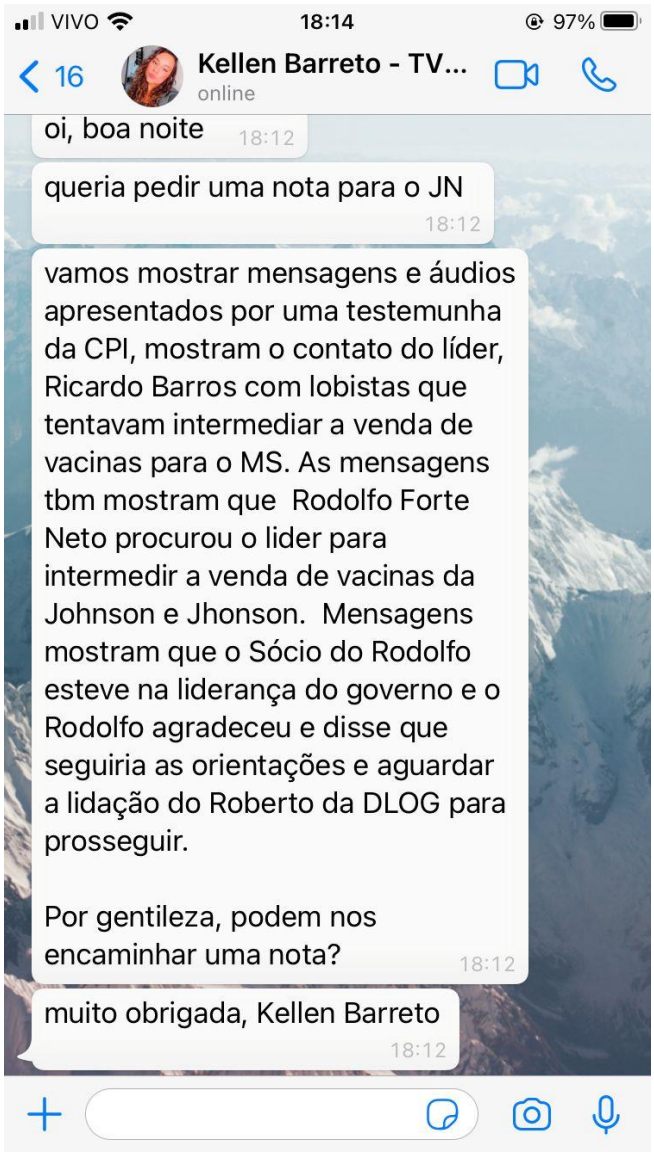

A jornalista Paloma, por sua vez, entrou em contato com João Pitella Junior, assessor de Comunicação da Liderança do Governo, informando sobre matéria que seria veiculada referente a dados sigilosos da CPI. Eis o teor:

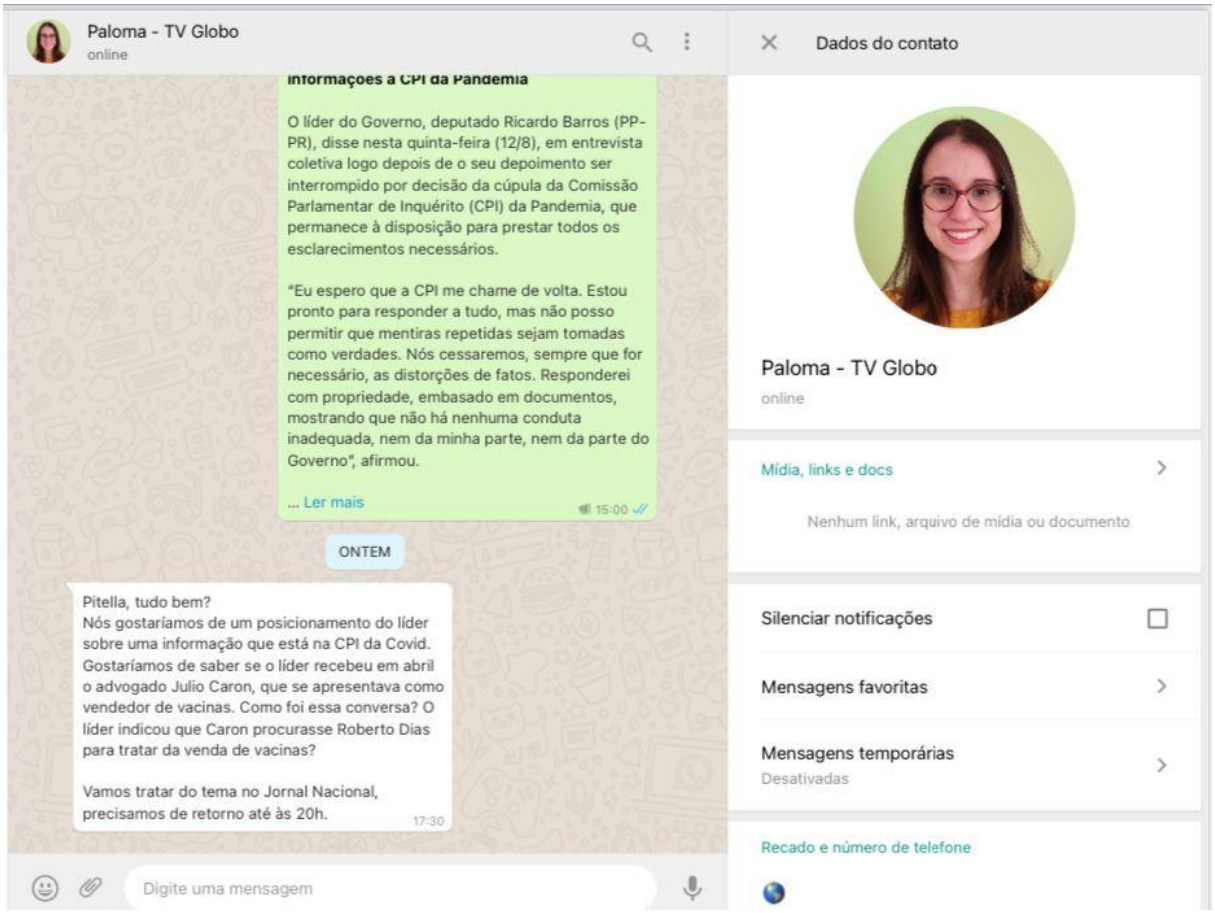

Posteriormente, aos 12 dias do mês de agosto deste ano de 2021, foram divulgadas, por meio do Jornal Nacional, da Rede Globo de Televisão, informações sobre o suposto teor de conversas obtidas a partir de medidas investigativas sigilosas, no âmbito da CPI da covid.

Como se vê aos 5 minutos e 38 segundos do vídeo disponível no sítio eletrônico a seguir: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/08/12/ricardo-barros-faz-ataques-a-cpi-revolta-senadores-e-depoimento-e-suspenso.ghtml, o repórter cita novos depoimentos que teriam chegado à CPI, bem como novos

áudios e mensagens apresentados que, supostamente, sugerem que este Noticiante teria indicado o então diretor de logística, Roberto Dias, como contato para abrir uma negociação sobre as vacinas – o que, desde logo, se rechaça. Eis o teor:

> 05:38 – No próximo depoimento, Ricardo Barros deverá ter que responder sobre outros temas que não chegaram a ser tratados hoje, inclusive sobre **novos depoimentos que chegaram à CPI. Mensagens e áudios apresentados por uma testemunha à Comissão apontariam a participação de Barros na intermediação de ofertas de vacinas para o Ministério da Saúde. Segundo a CPI, essas mensagens trocadas com o Deputado sugerem que Barros indicou o então diretor de logística Roberto Dias como o contato para abrir uma negociação**.

Os dados sigilosos obtidos pela CPI, ainda, foram divulgados por meio de outro veículo de imprensa, Globo News, como se vê aos 07 segundos do vídeo disponível no sítio eletrônico a seguir: https://g1.globo.com/globonews/jornal-das-dez/video/cpi-recebeu-mensagens-e-audios-que-ligam-ricardo-barros-a-intermediarios-9768583.ghtml .

A repórter cita que a CPI recebeu mensagens e áudios, que supostamente sugerem a ligação deste Noticiante com "intermediários" que queriam vender vacinas para o Ministério da Saúde. Eis o teor:

Ademais, ao 13 dias do mês de agosto do corrente ano, foi veiculada, por meio do jornal Metrópoles em seu sítio eletrônico: https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/empresa-que-deu-garantia-na-compra-da-covaxin-tem-socios-mortos?utm_medium=twitter&utm_source=dlvr.it&_twitter_impression=true , a informação de que foram obtidos dados provenientes da quebra de sigilos telefônico, bancário, fiscal e telemático, senão veja-se:

> "**A CPI quebrou os sigilos telefônico, bancário, fiscal e telemático da Fib** na semana passada e começou a receber as informações nos últimos dias.
> **O documento enviado aos senadores e obtido pela coluna foi assinado por Suhaila Fares, mãe do empresário e proprietária da Rahma Asa Participações. Abdul Fares é um dos herdeiros do Grupo Marabraz, rede de lojas de móveis com faturamento anual por volta de R$ 1 bilhão."**

Houve, portanto, o possível **vazamento de dados sigilosos relativos às investigações em curso na CPI da pandemia,** que configura suposto abuso de autoridade e ferem a honra e intimidade deste Noticiante.

Os fatos ora noticiados constituem gravíssima irregularidade no âmbito das investigações desta Comissão.

Violam, ainda, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem deste Noticiante, direitos fundamentais, insculpidos ao teor do art. 5º, incisos X e XII, da Constituição. *In verbis*:

> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
>
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

Configuram, outrossim, ao menos em tese, os delitos de quebra de segredo da Justiça e abuso de autoridade, dispostos nos art. art. 10, da Lei no 9.296/1996, e 28, da Lei no 13.869/2019, abaixo transcritos:

> Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei: (Redação dada pela Lei nº 13.869. de 2019) (Vigência)

> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 13.869. de 2019) (Vigência)
>
> Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:
>
> Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Trata-se, ainda, de aparente manobra no sentido de macular, dolosamente, a imagem deste Noticiante perante a opinião pública e de atribuir-lhe algum tipo de responsabilidade pelos fatos apurados no âmbito desta CPI.

Registre-se, outrossim, que, ao que tudo leva a crer, não se trata de um expediente isolado.

Isso, porque, mesmo sem qualquer fundamento ou indícios sérios que, de algum modo, relacionem este Noticiante aos fatos apurados, a atuação de membros desta Comissão tem sido direcionada, parcial e ostensiva na busca por qualquer elemento que possa, ainda que forçosamente, atrelar este Noticiante aos fatos investigados.

Nesse sentido, não passa despercebido que, após o nome deste Noticiante ter sido citado no depoimento de Luis Cláudio Fernandes Miranda à CPI – não sem, para isso, antes sofrer pressão por parte de membros da Comissão – foi o depoimento do Noticiante injustificadamente adiado.

Pela pertinência, destaca-se, o que foi dito por Luis Cláudio Fernandes Miranda ao programa Roda Viva, da TV Cultura:

> "**Eu posso ser bem sincero? Eu não sei nada sobre o Ricardo Barros, de forma concreta**. **O que foi surpreendente na CPI, os senadores, enquanto estavam me indagando – pode falar, Deputado, a gente sabe que é o Ricardo Barros, pode falar que é o Ricardo Barros – era incrível como os senadores tinham o nome do Ricardo Barros na ponta da língua**. Eu, eu, a todo o momento, eu fui técnico. Eu, volto a dizer, eu já passei por isso. Eu já fui acusado de de coisa onde eu vi um personagem ir numa grande emissora de televisão, que nunca tinha feito nenhum negócio comigo, pior, lavava carro na frente do meu prédio. Então, assim, só quem já passou por esse tipo de situação sabe a cautela que você tem que ter em citar nomes. Então, eu não tenho nada que eu conseguiria provar hoje que Ricardo Barros tem ou não tem qualquer tipo de envolvimento. Mas na CPI eu tomei um susto, porque eu tinha escutado que o Presidente, **aquela deixa que o Presidente deu né: 'Esse cara de novo? Sabe dizer se o Ricardo Barros está envolido?'**. Aí eu e meu irmão dissemos que não, que aliás a gente não sabia nome nenhum. O que a gente tinha era a informação de um contrato, que da forma que isso tava sendo manuseado, tocado pra frente, estava errada, e que o Presidente deveria investigar, que era muito grave, vindo, principalmente, daquele mesmo grupo econômico, que já tinham vários outros problemas e várias outras investigações. Mas eu não tenho essa afirmação pra lhe dar quanto ao nome Ricardo Barros."
>
> (resposta de Luis Cláudio Fernandes Miranda, em entrevista ao Programa Roda Viva).

Ao que parece, portanto, o vazamento das informações sigilosas representa mais uma das hipotéticas manobras no sentido de vincular, a qualquer custo, o nome deste Noticiante aos fatos investigados no âmbito desta CPI, e ferir sua imagem perante a opinião pública. Somando-se a isso a aparente tentativa

de impedir que este Noticiante exerça seus direitos ao contraditório e ampla defesa – direitos pelos quais teve que reclamar ao STF.

Ao notar este cenário, constata-se a importância de se apurar os fatos ora noticiados, a fim de se investigar a apontada irregularidade no âmbito da CPI em curso nesta Comissão Parlamentar de Inquérito, além da possível prática dos ilícitos de vazamento de informações sigilosas (art. 10, da Lei nº 9.296/1996) e abuso de autoridade (art. 28, da Lei nº 13.869/2019).

II – DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, após serem apuradas as irregularidade apontadas, por meio do procedimento legal, com fundamento no art. 143, da Lei nº 8.112/1990, requer a Vossa Excelência que sejam investigados os fatos ora noticiados, para que, constatadas eventuais ilicitudes, seja aplicada a respectiva sanção disciplinar em caso responsabilidade atribuída a servidor público estatutário ou comissionado, de acordo com o art. 132, da Lei nº 8.112/1990, assim como seja decretada a perda do mandato ou, subsidiariamente, a suspensão temporária do exercício do mandato, nos termos do art. 10, inciso II, e do art. 11, inciso II, c/c o art. 5, III, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, na hipótese de ser demonstrada a responsabilidade de Parlamentar pelas irregularidades narradas, que configuram, em tese, quebra do decoro parlamentar.

Na eventual hipótese de haver condenação criminal, requer sejam aplicadas as respectivas sanções de perda do cargo, da função pública ou do mandato eletivo ao Parlamentar por quebra de decoro parlamentar ou servidor público responsável (art. 92, do Código Penal).

Nestes termos,

pede deferimento.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2021.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS
Deputado Federal

TIAGO AYRES
OAB/DF 57.673

KARINA CALIXTO
OAB/BA 55.540

Dep. Ricardo Barros

De: Dep. Ricardo Barros
Enviado em: sábado, 14 de agosto de 2021 18:52
Para: 'sec.cpipandemia@senado.leg.br'
Assunto: deputado Ricardo Barros encaminha documento
Anexos: Sindicancia - JN Presidente CPI (1) (1).pdf

Ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia
Senador Omar Aziz
Senado Federal

Boa tarde.

Cumprimentando cordialmente, encaminho documento para o qual solicito a atenção de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Deputado Ricardo Barros – PP/PR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, casado, engenheiro civil, inscrito no RG nº 683.590-2 SSP/PR e CPF nº 424.789.799-34, domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, nº 89, CEP 87014-100, Maringá - PR, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 143 e seguintes, da Lei nº 8.112/1990, noticiar fatos que, por indicarem a possível ocorrência de ilícitos por parte de membros desta Casa Legislativa, merecem apuração.

I – DOS FATOS NOTICIADOS

A presente notícia de fato visa a levar ao conhecimento desta Casa Legislativa fatos que merecem apuração, sobre o aparente vazamento de informações sigilosas, referentes à CPI da covid, por fins não autorizados em lei, o que, em tese, configura os ilícitos dos art. 10, da Lei nº 9.296/1996, c/c o art. 28, da Lei nº 13.869/2019.

A partir de contato realizado por Kellen Barreto, jornalista do Grupo Globo, este noticiante tomou conhecimento sobre o vazamento de dados sigilosos obtidos pela CPI, à mídia, veja-se:

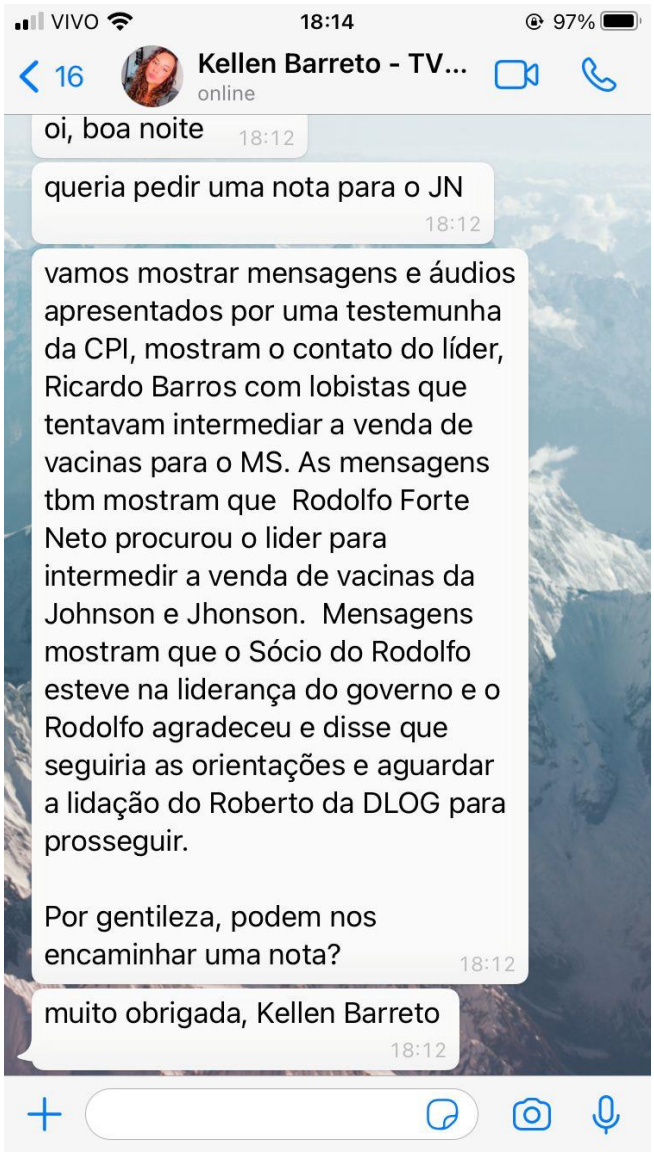

A jornalista Paloma, por sua vez, entrou em contato com João Pitella Junior, assessor de Comunicação da Liderança do Governo, informando sobre matéria que seria veiculada referente a dados sigilosos da CPI. Eis o teor:

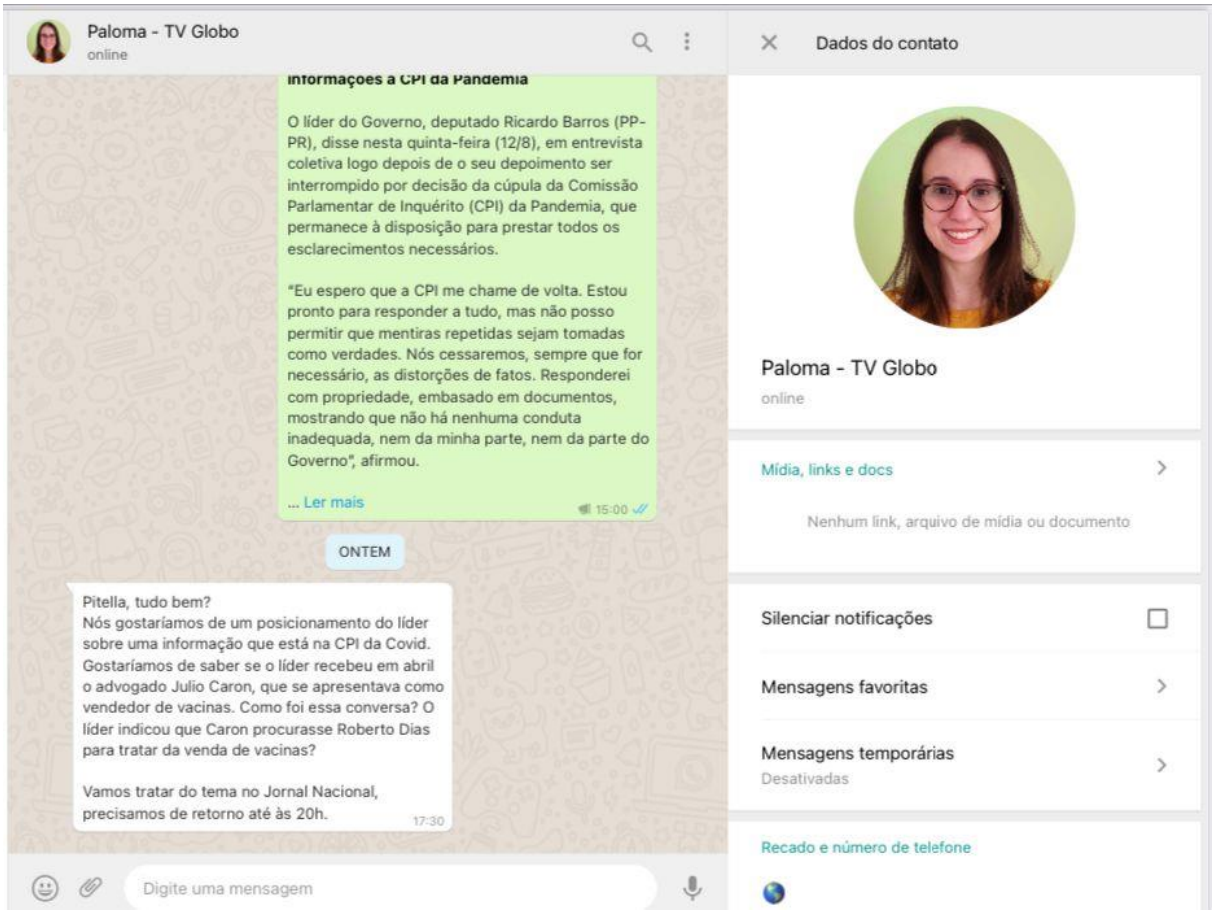

Posteriormente, aos 12 dias do mês de agosto deste ano de 2021, foram divulgadas, por meio do Jornal Nacional, da Rede Globo de Televisão, informações sobre o suposto teor de conversas obtidas a partir de medidas investigativas sigilosas, no âmbito da CPI da covid.

Como se vê aos 5 minutos e 38 segundos do vídeo disponível no sítio eletrônico a seguir: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/08/12/ricardo-barros-faz-ataques-a-cpi-revolta-senadores-e-depoimento-e-suspenso.ghtml, o repórter cita novos depoimentos que teriam chegado à CPI, bem como novos

áudios e mensagens apresentados que, supostamente, sugerem que este Noticiante teria indicado o então diretor de logística, Roberto Dias, como contato para abrir uma negociação sobre as vacinas – o que, desde logo, se rechaça. Eis o teor:

> 05:38 – No próximo depoimento, Ricardo Barros deverá ter que responder sobre outros temas que não chegaram a ser tratados hoje, inclusive sobre **novos depoimentos que chegaram à CPI. Mensagens e áudios apresentados por uma testemunha à Comissão apontariam a participação de Barros na intermediação de ofertas de vacinas para o Ministério da Saúde. Segundo a CPI, essas mensagens trocadas com o Deputado sugerem que Barros indicou o então diretor de logística Roberto Dias como o contato para abrir uma negociação**.

Os dados sigilosos obtidos pela CPI, ainda, foram divulgados por meio de outro veículo de imprensa, Globo News, como se vê aos 07 segundos do vídeo disponível no sítio eletrônico a seguir: https://g1.globo.com/globonews/jornal-das-dez/video/cpi-recebeu-mensagens-e-audios-que-ligam-ricardo-barros-a-intermediarios-9768583.ghtml .

A repórter cita que a CPI recebeu mensagens e áudios, que supostamente sugerem a ligação deste Noticiante com "intermediários" que queriam vender vacinas para o Ministério da Saúde. Eis o teor:

Ademais, ao 13 dias do mês de agosto do corrente ano, foi veiculada, por meio do jornal Metrópoles em seu sítio eletrônico: https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/empresa-que-deu-garantia-na-compra-da-covaxin-tem-socios-mortos?utm_medium=twitter&utm_source=dlvr.it&_twitter_impression=true , a informação de que foram obtidos dados provenientes da quebra de sigilos telefônico, bancário, fiscal e telemático, senão veja-se:

> "**A CPI quebrou os sigilos telefônico, bancário, fiscal e telemático da Fib** na semana passada e começou a receber as informações nos últimos dias.
> **O documento enviado aos senadores e obtido pela coluna foi assinado por Suhaila Fares, mãe do empresário e proprietária da Rahma Asa Participações. Abdul Fares é um dos herdeiros do Grupo Marabraz, rede de lojas de móveis com faturamento anual por volta de R$ 1 bilhão."**

Houve, portanto, o possível **vazamento de dados sigilosos relativos às investigações em curso na CPI da pandemia,** que configura suposto abuso de autoridade e ferem a honra e intimidade deste Noticiante.

Os fatos ora noticiados constituem gravíssima irregularidade no âmbito das investigações da Comissão.

Violam, ainda, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem deste Noticiante, direitos fundamentais, insculpidos ao teor do art. 5º, incisos X e XII, da Constituição. *In verbis*:

> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
>
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

Configuram, outrossim, ao menos em tese, os delitos de quebra de segredo da Justiça e abuso de autoridade, dispostos nos art. art. 10, da Lei no 9.296/1996, e 28, da Lei no 13.869/2019, abaixo transcritos:

> Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei: (Redação dada pela Lei nº 13.869. de 2019) (Vigência)

> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 13.869. de 2019) (Vigência)
>
> Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:
>
> Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Trata-se, ainda, de aparente manobra no sentido de macular, dolosamente, a imagem deste Noticiante perante a opinião pública e de atribuir-lhe algum tipo de responsabilidade pelos fatos apurados no âmbito da CPI.

Registre-se, outrossim, que, ao que tudo leva a crer, não se trata de um expediente isolado.

Isso, porque, mesmo sem qualquer fundamento ou indícios sérios que, de algum modo, relacionem este Noticiante aos fatos apurados, a atuação de membros da Comissão tem sido direcionada, parcial e ostensiva na busca por qualquer elemento que possa, ainda que forçosamente, atrelar este Noticiante aos fatos investigados.

Nesse sentido, não passa despercebido que, após o nome deste Noticiante ter sido citado no depoimento de Luis Cláudio Fernandes Miranda à CPI – não sem, para isso, antes sofrer pressão por parte de membros da Comissão – foi o depoimento do Noticiante injustificadamente adiado.

Pela pertinência, destaca-se, o que foi dito por Luis Cláudio Fernandes Miranda ao programa Roda Viva, da TV Cultura:

> "**Eu posso ser bem sincero? Eu não sei nada sobre o Ricardo Barros, de forma concreta**. **O que foi surpreendente na CPI, os senadores, enquanto estavam me indagando – pode falar, Deputado, a gente sabe que é o Ricardo Barros, pode falar que é o Ricardo Barros – era incrível como os senadores tinham o nome do Ricardo Barros na ponta da língua**. Eu, eu, a todo o momento, eu fui técnico. Eu, volto a dizer, eu já passei por isso. Eu já fui acusado de de coisa onde eu vi um personagem ir numa grande emissora de televisão, que nunca tinha feito nenhum negócio comigo, pior, lavava carro na frente do meu prédio. Então, assim, só quem já passou por esse tipo de situação sabe a cautela que você tem que ter em citar nomes. Então, eu não tenho nada que eu conseguiria provar hoje que Ricardo Barros tem ou não tem qualquer tipo de envolvimento. Mas na CPI eu tomei um susto, porque eu tinha escutado que o Presidente, **aquela deixa que o Presidente deu né: 'Esse cara de novo? Sabe dizer se o Ricardo Barros está envolido?'**. Aí eu e meu irmão dissemos que não, que aliás a gente não sabia nome nenhum. O que a gente tinha era a informação de um contrato, que da forma que isso tava sendo manuseado, tocado pra frente, estava errada, e que o Presidente deveria investigar, que era muito grave, vindo, principalmente, daquele mesmo grupo econômico, que já tinham vários outros problemas e várias outras investigações. Mas eu não tenho essa afirmação pra lhe dar quanto ao nome Ricardo Barros."
>
> (resposta de Luis Cláudio Fernandes Miranda, em entrevista ao Programa Roda Viva).

Ao que parece, portanto, o vazamento das informações sigilosas representa mais uma das hipotéticas manobras no sentido de vincular, a qualquer custo, o nome deste Noticiante aos fatos investigados no âmbito da CPI, e ferir sua imagem perante a opinião pública. Somando-se a isso a aparente tentativa

de impedir que este Noticiante exerça seus direitos ao contraditório e ampla defesa – direitos pelos quais teve que reclamar ao STF.

Ao notar este cenário, constata-se a importância de se apurar os fatos ora noticiados, a fim de se investigar a apontada irregularidade no âmbito da CPI em curso nesta Casa Legislativa, além da possível prática dos ilícitos de vazamento de informações sigilosas (art. 10, da Lei nº 9.296/1996) e abuso de autoridade (art. 28, da Lei nº 13.869/2019).

II – DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, após serem apuradas as irregularidade apontadas, por meio do procedimento legal, com fundamento no art. 143, da Lei nº 8.112/1990, requer a Vossa Excelência que sejam investigados os fatos ora noticiados, para que, constatadas eventuais ilicitudes, seja aplicada a respectiva sanção disciplinar em caso responsabilidade atribuída a servidor público estatutário ou comissionado, de acordo com o art. 132, da Lei nº 8.112/1990, assim como seja decretada a perda do mandato ou, subsidiariamente, a suspensão temporária do exercício do mandato, nos termos do art. 10, inciso II, e do art. 11, inciso II, c/c o art. 5, III, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, na hipótese de ser demonstrada a responsabilidade de Parlamentar pelas irregularidades narradas, que configuram, em tese, quebra do decoro parlamentar.

Na eventual hipótese de haver condenação criminal, requer sejam aplicadas as respectivas sanções de perda do cargo,

da função pública ou do mandato eletivo ao Parlamentar por quebra de decoro parlamentar ou servidor público responsável (art. 92, do Código Penal).

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2021.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS
Deputado Federal

TIAGO AYRES
OAB/DF 57.673

KARINA CALIXTO
OAB/BA 55.540

Dep. Ricardo Barros

De: Dep. Ricardo Barros
Enviado em: sábado, 14 de agosto de 2021 19:00
Para: 'sen.rodrigopacheco@senado.leg.br'
Assunto: deputado Ricardo Barros encaminha documento
Anexos: Sindicancia - Presidente do Senado JN (2) (1).pdf

Ao Presidente do Senado Federal
Senador Rodrigo Pacheco
Senado Federal

Senhor Presidente.

Cumprimentando cordialmente, encaminho documento para o qual solicito a atenção de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Deputado Ricardo Barros – PP/PR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL PAULO GUSTAVO MAIURINO

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, casado, engenheiro civil, inscrito no RG nº 683.590-2 SSP/PR e CPF nº 424.789.799-34, domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, nº 89, CEP 87014-100, Maringá - PR, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, II, do Código de Processo Penal, noticiar fatos que, por indicarem a possível ocorrência de ilícitos contra a honra deste Noticiante, bem como dos aparentes delitos de abuso de autoridade e quebra de segredo de Justiça, merecem apuração.

I – DOS FATOS NOTICIADOS

A presente notícia de fato visa a levar ao conhecimento de Vossa Excelência fatos que merecem apuração, sobre o aparente vazamento de informações sigilosas, referentes à CPI da covid, por fins não autorizados em lei, o que, em tese, configura os ilícitos dos art. 10, da Lei nº 9.296/1996, c/c o art. 28, da Lei nº 13.869/2019.

A partir de contato realizado por Kellen Barreto, jornalista do Grupo Globo, este noticiante tomou conhecimento sobre o vazamento de dados sigilosos obtidos pela CPI, à mídia, veja-se:

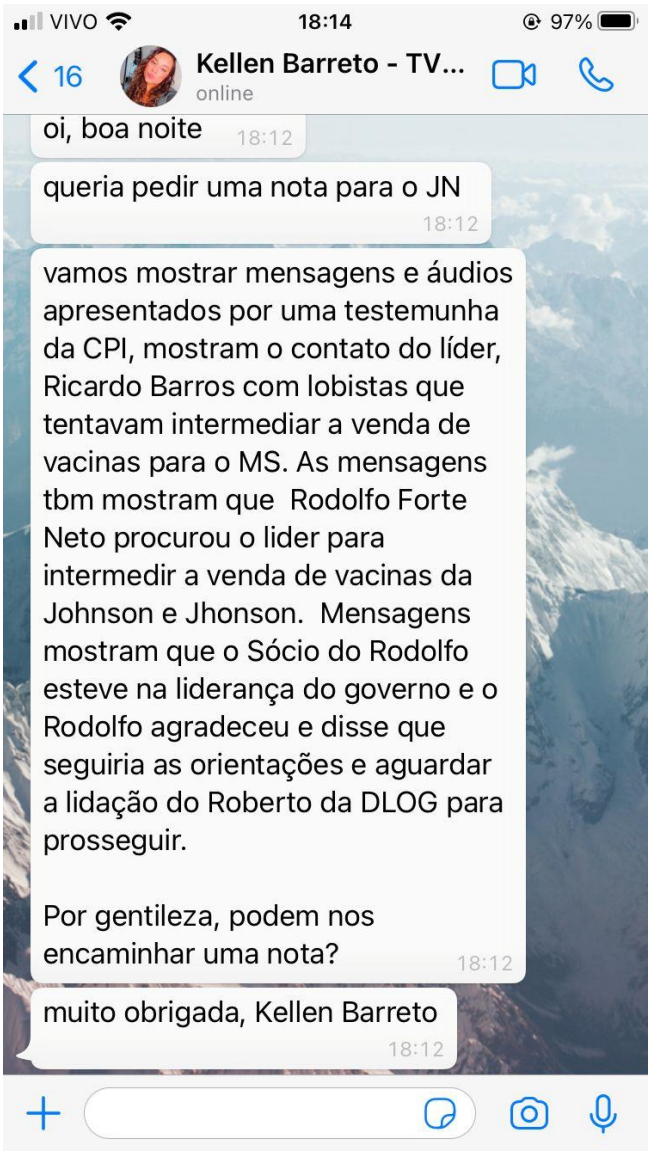

A jornalista Paloma, por sua vez, entrou em contato com João Pitella Junior, assessor de Comunicação da Liderança do Governo, informando sobre matéria que seria veiculada referente a dados sigilosos da CPI. Eis o teor:

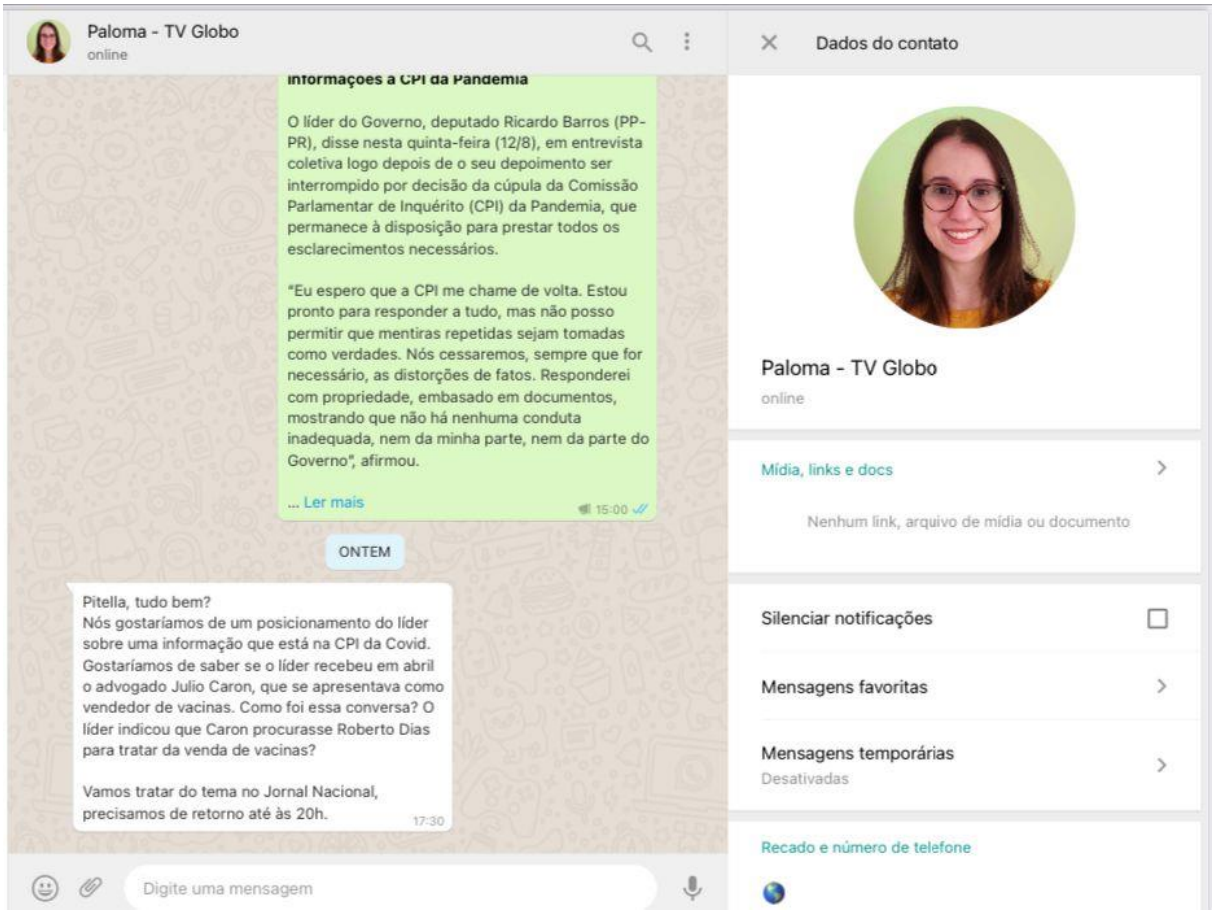

Posteriormente, aos 12 dias do mês de agosto deste ano de 2021, foram divulgadas, por meio do Jornal Nacional, da Rede Globo de Televisão, informações sobre o suposto teor de conversas obtidas a partir de medidas investigativas sigilosas, no âmbito da CPI da covid.

Como se vê aos 5 minutos e 38 segundos do vídeo disponível no sítio eletrônico a seguir: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/08/12/ricardo-barros-faz-ataques-a-cpi-revolta-senadores-e-depoimento-e-suspenso.ghtml, o repórter cita novos depoimentos que teriam chegado à CPI, bem como novos

áudios e mensagens apresentados que, supostamente, sugerem que este Noticiante teria indicado o então diretor de logística, Roberto Dias, como contato para abrir uma negociação sobre as vacinas – o que, desde logo, se rechaça. Eis o teor:

> 05:38 – No próximo depoimento, Ricardo Barros deverá ter que responder sobre outros temas que não chegaram a ser tratados hoje, inclusive sobre **novos depoimentos que chegaram à CPI. Mensagens e áudios apresentados por uma testemunha à Comissão apontariam a participação de Barros na intermediação de ofertas de vacinas para o Ministério da Saúde. Segundo a CPI, essas mensagens trocadas com o Deputado sugerem que Barros indicou o então diretor de logística Roberto Dias como o contato para abrir uma negociação**.

Os dados sigilosos obtidos pela CPI, ainda, foram divulgados por meio de outro veículo de imprensa, Globo News, como se vê aos 07 segundos do vídeo disponível no sítio eletrônico a seguir: https://g1.globo.com/globonews/jornal-das-dez/video/cpi-recebeu-mensagens-e-audios-que-ligam-ricardo-barros-a-intermediarios-9768583.ghtml .

A repórter cita que a CPI recebeu mensagens e áudios, que supostamente sugerem a ligação deste Noticiante com "intermediários" que queriam vender vacinas para o Ministério da Saúde. Eis o teor:

Ademais, ao 13 dias do mês de agosto do corrente ano, foi veiculada, por meio do jornal Metrópoles em seu sítio eletrônico: https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/empresa-que-deu-garantia-na-compra-da-covaxin-tem-socios-mortos?utm_medium=twitter&utm_source=dlvr.it&_twitter_impression=true , a informação de que foram obtidos dados provenientes da quebra de sigilos telefônico, bancário, fiscal e telemático, senão veja-se:

> "**A CPI quebrou os sigilos telefônico, bancário, fiscal e telemático da Fib** na semana passada e começou a receber as informações nos últimos dias.
> **O documento enviado aos senadores e obtido pela coluna foi assinado por Suhaila Fares, mãe do empresário e proprietária da Rahma Asa Participações. Abdul Fares é um dos herdeiros do Grupo Marabraz, rede de lojas de móveis com faturamento anual por volta de R$ 1 bilhão."**

Houve, portanto, o possível **vazamento de dados sigilosos relativos às investigações em curso na CPI da pandemia,** que configura suposto abuso de autoridade e ferem a honra e intimidade deste Noticiante.

Os fatos ora noticiados violam a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem deste Noticiante, direitos fundamentais, insculpidos ao teor do art. 5º, incisos X e XII, da Constituição. *In verbis*:

> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
>
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

Configuram, outrossim, ao menos em tese, os delitos de quebra de segredo da Justiça e abuso de autoridade, dispostos nos art. art. 10, da Lei no 9.296/1996, e 28, da Lei no 13.869/2019, abaixo transcritos:

> Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei: (Redação dada pela Lei nº 13.869. de 2019) (Vigência)
>
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 13.869. de 2019) (Vigência)

> Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:
>
> Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Trata-se, ainda, de aparente manobra no sentido de macular, dolosamente, a imagem deste Noticiante perante a opinião pública e de atribuir-lhe algum tipo de responsabilidade pelos fatos apurados no âmbito da CPI.

Registre-se, outrossim, que, ao que tudo leva a crer, não se trata de um expediente isolado.

Isso, porque, mesmo sem qualquer fundamento ou indícios sérios que, de algum modo, relacionem este Noticiante aos fatos apurados, a atuação de membros da Comissão tem sido direcionada, parcial e ostensiva na busca por qualquer elemento que possa, ainda que forçosamente, atrelar este Noticiante aos fatos investigados.

Nesse sentido, não passa despercebido que, após o nome deste Noticiante ter sido citado no depoimento de Luis Cláudio Fernandes Miranda à CPI – não sem, para isso, antes sofrer pressão por parte de membros da Comissão – foi o depoimento do Noticiante injustificadamente adiado.

Pela pertinência, destaca-se, o que foi dito por Luis Cláudio Fernandes Miranda ao programa Roda Viva, da TV Cultura:

> "**Eu posso ser bem sincero? Eu não sei nada sobre o Ricardo Barros, de forma concreta**. **O que foi surpreendente na CPI, os senadores, enquanto estavam me indagando – pode falar, Deputado, a gente sabe que é o Ricardo Barros, pode falar que é o Ricardo Barros – era incrível como os senadores tinham o nome do Ricardo Barros na ponta da língua**. Eu, eu, a todo o momento, eu fui técnico. Eu, volto a dizer, eu já passei por isso. Eu já fui acusado de de coisa onde eu vi um personagem ir numa grande emissora de televisão, que nunca tinha feito nenhum negócio comigo, pior, lavava carro na frente do meu prédio. Então, assim, só quem já passou por esse tipo de situação sabe a cautela que você tem que ter em citar nomes. Então, eu não tenho nada que eu conseguiria provar hoje que Ricardo Barros tem ou não tem qualquer tipo de envolvimento. Mas na CPI eu tomei um susto, porque eu tinha escutado que o Presidente, **aquela deixa que o Presidente deu né: 'Esse cara de novo? Sabe dizer se o Ricardo Barros está envolido?'**. Aí eu e meu irmão dissemos que não, que aliás a gente não sabia nome nenhum. O que a gente tinha era a informação de um contrato, que da forma que isso tava sendo manuseado, tocado pra frente, estava errada, e que o Presidente deveria investigar, que era muito grave, vindo, principalmente, daquele mesmo grupo econômico, que já tinham vários outros problemas e várias outras investigações. Mas eu não tenho essa afirmação pra lhe dar quanto ao nome Ricardo Barros."
>
> (resposta de Luis Cláudio Fernandes Miranda, em entrevista ao Programa Roda Viva).

Ao que parece, portanto, o vazamento das informações sigilosas representa mais uma das hipotéticas manobras no sentido de vincular, a qualquer custo, o nome deste Noticiante aos fatos investigados no âmbito da CPI, e ferir sua imagem perante a opinião pública. Somando-se a isso a aparente tentativa de impedir que este Noticiante exerça seus direitos ao

contraditório e ampla defesa – direitos pelos quais teve que reclamar ao STF.

Ao notar este cenário, constata-se a importância de se apurar os fatos ora noticiados, a fim de se investigar a apontada irregularidade no âmbito da CPI, além da possível prática dos ilícitos de vazamento de informações sigilosas (art. 10, da Lei nº 9.296/1996) e abuso de autoridade (art. 28, da Lei nº 13.869/2019).

II – DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, requer seja instaurado inquérito policial e, após serem apuradas as irregularidades apontadas, ao final haja a condenação em eventual ação penal, aplicando-se as sanções de perda do cargo, da função pública ou do mandato eletivo ao Parlamentar ou servidor público responsável (art. 92, do Código Penal).

Nestes termos,

pede deferimento.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2021.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS
Deputado Federal

TIAGO AYRES
OAB/DF 57.673

KARINA CALIXTO
OAB/BA 55.540

Dep. Ricardo Barros

De: Dep. Ricardo Barros
Enviado em: sábado, 14 de agosto de 2021 18:58
Para: 'dg@dpf.gov.br'
Assunto: deputado Ricardo Barros encaminha documento
Anexos: Intauração de Inquérito - JN DPF (1) (1).pdf

Ao Senhor
Paulo Gustavo Maiurino
Diretor-Geral da Polícia Federal

Senhor Diretor.

Cumprimentando cordialmente, encaminho documento para o qual solicito a atenção de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Deputado Ricardo Barros – PP/PR

Anexo 7:

Apresentação elaborada pelo Deputado Ricardo Barros para entendimento das questões debatidas na CPI.

AGRADEÇO AO
SENADORES
CONVITE PARA E
NA CPI.
DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

RICARDO BARROS – MINISTRO D
MARÇO DE 2016 À ABRIL 2

- **600 DIAS COM FOCO EM GESTÃO EFICIENTE**
- **GABINETE DE PORTAS ABERTAS**
- **VISITA A TODOS OS ESTADOS**

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

Gestão Eficiente: revisão
renegociação de contrat

Gestão Ricardo Barros: economia de R$ 5 bilhõ
assistência no SUS

Publicado em 02/04/2018 16h25 | Atualizado em 02/04/2018 16h27

Recurso permitiu ações para ampliação e qualificação da Atenção Básica, principal porta de entrada para

A principal marca de gestão deixada por Ricardo Barros, agora ex-ministro da Saúde, é a eficiência econômic
pasta, Barros conseguiu economizar R$ 5 bilhões e reinvestir todo o recurso na saúde pública, autorizando a
represadas desde 2014 e permitindo a habilitação/qualificação de novas equipes, serviços e políticas públic

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

R$ 5 bilhões economizados em 600 dias de gestão

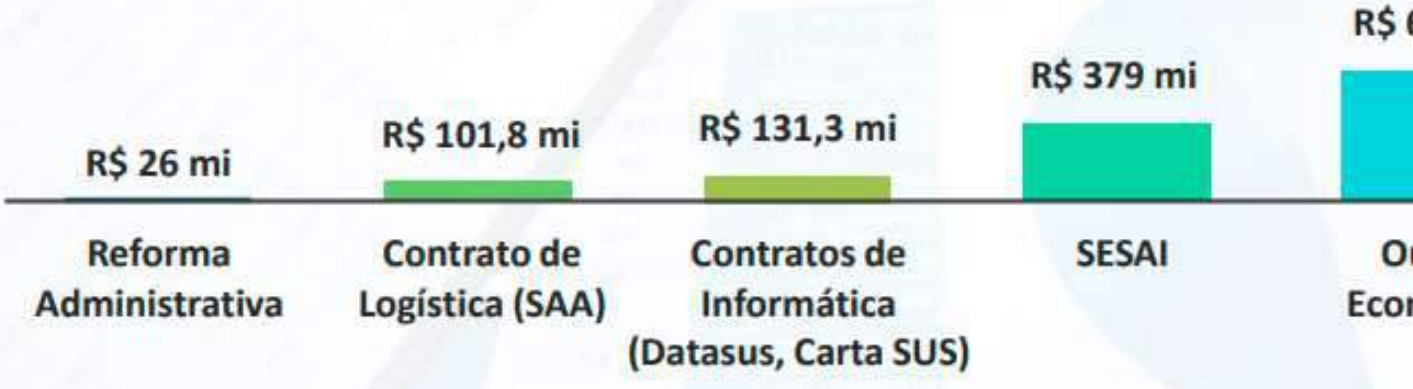

Revistos quase 2 mil cont

54
contratos de informática

1
co
pr

465
contratos de compra de medicamentos, vacinas e outros insumos de saúde

128
contratos
aluguel, t
serviços

Nossas compras estão na int
ofereçam o melhor preç

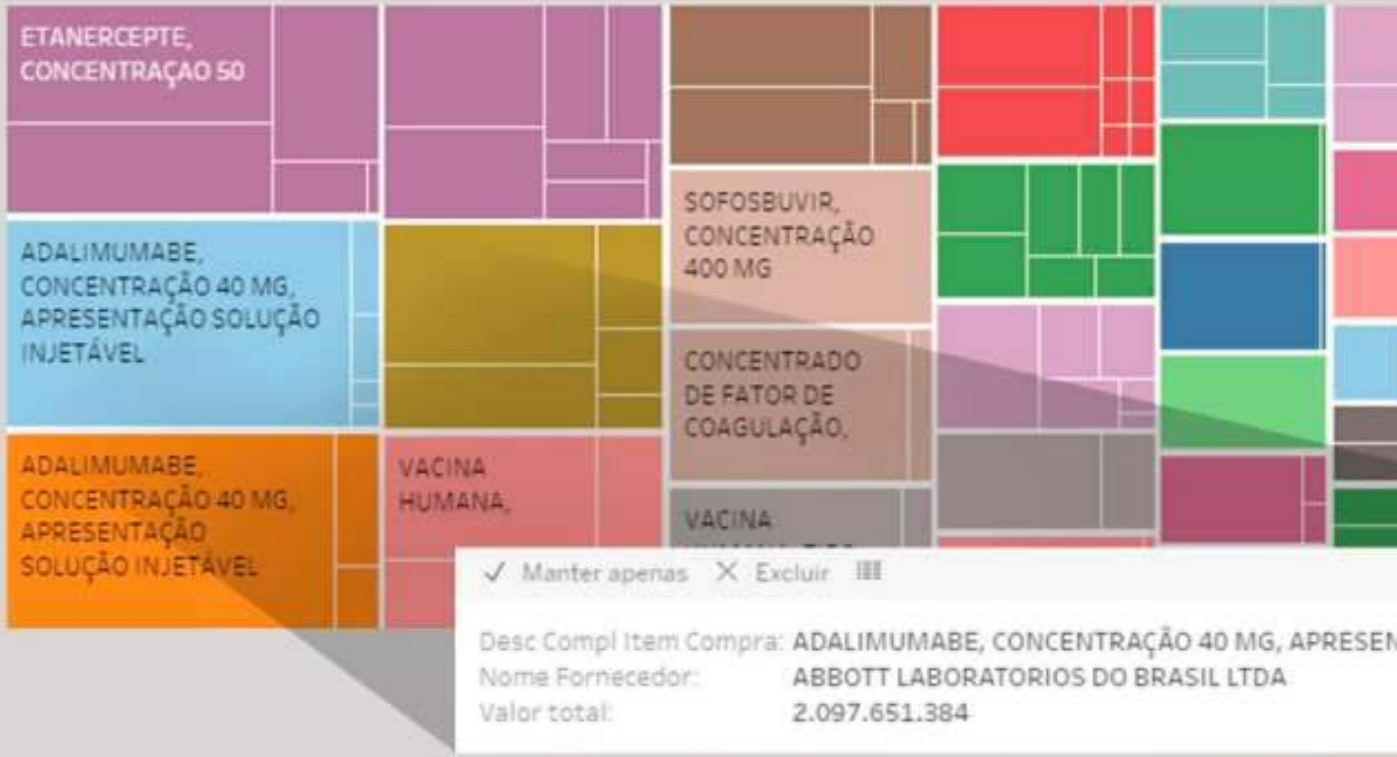

https://public.tableau.com/profile/deciis.scti

Redução de R$ 128 milhões ao anc
com a compra da Alfaepoetina 4.

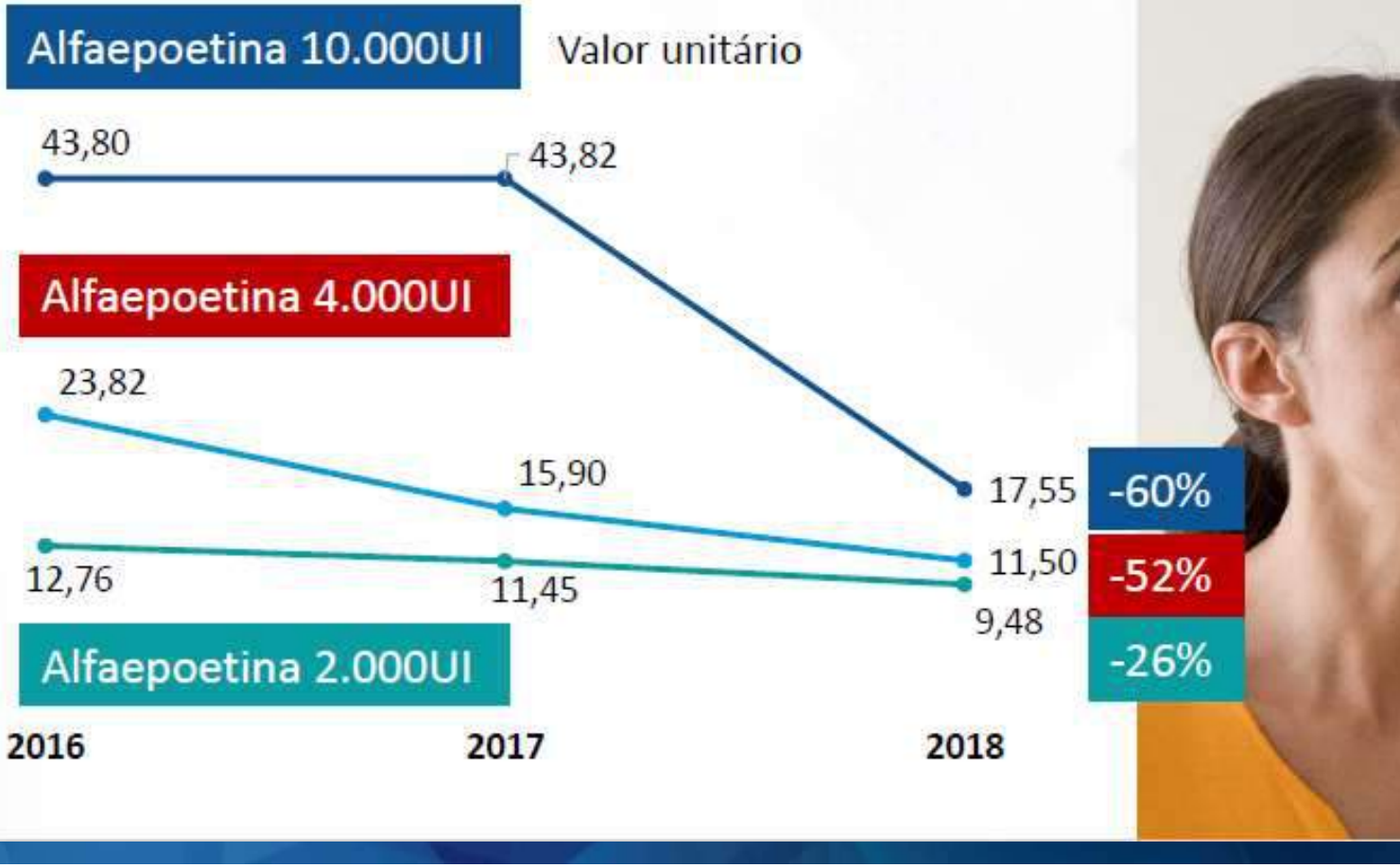

Economia
R$ 54,4 mi
relação a últi

Micofenolato de sódio 180

Micofenolato de sódio 360

2016 2017

Negociações permitem ampliar o acesso ao tratamento no SUS

Reduçã
R$ 122 milhõ
na compra do

Preço do medicamento Spinraza® será 50% menor

O valor máximo do fármaco para venda ao Ministério da Saúde será de **R$ 209,7 mil**

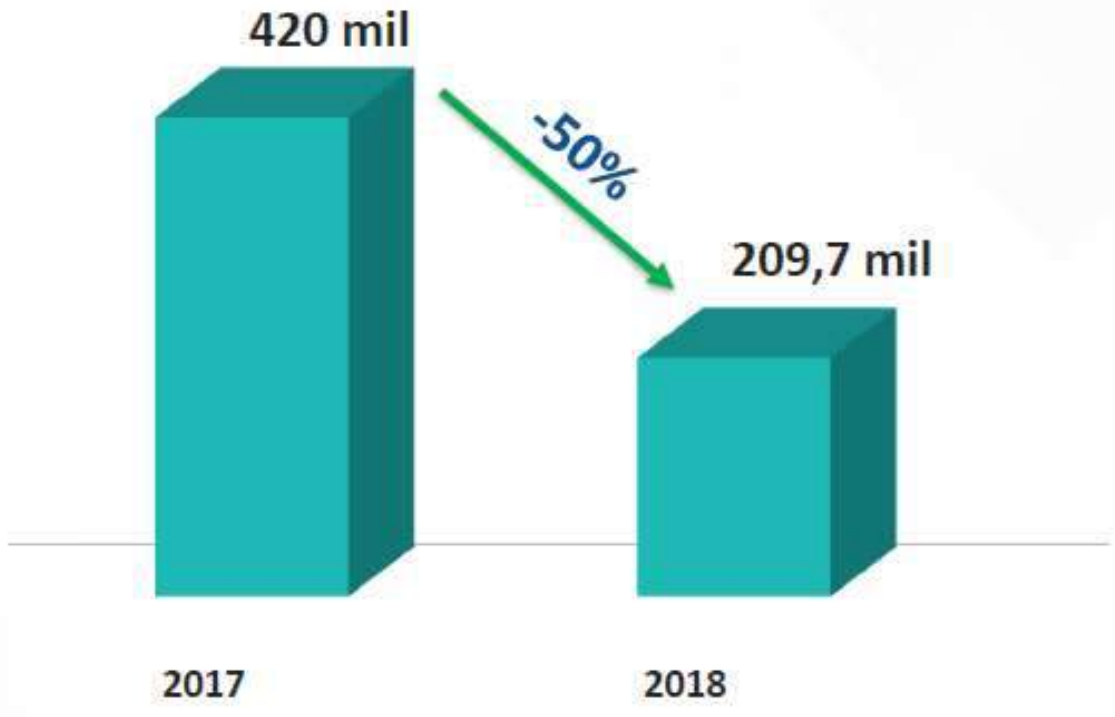

No Brasil, foram doadas 1.338 ambulâncias para renovação do SAMU

Fiscalização encontrou irregular
distribuição de medicamento juc

O Ministério da Saúde entrou em contato com pacientes que usam o Soliris e visitou estabelecimentos de saúde que os atendem

362 localizados

28 não foram localizados

5 não residem no endereço

6 recusaram a p

13 faleceram

414 total geral

SOLIRIS:
Economia de R$ 220 milhões/ano

R$23.419,36

2016

- Economia de **42% na compr**
- **Aquisição de 9 mil frascos** p
  414 pacientes com doenças
- Em 2016, o Soliris represent
  em judicialização: R$ 613 m

Acordo com CNJ para reduzir judi
que gera impacto superior a R$ 7 bi

Juízes poderão consultar pareceres médicos e jurisprudências em uma base de dados única (e-NatJus)

Em agosto/2016 o Ministério da Saúde firmou acordo com o CNJ para construção da plataforma

Dia 21 de novembro de 2
de apoio ao Judiciá

108 pacientes desistiram do processo após solicitação de laudo médico

Medicamento
Soliris (eculizumabe)
Naglazyme (galsulfase)
Vimizim (elosulfase)
Replagal (alfagalsidase)
Elaprase (idursulfase)
Fabrazyme (betagalsidade)
Myozyme (alfaglicosidase)
Myalept (Metreleptina)
Juxtapid (lomitapida)
Laronidase (Aldurazyme)
Mipomersen
Cinryze
Spinraza
Total

EX-MINISTRO DA SAÚDE E PRES
FRENTE PARLAMENTAR DA IN
PÚBLICA DE MEDICAMENTOS D

ATENDIMENTO A TODOS QUE SO
AUDIÊNCIA NO MINISTÉRIO DA

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

Agendas oficiais e transparentes/Fl

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

Agendas oficiais e transparentes/Fl

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

Agendas oficiais e transparentes/Fl

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

DEPUTADO LUIS MIRANDA

CPI DA PANDEMIA
25/06/2021

DEPUTADO LUIS MIRA
NUNCA DISSE QUE
BOLSONARO AFIRMOU
ENVOLVIMENTO.
MIRANDA SEMPRE DISS
BOLSONARO PERGUNT
DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

“É, ele olha para as matérias que a gente leva da Global e tem o rosto do Ricardo Barros e diz: **"Esse cara de novo! Você sabe me dizer se o Ricardo Barros está envolvido nisso?".** É obvio que não é isso, levamos ao presidente informações técnicas. Nós não estávamos acusando uma pessoa”.

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

O GLOBO POLÍTICA

DEPOIMENTO DE MIRANDA NA

Segue Miranda:

— O presidente bate o olho na matéria e diz assim 'Ess

Vocês sabem me dizer se ele está envolvido nesse proc

caso?". As palavras do presidente nesse sentido, pergu

sabia alguma coisa do Ricardo Barros. E a gente fala a

presidente, a gente não tem nomes de pessoas para lh

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

PRESIDENTE JAIR BOLSONAR

“Até o momento, eu não tenho nada contra o Ricardo Barros. Tanto é, que eu não o afastei da Liderança do Governo, eu não posso com denúncias afastar as pessoas, tem que ter realmente alguma materialidade nessa denúncia e, até que se prove o contrário, o Ricardo Barros continua no meu Governo e continua tendo credibilidade para tratar de assuntos nossos, dentro do Parlamento brasileiro”.

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

O COMBATE À CORRU
ESTÁ NO DNA DO GOV
BOLSONARO

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

INTEGRIDADE DO GO

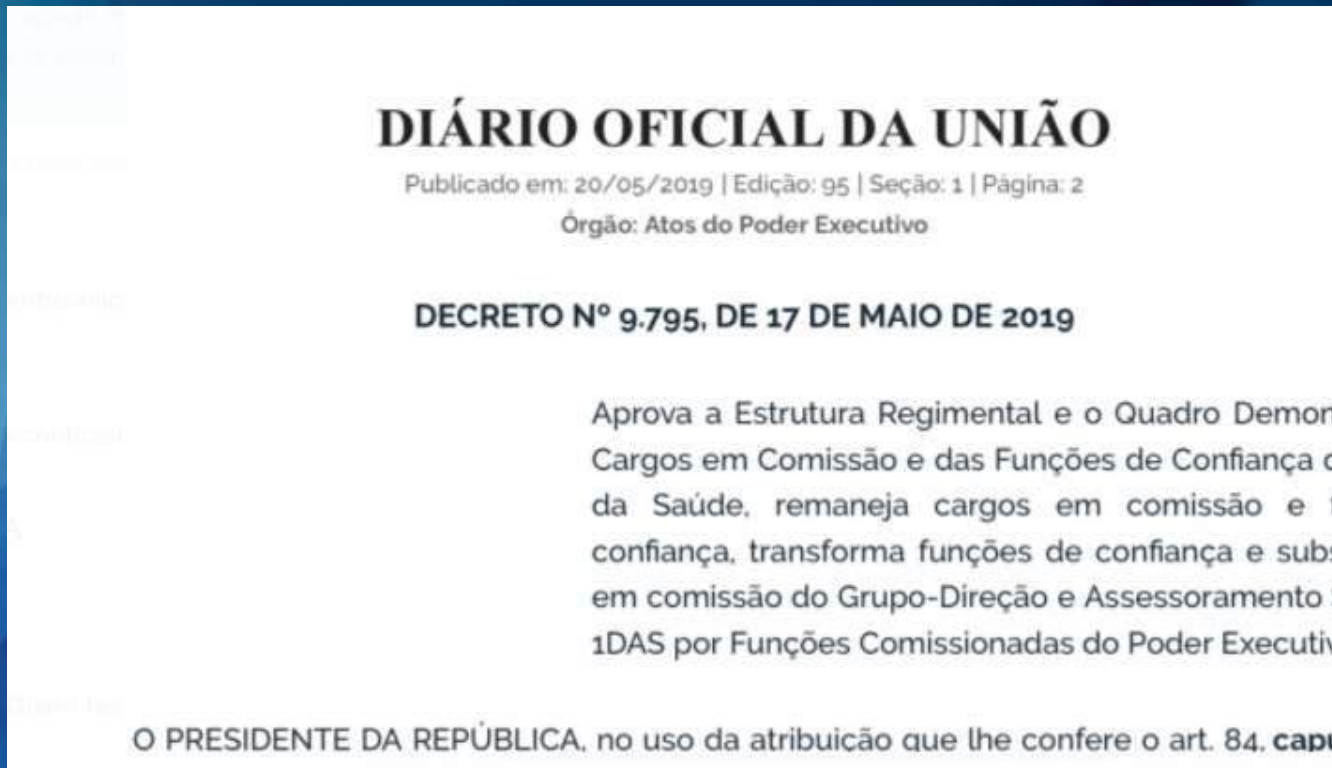

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/05/2019 | Edição: 95 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.795, DE 17 DE MAIO DE 2019

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demon
Cargos em Comissão e das Funções de Confiança d
da Saúde, remaneja cargos em comissão e
confiança, transforma funções de confiança e subs
em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento
1DAS por Funções Comissionadas do Poder Executiv

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **capu**

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

INTEGRIDADE DO GO

Art. 15. À Diretoria de Integridade compete:

I - supervisionar as atividades de controle interno, ouvidoria
Ministério da Saúde;

II - assessorar diretamente o Ministro de Estado e a alta adr
interno, gestão de riscos, transparência e integridade;

III - assistir o Ministro de Estado no pronunciamento sobre a
interno, na forma prevista na legislação vigente, especialmente na Lei nº

IV - promover a interlocução da alta administração e das unid
os órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

V - supervisionar o Programa de Integridade do Ministéri

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

Quem é Ricardo Barros, deputado federal envolvi escândalo da Covaxin?

Líder do governo na Câmara de Deputados, Barros tem histórico de corrupção e ataques

Redação
Brasil de Fato | São Paulo (SP) | 26 de Junho de 2021 às 14:42

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

TODOS OS DEPOENTES NEGAM ENVOLVIMENTO DE RICARDO BA COM COVAXIN:

- LUIS RICARDO MIRANDA
- LUIZ PAULO DOMINGUETTI
- REGINA CÉLIA SILVA OLIVEIRA
- ROBERTO DIAS
- EMANUELA MEDRADES
- CRISTIANO ALBERTO CARVALHO

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

Home › Brasil

Líder do governo Bolsonaro liberou pagamento da Covax

Redação O Antagonista

25.06.21 20:46

Servidora do Ministério da Saúde Regina autorizado o pagamento de US$ 45 milh

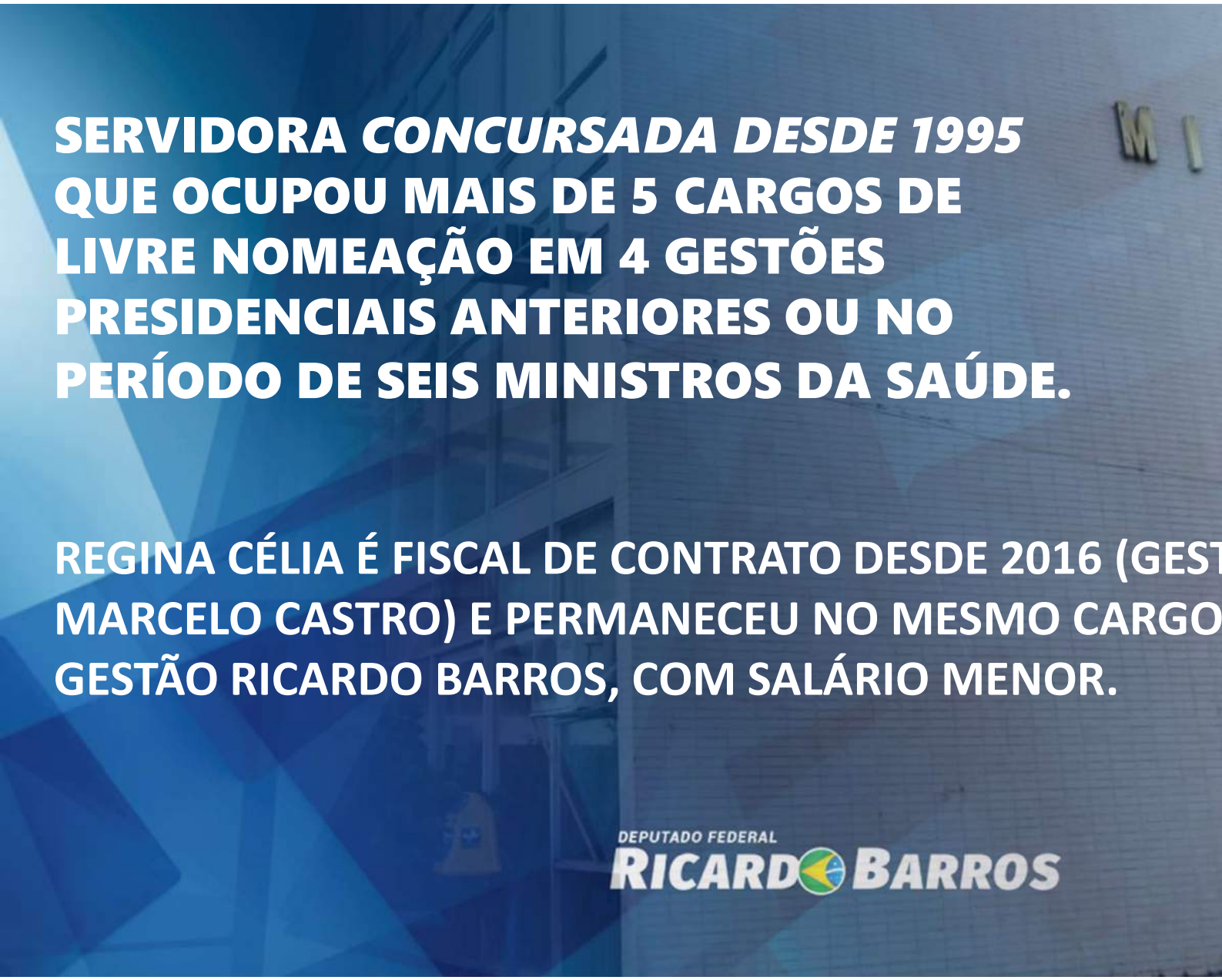
SERVIDORA *CONCURSADA DESDE 1995*
QUE OCUPOU MAIS DE 5 CARGOS DE
LIVRE NOMEAÇÃO EM 4 GESTÕES
PRESIDENCIAIS ANTERIORES OU NO
PERÍODO DE SEIS MINISTROS DA SAÚDE.
REGINA CÉLIA É FISCAL DE CONTRATO DESDE 2016 (GEST
MARCELO CASTRO) E PERMANECEU NO MESMO CARGO
GESTÃO RICARDO BARROS, COM SALÁRIO MENOR.
DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

POLÍTICA • CPI DA COVID

Indicado de Ricardo Barros na Saúde pediu propina para comprar vacina, diz empresário a jornal

Negociação paralela da AztraZeneca não foi adiante, segundo entrevista de denunciante à 'Folha'; CPI da Covid recebeu notícia do fato

Natália Portinari
29/06/2021 - 21:21 / Atualizado em 30/06/2021 - 09:02

Diretor de Logística em Saúde do Min

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

METRÓPOLES

Segundo Mandetta, a indicação foi feita no começo do governo

Mandetta para tirar de áreas sensíveis do ministério indicados

"A entrada dele foi eminentemente técnica e ele era um bom t

mantido, com todos os diretores tendo sido trocados, não poss

apadrinhamento de quem", afirmou Mandetta.

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

PODER 360

Diretor de Redação
Fernando Rodrigues

“Sempre teve postura correta
Mandetta sobre ter nomeado
Dias

Dias era um dos 2 únicos remanescentes da equipe que M
assumir o Ministério

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

POLÍTICA

Emenda de líder do governo Bolsonaro possibilitou importação da Covaxin

Ricardo Barros também afirmou que Anvisa deveria liberar imunizante; ele está envolvido em processo contra sócia da empresa que negociou a vacina no Brasil

Natália Portinari e Julia Lindner
22/06/2021 - 19:11 / Atualizado em 22/06/2021 - 19:24

Deputado e lider do Governo Ricardo Barro

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

EMENDA A MP AUTORIZAN
APROVAÇÃO AUTOMÁTICA
ANVISA DE VACINAS EM 11 P
TEMA ÍNDIA FOI MOTIVO DE E
DE 9 PARLAMENTARES

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

DEPUTADA ALICE PORTUGAL
N. 00070

DEPUTADA JANDIRA FEGHALI
N. 00073

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS
N. 00077

DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA
N. 00082

DEPUTADO DA
N. 00

DEPUTADO RICA
N. 001

DEPUTADO GONZ
N. 00

DEPUTADO ORL
N. 001

SENADOR OMAR AZIZ
00111

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

RELATOR DA MP:

Senador Randolfe Rodrigues

O senador **Randolf**

(Rede-AP) apresent

(2) o parecer (**integ**

provisória que perm

compra de vacinas

A votação está previ

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

“Eu apelo a Anvisa, quanto antes, quanto antes possível! De imediato! Nós temos que ter o autorismo para ampliar o nosso arsenal de vacinas. Para se ter uma ideia, a Covaxin, por exemplo, já disponibilizou, já tem disponibilizada para agora 8 milhões de doses de vacinas e 20 milhões até 20 de maio, ou seja, seria mais uma opção para aumentar o nosso arsenal de enfrentamento”.

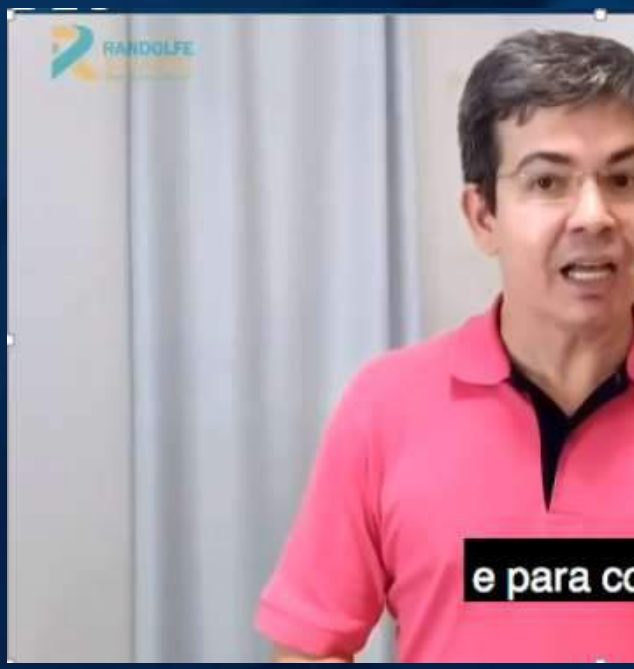

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

INEFICÁCIA DA LE

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

MINISTÉRIO DA SAÚDE
PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO
PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A C
Cronograma de aquisições e recebimento de vacinas (Atualizado em 12 de març

VACINAS CONTRATADAS	JÁ RECEBIDAS		A RECEBER							
PRAZOS	ate 31jan	até 28fev	até 31mar	até 30abr	até 31maio	até 30jun	até 31jul	até 31ago	até 30set	até 31 ou
FIOCRUZ - AstraZeneca-Oxford/IND	2.000.000	2.000.000		2.000.000	2.000.000	2.000.000	2.000.000			
FIOCRUZ - AstraZeneca-Oxford/BRA (1)			3.800.000	30.000.000	25.000.000	25.000.000	16.600.000	22.000.000	22.000.000	22.000.
BUTANTAN - Sinovac/CHI	6.000.000									
BUTANTAN - Sinovac/BRA (2)	2.700.000	4.253.000	23.300.000	15.779.258	6.032.258	6.032.258	13.548.387	13.548.387	8.806.452	10.000.
COVAX FACILITY - AstraZeneca/COR			2.997.600		6.124.800					
COVAX FACILITY - a ser definido pela OMS										
PRECISA - Bharat Biotech/IND			8.000.000	8.000.000	4.000.000					
UNIÃO QUÍMICA - Gamaleya/RUS				400.000	2.000.000	7.600.000				
TOTAL CONTRATADO	10.700.000	6.253.000	38.097.600	56.179.258	45.157.058	40.632.258	32.148.387	35.548.387	30.806.452	32.000.

VACINAS EM TRATATIVAS	CRONOGRAMA PREVISTO									
PFIZER - BioNTech/EUA				1.000.000	2.500.000	10.000.000	10.000.000	30.000.000	46.500.000	
JANSSEN Pharmaceutica/BEL								16.900.000		
Moderna/EUA							1.000.000	1.000.000	1.000.000	3.000.
TOTAL EM TRATATIVAS				1.000.000	2.500.000	10.000.000	11.000.000	31.000.000	47.500.000	3.000.

Obs:
(1) As doses da FIOCRUZ - AstraZeneca-Oxford/BRA assinaladas em vermelho tratam-se de vacinas que serão fabricadas n
(2) As doses do BUTANTAN - Sinovac/BRA assinaladas em vermelho aguardam cronograma oficial de entrega para formali

NW
Natasha Werneck
25/06/2021 22:39 - atualizado 25/06/2021 22:57
LÍDER DE GOVERNO
Ricardo Barros já ameaçou 'enc
Anvisa para aprovação da Covax
Líder do governo Bolsonaro na Câmara, deputado foi citado na CPI da COVID nesta sexta-feira por envolvi
indiana
DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

04 DE FEVEREIRO DE 2021

POLÍTICA

Barros diz que 'enquadrar' A 'vontade do Congresso' de regras para agilizar vacinas

Líder do governo ameaçou interferência na agência para acelerar a imunização. reflete a pressão popular e cobra agilidade na liberação das vacinas pela Anvisa

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

Projeto suspende regra da Anvisa q
exige fase 3 da vacina contra Covid
Brasil

ISTOÉ Dinheiro

EDIÇÃO Nº 1229 02.07

NOMIA NEGÓCIOS TECNOLOGIA FINANÇAS SUSTENTABILIDADE GIRO COLUNISTAS

CIÊNCIA

Anvisa retira exigência de estudo em fase 3 no Brasil para vacina contra covid-19

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

LEI 8666/93 EXIGE
REPRESENTANTE LEGAL NO BRASIL

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto qu
licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediar
autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por traduto
representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citaç
ou judicialmente.

PORTANTO NÃO SÃO INTERMEDIÁRIOS

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

CASO GLOBAL E A COMPRA DE MEDICAMENTOS NÃO ENTREGUES

POLÍTICA • CPI DA COVID

Processo contra Ricardo Barros e sócia da Precisa Medicamentos se arrasta na Justiça

Atual líder do governo na Câmara, ex-ministro da Saúde é acusado de improbidade; ação levou dois anos para andar

André de Souza
24/06/2021 - 04:30 / Atualizado em 24/06/2021 - 12:05

Newsletters

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

- GLOBAL GANHOU SELEÇÃO DE PROPOSTAS
- ANVISA NEGA LICENÇAS DE IMPORTAÇÃO
- AÇÃO JUDICIAL GLOBAL X ANVISA – LIMINAR
- ANVISA DESCUMPRE LIMINAR E GERA ATRAS
- AÇÃO JUDICIAL AGU X ANVISA – LIMINAR DE
- ENTREGA PARCIAL DOS MEDICAMENTOS
- SAÍDA DE RICARDO BARROS DO MINISTÉRIO
- DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA
- ACORDO PARA DEVOLUÇÃO DOS VALORES
- CHAMAMENTO SEGUNDA COLOCADA – SANO
- ATRASO SANOFI

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

PAGAMENTO ANTECIPADO

5. Ressalta-se ademais que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNI acórdão 158/2015 determinou de forma clara no caso de aquisições em virtude cargo da administração a forma de pagamento se antecipado ou postecipado.

6. Destaca-se mais uma vez, que conforme se verifica quanto a forma na solicitação de cotações por parte da CDJU/DLOG/SE/MS, determina que a for antecipado ou postecipado a critério da administração.

7. A possibilidade de pagamento antecipado nos contratos da administ excepcionalidade consoante se verifica do art. 38 do decreto nº 93.872 de 198 *permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução serviço, inclusive de utilidade pública,* ***admitindo-se, todavia, mediante as i garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo con ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no e*** *instrumentos formais de adjudicação direta."*

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

ENTREGA PARCIAL DE ALDURAZYM

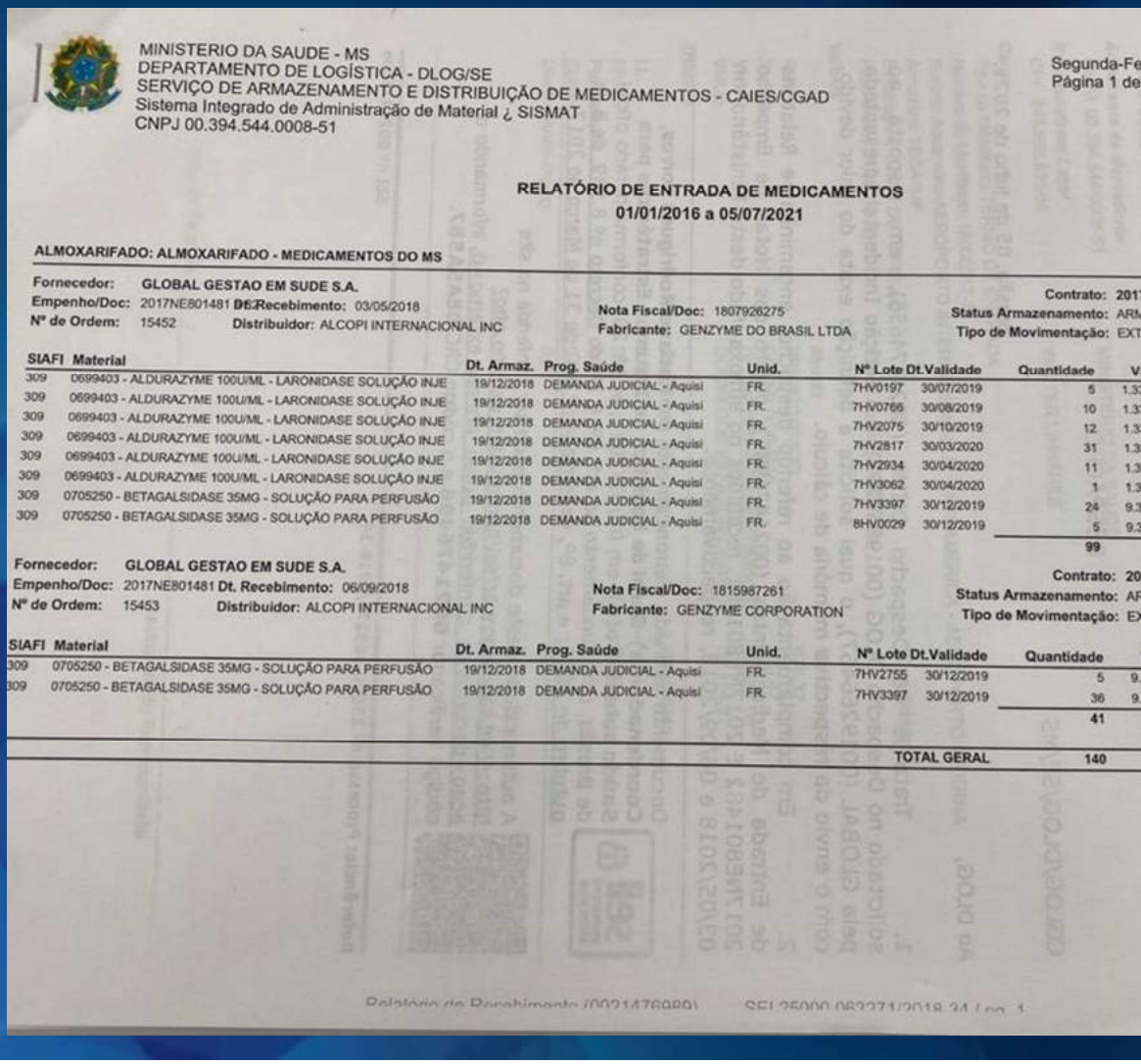

MINISTERIO DA SAUDE - MS
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA - DLOG/SE
SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS - CAIES/CGAD
Sistema Integrado de Administração de Material ¿ SISMAT
CNPJ 00.394.544.0008-51

Segunda-Fe
Página 1 de

RELATÓRIO DE ENTRADA DE MEDICAMENTOS
01/01/2016 a 05/07/2021

ALMOXARIFADO: ALMOXARIFADO - MEDICAMENTOS DO MS

Fornecedor: GLOBAL GESTAO EM SUDE S.A.
Empenho/Doc: 2017NE801481 **Dt. Recebimento:** 03/05/2018
Nº de Ordem: 15452 **Distribuidor:** ALCOPI INTERNACIONAL INC
Nota Fiscal/Doc: 1807926275
Fabricante: GENZYME DO BRASIL LTDA
Contrato: 201
Status Armazenamento: ARM
Tipo de Movimentação: EXT

SIAFI	Material	Dt. Armaz.	Prog. Saúde	Unid.	Nº Lote	Dt.Validade	Quantidade	V
309	0699403 - ALDURAZYME 100U/ML - LARONIDASE SOLUÇÃO INJE	19/12/2018	DEMANDA JUDICIAL - Aquisi	FR.	7HV0197	30/07/2019	5	1.3
309	0699403 - ALDURAZYME 100U/ML - LARONIDASE SOLUÇÃO INJE	19/12/2018	DEMANDA JUDICIAL - Aquisi	FR.	7HV0766	30/08/2019	10	1.3
309	0699403 - ALDURAZYME 100U/ML - LARONIDASE SOLUÇÃO INJE	19/12/2018	DEMANDA JUDICIAL - Aquisi	FR.	7HV2075	30/10/2019	12	1.3
309	0699403 - ALDURAZYME 100U/ML - LARONIDASE SOLUÇÃO INJE	19/12/2018	DEMANDA JUDICIAL - Aquisi	FR.	7HV2817	30/03/2020	31	1.3
309	0699403 - ALDURAZYME 100U/ML - LARONIDASE SOLUÇÃO INJE	19/12/2018	DEMANDA JUDICIAL - Aquisi	FR.	7HV2934	30/04/2020	11	1.3
309	0699403 - ALDURAZYME 100U/ML - LARONIDASE SOLUÇÃO INJE	19/12/2018	DEMANDA JUDICIAL - Aquisi	FR.	7HV3062	30/04/2020	1	1.3
309	0705250 - BETAGALSIDASE 35MG - SOLUÇÃO PARA PERFUSÃO	19/12/2018	DEMANDA JUDICIAL - Aquisi	FR.	7HV3397	30/12/2019	24	9.3
309	0705250 - BETAGALSIDASE 35MG - SOLUÇÃO PARA PERFUSÃO	19/12/2018	DEMANDA JUDICIAL - Aquisi	FR.	8HV0029	30/12/2019	5	9.3
							99	

Fornecedor: GLOBAL GESTAO EM SUDE S.A.
Empenho/Doc: 2017NE801481 **Dt. Recebimento:** 06/09/2018
Nº de Ordem: 15453 **Distribuidor:** ALCOPI INTERNACIONAL INC
Nota Fiscal/Doc: 1815987261
Fabricante: GENZYME CORPORATION
Contrato: 20
Status Armazenamento: AR
Tipo de Movimentação: EX

SIAFI	Material	Dt. Armaz.	Prog. Saúde	Unid.	Nº Lote	Dt.Validade	Quantidade	
309	0705250 - BETAGALSIDASE 35MG - SOLUÇÃO PARA PERFUSÃO	19/12/2018	DEMANDA JUDICIAL - Aquisi	FR.	7HV2755	30/12/2019	5	9.
309	0705250 - BETAGALSIDASE 35MG - SOLUÇÃO PARA PERFUSÃO	19/12/2018	DEMANDA JUDICIAL - Aquisi	FR.	7HV3397	30/12/2019	36	9.
							41	
						TOTAL GERAL	140	

DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO

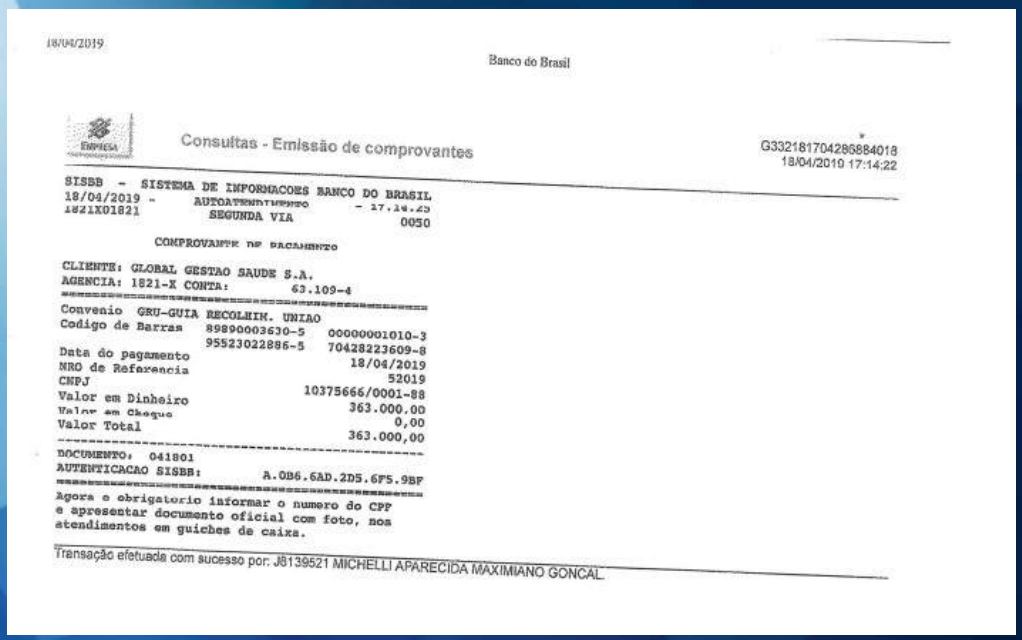

18/04/2019 Banco do Brasil

Consultas - Emissão de comprovantes

G332181704286884018
18/04/2019 17:14:22

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
18/04/2019 - AUTOATENDIMENTO - 17.14.23
1821X01821 SEGUNDA VIA 0050

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: GLOBAL GESTAO SAUDE S.A.
AGENCIA: 1821-X CONTA: 63.109-4

Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras 89890003630-5 00000001010-3
95523022886-5 70428223609-8
Data do pagamento 18/04/2019
NRO de Referencia 52019
CNPJ 10375666/0001-88
Valor em Dinheiro 363.000,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 363.000,00

DOCUMENTO: 041801
AUTENTICACAO SISBB: A.0B6.6AD.2D5.6F5.9BF

Agora e obrigatorio informar o numero do CPF e apresentar documento oficial com foto, nos atendimentos em guiches de caixa.

Transação efetuada com sucesso por: J8139521 MICHELLI APARECIDA MAXIMIANO GONCAL

18/04/2019 consulta.te

Gerado a partir de http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite

SR. CONTRIBUINT

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Guia de Recolhimento da União - GRU

Nome do Contribuinte / Recolhedor:
Global Gestão Em Saúde S/A

Nome da Unidade Favorecida:
DEPARTAMENTO DE LOGISTICA EM SAUDE - DLOG

Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.
SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE

GRU SIMPLES
Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.
[3TN70SF38DED8373371F42D8EECEB1E2BEA]

89890003630-5 00000001010-3 95523022886-5 70428223609-8

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

LIMINARES EM FAVOR DA GLOBAL:

Com estas considerações, **defiro** o pedido de reconsid
agravante, bem assim, o pedido de antecipação da tutela recursal fo
afastar a exigência fustigada nos autos de origem ("apresentação
jurídica detentora da regularização do produto junto a ANVISA")
dos produtos descritos nos autos, até o pronunciamento definitivo da

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

LIMINARES EM FAVOR DA GLOBAL:

3.3) **determino que a ANVISA, em caráter excepcional,**
declaração da pessoa jurídica detentora da regularização nas imp
FEBRAZYME, MYOZYME e ALDURAZYME a serem feitas pela empre
SAÚDE S/A para atender às necessidades urgentes do Sistema Únic

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

ANVISA

RESOLUÇÃO Nº 262, DE 1º DE FEVEREIR

"8 A importação de bens ou produtos não regularizados na ANVISA de cumprimento de ações judiciais deferidas no interesse de tratamento cl pessoa jurídica importadora seja instituição pública integrante da estrutur Único de Saúde (SUS), terá deferimento automático do licenciamento d independentemente da realização de qualquer outra análise técnica o responsabilidade do importador garantir a qualidade e segurança dos produt

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

PODER 360

Diretor de Redação
Fernando Rodrigues

Ricardo Barros diz ter tido últi encontro com dono da Precisa ministério

Empresário é investigado por supostas irregularidades na n vacina Covaxin com o governo

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

“Uma correção. Na nota de Francisco Maximiliano, lida agora pouco, nós dissemos que o último contrato de Maximiliano com deputado Ricardo Barros aconteceu há mais de três anos, na verdade, foi o último contato e não contrato. Pedimos desculpas pelo erro”.

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

VTCLOG

- Proibição de contratar diretamente os Correios (

-Correios não podem participar da licitação por fal

-Estudo IPEA aponta que a centralização reduzirá e de logística

-Elogio do TCU ao modelo

- Modelo inédito garante a responsabilização da en retirada do produtos, o transporte, a armazenagen

-Contratação da VTCLOG pelo Ministério ocorreu 9 do MS

-Medida encerrou 15 contratos que prestavam o se descentralizada.

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

Ministério da Saúde vai integrar o armazenamento e de medicamentos no SUS

Publicado em 21/11/2017 12h16 | Atualizado em 21/11/2017 12h57

A previsão é aumentar em 20% o espaço para estoque de medicamentos, reduzir custo e aprimorar o monitoramento dos pr conta estudo do IPEA

O Ministério da Saúde vai contratar uma única empresa para logística, armazenamento e distribuição de medicamentos é inédita e acabará com 15 contratos que atualmente prestam o serviço de forma descentralizada, como de locação de equipamentos e mão de obra, limpeza. Com a mudança, deve aumentar em 20% o espaço para conservar os insumos, a validade e entregas, além de reduzir custo, segundo aponta estudo feito pelo IPEA.

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

IPEA

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

V

21. Feitas essas considerações, gostaria de enaltecer o trabalho de
da Saúde (MS) na contratação em análise, pois consta dos autos do pro
adequada para o novo modelo de contratação escolhido – logística integrad
e distribuição) –, fundamentado em uma série de estudos realizados pel
Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), entre os quais o Relatório "Av
localização de Centros de Distribuição para Medicamentos do Ministério
Ipea (peça 2, p. 47-53).

ELOGIO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

22. Destaco que, uma vez que as operações de logística integrada
relação a custo e qualidade na prestação dos serviços, quando com
armazenagem e distribuição efetuadas por operadores distintos, a co
Ministério da Saúde alinha-se aos seus objetivos de aprimorar os pr
aquisição, armazenamento e distribuição dos ICS, com foco na eficiê
economicidade e transparência. Dessa forma, a readequação do modelo logí
integração das execuções das atividades operacionais logísticas com o pl
Ministério da Saúde para o desenvolvimento das políticas públicas.

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

VTClog foi contratada 90 dias após
Ricardo Barros do Ministério da Sa

Pedro Ribeiro

20 de julho de 2021, 16:49

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

Jovem Pan > Notícias > Política > Ricardo Barros pede ao STF para ser ouvido na CPI da Covid-19 an

Ricardo Barros pede ao STF para
na CPI da Covid-19 antes do rece

**Defesa do deputado diz que a Comissão tenta adiar o depoimento 'como forma
poder'**

Por **Jovem Pan** 08/07/2021 15h36 - **Atualizado em** 08/07/2021 17h16

DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

VAZAMENTOS

Home › Brasil

Barros pede à CPI apuração sobre vazam dados sigilosos

Redação O Antagonista

26.07.21 13:52

Na mira da CPI por suposto envolvimento nos casos Cova VTCLog, o líder do governo na Câmara disse ter acionado presidente do Senado, Rodrigo Pacheco

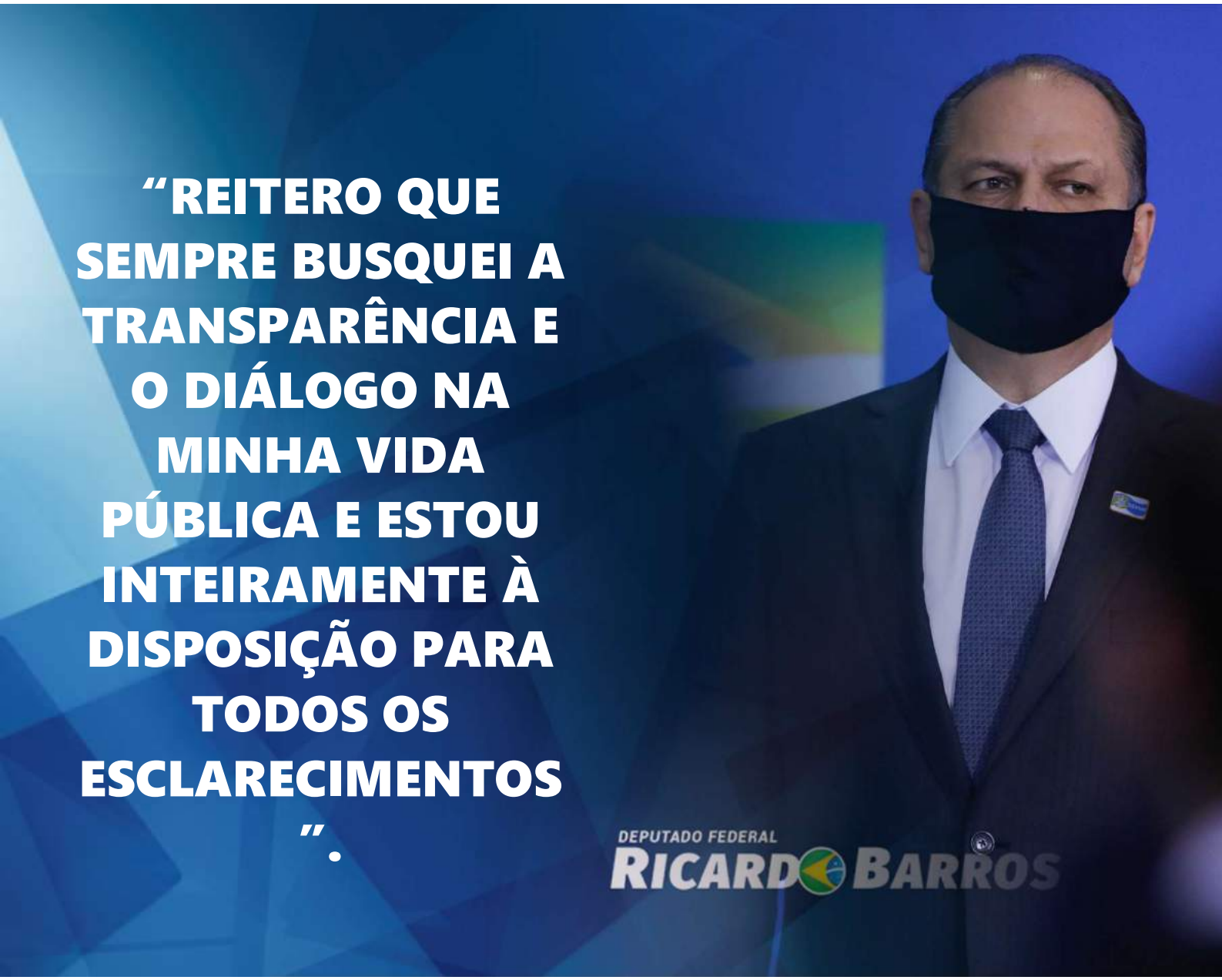
“REITERO QUE SEMPRE BUSQUEI A TRANSPARÊNCIA E O DIÁLOGO NA MINHA VIDA PÚBLICA E ESTOU INTEIRAMENTE À DISPOSIÇÃO PARA TODOS OS ESCLARECIMENTOS ”.
DEPUTADO FEDERAL
RICARDO BARROS

Anexo 8:

Comprovante de recolhimento de custas.

Instruções de Impressão

Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada
Caso não apareça os Códigos de Barra no fim do boleto, clique em F5 do seu teclado.

Caso uma janela de impressão não tenha sido ativada, clique aqui para imprimir

Recibo do pagador

STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

001-9 **00190.00009 02941.663003 00324.704170 5 87510000191679**

Beneficiário	Agência/Cód. Beneficiário	Espécie	Qtde.	Nosso número
Supremo Tribunal Federal	**4200-5 / 00333203-9**	**R$**		**29416630000324704-6**

Endereço
Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70175-900

Número do documento	CPF/CNPJ	Vencimento	Valor documento
1170946	**00.531.640/0001-28**	**22/09/2021**	**1.916,79**

(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado
******	******	******	******	**1.916,79**

Pagador
RICARDO JOSÃ MAGALHÃES BARROS
CPF: 42478979934
SQN 302 Bloco C
Asa Norte / BrasÃlia / DF - 70723030

Instruções
Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança
Recolhimeto de custas: Feitos de CompetÃªncia OriginÃria
Mandado de SeguranÃa
Quantidade de impetrantes adicionais:15
Mandado de SeguranÃa com 16 impetrantes
Código de controle para reimpressão: 1170946
Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada.
Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br.
A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas.
É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

001-9 **00190.00009 02941.663003 00324.704170 5 87510000191679**

Local de pagamento	Vencimento
PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA, ATÉ O VENCIMENTO.	**22/09/2021**

Beneficiário	CPF/CNPJ	Agência/Código beneficiário
Supremo Tribunal Federal	**00.531.640/0001-28**	**4200-5 / 00333203-9**

Endereço
Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70175-900

Data do documento	No documento	Espécie doc.	Aceite	Data process.	Nosso número
23/08/2021	**1170946**	**RC**	**N**	**23/08/2021**	**29416630000324704-6**

Uso do banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor Doc.	(=) Valor documento
	17	**R$**			**1.916,79**

Instruções
Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança
Recolhimeto de custas: Feitos de CompetÃªncia OriginÃria
Mandado de SeguranÃa
Quantidade de impetrantes adicionais:15
Mandado de SeguranÃa com 16 impetrantes
Código de controle para reimpressão: 1170946
Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada.
Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br.
A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas.
É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.

(-) Desconto / Abatimentos	******
(-) Outras deduções	******
(+) Mora / Multa	******
(+) Outros acréscimos	******
(=) Valor cobrado	**1.916,79**

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço
RICARDO JOSÃ MAGALHÃES BARROS
CPF: 42478979934
SQN 302 Bloco C
Asa Norte / BrasÃlia / DF - 70723030

Cód. baixa

Pagador

Autenticação mecânica - **Ficha de Compensação**

Corte na linha pontilhada

23/08/2021 - BANCO DO BRASIL - 13:32:48
347503475 0033

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: RICARDO BARROS
AGENCIA: 3475-4 CONTA: 268.725-9
==========
BANCO DO BRASIL

00190000090294166300300324704170587510000191679
BENEFICIARIO:
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
NOME FANTASIA:
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
CNPJ: 00.531.640/0001-28
PAGADOR:
RICARDO JOSA MAGALHAES BARROS
CPF: 424.789.799-34

NR. DOCUMENTO 82.301
NOSSO NUMERO 29416630000324704
CONVENIO 02941663
DATA DE VENCIMENTO 22/09/2021
DATA DO PAGAMENTO 23/08/2021
VALOR DO DOCUMENTO 1.916,79
VALOR COBRADO 1.916,79
==========
NR.AUTENTICACAO 0.399.8FD.2D0.B9A.D20
==========
Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes,cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.
==========

Proteja seu imovel com o BB Seguro Residencial.
Fique tranquilo e conte c/ diversas assistencias
Acesse bb.com.br/seguroresidencial

Poder Judiciário

Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	00598774420211000000
Petição	81955/2021
Classe Processual Sugerida	MS - MANDADO DE SEGURANÇA
Marcações e Preferências	Medida Liminar

Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS 2 - Procuração Assinado por: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS 3 - Procuração Assinado por: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS 4 - Documento comprobatório Assinado por: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS 5 - Documento comprobatório Assinado por: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS 6 - Documento comprobatório Assinado por: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS 7 - Documento comprobatório Assinado por: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS 8 - Documento comprobatório Assinado por: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS 9 - Documento comprobatório Assinado por: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS 10 - Documento comprobatório Assinado por: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS
Polo Ativo	BB CORRETORA LTDA - ME (CNPJ: 80.269.079/0001-90) BHT CONSULTORIA LTDA (CNPJ: 37.767.820/0001-13) CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL TECNICO MARINGA LTDA (CNPJ: 14.758.035/0001-07) CORRESPONDENTE BANCARIO MAIS EM CONTA S/A (CNPJ: 19.054.433/0001-58) IFGVE - INSTITUTO DE FORMACAO, GESTAO E VALOR EDUCACIONAL (P&D) LTDA (CNPJ: 35.288.758/0001-51) AKB MAGALHAES BARROS LOCACOES LTDA (CNPJ: 07.034.022/0001-11) MBR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME (CNPJ: 79.447.991/0001-05) RC5 COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP (CNPJ: 24.088.659/0001-00) QUALIDADE DE VIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP (CNPJ: 00.624.285/0001-31) RC1 INCORPORACOES LTDA (CNPJ: 20.435.853/0001-63) RC3 INCORPORACOES LTDA (CNPJ: 20.435.923/0001-83) RC4 INCORPORACOES LTDA - ME (CNPJ: 11.342.178/0001-37) RJM LOTEADORA LTDA ME. - ME (CNPJ: 79.114.443/0001-63) FREQUENCIAL EMPREENDIMENTOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP (CNPJ: 01.280.354/0001-08) CONSTRUTORA MAGALHAES BARROS LTDA - ME (CNPJ: 76.149.350/0001-86) MINERALIZADORA FONTE DE LUZ LTDA - ME (CNPJ: 04.816.712/0001-34)
Polo Passivo	OMAR JOSE ABDEL AZIZ (CPF: 075.886.152-49)
Data/Hora do Envio	23/08/2021, às 15:14:53

Enviado por	DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (CPF: 044.786.199-99)

Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-MS 38180

IMPTE.(S):	BB CORRETORA LTDA - ME E OUTROS(A/S)
ADV.(A/S):	DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS
ADV.(A/S):	FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME
ADV.(A/S):	TIAGO LEAL AYRES
ADV.(A/S):	PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA
IMPDO.(A/S):	COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
N° Único ou N° de Origem:	00598774420211000000
Data de autuação:	23/08/2021 às 18:45:34
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.

Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI | Quebra de Sigilo Bancário / Fiscal / Telefônico , QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO | COVID-19

Custas:	Preparado.

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos à Senhora MIN. CÁRMEN LÚCIA, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Prevenção Relator/Sucessor
Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor:	MS 38169
Justificativa:	RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2021 - 14:27:00

Certidão gerada em 24/08/2021 às 14:27:09.
Esta certidão pode ser validada em https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp com o seguinte código 0GYMZZW2Y9

Brasília, 24 de agosto de 2021

Coordenadoria de Processamento Inicial

(documento eletrônico)

Certidão gerada em 24/08/2021 às 14:27:09.
Esta certidão pode ser validada em https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp com o seguinte código 0GYMZZW2Y9

MANDADO DE SEGURANÇA 38.180 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S)	: BB CORRETORA LTDA - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS
ADV.(A/S)	: FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME
ADV.(A/S)	: TIAGO LEAL AYRES
ADV.(A/S)	: PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA
IMPDO.(A/S)	: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO SOBRE A PANDEMIA DE COVID-19. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. ALEGADA AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS DOS IMPETRADOS. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES PRÉVIAS PARA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS LIMINARES.

Relatório

1. Mandado de segurança, com requerimentos de medidas liminares, impetrado por BB Corretora Ltda. – Me e outras, em 24.8.2021, "*em face de ato coator exarado pela COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA, representada por seu Presidente Senador OMAR AZIZ*" pelo qual aprovados os "*Requerimentos nº 1395/2021, n. 1399/2021, nº 1400/2021, nº 1403/2021, nº 1404/2021, nº 1406/2021, nº 1408/2021, nº 1409/2021, nº 1410/2021, nº 1411/2021, nº 1412/2021, nº 1413/2021, n. 1414/2021, nº 1415/2021, nº 1416/2021 e nº 1419/2021*", determinando a quebra de sigilo fiscal das impetrantes, desde 2016 (fl. 3, e-doc. 1).

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9769-AEE9-B648-E0E5 e senha E1F5-0087-3D99-DAE5

O caso

2. Os impetrantes afirmam que os *"Requerimentos nº 1395/2021, nº 1399/2021, nº 1400/2021, n. 1403/2021, nº 1404/2021, nº 1406/2021, nº 1408/2021, nº 1409/2021, nº 1410/2021, nº 1411/2021, nº 1412/2021, nº 1413/2021, nº 1414/2021, nº 1415/2021, nº 1416/2021 e nº 1419/2021, aprovados por maioria de votos pela COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA na sessão de quinta-feira (19/08/2021) (…) determinam de modo absolutamente inconstitucional, ilegal e arbitrário a quebra de sigilo fiscal das sociedades empresárias Impetrantes, desde 2016 até a data de aprovação do requerimento"* (fl. 4, e-doc. 1).

Transcrevem medidas contidas nos requerimentos asseverando tratar-se de *"verdadeira tentativa de devassa de dados sigilosos das Impetrantes, durante período que não guarda qualquer congruência temporal com o objeto da CPI, que tem por objeto a apuração das "ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil (...), durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2" – iniciada em março/2020 (Decreto Legislativo n. 06 de 20.03.2020)"* (fl. 5, e-doc. 1).

Salientam que *"o objetivo da medida seria verificar se haveria transferência de recursos ou relacionamento comercial entre as pessoas jurídicas que têm como sócio o deputado federal RICARDO BARROS e a empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (empresa que era a representante legal da vacina indiana Covaxin no Brasil e que estava sendo negociada com o Ministério da Saúde) ou com os sócios da referida empresa, familiares e outros investigados pela CPI"* (fl. 5, e-doc. 1).

Alegam que a investigação *"se origina de uma narrativa já comprovadamente falsa criada pelos senadores de oposição ao Governo, que, a partir de interpretação deturpada do depoimento prestado perante a Comissão pelo deputado federal LUIS MIRANDA, passaram a sustentar a versão de que o Presidente da República teria imputado ao deputado federal Ricardo Barros*

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9769-AEE9-B648-E0E5 e senha E1F5-0087-3D99-DAE5

supostas irregularidades na compra da vacina indiana COVAXIN" (fl. 6, e-doc. 1).

Transcrevem trechos do depoimento do Deputado Luís Miranda para evidenciar que, *"mesmo diante da evidente falsidade da narrativa, somada ao fato de que rigorosamente todas as pessoas que foram ouvidas pela CPI sobre o caso COVAXIN negaram qualquer participação do deputado RICARDO BARROS na negociação da referida vacina, sem contar todos os esclarecimentos prestados pelo próprio deputado Ricardo Barros durante sua oitiva perante a CPI em 12.08.2021"* (fl. 7, e-doc. 1).

Asseveram que "*a autoridade impetrada insiste em abusar de seu direito à investigação, exacerbando todos os limites legais e constitucionais em sua atuação, mediante a promoção de verdadeira devassa desarrazoada em informações sigilosas das Impetrantes e de seus sócios – inclusive abarcando período desde 4 anos antes da pandemia – mesmo não havendo indícios mínimos a justificar a proporcionalidade da medida"* (fl. 7, e-doc. 1).

Salientam que a Comissão Parlamentar de Inquérito *"tem se utilizado de constantes vazamentos seletivos à imprensa de informações sigilosas que chegam à CPI por força das quebras de sigilo determinadas, de modo a realizar verdadeira divulgação ao público de informações protegidas por sigilo previsto em lei e na Constituição Federal, o que configura inclusive, em tese, os ilícitos de quebra de segredo de justiça e de abuso de autoridade (art. 10, da Lei n. 9.296/1996, c/c o art. 28, da Lei nº 13.869/2019)".* Colaciona notícias da imprensa e mensagens de celulares de jornalistas, dirigidas ao Deputado Ricardo Barros, que comprovariam esses *"vazamentos seletivos"* (fl. 7, e-doc. 1).

Afirmam que, *"sendo o vazamento de dados sigilosos um fato incontroverso, RICARDO BARROS requereu já naquele momento, ao Senado e à própria CPI, a apuração da questão e identificação de responsáveis"*, não obtendo *"qualquer retorno"* até então (fl. 11, e-doc. 1).

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9769-AEE9-B648-E0E5 e senha E1F5-0087-3D99-DAE5

Ressaltam que a quebra dos sigilos *"pela CPI constitui ato nitidamente inconstitucional, por força dos artigos 58 e 102, I, 'b', da Carta Magna, tendo em vista que implica, por via reflexa, quebrar sigilo fiscal de autoridade com foro de prerrogativa de função (deputado federal)"* (fl. 17, e-doc. 1).

Afirmam que *"o ato é flagrantemente viciado também pela carência de fundamentação idônea e/ou justa causa, na medida em que nenhum dos "fatos" apontados como justificativa para o requerimento possui respaldo sequer indiciário"* (fl. 17, e-doc. 1).

Salientam que, *"ainda que a CPI tivesse autoridade para quebrar sigilo fiscal, em vista do foro de prerrogativa de função prevista no art. 102, I, "b", da Constituição, ainda assim haveria absoluta desproporcionalidade em determinar quebra de sigilo fiscal relativo a período anterior à pandemia, que é, ao fim e ao cabo, o objeto da CPI"* (fl. 17, e-doc. 1).

Argumentam sobre *a) "impossibilidade de quebra de sigilo de membro do Congresso Nacional pela CPI (CF, artigos 58 e 102, I, 'B')"; b) "ilegalidade da quebra de sigilo por ausência de fundamentação idônea, falta de indícios razoáveis de autoria"*; *c) "desproporcionalidade quanto ao período da quebra de sigilo"* e *d) "quebra de sigilo que expõe as impetrantes ao flagrante risco de vazamento"* (fls. 18-46, e-doc. 1).

Estes os requerimentos:

> *"(i) A concessão de medida liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009),* inaudita altera parte*, para determinar a suspensão imediata de qualquer determinação da CPI da Pandemia de transferência de sigilos fiscal das Impetrantes (especialmente referentes ao Requerimentos nº 1395/2021, n. 1399/2021, nº 1400/2021, nº 1403/2021, nº 1404/2021, nº 1406/2021, n. 1408/2021, nº 1409/2021, nº 1410/2021, nº 1411/2021, nº 1412/2021, n. 1413/2021, nº 1414/2021, nº 1415/2021, nº 1416/2021 e nº 1419/2021) e de todos os seus efeitos, determinando-se a destruição geral e irrestrita de todos os dados sigilosos relativos às Impetrantes*

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9769-AEE9-B648-E0E5 e senha E1F5-0087-3D99-DAE5

caso já tenham sido recebidos.

a. Sucessivamente, a concessão de medida liminar (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009), inaudita altera parte*, para determinar que todas as informações referentes às Impetrantes obtidas em virtude de Requerimento de quebra de sigilo fiscal permaneçam lacradas e mantidas sob guarda e responsabilidade do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, até deliberação final deste* writ*, ficando vedada a qualquer título a sua utilização ou divulgação.*

b. Sucessivamente aos pedidos acima, a concessão de medida liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), inaudita altera parte, para restringir o período de quebra de sigilo fiscal apenas a partir do período de pandemia (a partir de abril/2020), determinando ao Impetrado – PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – que adote medidas que garantam a manutenção do sigilo das informações. Nesse sentido, sugere-se que seja determinada a guarda de todas as informações sigilosas das Impetrantes em cofre acessível apenas pelos senadores integrantes da Comissão e por 1 (um) assessor de sua confiança, todos devidamente identificados perante este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL" (fl. 49, e-doc. 1).

Pedem:

"(...) a concessão da segurança, confirmando-se a medida liminar, para o fim de declarar a nulidade da determinação da CPI da Pandemia de transferência de sigilos fiscal das Impetrantes (Requerimentos nº 1395/2021, nº 1399/2021, nº 1400/2021, nº 1403/2021, nº 1404/2021, nº 1406/2021, nº 1408/2021, nº 1409/2021, nº 1410/2021, nº 1411/2021, nº 1412/2021, nº 1413/2021, nº 1414/2021, nº 1415/2021, nº 1416/2021 e nº 1419/2021) e de todos os seus efeitos, determinando-se a destruição geral e irrestrita de todos os dados sigilosos relativos às Impetrantes caso já tenham sido recebidos, ou, ao menos, limitando o período de quebra de sigilo fiscal, com confirmação da liminar eventualmente concedida, e ordem para a adoção de providências para evitar o vazamento de informações sigilosas" (fl. 50, e-doc. 1).

3. Pela gravidade das questões postas na presente ação, e

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9769-AEE9-B648-E0E5 e senha E1F5-0087-3D99-DAE5

enfatizando a previsão constitucional vigente no sentido do sigilo de dados pessoais, mesmo quando transferidas a órgãos investigativos ou judiciais, o que há de ser respeitado em todos os casos, determino sejam requisitadas informações à autoridade indigitada coatora, em especial sobre a quebra do sigilo fiscal a alcançar período anterior ao pandêmico (2016 até a presente data), para prestá-las no prazo máximo de 48 horas (inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009), **após o que decidirei sobre os requerimentos apresentados.**

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9769-AEE9-B648-E0E5 e senha E1F5-0087-3D99-DAE5